



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

JOFRE TEÓFILO VIEIRA

OS “SAMANGOLÉS”:
AFRICANOS LIVRES NO CEARÁ (1835-1865)

FORTALEZA

2017

JOFRE TEÓFILO VIEIRA

OS “SAMANGOLÉS”:
AFRICANOS LIVRES NO CEARÁ (1835-1865)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em História Social. Área de concentração: História Social.

Orientador: Prof. Dr. Eurípedes Antonio Funes.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V715" Vieira, Jofre Teófilo.

Os "Samangolés": : africanos livres no Ceará (1835-1865) / Jofre Teófilo Vieira. – 2017.
309 f. : il. color.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2017.

Orientação: Prof. Dr. Eurípedes Antonio Funes.

1. Samangolés. 2. Africanos livres. 3. Tráfico de escravos. 4. Ceará. 5. Negros. I. Título.

CDD 900

JOFRE TEÓFILO VIEIRA

OS “SAMANGOLÉS”:
AFRICANOS LIVRES NO CEARÁ (1835-1865)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em História Social. Área de concentração: História Social.

Orientador: Prof. Dr. Eurípedes Antonio Funes.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eurípedes Antonio Funes (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a. Dr^a. Beatriz Gallotti Mamigonian
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. Franck Pierre Gilbert Ribard
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Frederico de Castro Neves
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Francisco Carlos Jacinto Barbosa
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Prof^a. Dr^a. Adelaide Maria Gonçalves Pereira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Quando decidi "embarcar" novamente na aventura de investigar as experiências de sujeitos que foram postos às margens da história do Ceará, não imaginava que fosse enfrentar uma travessia de tão longo curso. Como os marítimos bem sabem, devem-se evitar tanto as calmarias quanto as tempestades. A bordo, pude compartilhar momentos preciosos com diferentes pessoas que me proporcionaram, cada uma a sua maneira, um grande aprendizado.

Dedico os meus agradecimentos a várias pessoas, algumas delas, mesmo sem saber, colaboraram por demais na feitura deste trabalho. Estas poucas palavras não traduzem completamente meus sentimentos, mas os registra. A todos vocês, que fizeram de uma jornada individual um trabalho coletivo, a minha sincera gratidão.

Ao meu mestre, prof. Dr. Eurípedes Antonio Funes, um agradecimento mais do que especial, por me acompanhar numa longa jornada, desde a graduação até o doutorado. Nesse ínterim, assumiu muitos papéis: professor, orientador, psicólogo, pai e amigo. Sua grande capacidade e força, de “homem múltiplo”, até mesmo num dos momentos mais difíceis de sua vida, quando da perda de um ente muito querido, não deixou de estar próximo. Para mim, um exemplo a ser seguido, e nas águas tortuosas, sempre demonstrou ser um porto seguro. A você, meu muito obrigado.

À Fundação Biblioteca Nacional (FBN) pela possibilidade de participar do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (PNAP) e pelo financiamento da pesquisa durante um ano, entre 2014 e 2015, que foi fundamental na feitura deste trabalho. E nomeio profissionais de tal instituição citando pessoas como a gentil e acolhedora Ângela di Stasio, sempre disposta a ajudar, e Marcus Venicio T. Ribeiro.

Aos colegas do PNAP de 2014, em especial, Wanessa Paiva, uma amiga do “norte”, pelos bons momentos compartilhados, cujas trocas de experiências, nas dependências da Biblioteca Nacional ou nos bares da Lapa, foram enriquecedoras.

Ao diretor do Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), Márcio Porto, e aos funcionários desta instituição, em especial, Etevaldo, Liduína e Jota Viana, que sempre estiveram dispostos a ajudar e disponibilizaram todos os materiais de pesquisa solicitados.

Aos funcionários do Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José (Sé) em Fortaleza, nas pessoas do senhor Ximenes, o “guardião” do lugar, e de Denílson Torres, que ajudou de diversas maneiras e facilitou bastante o trabalho de coleta das fontes eclesiais.

A todos os funcionários das instituições de pesquisa visitadas, como o Arquivo Nacional (AN) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), no Rio de Janeiro, porque é necessário reconhecer o esforço desses profissionais em manter o funcionamento dessas instituições tão importantes para a pesquisa histórica no Brasil.

Ao prof. Dr. Franck Pierre G. Ribard, cuja dívida só aumenta, pela constante presença nas minhas empreitadas historiográficas. Seu olhar crítico sempre forneceu valiosas contribuições e corrigiu detalhes importantes em todos os momentos de minha formação profissional, afinal, lá se vão muitos anos de convivência, desde a graduação, passando pelo Programa de Educação Tutorial (PET), pelo Grupo de Estudos e Pesquisa trabalhadores livres e escravos no Ceará: diferenças e identidades e pelo Mestrado em História. Devo agradecer também a mais uma participação, do meu amigo e “co-orientador”: na banca do exame de qualificação. Espero ter conseguido atender suas observações.

Ao prof. Dr. Frederico de Castro Neves por todas as considerações ao meu trabalho na banca do exame de qualificação, que me fez enxergar com outros olhares o meu objeto de estudo e assim alargar o horizonte de análise e reflexão. Espero ter atendido suas considerações.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Ceará (UFC) por todas as considerações realizadas ao meu trabalho durante todo o período do Doutorado.

A Luciana Cavalcante, secretária do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFC, por resolver todos os “assuntos” burocráticos e solicitações de declarações referentes ao Doutorado.

Aos colegas da turma do Doutorado de 2012, por todos os momentos compartilhados, acadêmicos ou não, mas que proporcionaram grandes experiências, Antonio José, Cícero Joaquim, Karoline Viana, Marylu Oliveira, Maria Antonia, Ítalo Bezerra e Paulo Cezar, estes dois em especial, por momentos impagáveis de descontração, e Rafael Ricarte, um grande amigo e irmão, presente em diversas aventuras, sempre muito solícito e organizado, sua constante ajuda em diferentes momentos foi muito importante.

Aos membros do Grupo de Estudos e Pesquisa trabalhadores livres e escravos no Ceará: diferenças e identidades, que insistem em trazer à tona histórias de uma parcela da população deixada às “margens” da história do Ceará. Em especial, o amigo, José Hilário Ferreira Sobrinho, sempre incentivador deste trabalho e um grande representante da luta dos

negros do Ceará. Ao Eylo Fagner Silva Rodrigues, por todas as conversas, indicações de leituras e fontes, além da “trabalhosa” leitura do trabalho.

Aos meus alunos e ex-alunos da Escola de Ensino Médio de Tempo Integral Poeta Otacílio Colares, conhecido carinhosamente como POC, por transformar a sala de aula e as dependências da escola em espaço de intenso aprendizado, fundamental na minha formação profissional e em minhas reflexões como pesquisador.

Aos colegas de trabalho e funcionários do POC, em especial as professoras, Kátia Silva, Silvia Helena e Galça Freire, que faz da convivência diária no ambiente escolar uma experiência incrível; parafraseando João José Reis, a “escola é uma festa”. À Cenira Santiago, uma grande amiga para além dos muros da escola. Não poderia deixar de agradecer ao diretor, Pádua Muniz, cuja postura profissional é admirável, sempre incentivando o seu grupo de professores e mostrando que fazer algo diferente e produtivo para a aprendizagem dos alunos é possível. Gostaria também de deixar registrada a minha gratidão por facilitar o meu afastamento para participar do PNAP.

Aos meus queridos amigos Juliana Linhares e Rones Mota. Por ultrapassar a fronteira de colegas da universidade para amigos de “verdade”. A distância não nos impede de sempre renovar nossos laços de amizade e companheirismo.

Aos meus amigos pessoais, Ana Isabel Aguiar, Renato Cruz, Rodolfo Jorge, Kildare Ferreira, Cleilson Rosa, George Luis e Isac Mâcedo, a gratidão e o carinho por todos os momentos.

Ao meu querido amigo Gilson Santos, que me recebeu em sua casa na minha estadia no Rio de Janeiro. A convivência durante quase um ano foi um período incrível que ficará gravado em minha memória para sempre, afinal, você me emprestou seus familiares e amigos e me levou a conhecer lugares fascinantes. Fez-me ultrapassar os portões do mundo acadêmico e explorar as outras nuances da vida. Nunca poderei pagar toda esta dívida.

À Stephen Hocker, um grande amigo, que há muito tempo vem contribuindo nas minhas aventuras pela história. Sua ajuda nas traduções e elaboração dos mapas foi muito importante para este trabalho.

Por fim, à minha família. Meus pais, Marlene Teófilo e Ivanildo Vieira. Meus irmãos, Maria de Fátima, Jefferson Teófilo e Mônica Teófilo. À Maria Eliene Góis, minha “segunda mãe”. A todos os meus sobrinhos, que não são poucos, que o diga minha mãe. O meu eterno obrigado. A vocês todo o meu amor, respeito e carinho. Dedico a vocês esta aventura.

RESUMO

A presente tese busca examinar a presença dos africanos livres no Ceará entre 1835 e 1865. A investigação permitiu descobrir que no Ceará houve três casos de apreensões de embarcações ligadas ao comércio de escravos: o bergantim *Nossa Senhora do Socorro*, *Santo Antonio e Almas*, em 1742, com 114 africanos; a chalupa *Syrene*, em 1819, com 39; e duas embarcações, não identificadas, em 1835, com 167. A primeira, fora do contexto de repressão ao comércio de escravos, decorreu do contrabando de fazendas inglesas e não devido a sua “carga humana”. A partir de sua história foi possível vislumbrar os meandros do trato negreiro para o Brasil durante o século XVIII, em que, a capitania do Ceará estava “as margens”. A segunda, a da chalupa *Syrene*, foi por estar envolvida no comércio ilícito de escravatura. A sua análise evidenciou o esforço de uma elite local de se inserir na rota de comércio de cativos diretamente da África para o Brasil, apesar da proibição presente no *Alvará de 1818*, que não permitia a compra de escravos nos portos da costa da África ao norte da linha do Equador. A última apreensão se reveste de grande importância, por que os africanos que foram libertados são os personagens centrais desta tese. Os sujeitos ali resgatados do tráfico foram destinados a servir nas obras públicas, sob tutela direta do Estado, ou a terceiros, em troca da sua educação. Neste sentido, questionou-se, o que era ser africano livre no Ceará. O *corpus* documental constituído da correspondência do executivo provincial com diversas autoridades, os registros policiais e eclesiásticos, os jornais, os relatórios dos presidentes da província do Ceará, entre outras fontes, revelaram uma situação de liberdade precária, onde, de africanos livres estavam sendo transformados em (ou tratados como) cativos. Mas houve resistência a esta situação de tal forma, que foi criada uma identidade étnica, e, eles passaram a ser conhecidos como os “Samangolés”.

Palavras-chave: Africanos livres. Tráfico de escravos. Ceará. Samangolés.

RÉSUMÉ

La présente thèse vise à examiner la présence des Africains libres en Ceará entre 1835 et 1865. L'enquête a permis de découvrir que au Ceará il y a eu trois cas de saisies de navires liés à la traite des esclaves: la brigantine *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* en 1742, avec 114 Africains; le sloop *Syrene*, en 1819, avec 39; et deux navires non identifiés, en 1835, avec 167. La première, en dehors du contexte de la répression de la traite des esclaves, était le résultat de la contrebande des fermes anglaises, et non en raison de leur "cargaison humaine". En commençant par leur histoire, il était possible d'apercevoir les méandres de la traite négrière au Brésil pendant le XVIIIème siècle, où la capitainerie du Ceará était "sur les marges". La deuxième, du sloop *Syrene*, pour être impliquée dans le commerce illicite de l'esclavage. Son analyse a montré l'effort d'une élite locale pour entrer dans la voie du commerce des captifs directement d'Afrique au Brésil, malgré l'interdiction incluse dans la Charte de 1818, qui ne permettait pas l'achat d'esclaves dans les ports de la côte d'Afrique au nord de l'équateur. La dernière saisie est d'une grande importance, parce que les Africains qui ont été libérés sont les personnages centraux de cette thèse. Les sujets secourus de la traite ont été destinés à travailler dans des travaux publics sous la supervision directe de l'État, ou à des tiers en échange de leur éducation. En ce sens, on s'est posée la question de ce que c'était d'être Africain libre au Ceará. Le corpus documentaire constitué de la correspondance exécutive provinciale avec diverses autorités, des dossiers de la police et de l'église, des journaux, des rapports des présidents de la province de Ceará, parmi d'autres sources, a révélé une situation de liberté précaire, où les Africains libres se transformaient en (ou étaient considérés comme) captifs. Mais il y avait une résistance à cette situation de telle manière qu'une identité ethnique a été créée, et ils furent connus sous le nom de "Samangolés".

Mots-clés: Africains libres. Traite d'esclaves. Ceará. Samangolés.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - A “carga humana” e seus proprietários. Bergantim <i>Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas</i> (30.04.1742)	68
Tabela 02 - Números de Africanos (embarque e desembarque). Bergantim <i>Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas</i> (1742)	69
Tabela 03 - Africanos avaliados no Ceará por faixa etária e sexo. <i>Bergantim Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas</i> (1742)	72
Tabela 04 - Mapa dos escravos novos - Alfândega de Fortaleza (1813-1817)	89
Tabela 05 - Matrícula da equipagem da chalupa <i>Syrene</i> (Ilha da Boa Vista - Ceará) .	100
Tabela 06 - Número de arrematantes por gênero – Mapa de 1835	150
Tabela 07 - Quantidade de africanos livres por arrematantes – Mapa de 1835	152
Tabela 08 - Números de africanos livres distribuídos por cidade – Mapa de 1835	155
Tabela 09 - Número de africanos livres arrematados por gênero – Mapa de 1839	166
Tabela 10 - Africanos livres por faixa etária e gênero – Mapa de 1839	166
Tabela 11 - Registros da distribuição dos africanos livres – Mapa de 1839	169
Tabela 12 - Salário dos Africanos livres no Ceará – Mapa de 1835	195
Tabela 13 - Registros de Batismos, Paróquia São José (Sé), Fortaleza (1835-1865) ..	209
Tabela 14 - Registros de Óbitos, Paróquia São José (Sé), Fortaleza (1825-1855)	211
Tabela 15 - Causa das mortes dos africanos livres (1825-1855)	217
Tabela 16 - Prisões do africano livre Caetano (1859-1862)	231
Tabela 17 - Cartas de emancipação dos africanos livres, Ceará (1865)	257

LISTA DE MAPAS E ILUSTRAÇÕES

Mapa 01 - Rota original: Ilha da Madeira - Bissau - Rio de Janeiro (1742)	60
Mapa 02 - Rota realizada: Ilha da Madeira - Bissau - Fortaleza (1742)	64
Mapa 03 - Correntes Marítimas	65
Mapa 04 - Rota da chalupa <i>Syrene</i> (Cabo Verde – Ceará)	107
Mapa 05 - Tráfico negreiro para o Brasil (XVII – XVIII)	129
Mapa 06 - Rota das embarcações apreendidas em 1835	137
Figura 01 - Modelo de carta de emancipação dos africanos livres (1853)	255

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AHU	Arquivo Histórico Ultramarino
AN	Arquivo Nacional
APEC	Arquivo Público do Estado do Ceará
FBN	Fundação Biblioteca Nacional
IHC	Instituto Histórico do Ceará
IHGB	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	14
2. O CEARÁ NA REPRESSÃO AO TRÁFICO DO ATLÂNTICO NEGREIRO.....	32
2.1. O “escandaloso tráfico”: de 1831 a 1850.....	32
2.2. Combater o tráfico com “todo o rigor das leis”: o pós 1850.....	38
2.3. A “grande farsa”: o sequestro do bergantim <i>Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas</i> em 1742.....	47
2.3.1. Roteiro inesperado: de Bissau ao Ceará.....	50
2.3.2. A “carga humana”: os africanos escravizados.....	68
2.3.3. Negócios proibidos: fazendas estrangeiras a bordo.....	74
2.3.4. “Amor de branco em tráfico de negros”.....	82
3. “TRAFEGO ILICITO DE ESCRAVATURA”: O CASO DA CHALUPA SYRENE – 1819.....	87
2.1. A apreensão da chalupa <i>Syrene</i>	94
2.2. O processo.....	103
2.3. Os africanos da chalupa <i>Syrene</i>	115
2.4. A condenação.....	118
4. 1835: “DUAS EMBARCAÇÕES COM HÚ CONTRABANDO DE AFRICANOS”.....	124
4.1. A apreensão de um contrabando de africanos.....	124
4.2. A distribuição de 1835.....	140
4.3. O processo de arrematação de 1839.....	164
5. DIMENSÕES DO VIVER DOS AFRICANOS LIVRES NO CEARÁ.....	179
5.1. Para civilizar os africanos: o trabalho compulsório.....	179
5.2. A experiência familiar entre os africanos livres.....	204
5.3. Os “Samangolés”: identidade e resistência africana no Ceará.....	221
6. LIBERDADE PRECÁRIA: O PERIGO DE SER AFRICANO LIVRE NO CEARÁ.....	236
6.1. Os reduzidos a escravidão.....	236

6.2. Emancipação: a liberdade tardia.....	246
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	261
TIPOLOGIA DAS FONTES.....	266
REFERÊNCIAS.....	274
ANEXOS.....	285

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Não me venha com latinórios que não sou algum samangolé, falle-me na língua de branco”.¹

Em 11 de setembro de 1835, foram apreendidas duas embarcações com um contrabando de 167 africanos na Barra do Rio Ceará, em Fortaleza. Os sujeitos ali presentes foram considerados livres e denominados africanos livres. Nesta condição lhes foram impostas uma série de restrições à liberdade e na condição de servirem ao Estado brasileiro ou a particulares até que seus destinos fossem decididos de conformidade com a legislação, que regia estes sujeitos, devendo ser reexportados para a África, fato que nunca ocorreu. Assim, foram destinados ao trabalho compulsório, um período de “educação”, que ao final deveriam ter sua autonomia como homens e mulheres livres, de fato. Uma longa luta.

Quem eram os africanos livres? Africanos ilegalmente importados e apreendidos durante a repressão ao tráfico de escravos, que foram emancipados pelo governo. Para Beatriz Mamigonian, foi uma categoria jurídica criada no início do século XIX a partir de convenções internacionais destinadas a abolir o tráfico de escravos no Atlântico.²

A análise da historiografia brasileira sobre o tema permite identificar um duplo processo de construção desta categoria, revelando que longe de estar pronta e acabada, como poderia sugerir a Lei de 07 de novembro de 1831, que declarou livres todos os escravos vindos de fora do Império,³ ela também está sendo construída pelos historiadores do século XX e XXI, que ao analisar situações e contextos diferentes do vasto território brasileiro tem contribuído significativamente para sua melhor compreensão e ampliação.

Neste sentido, apesar de estar preocupado com as relações anglo-brasileiras, em *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*, publicado em 1976, Leslie Bethell procurou definir quem eram os africanos livres. Em sua proposta, o autor os dividiu em dois grupos:

Primeiro, escravos importados ilegalmente que tinham sido apreendidos e libertados pelas autoridades brasileiras e, enquanto aguardavam repatriação, tinham sido alugados a particulares como aprendizes; segundo, escravos que tinham sido trazidos para o Rio de Janeiro a bordo de navios capturados, libertados pela comissão mista com sede naquela cidade e, enquanto sob a proteção do Governo

¹ Fundação Biblioteca Nacional (FBN). Jornal *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 92, 13 de outubro de 1872, p. 03.

² MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência escrava entre os africanos livres. *Revista Afro-Ásia*, nº 24, Centro de Estudos Afro-Orientais, FFCH / UFBA, 2000, p. 72.

³ Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. In: *Collecção das Leis do Império do Brazil*, 1831, Primeira Parte, p. 185.

brasileiro, empregados em trabalhos públicos ou entregues a particulares como aprendizes, na qualidade de serviçais ou trabalhadores livres.⁴

Em 1985, Robert Conrad em *Tumbeiros*, segue uma linha de definição semelhante a apresentada por Bethell. Considerando os africanos livres, também, estavam divididos em dois grupos: o primeiro seria constituído por aqueles capturados no mar pelos navios da marinha britânica, levados ao Rio de Janeiro e depois libertados pelas comissões mistas, de 1817 até 1845; o segundo, um grupo menor, que havia sido capturado e libertado por autoridades brasileiras, a partir de 1831.⁵ É interessante notar o que aproxima as visões desses dois autores que, até então, eram referências sobre o tema, mas, também, o que os diferencia. Se no primeiro caso, a divisão dos grupos e a atuação das autoridades, brasileira e inglesa, eram elementos definidores para caracterizar o grupo; no segundo, para Bethell, somente seriam emancipados ou africanos livres, aqueles que tivessem sido resgatados imediatamente após a captura dos navios pelas autoridades inglesas ou brasileiras.

Outros historiadores também buscaram definir quem eram os africanos livres. Para João José Reis, eram aqueles confiscados de contrabando depois de 1831, em geral empregados em obras públicas em troca de um pequeno salário.⁶ Já para Mary C. Karasch, eram aqueles “que tinham sido capturados quando estavam num navio negreiro, libertados por um Tribunal da Comissão Mista e confiados a um senhor proeminente para um período de serviço no Brasil”.⁷ Atualmente, Mamigonian é a que mais tem se dedicado ao estudo desses sujeitos no Brasil. Para ela, eram todos aqueles que “havia sido emancipados por estarem a bordo de navios capturados e condenados por tráfico ilegal, ou ainda por terem sido apreendidos em terra como africanos ‘recém-importados’”.⁸

Mas o que era ser africano livre no Ceará? Esta é a problemática central da presente tese, que busca analisar as experiências dos africanos livres no Ceará entre 1835 e 1865. Estas experiências revelam as múltiplas dimensões do viver desses sujeitos quanto ao trabalho, à família, às sociabilidades e às formas de resistência ao controle imposto pela tutela. Vivências que permitem trazer à tona as estratégias de sobrevivência (os laços de solidariedade e os conflitos) da população negra livre e que possibilitam a preservação da

⁴ BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**: a Grã Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869. Rio de Janeiro: EDUSP / Expressão e Cultura, 1976, p. 428.

⁵ ROBERT, Conrad. **Tumbeiros**: o tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 172-3.

⁶ REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. **Revista USP**, Dossiê Brasil / África, nº 18, s/d.

⁷ KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro** (1808-1850). São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 43.

⁸ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Op. Cit.*, p. 72.

memória de uma experiência histórica única. Assim, ao evidenciar os africanos livres, busca-se compreender de uma forma mais ampla, como viviam os negros livres no Ceará.

Apesar da história dos africanos livres no Ceará apontar para uma experiência comum em relação aos indivíduos na mesma condição, nas diversas parte do Império brasileiro, eles construíram algo único, uma identidade étnica, que não estava expressa na “língua de branco”, e foi denominada “Samangolé”. Afinal, o que era ser “Samangolé”?

A epígrafe, retirada de um diálogo jocoso entre um literato e um coronel que tinha por objetivo fazer uma crítica aos mais poderosos, evidenciava um aspecto importante dessa identidade, a presença de uma linguagem específica, linguagem de “Samangolé”. Identidade que tinha por característica principal ser africana e Bantu, portanto, congo-angolana.

A delimitação temporal da tese justifica-se, em primeiro lugar, por ser o ano de 1835, o da apreensão realizada no Ceará e o da primeira distribuição dos africanos livres, tanto ao serviço público como a particulares. Depois, o ano de 1865, em razão das cartas de emancipação passadas pelo governo provincial, que concedeu a liberdade definitiva, estabelecida no Decreto n° 3310, de 24 de setembro de 1864, que emancipou todos os africanos livres no Império.⁹

A reflexão sobre as experiências dos africanos livres na sociedade brasileira do século XIX é relativamente recente. Embora alguns trabalhos da década de 1970 já abordassem a temática, eles o faziam de maneira tangencial, quase como um apêndice. Estes sujeitos apareciam de forma bastante dispersa na historiografia sobre a abolição do tráfico e da escravidão.¹⁰

O boom historiográfico da década de 1980, pelo fato da comemoração do centenário da abolição, permitiu o alargamento do campo de pesquisa e a inclusão de novos sujeitos como personagens centrais dos estudos desenvolvidos. Nesta década, muitos historiadores brasileiros, como por exemplo, Silvia Lara, Sidney Chalhoub, João José Reis, entre outros, influenciados pelas obras de Edward P. Thompson e Eugene D. Genovese, desenvolveram novas formas de se analisar a escravidão no Brasil, deixando de lado as antigas categorias de submissão e rebeldia e enfatizando as experiências dos trabalhadores escravizados.

⁹ Decreto n° 3310, de 24 de setembro de 1864. Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no império. In: APEC. Fundo: Ministérios. Livro de Registro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, n° 51A, 1864-1865. Aviso do ministro da justiça, Francisco José Furtado, ao presidente da província do Ceará, Lafayette Rodrigues Pereira, 30 de setembro de 1864, fl. 70. Vide Anexo H.

¹⁰ No caso da década de 1970, ver: BETHELL, Leslie. *Op. Cit.* Já nos anos 1980, ROBERT, Conrad. *Op. Cit.*

O crescimento vertiginoso da historiografia da escravidão no período trouxe importantes enfrentamentos teóricos. Os mais representativos estão ligados ao conceito de “brecha camponesa” de Ciro Flamarion Cardoso,¹¹ que em linhas gerais, seria o desejo e a capacidade dos escravos de cultivar e vender seus próprios alimentos, e a agência dos escravos em negociações com seus senhores, presentes nas obras de João José Reis e Eduardo Silva.¹² Do outro lado, estava Jacob Gorender,¹³ o mais forte opositor dessa forma de pensar, já que ele e Mário Maestri¹⁴ viam o escravismo como um sistema violento e opressor, que não dava margens para negociações.

As novas formas de analisar a escravidão no Brasil ampliaram o conceito de resistência, que passou a significar um conjunto de ações presentes num espaço social constituído tanto de barganhas quanto de conflitos. João José Reis e Eduardo Silva chamaram a atenção para o fato de “o que aparentava ser concessão senhorial resultava de barganhas entre senhores e escravos, barganhas cheias de malícias de ambas as partes”, afinal, “se os barões cedem e concedem é para melhor controlar. Onde os escravos pedem e aceitam, é para melhor viver, algo mais que o mero sobreviver”.¹⁵ As análises se davam, portanto, a partir das experiências de homens e mulheres reais, e tinham por base as suas ações históricas vividas e vivenciadas.

A ideia de liberdade pensada neste estudo também está atrelada as ações humanas e suas experiências. Concorda-se plenamente com Marcus Carvalho quando diz que o conceito de liberdade é dinâmico, mutável com o tempo e espaço. Afinal,

A liberdade é um processo de conquistas, que podem ou não ser alcançadas durante o correr de uma vida. É o desdobramento de um conjunto de direitos que podem ser adquiridos, ou perdidos, um a um com o tempo. É, portanto, um caminho a ser percorrido, e não uma situação estática definitiva. Não existe, portanto, liberdade absoluta. E, mesmo no caso de sua mais radical ausência, resta sempre uma escolha final, entre a vida ou a morte.¹⁶

Influenciados pela história social, os historiadores se apropriaram das novas categorias analíticas, onde os sujeitos são os principais responsáveis por suas próprias

¹¹ CARDOSO, Ciro Flamarion. **Escravo ou camponês**. O protocampesinato negro nas Américas. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1987.

¹² REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

¹³ GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

¹⁴ MAESTRI FILHO, Mário. **A servidão negra**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

¹⁵ REIS, João José e SILVA, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 08.

¹⁶ CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1998, p. 214.

histórias. Estas revelam as experiências e as estratégias da população negra que vivia no limiar de dois mundos, ou seja, que transitavam entre a escravidão e a liberdade.

Nesse sentido, a nova postura, tanto teórica como metodológica, adotada pelos historiadores em seus estudos permitiu o desenvolvimento dos conceitos de experiência e resistência, já que as ações cotidianas dos cativos passaram a ser privilegiadas, na tentativa de capturar esses sujeitos em seus múltiplos aspectos. Os trabalhos daí decorrentes forjaram uma nova historiografia da escravidão, que, alicerçada na história social, ampliou o campo de possibilidades de interpretação do escravismo brasileiro e que trouxe à tona sujeitos que outrora estavam esquecidos, como, por exemplo, os africanos livres.

No início do século XXI, um número maior de estudos teve os africanos livres como objeto específico de análise. Assim, foram explorados diversos aspectos, como: as questões legais que envolviam esses sujeitos; suas especificidades em relação aos livres e escravos; trajetórias individuais como também de alguns grupos; e a experiência cotidiana, marcada fortemente pelo trabalho. Estes estudos relacionaram a história social à escravidão, ao direito e ao trabalho.¹⁷ É nesta trajetória teórico-metodológica que se insere o presente estudo.

A presença dos africanos livres no Ceará passou por muito tempo despercebida pelas lentes dos historiadores. A análise da documentação revelou uma grande riqueza de fontes, apesar de bastante dispersa e fragmentada. As informações se referem principalmente ao grupo de africanos apreendidos e emancipados em 1835. Todavia, a história das apreensões de navios ligados ao comércio de escravos no território cearense não se resume à realizada naquele ano. À margem do circuito do trato negreiro com a África, o Ceará teve pouquíssimos desembarques, mas três significativas apreensões de africanos escravizados em seu litoral. No século XVIII, houve um caso registrado do bergantim: *Nossa Senhora do Socorro*, S. Antônio

¹⁷ RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico (1800-1850). Campinas: Editora da Unicamp – Cecult, 2000. FLORENCE, Afonso Bandeira. **Entre o cativo e a emancipação**: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864). Salvador, UFBA, Dissertação de Mestrado, 2002; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil**: labour and citizenship in the nineteenth century. Waterloo: University of Waterloo, PhD, History, 2002; MOREIRA, Alinnie Silvestre. **Liberdade tutelada**: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela, RJ (c.1831-c.1870). Campinas: Unicamp, Dissertação de Mestrado 2005; BERTIN, Enildece. **Os meia-cara**: africanos livres em São Paulo no século XIX. São Paulo: USP, Doutorado em História, 2006. SANTANA, Adriana Santos. **Africanos livres na Bahia** (1831-1864). Salvador, CEAO, UFBA, Dissertação de Mestrado, 2007. FERNANDES, Cyra Luciana Ribeiro de Oliveira. **Os africanos livres em Pernambuco**, 1831-1864. Recife: UFPE, Dissertação de Mestrado, 2010, entre outros.

e *Almas* (114 africanos) em 1742. Já no século XIX foram duas: a chalupa *Sirene* (39 africanos) em 1819 e a apreensão de duas embarcações realizada em 1835 (167 africanos).¹⁸

Assim, no Ceará, registrou-se a presença de africanos resgatados do tráfico que vivenciaram contextos distintos. O primeiro, resultado da apreensão da chalupa *Syrene* em 1819, baseada no Alvará de 26 de janeiro de 1818, que proibia o comércio de escravos ao norte da linha do Equador.¹⁹ O segundo, apreendido em 1835, referendado pela Lei de 07 de novembro de 1831, que declarou livre todos os escravos vindos de fora do Império.²⁰ Desta maneira, o Ceará desponta como um *locus* privilegiado para se refletir sobre as formas como as autoridades, portuguesas e brasileiras, entendiam e utilizavam da legislação para coibir, ou não, o tráfico de cativos. É interessante perceber que, em momentos bem distintos, houve apreensões de embarcações ligadas ao comércio de escravos, e que, pelo menos em dois casos, os africanos escravizados foram emancipados. Seria o Ceará uma “terra de liberdade” ou um perigo para o tráfico negroiro?

A constante recorrência de informações acerca dos africanos livres enquanto pesquisava sobre os pretos da Laura²¹ despertou um interesse singular. Na medida em que no mestrado houve a oportunidade de se aprofundar sobre a história da escravidão no Brasil, e principalmente, a respeito dos movimentos de resistência da população negra e escrava, as vivências dos africanos livres contidas nos ofícios da presidência da província, nos registros da chefatura de polícia e nas páginas dos jornais lançaram para outro tipo de desafio: compreender as experiências de vida dessa população negra livre.

Na documentação do governo da província do Ceará durante o século XIX é recorrente o discurso de que “a escravatura sempre foi pouca, não tendo havido muita introdução de Africanos”.²² Se não havia um abastecimento contínuo e regular de mão de obra escrava, pelo menos na quantidade desejada pelos proprietários de terras, antes de 1831, ou seja, no período do tráfico legal, na ilegalidade as coisas se tornaram mais difíceis e se agravaram após o fim do tráfico em 1850.

¹⁸ Na documentação não há registro do nome do navio. Quando se encontram referências aos africanos livres desta apreensão, geralmente estão associadas à data de captura: 1835.

¹⁹ FBN. Setor de Manuscritos. Alvará régio proibindo o comércio de escravos ao norte do Equador, estabelecendo as respectivas penas, feitas no Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1818, Documento I- 29,17,3 n° 4C.

²⁰ Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. In: **Collecção das Leis do Imperio do Brazil**, 1831, Primeira Parte, p. 185.

²¹ VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes: o motim dos pretos da Laura em 1839**. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2010.

²² FBN. Setor de Microfilmes. Relatório do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, 1° de agosto de 1836, p. 07.

A nova dinâmica criada após 1850 com o fim do tráfico e a consolidação do tráfico interprovincial fizeram com que algumas províncias do sul fossem abastecidas com parte dos cativos das do norte, o que provocou uma queda significativa no número de escravos destas províncias.²³ Estes números reduzidos fizeram com que algumas ideias equivocadas se cristalizassem e se tornassem hegemônicas, como ocorreu no Ceará. Assim, se na província alencarina não “havia escravos” o que dizer de negros livres.

A partir dessas considerações, para compreender a vida dos africanos livres, em suas múltiplas dimensões do viver, utilizou-se alguns estudos que são referências no Brasil: os já citados, *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*, de Leslie Bethell; e *Tumbeiros*, de Robert Conrad; *O infame comércio* de Jaime Rodrigues; *To be a liberated African in Brazil*, de Beatriz Mamigonian; *No labirinto das nações*, de Flávio Gomes e outros; *Os meia-cara*, de Enildece Bertin; *A força da escravidão*, de Sidney Chalhoub, entre outros.

Em sua análise sobre o fim do tráfico, Jaime Rodrigues em *o infame comércio* se deparou com processos da Auditoria da Marinha onde era possível saber o destino dado aos africanos recapturados. Havia toda uma determinação legal de como conduzir os interrogatórios (inclusive com a presença de um tradutor), mas como constatou o autor, nem sempre a lei era cumprida. Este tipo de documentação é singular, já que permite acesso à fala dos africanos sobre a experiência da travessia, como, também, da captura. Rodrigues observou que em decorrência da Lei de 07 de novembro de 1831, os escravos começaram a se passar por africanos livres e reivindicar a liberdade.²⁴ Este fato permitiu refletir sobre as influências sofridas pela população cativa a partir da experiência daqueles sujeitos.²⁵

Sem dúvida, dos trabalhos recentes sobre os africanos livres no Brasil, a tese de doutorado *To be a liberated African in Brazil*, de Beatriz Mamigonian, defendida na Universidade de Waterloo, em 2002, destaca-se. A autora se apropriou de uma historiografia, tanto nacional como internacional, sobre os africanos livres, os escravos e o tráfico atlântico, para identificar o estatuto social particular desses sujeitos, como também para situá-los como

²³ FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. “**Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, Pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá**”: O Ceará no tráfico interprovincial – 1850-1881. Fortaleza, UFC, Dissertação de Mestrado, 2005.

²⁴ RODRIGUES, Jaime. *Op. Cit.*

²⁵ Alguns estudos constataram a importância da lei de 1831 na luta dos escravos pela liberdade: AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. SP: Editora da Unicamp, 1999. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (organizadores). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. SP: Editora da Unicamp, 2006. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre as mãos e os anéis**: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. 2. ed. SP: Editora da Unicamp, 2008.

um componente importante da dinâmica das relações de trabalho atlânticas no século XIX. Até então, a historiografia sobre os africanos livres, como também, sobre o tráfico não havia se atentado para essa dimensão atlântica da categoria. Segundo Mamigonian, o seu trabalho:

É baseado na idéia de que a emancipação, em circunstâncias especiais, diferenciou os africanos livres dos demais africanos que foram mantidos em escravidão, e das pessoas livres, em dois sentidos: os africanos livres pertenciam a uma categoria legal e especial, que eram obrigados a passar por uma experiência de trabalho diferente. Portanto, ser "nem escravo nem livre" tinha significados paralelos e era ligado aos desenvolvimentos diferentes, mas relacionados, no Atlântico inteiro. Por um lado, os africanos livres eram pessoas legalmente livres, resgatadas da escravidão, mas mantidas sob tutela por um período determinado, durante o qual não podiam desfrutar de sua "plena liberdade". Neste sentido, suas vidas devem ser comparadas às de pessoas livres de ascendência africana que tinham lutado para sair da escravidão e continuaram a lutar pelos direitos de cidadania nos territórios onde viviam. Por outro lado, a incorporação planejada dos africanos livres como trabalhadores livres após um período transitório de aprendizado os definia dentro da esfera de compromissos de trabalho pós-escravidão. Neste sentido, a experiência de trabalho do africano livre deve ser comparada à de pessoas legalmente livres, onde quer que se estabeleceram, e deve ser posta contra as diversas formas de trabalho livre (não forçado) e forçado que se seguiram com o declínio da escravidão no século XIX. A questão abordada neste trabalho é até que ponto os africanos livres no Brasil gozavam da liberdade que lhes era prescrita pelas medidas abolicionistas, considerando que seus termos de serviço aconteceram durante um período, quando a escravidão não apenas prosperou, mas também quando os escravos, importados através do comércio ilegal, atingiram números sem precedentes.²⁶

A autora enfatiza a diferença de estatuto legal, não só pelas chances que eles tiveram de se emancipar diferentemente dos escravos, como também consolida a ideia (que os coloca em destaque nos países atlânticos), de que eles não poderiam ser considerados “nem escravos, nem livres”. Assim, a tutela poderia diferenciar os africanos livres dos cativos dentro da perspectiva do trabalho compulsório ou do “sistema de aprendizado”. Seu estudo foi de fundamental importância para as diversas reflexões desenvolvidas nesta tese, mas uma delas se destaca, a reflexão sobre uma “identidade africano livre” presente na década de 1850.

Para ser uma bússola no labiríntico caminho das questões relacionadas às identidades, dialogou-se com o estudo conjunto de Flávio Gomes, Carlos Eugênio Líbano e Juliana Barreto Farias, *No Labirinto das Nações*. Para os autores, os africanos foram inventores, inventados, inventários, tributos e tributários de labirintos urbanos culturais. As múltiplas experiências na cidade marcaram as vidas desses sujeitos e forjaram identidades da diáspora que eram dinâmicas e mutantes, porque oscilavam por diferentes fatores, entre eles, e talvez o mais importante, a relação de poder “dentro da própria comunidade dos chamados na América de *africanos*, marcada por conflitos e por alianças, não apenas visando à

²⁶ MAMIGONIAN. Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil**. *Cit.*, p. 04-5. Tradução livre.

sobrevivência física, mas também à essência de legados trazidos (e levados) de outras margens do Atlântico”.²⁷

A identidade foi somente uma das formas que se expressou a resistência africana aos limites impostos pela tutela. Na tese de doutorado, intitulada *Os meia-cara*, Enildece Bertin investigou a vida dos africanos livres que estavam prestando serviços em estabelecimentos públicos na província de São Paulo entre 1831 e 1864. Para ela, a tutela assumiu diferentes significados tanto para africanos como para o Estado. Em sua análise, foi possível perceber a dinamicidade em que estavam envolvidos os africanos livres, seja pela movimentação pelas ruas da cidade construindo sociabilidades, ou mesmo pela incessante busca pela liberdade de fato.²⁸

E, por fim, *a força da escravidão* de Sidney Chalhoub. Para o autor, havia uma confluência histórica entre dois processos: os modos pelos quais a força da escravidão tornava precária a experiência de liberdade de negros livres e pobres no Brasil oitocentista e as lógicas sociais e políticas de produção de uma espécie de interdito à própria representação dessa situação. Para ele, a “liberdade era experiência arriscada para os negros no Brasil do século XIX, pois tinham a sua vida pautada pela escravidão, pela necessidade de lidar amiúde com o perigo de cair nela, ou voltar para ela”.²⁹

As fontes analisadas revelam, para o caso dos africanos livres no Ceará, a precariedade de sua condição. Apesar da diferença de estatuto legal entre escravos e africanos livres, na prática, estes últimos eram tratados como aqueles. Percebeu-se que, de africanos livres, passavam a ser cativos. Houve casos, por exemplo, de denúncia de venda ilegal ou de que foram presos para averiguações policiais, sem haver um motivo declarado. Ora, o que estava implícito na ação policial era aquilo que Chalhoub dizia ser o pressuposto criado por Eusébio de Queiroz nas décadas de 1830 e 1840, isto é, “da escravidão de um preto qualquer suspeito de ser escravo até prova em contrário”.³⁰ Sem dúvida, ser africano livre no Ceará não era uma tarefa das mais fáceis. Era ter uma liberdade fragmentada, ou seja, precária.

Eylo Fagner Silva Rodrigues, a partir da lei emancipacionista de 1871, a *Lei 2.040*, buscou aprofundar “a discussão acerca da noção da liberdade (ainda que precária)” no

²⁷ GOMES, Flávio dos Santos (et al). **No labirinto das nações**: Africanos e identidades no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005, p. 304.

²⁸ BERTIN, Enildece. *Op. Cit.*

²⁹ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 29.

³⁰ *Idem. Ibidem*, p. 229.

Ceará. Para ele, foi possível pensar sobre tal noção, a partir das categorias “ingênuo” e “libertando”.

Tome-se o termo libertando. Seu gerúndio guarda a semântica da precariedade, coerente com o espírito da referida lei [2.040]. Pois, tornar-se libertando, depois da lei emancipacionista de 1871, é conquistar uma promessa de liberdade.³¹

A promessa de liberdade foi constantemente ameaçada e constrangida pela força da escravidão no Ceará. As fontes analisadas sejam do executivo provincial, da imprensa periódica ou dos registros eclesiásticos (batismos, casamentos e óbitos) comprovam tal fato. Fontes tão diversas, mas que apontaram na mesma direção.

O *corpus* documental utilizado na pesquisa se constitui: de documentos oficiais ligados à administração provincial do Ceará; de correspondências ministeriais; de um processo de apreensão; de registros policiais; da imprensa periódica do Ceará e de Pernambuco; de inventários; de registros de batismos, de óbitos e de casamentos; de dados estatísticos da receita e despesa do Império do Brasil, da década de 1850, e da correspondência particular do senador José Martiniano de Alencar.

Para a realização deste estudo foram visitados vários locais de pesquisa. Os mais importantes foram: Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José – Sé (Fortaleza), Arquivo Nacional (AN), Fundação Biblioteca Nacional (FBN) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB).

Do Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC) utilizaram-se a correspondência (expedida e recebida) dos presidentes das províncias, que está em séries distintas (Correspondência Expedida, Recebida e Ministérios); os registros da secretaria de polícia, em dois fundos documentais diferentes, Governo da Província e Chefatura de Polícia, e os inventários ligados ao Cartório de Órfãos de Fortaleza. A documentação ligada ao executivo provincial evidenciou a tentativa de controle, por parte dos presidentes do Ceará, nos assuntos relativos aos africanos livres. Tentativa que nem sempre foi bem-sucedida. Revelou diversos conflitos com os locatários dos serviços dos africanos, cobranças de salários, permissão de transferência para outras províncias, registros de fugas e a utilização da mão de obra desses sujeitos nas obras públicas. Portanto, essencial para discutir os processos de distribuição e as questões relativas à dimensão do trabalho. A correspondência ministerial apresentou uma perspectiva diferente: o governo central como o grande árbitro. O responsável por resolver as

³¹ RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. **Liberdade ainda que precária**: tornando-se livre nos meandros das leis, Ceará (1868-1884). Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2012, p. 30.

querelas surgidas durante o tempo de concessão dos serviços e cobrar das autoridades provinciais o efetivo cumprimento das leis.

Já os registros policiais permitiram vislumbrar e discutir aspectos importantes das dimensões do viver dos africanos livres. Apesar de apresentar, de forma geral, os sujeitos como desordeiros, barulhentos e suspeitos. Portanto, pessoas capazes de perturbar o sossego e a tranquilidade pública em seus atos de transgressão às normas. A leitura a contrapelo dos mesmos registros enfatizou aspectos de sociabilidades, como as bebedeiras com os companheiros, da mesma condição ou não, em locais públicos, como o mercado ou enquanto transitavam pelas ruas; infrações que geralmente eram acompanhadas de insultos e impropérios disseminados por onde passavam. Por vezes, resultava em pequenos conflitos que eram resolvidos através da luta corporal, às ofensas físicas, para usar o termo policial da época, que acabava em ferimentos leves e proporcionava uma visita para conhecer as dependências da cadeia pública. Algumas ocorrências chamaram atenção por não haver nenhuma participação do motivo. As detenções teriam sido efetuadas para “averiguações”, como já foi dito. Os africanos foram presos simplesmente por serem “suspeitos”. Assim, de agressores a ofendidos, os africanos livres ousaram resistir aos limites impostos pela tutela e a tentativa de controle de suas ações.

O último conjunto de fontes analisadas no APEC foi o de inventários dos locatários dos serviços dos africanos livres. Sua importância como afirma Eurípedes Antonio Funes reside no fato de ser “uma chave para o mundo interior dos escravos, fornecem imagens – fragmentadas; porém significativas – da vida cativa, permitindo um resgate dessas possibilidades de constituição e estabilidade da família no sistema escravista”.³² Acessar esse mundo interior, em que africanos livres e escravos conviviam, através dos inventários foi uma tarefa difícil, porque poucos foram localizados e mais raro ainda foi encontrar referências aos sujeitos aqui estudados.

No Arquivo da Arquidiocese da Paróquia de São José (Sé) – Fortaleza, foram coletados registros de batismos, óbitos e casamentos dos africanos livres. Uma documentação riquíssima, que permitiu discutir várias questões, como, por exemplo: a formação de famílias; a presença dos filhos; a nomeação presente no novo batismo; as mortes e suas causas; os grupos de procedência; as relações de compadrio, entre várias outras. Assim, o nome se

³² FUNES. Eurípedes Antonio. Negros no Ceará. *In*: SOUZA, Simone (organização). **Uma nova história do Ceará**. 3. ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000, p. 103-32.

revestiu de fundamental importância e foi, conforme as palavras de Carlo Ginzburg, o guia “no labirinto documental”.³³

No Arquivo Nacional (AN), um extenso conjunto documental referente ao Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte foi examinado. A busca visava encontrar referências aos africanos livres, como também as ações de combate ao tráfico. As mais significativas foram localizadas somente na correspondência do Ceará, que envolveu os Ministérios da Justiça, Império e da Guerra. No caso da Justiça, fontes referentes à legislação, aos africanos livres e às ações de combate ao tráfico. É importante ressaltar o caráter de complementaridade com a documentação presente no APEC. Já no do Império, referências esparsas à questão da mão de obra e às rendas provinciais. Quanto ao último, o da Guerra, localizou-se o processo de apreensão da chalupa *Syrene*.

No Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), as fontes encontradas foram escassas, mas importantes. Em seu acervo, há pequenos cadernos em que os secretários dos presidentes da província do Ceará, entre as décadas de 1830 e 1840, anotavam as ocorrências diárias. Foi possível identificar algumas referências aos africanos livres, desde a apreensão em 1835 até os processos de distribuição.

Por fim, a Fundação Biblioteca Nacional (FBN). A participação no Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (PNAP) proporcionou à ida ao Rio de Janeiro e ter a possibilidade de desenvolver uma pesquisa em seu acervo sobre os africanos livres do Ceará. Foram localizados jornais, a correspondência manuscrita do senador José Martiniano de Alencar e os relatórios dos presidentes da província do Ceará. Em relação à imprensa periódica, foram utilizados os jornais cearenses: *Pedro II* (1840-1870); *Vinte e Trez de Julho* (1841); *O Cearense* (1846-1881); *Juiz do Povo* (1851); *O Commercial* (1854); *O Araripe* (1860); *Gazeta Official* (1863-1864); *A Constituição* (1865-1882). Todos eles contêm informações a respeito dos africanos livres. Eles evidenciaram as cobranças de salários, editais de convocação dos arrematantes, fugas, denúncias de escravização e de transferência ilegal. Os jornais apresentaram uma dimensão que não foi encontrada em nenhuma fonte, a construção de uma identidade étnica. Já o jornal de Pernambuco, *Diário de Pernambuco* (1858), apresentou uma referência aos africanos livres do Ceará, ao publicar uma notícia sobre uma disputa judicial em torno da escravidão de dois negros.

Aqui se faz necessário uma observação importante. No jornal *O Cearense* de 29 de julho de 1864, o chefe de polícia da província do Ceará e também juiz de direito, Antonio

³³ GINZBURG, Carlo. *A Micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989, p. 174-5.

Joaquim Buarque de Nazareth, publicou um edital avisando a todos os arrematantes dos africanos livres ou “à seus possuidores, sucessores e a todas as pessoas por direito tocar” que havia encerrado o prazo de contrato de locação dos serviços dos africanos e que deveria se passar as competentes cartas de emancipação.³⁴ Na publicação fez referência a um mapa que estava em anexo, denominado de “Mappa dos Africanos livres arrematados no Ceará em 1839”.³⁵ Tanto o presidente como o chefe de polícia não tinham a menor ideia de quantos existiam na província. Para cumprir as repetidas solicitações efetuadas pelo Ministério da Justiça, a respeito da relação dos africanos livres existentes e da emancipação daqueles beneficiados pelo Decreto 1303, de 28 de setembro de 1853, que “Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos”,³⁶ o chefe de polícia decidiu-se fazer uma compilação dos dados que se tinha. Ele então encontrou os registros da segunda distribuição ocorrida em 1839 e a publicou. Portanto, os africanos listados no mapa não se referem aos existentes em 1864, data da sua publicação, mas sim, a 1839. Deve-se considerar que, todavia, em alguns registros foram adicionadas informações, como por exemplo, o óbito ou a presença de filhos. O “Mappa dos Africanos livres arrematados no Ceará em 1839” será a partir de agora denominado de *Mapa de 1839* (vide anexo 11).

Caso semelhante ao anterior foi localizado nos Relatórios dos Presidentes da Província do Ceará (1836-1865). No relatório de Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, de 06 de julho de 1865, foi publicado o “Mappa demonstrativo das pessoas que arremataram serviços de africanos”,³⁷ em virtude do Decreto nº 3310, de 24 de setembro de 1864, que emancipou todos os africanos livres do império.³⁸ Este mapa também não se refere ao momento da sua publicação, em 1865, mas, sim, ao da primeira distribuição dos africanos livres realizada em 1835 no Ceará. Porque não havia dados atualizados sobre esses sujeitos. Nele também se constatou a inserção de informações de períodos posteriores, filhos, viagens,

³⁴ FBN. Jornal *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 1690, 29 de julho de 1864, p. 05. (Suplemento).

³⁵ O mapa, em sua versão reduzida, pode ser conferido no Anexo K.

³⁶ Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. In: **Collecção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 420. Vide Anexo G.

³⁷ FBN. Setor de Microfilmes. Relatório do Presidente da província do Ceará, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865.

³⁸ Decreto nº 3310, de 24 de setembro de 1864. Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no império. In: APEC. Fundo: Ministérios. Livro de Registro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, nº 51A, 1864-1865. Aviso do ministro da justiça, Francisco José Furtado, ao presidente da província do Ceará, Lafayette Rodrigues Pereira, 30 de setembro de 1864, fl. 70.

doenças e óbito. O “Mappa demonstrativo das pessoas que arremataram serviços de africanos” também será abreviado e denominado de *Mapa de 1835*.³⁹

Os dois mapas, tanto o de 1835 como o de 1839, foram fundamentais para as análises realizadas nesta tese. O *Mapa de 1835* permitiu conhecer os nomes dos arrematantes, suas residências, nomes dos africanos, idades, salários e observações adicionais a respeito de filhos, doenças, transferências de locatários, viagens e óbitos. Já no *Mapa de 1839* constava: os nomes dos africanos; idades; datas da arrematação; o primeiro locatário (de 1835); o último (a quem foi concedido a partir de 1839); quais estavam mortos, sem a data específica, e, por último, observações a respeito da presença de filhos. A parte central do documento apresenta uma grande lacuna, pelo seu péssimo estado de conservação, o que impossibilitou a identificação de alguns dados, dentre eles, os nomes de vários concessionários. Sempre que foi possível, compararam-se as informações existentes em ambos os mapas na tentativa de identificar os sujeitos ali retratados com a maior precisão possível.

Ainda no acervo da FBN foram localizadas algumas correspondências do senador José Martiniano de Alencar que fizeram referências aos africanos livres. Personagem importante na história desses sujeitos, pois foi em seu governo que a apreensão de 1835 foi realizada e sob suas ordens efetuada a primeira distribuição. Além, é claro, de reter “alguns poucos” africanos em seu poder. Na verdade, os registros apontaram que o maior quinhão foi o seu.

Vale ressaltar, ainda, que através do projeto *Memória Estatística do Brasil* do acervo da Biblioteca do Ministério da Fazenda, no Rio de Janeiro, também foi possível encontrar dados referentes aos africanos livres do Ceará, presentes nos balanços de receita e despesas do Império do Brasil.⁴⁰ Salienta-se também a existência do projeto *The Trans Atlantic Slave Trade Database*, um banco de dados do tráfico de escravos no Atlântico que reúne informações de aproximadamente 36.000 viagens negreiras. Realizado através de um esforço conjunto de diversos historiadores, como David Richardson, David Eltis (Reino Unido), Manolo Florentino (Brasil), Roquinaldo Ferreira (Luanda) e Jelmer Vos (Lisboa).⁴¹ O

³⁹ O mapa, em sua versão reduzida, pode ser conferido no Anexo J.

⁴⁰ **Memória Estatística do Brasil do acervo da Biblioteca do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://memoria.org.br/>>.

⁴¹ **The Trans Atlantic Slave Trade Database.** Disponível em: <<http://www.slavevoyages.org/about/history>>

mesmo foi consultado, mas não há registros das embarcações aqui trabalhadas. O que reforça ainda mais a importância do seu estudo e da presente tese.⁴²

A tese foi dividida em cinco capítulos. **O primeiro capítulo**, *O Ceará na repressão ao tráfico do Atlântico negro*, é composto de três tópicos: 1.1. O “escandaloso tráfico”: de 1831 a 1850; 1.2. Combater o tráfico com “todo o rigor das leis”: o pós 1850 e 1.3. A “grande farsa”: o sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* em 1742.

O objetivo geral foi traçar um panorama da participação do Ceará no movimento de combate ao tráfico de africanos. Em especial, nas décadas de 1850 e 1860, que se configurou nos momentos decisivos. A intenção foi olhar para esse movimento a partir da correspondência do presidente da província do Ceará com diversas autoridades, em especial, com os ministros da justiça. A questão principal foi responder: como se deu essa participação? Mas outras secundárias também foram relevantes. Quais informações foram repassadas? Quem as compartilhou? Quais providências foram tomadas?

A proposta foi olhar para o combate ao tráfico por um prisma diferente. A partir de uma província que sempre esteve situada às “margens” do “odioso tráfico”, mas que em seu passado havia realizado algumas apreensões. Nesse sentido, discute-se o primeiro caso realizado no Ceará, o bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, em 1742. A grande importância desta apreensão deve-se ao fato de que ela irá ocorrer no período em que o tráfico era legal. Daí resulta a questão: quais os motivos que levaram ao “sequestro” da embarcação pelas autoridades coloniais presentes no Ceará?

O segundo capítulo, *“Trafego ilícito de escravatura”*: o caso da chalupa *Syrene* – 1819, está dividido em três partes: 2.1. A apreensão da chalupa *Syrene*, 2.2. O processo, 2.3. Os africanos da chalupa *Syrene* e 2.4. A condenação.

O propósito do capítulo foi analisar o processo de apreensão da chalupa *Syrene* em 1819 e compreender os motivos que levaram as autoridades a realizá-la. Esta apreensão decorreu pouco depois da promulgação do *Alvará de 1818*, que proibiu o comércio de escravos ao norte da linha do Equador, portanto, é provável que seja uma das primeiras a

⁴² Verificou-se também a existência de um projeto denominado **The Liberated Africans Project**, referente as cortes e comissões mistas situadas no Brasil, Cuba, Serra Leoa, dentre outras, como Bahamas, Jamaica, Cabo Verde, Angola, etc. O projeto tem a contribuição de Henry B. Lovejoy, Richard P. Anderson, Daniela Cavalheiro, David Eltis, Suzanne Schwarz e Dary Williams (University of Maryland). Disponível em: <<http://www.liberatedafricans.org/index.html>>

serem realizadas pelas autoridades policiais locais no litoral brasileiro e, o grupo dos africanos ali resgatados, um dos primeiros africanos livres no Brasil.

A análise da documentação revelou fatos interessantes. Em primeiro lugar, algumas das artimanhas desenvolvidas pelos traficantes para burlar a fiscalização. Depois, o enorme interesse dos negociantes locais em estabelecer uma rota de comércio de cativos diretamente da África para o Ceará. E, por fim, a percepção espacial para se estabelecer o que estava ao norte e ao sul da linha do Equador, portanto, o que era legal ou não.

O terceiro capítulo, 1835: “*Dois embarcações com hú contrabando de africanos*”, possui três tópicos: 3.1. A apreensão de um contrabando de africanos, 3.2. “A distribuição de 1835 e 3.3. O processo de arrematação de 1839.

O capítulo traz uma discussão inicial sobre os fatores que fizeram os navios chegar ao Ceará. Pretendeu-se refletir, de forma geral, por onde circulavam as embarcações envolvidas no tráfico na área geográfica, próxima ao Ceará, definida na época como o norte do Império. A problemática central foi compreender como foram realizados os processos de distribuição dos africanos livres nos anos de 1835 e 1839. Nesse sentido, a legislação que regulava os processos de arrematação desses sujeitos, as *Instruções de 1834*⁴³ e o *Decreto de 1835*,⁴⁴ foi examinada em paralelo com os mapas de 1835 e 1839.

Percebeu-se que, os africanos distribuídos em 1835 foram dados principalmente a pessoas ligadas ao governo provincial. Enquanto que em 1839, apesar de também existir pessoas ligadas à administração, outros locatários estiveram em cena. A mudança provocou um embate entre governo e concessionários e, no meio do conflito, estavam os africanos, que, no vai e vem de decisões, tiveram o curso de suas vidas modificadas. Mas eles se recusaram a assistir passivamente e empreenderam ações que modificaram a forma como foram vistos e tratados.

O quarto capítulo, *Dimensões do viver dos africanos livres no Ceará*, compreende três partes: 4.1. Para civilizar os africanos: o trabalho compulsório; 4.2. A experiência familiar entre os africanos e 4.3. Os “Samangolés”: identidade e resistência africana no Ceará.

⁴³ Instruções relativas á arrematação dos africanos illicitamente introduzidos no Imperio, de 29 outubro de 1834. In: APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1833-1836, Livro nº 11. Aviso da Secretaria do Estado dos Negócios da justiça, Thomas Jose Tinoco de Almeida, ao presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, de 29 de outubro de 1834.

⁴⁴ Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instruções de 29 de outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas. In: **Collecção das Leis do Imperio do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835, p. 125.

O presente capítulo traz a parte fundamental do estudo, cujo objetivo foi refletir sobre as diversas experiências que tiveram os africanos livres no território cearense, sob os cuidados direto do governo ou nas mãos dos concessionários. Nesse sentido, enfatizaram-se três aspectos considerados importantes: o primeiro deles, o trabalho. Verificou-se uma exaustiva carga imposta aos africanos livres muito semelhantes às dos escravos. Eles eram destinados a realizar todo tipo de serviço. Isso os fazia parecer mais africanos cativos do que livres. É importante notar que alguns não aceitaram as condições impostas e lançaram mão de várias estratégias, como, por exemplo: as fugas do trabalho, o abandono das casas dos locatários, a embriaguez com os companheiros, e a tentativa de reconstruir uma vida através da constituição de família.

O segundo aspecto, a constituição de família, foi analisado a partir da documentação eclesiástica, os registros de casamentos, batismos e óbitos, além dos jornais e das cartas de emancipação. Os registros de batismos e de óbitos forneceram informações diretamente relacionadas aos filhos. Desta forma, as crianças foram o “fio de ariadne” que conduziu à reflexão sobre a experiência familiar dos africanos livres no Ceará. Não há dúvidas de que a construção de família teve um papel fundamental na luta contra o controle imposto pelo governo. Simbolizou o início do processo de uma nova vida. Viver entre os seus foi o alicerce da resistência. Estes homens e mulheres, que “não eram nem livres e nem escravos”, ousaram enfrentar as dificuldades cotidianas de frente. A determinação em lutar pela sua liberdade de fato os fez ficar conhecidos como “Samangolés”.

O terceiro e último aspecto, a questão da resistência dos africanos livres ao controle imposto pelo governo através do sistema de tutela. Neste sentido, duas questões importantes foram postas: os africanos livres foram denominados de “Samangolés” pela sociedade ou foi uma autodenominação? Qual o significado de ser “Samangolé”?

A documentação policial proporcionou um olhar privilegiado sobre as múltiplas dimensões do viver dos africanos livres. A fuga, as prisões, o abandono da casa dos locatários, ao invés de ser entendida como fuga do trabalho e vadiagem, na verdade, representou as suas formas de resistir. Paralelo a isso, identificou-se a formação de uma identidade que é perceptível ao se olhar para as diversas experiências desses sujeitos: o andar fora de horas pelas ruas, as bebedeiras, as algazaras, a constituição de família, as solidariedades e os conflitos. Porque para os "Samangolés", tudo isso representava formas de lutar por sua liberdade. Liberdade, ainda que precária.

O quinto capítulo, *Liberdade precária: o perigo de ser africano livre no Ceará*, foi dividido em dois tópicos: 5.1. Os reduzidos a escravidão e 5.2. Emancipação: a liberdade tardia.

O capítulo tem por objetivo entender o processo de emancipação final dos africanos livres, na tentativa de recuperar a trajetória percorrida por estes homens e mulheres desde o momento do desembarque no Ceará, os esforços, as redes de solidariedade e os mecanismos para concretizar o sonho da plena autonomia.

Percebeu-se que um risco presente na vida dos africanos livres era ser reduzido à escravidão. A documentação que evidenciou este fato com mais clareza foi os jornais. As acirradas disputas políticas locais fizeram vir à tona denúncias que teriam passadas “despercebidas” pelas autoridades. Um longo e tortuoso caminho foi trilhado pelos africanos livres para alcançar a liberdade definitiva. Dos 160 apreendidos em 1835, somente 10 tiveram suas cartas de emancipação registradas em 1865. Isto não quer dizer que somente estes conseguiram sobreviver. Foi visto que muitos faleceram durante sua jornada. Outros foram vendidos, “extraviados” e escravizados. Mas alguns deles obtiveram através da própria agência, a possibilidade de “viver sobre si”, pondo fim ao seu período de tutela.

Analisar o processo de emancipação dos africanos livres no Ceará permitiu compreender como estes sujeitos lidaram com a condição que lhes foi imposta, que, no fundo, era contraditória, pois eles se situavam num limiar, não eram escravos perante a lei, mas foram tratados como tal. Eram livres por direito, mas não de fato. Submetidos ao trabalho compulsório, viveram a experiência de uma liberdade controlada, fragmentada.

2. O CEARÁ NA REPRESSÃO AO TRÁFICO DO ATLÂNTICO NEGREIRO

A afirmação de que houve desembarques de africanos vindos diretamente da África no Ceará causa certa surpresa, não somente em leitores leigos, mas também para os já familiarizados com a historiografia do comércio de escravos no Atlântico. Tido desde o período colonial como uma área geográfica pouco atrativa por causa das suas condições climáticas e um comércio local incipiente, o Ceará, que só veio a ter expressão econômica nacional a partir do final do século XVIII com a cotonicultura, tinha desde o período da sua efetiva colonização as suas principais atividades baseadas no trabalhador livre e não no escravo africano, este em menor escala, o que colocou em menor importância o sistema escravista na história socioeconômica do Ceará. A investigação sobre a presença dos africanos livres revelou uma face curiosa dessa história: a participação do Ceará no combate ao “infame comércio”.

Nesse sentido, o capítulo busca apresentar um panorama sobre o tráfico de escravos, em especial, na sua fase mais incisiva, após a publicação da lei nº 581, de 04 de setembro de 1850, que “estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio”.⁴⁵ O olhar aqui apresentado está baseado na documentação do executivo provincial, tanto a expedida como a recebida, buscando mostrar a visão deste movimento a partir de um prisma específico, o do Ceará.

2.1. O “escandaloso trafico”: de 1831 a 1850.

A Lei de 07 de novembro de 1831, que declarou livres todos os africanos vindos de fora do Império,⁴⁶ representou uma nova fase da repressão ao comércio de escravos no Brasil. Se a legislação antitráfico do início do século, o *Tratado de 1815*, a *Convenção de 1817* e o *Alvará de 1818*, foi pautada nos acordos bilaterais entre Portugal e Inglaterra, a *Lei de 1831*, inaugurou a fase nacional do combate ao tráfico de africanos.

Foi a intenção dos legisladores e do governo, portanto, divulgar a intolerância da Regência com a continuação do comércio de escravos, e estabelecer um sistema de

⁴⁵ Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao trafico de africanos neste Imperio. In: **Collecção das Leis do Imperio do Brasil**, 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 267. Ver Anexo F.

⁴⁶ Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. In: **Collecção das Leis do Imperio do Brazil**, 1831, Primeira Parte, p. 185. Ver Anexo B.

repressão próprio, com penalidades baseadas no código criminal brasileiro, ignorando o papel do tribunal de comissão mista e os acordos bilaterais impopulares, em que este baseava suas atividades.⁴⁷

A apreensão da chalupa *Syrene* por está envolvida no comércio ilícito de escravatura em 1819 no Ceará, apesar de ser um caso dissonante para o período em que ocorreu, logo após a publicação do *Alvará de 1818*, é um exemplo de que as autoridades locais não estavam totalmente alheias à legislação, e de que muitas delas estavam dispostas a cumpri-la.

Em 12 de outubro de 1832, o governo do Ceará acusou recebimento do Decreto de 12 de abril de 1832,⁴⁸ que “serve de regulamento para obstar o trafigo vergonhozo dos pretos Africanos”.⁴⁹ Portanto, as informações sobre a nova legislação não demoraram a chegar à província. No final do mesmo mês, um aviso do Ministério da Marinha informava que em diversos pontos da costa do Imperio ainda se continuava a fazer contrabando de escravos, com “grande offensas das Leys e Tratados que prohibem tão deshumano trafico”. Recomendava o emprego das mais enérgicas providências para se obstar “quanto se possa nessa Provincia a semelhante abuzo” e que as autoridades dos distritos a beira mar estivessem em alerta.⁵⁰ Era necessário também prevenir aos comandantes dos navios de guerra da armada,

que por qualquer motivo ahi aportarem, que deverão seja no seguimento de suas Comissões, seja na volta dellas, visitar aquellas Embarcações que encontrarem implicadas naquelle escandalozo trafico e em tal cazo, apprehendê-las para se proceder a respeito dellas na forma da Ley.⁵¹

É interessante as expressões utilizadas para definir o comércio ilícito: “deshumano trafico”, “vergonhozo trafico”. Havia uma conotação moral embutida nessas expressões, que foi muito bem captada por Jaime Rodrigues, ao discorrer sobre os traficantes e seu “infame comércio”.

⁴⁷ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century**. Waterloo: University of Waterloo, PhD, History, 2002, p. 21.

⁴⁸ Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o trafico de escravos. In: **Colleção das Leis do Imperio do Brazil**, 1832, Segunda Parte. Rio de Janeiro, Typographya Nacional, 1874, p. 100. Ver Anexo C.

⁴⁹ Arquivo Nacional (AN). Série Justiça: Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1832, IJ¹ 719. Ofício do presidente da província do Ceará, José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, ao ministro da justiça, Pedro de Araujo Lima, n° 15, 03 de outubro de 1832.

⁵⁰ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Marinha aos Presidentes do Ceará*, n° 82, 1828-1834. Aviso do ministro da marinha, Antero José de Brito, ao presidente da província do Ceará, José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, n° 03, 29 de outubro de 1832.

⁵¹ *Idem. Ibidem.*

A partir do momento em que a noção de “corrupção dos costumes” ganhou corpo e o negro passou a ser descartado como componente majoritário de um “povo ativo, útil e morigerado”, a figura do traficante também passou por um processo de transformação. Os traficantes eram considerados “pessoas malvadas” em 1833 [...].⁵²

Notou-se também que o presidente da província do Ceará preferiu dizer “pretos africanos” enquanto que o ministro da marinha falou em escravos. Força de expressão? O primeiro parecia reconhecer a ilegalidade da escravidão ocorrida lá na África. Percebe-se, portanto, as palavras empregadas também revelam as concepções dos atores envolvidos.

Já em 06 de novembro, um aviso do Ministério da Justiça com um conteúdo bastante curioso, “relativamente a pretendida introdução de espadas para armar negros”. Não foi possível descobrir detalhes a respeito do caso, mas o presidente comunicou que iria “tomar as necessárias cautellas a fim de serem apreendidas não só essas como todas as mais que com tal destino vierem parar nos Portos desta Provincia”.⁵³ A década de 1830 apresentou uma série de turbulências, em que sujeitos das mais diversas camadas sociais estavam envolvidos, inclusive, aqueles que faziam parte da “última camada da sociedade”, como, por exemplo, os pobres livres ou escravos.⁵⁴

Na década de 1840, o governo reconhecia que o tráfico ainda continuava e que os traficantes haviam se adaptado à nova realidade imposta pela *Lei de 1831*. Muitos deles ao perceber as dificuldades de chegar diretamente ao Rio de Janeiro pela vigilância dos cruzeiros ingleses recorreram a estratégia de,

Importar para vários pontos da costa de algumas Provincias do Norte, principalmente Pernambuco e Bahia, os ditos Africanos a fim de transportá-los para este porto do Rio de Janeiro, em embarcações de cabotagem, [...] dê todas as providencias ao seu alcance para embaraçar semelhante abuso, fazendo examinar cuidadosamente, quando hajão motivos de suspeita, os pretos que n’aquellas embarcações seguirem dos portos d’essa Provincia para este, afim de averiguar se são boçaes e proceder-se na conformidade da Lei.⁵⁵

A estratégia descrita pelo ministro da justiça foi a mesma utilizada pelos traficantes responsáveis pelas duas embarcações apreendidas em 1835 no Ceará, com 167

⁵² RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico (1800-1850). Campinas: Editora da Unicamp – Cecult, 2000, p. 128.

⁵³ AN. Série Justiça: Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1832, IJ¹ 719. Ofício do presidente da província do Ceará, José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, ao ministro da justiça, Honorio Hermeto Carneiro Leão, n° 18, 06 de novembro de 1832.

⁵⁴ VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes**: o motim dos pretos da Laura em 1839. Fortaleza/CE: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará/UFC, 2010.

⁵⁵ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Justiça aos Presidentes do Ceará*, n° 39, 1841-1843. Aviso do ministro da marinha, Paulino José Soares de Souza, ao presidente da província do Ceará, José Joaquim Coelho, s/n, 06 de dezembro de 1841.

africanos. Segundo os relatos dos transportadores, o destino do carregamento era o Cabo Branco, na Paraíba, mas acabaram chegando a Assú, no Rio Grande do Norte, onde realizaram a mudança do contrabando para dois navios. A facilidade e a rapidez com que realizaram a transferência indicam que a localidade já era bem conhecida pelos negociantes. De um navio negreiro, buscava-se camuflar e passar a ser identificado com a navegação de cabotagem, portanto, realizando um comércio lícito. Após 1831, os portos naturais, distantes das capitais provinciais, passaram a ser visados pelos comerciantes negreiros, para desembarcar a “carga humana” de forma segura.⁵⁶

O desembarque de mais de 400 africanos nas praias do Pitimbú, na Paraíba, em fevereiro de 1836, é um exemplo. Segundo as informações do vice-presidente da Paraíba, Manoel Maria Carneiro da Cunha, ao presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, após o desembarque, os africanos foram conduzidos em pequenos lotes para o centro da província, alguns deles foram levados para as províncias limítrofes. É interessante perceber que o carregamento apreendido em 1835 no Ceará destinava-se à Paraíba. Mas a indicação de que alguns dos africanos foram conduzidos para o interior e de lá passaram para outras províncias permite deduzir que os destinos desses sujeitos eram realmente Pernambuco.⁵⁷

Para o ministro, as suspeitas de tráfico teriam que ser fundadas em algo concreto, como, por exemplo, “quando seja muito avultado o seu numero”, e não em meras especulações. O governo imperial pretendia ao mesmo tempo “empregar todos os meios ao seu alcance para reprimir o trafico, não quer de modo algum os subditos do Imperio e pôr estórvos ao nosso Commercio de Cabotagem”, afinal, este além de facilitar a comunicação, o transporte de pessoas e cargas, a “marinhagem he em grande parte composta de pretos escravos”.⁵⁸ Havia um grande dilema a ser resolvido, já que os contrabandistas tinham criado um estratagema para burlar a fiscalização. Ao mesmo tempo em que o governo pretendia reprimir o “escandalozo tráfico”, não queria abrir uma frente perigosa de contestação da propriedade privada e se indispor com a classe senhorial, já que atingiria desde os senhores de escravos aos grandes negociantes, muitos deles, inclusive, donos de embarcações ligadas ao

⁵⁶ A presente discussão será tratada em detalhe no início do capítulo 4: 1835: “Duas embarcações com hú contrabando de africanos”. Ver também: CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História**. São Paulo, n. 167, p. 223-260, julho/dezembro de 2012.

⁵⁷ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 21, 1832-1836. Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao presidente da Paraíba, Manoel Maria Carneiro da Cunha, 02 de março de 1836, fl. 173.v.

⁵⁸ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Justiça aos Presidentes do Ceará*, nº 39, 1841-1843. Aviso do ministro da justiça, Paulino José Soares de Souza, ao presidente da província do Ceará, José Joaquim Coelho, s/n, 06 de dezembro de 1841.

comércio de cabotagem. Afinal, como bem apontou Tâmis Parron, “entre a presunção da liberdade e a presunção da posse, o Estado brasileiro, no curso da centralização judiciária do Regresso, deveria optar pela última e consagrar, em linguagem moderna, a segurança jurídica”.⁵⁹

A intromissão inglesa nos assuntos da repressão ao tráfico deixava o governo imperial em maus lençóis. Em 10 de outubro de 1842, uma correspondência do ministro da justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho ao ministro das relações exteriores, Paulino José Soares de Souza, o visconde do Uruguai, foi repassada a todas as províncias, em que é possível ver que o governo central havia reclamado a sua majestade britânica “contra a pratica abuziva de estarem os cruzeiros Inglezes retendo a bordo de uma preziganga da sua Nação neste porto os subditos brasileiros encontrados nas embarcações negreiras apprehendidas”, até que houvesse o julgamento. A rainha da Inglaterra atendeu a solicitação brasileira, mas “manifestou o desejo” de que, aquelas pessoas que fossem presas por contrabando de africanos ou julgadas criminosas por “infraccão dos Tratados, e Leis, que vedão o trafico de negros, não se evadão das prizões, e sejião effectivamente punidos”.⁶⁰

A falta de punição era alarmante. Tanto o governo brasileiro quanto o inglês eram conscientes disso. Havia capturas, mas poucos traficantes eram efetivamente julgados. O caso da apreensão de 1835 no Ceará foi um deles. Os carregadores foram presos, mas em nenhum momento se fala da formalização do processo. Há um silêncio profundo sobre a questão. Não se registrou o nome embarcação, o do capitão, não foi feita nenhuma listagem da tripulação. Houve uma censura oficial sobre os dados dos responsáveis pelo contrabando. Eles literalmente sumiram do mapa. Apesar disso, José Ferreira Lima Sucupira e Francisco Antonio Pereira apresentaram ao Ministério da Justiça um requerimento pelo prêmio da apreensão realizada por eles em 1835. A solicitação não foi atendida porque “não houve pessoa idonea, que satisfizesse as multas pelo contrabando dos Africanos”.⁶¹

Segundo Jaime Rodrigues, os dois governos, o brasileiro e o inglês, estavam envolvidos em negociações “problemáticas” em relação aos termos de um novo tratado para por fim ao comércio de escravos, porque ambos os lados infringiam os acordos anteriores. Os

⁵⁹ PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil**, 1826-1865. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 159.

⁶⁰ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Justiça aos Presidentes do Ceará*, nº 39, 1841-1843. Ofício do ministro das relações exteriores do Brasil, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho ao ministro da justiça, Paulino José Soares de Souza, s/n, 10 de outubro de 1842.

⁶¹ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 30, 1835-1840. Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro da justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, nº 17, 18 de abril de 1836, fl. 28.

ingleses “não respeitavam a Convenção de 1817, que proibia a visita ou detenção de navios em portos ou enseadas do Império”, e os brasileiros não cumpriam “o tratado de 1826, que proibira o tráfico de africanos a partir de 1830”.⁶² Para ele,

A recusa sistemática do governo brasileiro em assinar um novo tratado nos moldes em que o governo britânico desejava levaram ao fim das negociações e à promulgação unilateral do bill Aberdeen, em 8 de agosto de 1845. Tratava-se de uma lei que autorizava o governo inglês a julgar os navios brasileiros como piratas, em tribunais ingleses, quaisquer que fossem os locais onde ocorressem as capturas.⁶³

A promulgação do bill Aberdeen levou o conflito entre Brasil e Inglaterra a um novo patamar. A elite política se viu forçada a encaminhar uma solução adequada para o problema, para salvar “a honra, os interesses senhoriais e a dignidade nacional”.⁶⁴ Para Parron, a mais dura lição que os brasileiros tiraram do episódio foi que, “apesar das publicações e do protesto oficial contra o bill Aberdeen, a posição internacional do país se deteriorou rapidamente em isolamento diplomático entre 1845 e 1848”. De acordo com Parron, “nenhuma nação apadrinhou expressamente a causa negreira do Brasil, e Portugal e França se engajaram na perseguição de embarcações sob o pavilhão imperial”.⁶⁵

Não se propõe que a versão clássica da pressão inglesa seja a única responsável pela Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850, que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Brasil. Aqui, enfatizou-se este viés pela discussão presente na documentação, mas se compartilha com a compreensão de alguns autores, em especial, Jaime Rodrigues, que apresenta diversas motivações, como, por exemplo: a maior coesão de parcelas da elite política; o esgotamento do projeto de construção do mercado de mão de obra baseado exclusivamente nos escravos africanos; a vinculação entre a “corrupção dos costumes” e a escravidão; a manutenção dos direitos sobre as propriedades escravas já existentes; a brandura policial e judicial para com os senhores que adquiriam escravos frutos de contrabando e, aliadas a tudo isso, as diversas formas de resistência dos cativos, algumas mais agudas, como as ações coletivas, que geravam um medo real na classe senhorial.⁶⁶

⁶² RODRIGUES, Jaime. *Op. Cit.*, p. 114.

⁶³ *Idem. Ibidem*, p. 115.

⁶⁴ *Id. Ibid*, p. 119.

⁶⁵ PARRON, Tâmis. *Op. Cit.*, p. 231.

⁶⁶ RODRIGUES, Jaime. O fim do tráfico transatlântico de escravos para o Brasil. *In*: KRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (organizadores). **O Brasil Imperial**, volume II: 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 331.

2.2. Combater o tráfico com “todo o rigor das leis”: o pós 1850.

O ministro da justiça, Antonio Manoel de Campos Melo, a pedido do ministro da fazenda, exigiu em 23 de junho de 1848, providências contra a “desmoralização e corrupção”, que ocorria por todo o litoral brasileiro, que afetava as autoridades locais e produzia defraudação das rendas nacionais. Pelas informações que recebeu “nos portos da costa publicamente desembarcam não só Africanos, mas como mercadorias por contrabando, entre outras, grande quantidade de tartaruga, cera e marfim”.⁶⁷ Recuperar esta correspondência evidencia os problemas enfrentados pelo governo central em se fazer cumprir as ordens estabelecidas nos locais mais distantes do Império. Combater o tráfico não era um problema fácil de ser solucionado, porque muitas autoridades locais, responsáveis por esta tarefa, estavam sob a influência de poderosos negociantes, que em grande parte, eram traficantes ou compradores de escravos.

A *Lei de 1850* foi um passo decisivo do governo para suprimir o tráfico de africanos. Mas a documentação mostrou que ele ainda continuou por alguns anos após a publicação da dita lei, em menor escala, diga-se de passagem, mas ainda vivo o bastante para tirar o sossego das autoridades e dos negros da África.

Em um Aviso circular de 18 de janeiro de 1851, o ministro da justiça pedia informações a respeito de apreensões de africanos ocorridas nas províncias, com declaração de “número, e se forão julgados livres; se houve apreensão de algum navio, e qual o julgamento ou destino que se lhe deu; se houve prisão de alguém, qual o seu nome, e que andamento e decisão teve o respectivo processo”.⁶⁸ Esta foi a primeira de uma série de solicitações encontradas. É interessante que no período anterior, de 1830 a 1850, houve uma série de denúncias, ou mesmo participação de apreensões, como foi o caso de 1835 no Ceará, mas o governo central não estava interessado nos pormenores. Após a *Lei de 1850*, exigia-se todo o rigor. O presidente do Ceará ordenou que se respondesse negativamente.⁶⁹ Em 19 de abril de 1852 uma nova solicitação foi enviada. O detalhe curioso é que “mesmo que não haja

⁶⁷ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Justiça aos Presidentes do Ceará*, nº 41, 1847-1849. Aviso do ministro da justiça, Antonio Manoel de Campos Melo, ao presidente da província do Ceará, Fausto Augusto de Aguiar, s/n, 23 de junho de 1848.

⁶⁸ *Idem. Ibidem*, nº 42, 1850-1853. Aviso do ministro da justiça, Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Camara, ao presidente da província do Ceará, Inácio Francisco Silveira da Mota, s/n, 18 de janeiro de 1851.

⁶⁹ AN. Série Justiça: Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1850-1851, IJ¹ 264. Ofício do presidente da província do Ceará, Inácio Francisco Silveira da Mota, ao ministro da justiça, Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Camara, nº 45, 28 de fevereiro de 1851.

certeza de taes desembarques, mas simplesmente probabilidade, ou vago rumor, disso mesmo V. Ex^a. fará especificada menção”.⁷⁰

Da mesma data, uma participação interessantíssima das conexões realizadas pelos contrabandistas na segunda metade do século XIX. Ao governo imperial, foi informado que estava organizada (ou para se organizar) uma associação para fazer o tráfico de africanos para os portos do Brasil,

Tendo ramificações em Lisboa, Ilhas dos Açores, Havana, Montivideo e no Imperio, e que muito provavelmente se servirá em suas especulações criminosas das bandeiras Americana e Sarda, recommendo muito particularmente a V. Ex^a. que dê todas as providencias com o fim de evitar que tal associação tenha bom exito em seu intento, que se sirva d’aquellas bandeiras, quer de qualquer outra, e desde ja previno a V. Ex^a. que ha rasões para presumir que o Brigue “Pedro 2º”, construido em Spezia (sic) por conta de Thomaz da Costa Ramos, já foi comprado ou sel-o há por essa mesma associação, e assim é necessario redobrar de vigilancia a respeito d’esse navio, já recommendado como suspeito de destinar-se ao trafico de Africanos.⁷¹

Thomaz da Costa Ramos e Francisco Rivarozza y Urgeles eram notórios traficantes. Segundo Jaime Rodrigues, expulsos do Brasil, “basearam em Lisboa, e por meio de suas ligações com a África, enviaram, com sucesso, diversos carregamentos para Havana”.⁷² As “ramificações” atingiam diversos pontos do Atlântico, formando uma rede, que ligava os três continentes. É possível ver que as autoridades estavam atentas e acompanhavam a situação de perto. Rodrigues observou que as atividades dos dois eram mantidas sob vigilância da legação brasileira em Portugal, como pode ser observado na circular de 23 de maio de 1857.

Constando ao Governo Imperial que Francisco Riverozza, traficante de Africanos notoriamente conhecido, comprara em Vigo um barco que carregava em Lisboa com destino para a Costa da d’Africa, e sendo de presumir que esse barco se destine ao trafico, cumpre que V Ex^a. esteja prevenido para frustrar qualquer tentativa desse homem audaz.⁷³

O ministro da justiça passou a cobrar dos presidentes das províncias bastante atenção com Rivarozza, esse “homem audaz”. Recomendou que qualquer boato de importação de africanos “por mais infundada que seja” deveria ser investigado, “até que se descubra a

⁷⁰ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Justiça aos Presidentes do Ceará*, nº 42, 1850-1853. Aviso do ministro da justiça, Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Camara, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, s/n, 19 de abril de 1852, fl. 17.

⁷¹ *Id. Ibid.*, fl. 18.

⁷² RODRIGUES, Jaime. *Op. Cit.*, p. 137-8.

⁷³ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 62 (1857), Caixa 21. Aviso do ministro da justiça, Bernardo Pereira de Vasconcellos, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Mendes da Cruz Guimarães, 12 de junho de 1857.

verdade”.⁷⁴ No início de 1858, sabia-se da intenção de “D. Francisco Rivarosa y Urgelles de combinação com alguns Fazendeiros da Prov^a. de S. Paulo” de importar africanos para o Brasil.⁷⁵

O brigue *Pedro 2º* também estava sendo monitorado já algum tempo, pois em 10 de dezembro de 1851 o governo do Ceará acusou a recepção de uma nota com as dimensões principais do “Bergantim – Pedro Segundo, de 26 peças”.⁷⁶ Já no dia 20 de janeiro de 1852, o presidente comunicou o recebimento de mais um aviso ministerial a respeito do navio, com a informação de que “sahio de Genova, para o porto do Rio de Janeiro, tocando em Marselha”.⁷⁷

As informações a respeito de navios que estavam sendo preparados para o “escandoloso comercio” eram constantes e tão rápidas que, literalmente, circulavam com a “força dos ventos”. Nesse sentido, o governo central pediu a maior vigilância para os navios “Enrico e General Garsen, que se acham no Rio da Prata”, na tentativa de impedir que “realisem os intentos dos traficantes, que taes navios comandão”.⁷⁸ O patacho português *Paquete de Loanda*, que saiu do Rio de Janeiro para a Costa da África, também esteve na mira.⁷⁹ O brigue *Pensamento*, ao sair em 02 de maio de 1856, de Tenerife para Benguela, também tornou-se “suspeito de empregar-se no trafico de africanos”,⁸⁰ por estar a bordo o irmão de Rivarosa.⁸¹ Em 09 de fevereiro de 1856, o governo imperial expediu atenção a duas embarcações norte-americanas, “uma escuna de uma gavea ‘Vilcol’ e outra”, que haviam chegado em um dos portos da costa da África, “entre o cabo Lopes e Loango”, para “carregar escravos com destino a costa do Brasil”.⁸² Outro navio que levantou muitas suspeitas pelo procedimento adotado por seu comandante foi o patacho português *Roberto*,

⁷⁴ *Idem. Ibidem.*

⁷⁵ AN. Série Justiça: Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1858, IJ¹ 723. Ofício do presidente da província do Ceará, João Silveira de Souza, ao ministro da justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, s/n, 16 de março de 1858.

⁷⁶ *Idem. Ibidem*, 1855, IJ¹ 721. Ofício do presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, ao ministro da justiça, Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Camara, n° 162, 10 de dezembro de 1851.

⁷⁷ *Id. Ibid.*, n° 06, 20 de janeiro de 1852.

⁷⁸ *Ibidem*, 1852-1853, IJ¹ 265. Ofício do presidente da província do Ceará, Joaquim Vilella de Castro Tavares, ao ministro da justiça, José Thomás Nabuco de Araújo, s/n, 09 de novembro de 1853.

⁷⁹ *Ibid.*, 1855, IJ¹ 721. Ofício do presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, ao ministro da justiça, José Ildefonso de Souza Ramos, s/n, 13 de julho de 1852.

⁸⁰ *Ibid.*, Série Justiça: Africanos. Ofício do presidente da província do Ceará, Francisco Xavier Paes Barreto, ao ministro da justiça, José Thomaz Nabuco de Araujo, s/n, 22 de julho de 1856.

⁸¹ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Justiça aos Presidentes do Ceará*, n° 01, 1854-1857. Aviso do ministro da justiça, José Thomaz Nabuco de Araujo, ao presidente da província do Ceará, Francisco Xavier Paes Barreto, s/n, 25 de junho de 1856.

⁸² *Idem. Ibidem*, 09 de fevereiro de 1856.

Sahira do porto de S. Martinho, na costa Norte de Portugal, o patacho portuguez *Roberto* propriedade de Alexandre Magno Fernandes, o qual suspeita-se dever empregar-se no trafico de Africanos, não só pela grande quantidade de mantimentos e aguada com que sahio, como tambem por ter deixado furtivamente as águas do referido porto, evitando assim as averiguações e pesquizas das autoridades locais.⁸³

O patacho *Roberto* tinha “101 toneladas, o seu comprimento é de 1024 palmos com 261 de boca, e 12 de pontal”. Os detalhes minuciosos a respeito do patacho mostravam que as autoridades estavam bem atentas. Percebe-se que apesar da *Lei de 1850* a movimentação dos traficantes era intensa e exigiu uma maior vigilância. As correspondências revelam que o tráfico era uma atividade transnacional, como apontou Jaime Rodrigues, pois envolvia diversos pontos do Atlântico, que “uma vez dificultado no Brasil, voltava-se para Cuba e vice-versa, com conexões na Europa e Estados Unidos”.⁸⁴

Por informações do ministro inglês na Corte, o governo central soube que mais quatro navios de “propriedade da mesma associação a que pertencia o *Mary Smith*, apresado na barra de S. Matheus, são esperados com africanos”.⁸⁵ O primeiro deles a chegar seria o *Mary Stuart*.

Tendo no dia 2 de setembro de ultimo despachado no Vice-consulado da ilha da Madeira com destino do porto do Rio de Janeiro o Patacho Americano – W – M. Stuart. – de 260 toneladas e nove pessoas de tripulação, do qual é mestre Dujant., e tendo circulado dias depois da sua saída o boato de que, antes de vir p^a. aquelle porto, iria o dito Patacho á costa da Africa carregar Africanos, recommendo-lhe toda a vigilância possível, para que a respeito do referido patacho se proceda com todo o rigor das leis [...]”.⁸⁶

Em 24 de novembro de 1857, o presidente do Ceará, João Silveira de Souza comunicou que expediu as ordens necessárias para que as autoridades policiais do litoral estivessem de sobreaviso para proceder “com todo o rigor das leis” contra qualquer desembarque de africanos que fosse tentado pelo patacho americano *W. M. Stuart*.⁸⁷ A correspondência permitiu mapear os locais que ainda estavam conectados pelo tráfico. Os dados em geral, revelaram o porto de saída dos navios, os locais na África onde os traficantes iriam comprar os cativos e o seu destino final.

⁸³ *Id. Ibid.*, 07 de março de 1856.

⁸⁴ RODRIGUES, Jaime. *Op. Cit.*, p. 157.

⁸⁵ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Justiça aos Presidentes do Ceará*, nº 01, 1854-1857. Aviso do ministro da justiça, José Thomaz Nabuco de Araujo, ao presidente da província do Ceará, Francisco Xavier Paes Barreto, s/n, 10 de março de 1856.

⁸⁶ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 62 (1857), Caixa 21. Ofício do presidente da província do Ceará João Silveira de Souza, ao chefe de polícia, 06 de novembro de 1857.

⁸⁷ AN. Série Justiça: Gabinete do Ministro, 1857, II¹ 722. Ofício do presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, ao ministro da justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, s/n, 24 de novembro de 1857.

Em 11 de março de 1861, o presidente do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, informou ao chefe de polícia a realização de um embarque de escravos “nos portos de Benguella velha e do rio ‘Cuanza’ ao sul de Angola”, sendo o responsável pela empreitada um “Oliveira Botelho, que foi outr’ora n’aquella cidade o consignatário dos navios ‘Orytia e Pedreira’ que navegavão para este Imperio e Havana”.⁸⁸

O último indício encontrado a respeito do contrabando de africanos ocorreu em 13 de junho de 1866. O governo imperial tinha sido informado que no reino do Congo “diversos commerciantes pareciam esperar do Brasil encomendas de escravos, mostrando-se preparados para satisfazel-as”.⁸⁹ Já nos anos derradeiros do tráfico, a referência já não é mais sobre navios, mas, sim, sobre comerciantes estabelecidos na África que ainda insistiam em manter suas atividades.

Alguns casos de desembarque envolveram direta ou indiretamente o Ceará. Segundo informações do governo do Ceará, em 1859 se projetava um desembarque na Ilha de Itamaracá e que “o navio negreiro perseguido por um vapor de guerra sahido do Recife fisera no rumo do Norte”.⁹⁰ O que deixou os governos da Paraíba, Rio Grande do Norte e do Ceará todos em estado de alerta. Neste último, dedicou-se maior atenção para os portos de amarração, “Gericacuara” (Jericoacoara) e do de Camocim por ser o “de maior frequencia, a onde depende maior cuid”.⁹¹ Mas nenhuma denúncia causou tanta confusão e uma extensa correspondência como a realizada pelo vice-cônsul inglês na Paraíba, em 22 de junho de 1856. A denúncia referia-se a um desembarque de africanos na Bahia da Traição situada na mesma província.

Em officio de 9 de junho communica o Presidente da Provincia da Parahyba que o Vice Consul inglez, referindo-se a uma carta que recebeu da Bahia da Traição com data de 22 de junho [no original está desta forma] affirmára que no dia 10 do mesmo mez havião chegado á bahia de Camaratuba trez navios negreiros com 1.800 Africanos; - que pessoas da tripolação e parte do carregamento desembarcarão para o Engenho de Camaratuba, propriedade de Manoel Antonio de Siqueira e Mello, e para o Engenho de Itauna de Christiano Barroso de Carvalho; - que porem sabendo-se haver na visinhança um destacamento comandado pelo alferes José de Avila Bittencourt Neiva, homem probo e inimigo de Manoel Antonio, tornarão a embarcar todos; - que gente do logar fora a bordo; - que os Africanos quase todos fallavão portugues; - e que de terra se tinhão mandado 3 barricas de farinha [sic] e 3 bois, o

⁸⁸ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 69 (1861), Caixa 23. Offício do presidente da província do Ceará Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, ao chefe de polícia, 11 de março de 1861.

⁸⁹ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 103C (1866), Caixa 26. Aviso do ministro da justiça, José Thomaz Nabuco de Araújo, ao presidente da província do Ceará, Francisco inácio Marcondes Homem de Mello, 13 de junho de 1866.

⁹⁰ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE 50 (1859), Caixa 19. Offício do presidente da província do Ceará João Silveira de Souza, ao chefe de polícia, 15 de julho de 1859.

⁹¹ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE 61 (1857), Caixa 21. Offício do delegado de polícia da cidade de Granja, ao chefe de polícia da província do Ceará, Abílio José Tavares da Silva, 08 de agosto de 1857.

que dera lugar a um pequeno conflicto. – Acrescentou o vice consul que sabia terem-se dirigido os navios, um para Goyanna, em Pernm^{co.}, outro para Macau , R^{o.} Grande do Norte, e o terceiro para Pipa na mesma Prov^{a.}⁹²

A notícia logo se espalhou entre os representantes ingleses nos consulados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e do Ceará, que, por sua vez, informaram aos governos locais. O presidente da Paraíba se opôs à denúncia e questionou diversos pontos do relato, uma das principais falhas seria “que o proprio vice-cônsul recebera a noticia 12 dias depois do facto, sendo que levou 15 dias a percorrer um espaço que se venceu em horas”.⁹³ Mas, mesmo assim, mandou averiguar o fato, e mandou comunicar aos chefes de polícia de Pernambuco e do Rio Grande do Norte. Apesar da tentativa de apurar os fatos, as autoridades brasileiras não acreditavam no relato do vice-cônsul inglês e buscavam apontar falhas e as incoerências.

O vice-cônsul inglês do Ceará, ao informar ao governo da província sobre o ocorrido na Paraíba, disse que tinha “motivos muito fortes para suppor que se tenta fazer hum desembarque de africanos entre esta Provincia e a do Rio Grande do Norte”. Além disso, acrescentou “que mais dois navios desse odiozo trafico se auzentarão ha poucos dias das agoas da Paraíba e segundo se suppõe, hum com destino ao lugar denominado Pipa, - e outro a Macão”.⁹⁴ A versão apresentada pelo vice-cônsul foi modificada na intenção de convencer o chefe do executivo a expedir ordens para obstar qualquer desembarque de africanos. O governo requisitou ao presidente do Maranhão que mandasse um ou mais navios para patrulhar o litoral da província e o do Rio Grande do Norte. Do Maranhão partiu o brigue Xingú. Ao “bater” a costa o comandante informou ao governo cearense que “não encontrara o menor indício da supposta tentativa”.⁹⁵

A documentação gerada pela denúncia mostrou a intensa movimentação das autoridades para investigar se os fatos relatados eram realmente verídicos. Os ingleses, com informações “privilegiadas” pressionavam as autoridades a averiguar qualquer indício, suposição, ou até mesmo um boato, a respeito do desembarque de africanos no litoral brasileiro. Apesar da vigilância, os agentes do “odiozo trafico” ainda conseguiam formas de burlar a repressão.

⁹² AN. Série: Justiça – Africanos. IJ⁶ 522. Ofício do presidente da província da Paraíba, Antonio da Costa Pinto Silva, ao ministro da justiça, José Thomaz Nabuco de Araujo, s/n, 26 de julho de 1856.

⁹³ *Idem. Ibidem.*

⁹⁴ AN. Série: Justiça. Ofício do presidente da província do Ceará, Francisco Xavier Paes Barreto, ao ministro da justiça, José Thomaz Nabuco de Araujo, s/n, 09 de agosto de 1856.

⁹⁵ *Id. Ibid.*

Para levar adiante a política de vigilância, o ministro da justiça, José Ildefonso de Sousa Ramos, recomendou em 29 de maio de 1852 que tornasse público nos lugares da costa do Ceará onde “facilmente se possa verificar algum desembarque de Africanos” que os habitantes do litoral teriam direito aos mesmos prêmios concedidos aos que apreendiam africanos no mar.⁹⁶

Além disso, passou a disponibilizar recursos financeiros. Em 05 de agosto de 1853, o ministro da justiça, Luis Antonio Barbosa, informou ao presidente do Ceará, que havia “a quantia de dois contos de reis, para despesas secretas de policia”. A recomendação era que se da quantia fosse preciso gastar alguma soma para obstar o contrabando, “VEx^a. deverá ordenar que semelhante despesa se escripture em separado, communicando-me immediatamente para se indenizar a verba de “policia” pela ‘repressão do trafico de africanos’”.⁹⁷

Não se percebeu movimentação na província do Ceará para efetivar as ordens do ministro da justiça. É possível que a apreensão de 162 africanos em Serinhaém, em Pernambuco, em outubro de 1855, tenha mudado o panorama. Segundo participação do ministro da justiça, “esse factio [desembarque de africanos] não é isolado, exigem da parte das autoridades do litoral todo zelo na repressão ao trafico”.⁹⁸ O caso do desembarque de Serinhaém foi bastante notório pelo envolvimento e conivência de algumas autoridades locais com o tráfico e a proteção dada ao capitão e a sua tripulação, que se evadiram das mãos da justiça.⁹⁹ Por causa disso, o ministro aconselhou ao presidente do Ceará, a importância de despertar a “vigilancia das ditas autoridades, devendo substituir aquellas que não inspirarem confiança, e forem suspeitas de conivência ou negligência”.¹⁰⁰

Em 24 de setembro de 1857, o presidente da província, João Silveira de Sousa, comunicou ao chefe de polícia o desejo de empregar em alguns pontos do litoral, “onde se possa receiar qual quer desembarque de Africanos”, agentes que informassem tudo a este

⁹⁶ AN. Série: Justiça – Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1852-1853, IJ¹ 265. Ofício do presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, ao ministro da justiça, José Ildefonso de Sousa Ramos, n° 56, 29 de maio de 1852.

⁹⁷ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registros do Ministério da Justiça aos Presidentes do Ceará*, n° 42, 1850-1853. Aviso do ministro da justiça, Luis Antonio Barbosa, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Vilella de Castro Tavares, s/n, 05 de agosto de 1853, fl. 45.

⁹⁸ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 28 (1855), Caixa 17. Aviso do ministro da justiça, José Thomaz Nabuco de Araujo, ao presidente da província do Ceará, Francisco Xavier Paes Barreto, s/n, 06 de novembro de 1855.

⁹⁹ FERNANDES, Cyra Luciana Ribeiro de Oliveira. **Os africanos livres em Pernambuco**, 1831-1864. Recife: UFPE, Dissertação de Mestrado, 2010, p. 42.

¹⁰⁰ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE 28 (1855), Caixa 17. Aviso do ministro da justiça, José Thomaz Nabuco de Araujo, ao presidente da província do Ceará, Francisco Xavier Paes Barreto, s/n, 06 de novembro de 1855.

respeito, “arbitrando-lhe para isso uma quantia razoável”, e pediu que indicasse o nome de uma pessoa “que seja capaz de bem desempenhar esse serviço nos portos”.¹⁰¹

A partir de um ofício de 04 de fevereiro de 1858, do presidente João Silveira de Sousa, para o ministro da justiça, foi possível ver que foram efetivamente criados postos no litoral do Ceará para vigiar o desembarque de africanos.

Tendo expedido ordens para que fosse cumprido o Aviso reservado de 26 de Outubro findo, relativo a prevenção de desembarque de Africanos no litoral d’esta Província, onde esse facto se podem receiar, acabo de nomear sobre informação do Juiz de Direito de Sobral para encarregar-se d’esse serviço em todo o litoral da barra do Acaracú o cidadão Antonio José Ferreira Junior, a quem arbitrei por essa comissão e gratificação mensal de 30\$000.¹⁰²

Segundo o presidente, o local mais propício e desguarnecido para um desembarque de africanos no litoral do Ceará era a barra do Acaracú, no litoral oeste, a aproximadamente 240 quilômetros de Fortaleza. Pode-se apontar como possíveis fatores, a barra do rio se constituir num porto natural e a sua grande distância da capital. Assim, estariam longe dos olhos das autoridades. Qualquer deslocamento daria tempo de os negreiros baterem em retirada. Logo em seguida foi nomeado mais uma pessoa para fiscalizar o litoral oeste, “acabo de nomear sobre informação do Juiz de Direito da Granja a Antonio Raimundo Serra”,¹⁰³ responsável pela vigilância do litoral da mesma comarca, da qual fazia parte a atual cidade de Camocim, ainda mais distante de Fortaleza. A nomeação de dois agentes para regiões próximas indica que aqueles eram os pontos mais críticos da costa cearense.

A gratificação “razoável” recebida pelos agentes era de 30\$000 (trinta mil réis). Mas passados poucos meses depois, o governo já estava cético quanto à real serventia dos agentes e a eficácia do trabalho.

Até hoje só nas praias do Acaracú e Camocim existem agentes estipendiados incumbidos de observar e comunicar-me o que n’ellas se passar relativamente a qualquer tentativa sobre desembarque de africanos. Esses agentes me tem comunicado sempre, que nada tem havido a esse respeito nos lugares, que estão debaixo de sua vigilancia.¹⁰⁴

O governo entendia que cessar as despesas que se fazia com os agentes era o melhor a ser feito. Segundo ele, não havia meios de saber se eles estavam cumprindo

¹⁰¹ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 62 (1857), Caixa 21. Ofício do presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, ao chefe de polícia, 24 de dezembro de 1857.

¹⁰² AN. Série Justiça: Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1858, II¹ 723. Ofício do presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, ao ministro da justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, s/n, 04 de fevereiro de 1858.

¹⁰³ *Idem. Ibidem*, 23 de fevereiro de 1858.

¹⁰⁴ *Id. Ibid.*, 29 de julho de 1858.

realmente suas obrigações e porque “não é presumível que haja desembarques de africanos” no Ceará, “onde não tiveram felis êxito os raros factos d’essa ordem, que n’ella se derão, no tempo em que o trafico era tolerado”. É provável que o presidente estivesse se referindo as apreensões da chalupa *Syrene* em 1819 e das embarcações de 1835. Mas é estranho ele situar no “tempo em que o trafico era tolerado”. É possível que ele esteja admitindo que antes de 1850, apesar da *Lei de 1831*, as autoridades faziam vistas grossas ao comércio de escravos, portanto, “permitido” à revelia da lei. Para ele, a prática de “recommendar as autoridades policiaes a vigilancia necessaria sobre esse ramo de servico” era suficiente.¹⁰⁵ Em 26 de setembro, o governo considerou que “até hoje nada tem ocorrido no litoral do municipio do Acaracu”.¹⁰⁶ No dia 02 de outubro, os agentes foram dispensados de suas funções e as autoridades policiais assumiram a responsabilidade.¹⁰⁷ Antonio José Ferreira Junior recebeu a quantia de 102\$000 (cento e dois mil réis) de gratificação por ter sido encarregado de vigiar o desembarque de africanos no porto do Acaracú, de 20 de julho a 02 de outubro de 1858.¹⁰⁸

Ao receber a solicitação do ministério da justiça para enviar o orçamento da despesa com a repressão ao tráfico, o presidente comunicou, em 07 de dezembro, que para a província não tinha sido consignada nenhuma quantia para essa despesa, que as pequenas gratificações mensais com os dois agentes encarregados de vigiar os portos do Acaracú e de Granja, “são pagas pelas despesas secretas de policia”, e que os mesmos tinham sido dispensados do serviço, por isso, “nenhuma quantia se tem despendido pela verba – ‘Repressão de trafico de Africanos’, por essa razão deixo de enviar a V. Ex^a. o orçamento pedido”.¹⁰⁹

Apesar do governo do Ceará ter demitido os dois agentes responsáveis pela vigilância do litoral oeste da província, o chefe de polícia, em 05 de setembro de 1859, comunicou “ter o delegado de Granja promettido gratificações mensais a 3 individuos para prevenir qual quer tentativa de desembarque de africanos”. Para o governo, as gratificações não poderiam ser aprovadas, porque não houve autorização.¹¹⁰

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ *Ibid.*, 16 de outubro de 1858.

¹⁰⁷ *Ibid.*, 02 de outubro de 1858.

¹⁰⁸ BR.CEAPEC.GP.CP.PP.COEX. 11 (1859). Ofício do chefe de polícia ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Souza, s/n, 31 de janeiro de 1859.

¹⁰⁹ AN. Série Justiça: Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, II¹ 723. Ofício do presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, ao ministro da justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, s/n, 07 de dezembro de 1858.

¹¹⁰ BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 50 (1859). Ofício presidente da província do Ceará, João Silveira de Souza, ao do chefe de polícia, s/n, 05 de setembro de 1859.

Para o chefe do executivo, não havia necessidade de pessoas para fiscalizar o desembarque de africanos porque eles simplesmente não ocorriam. As despesas, portanto, eram desnecessárias. Para os representantes da província, o Ceará esteve “às margens” da rota de comércio de escravos, tanto lícito como ilícito. A intenção de resgatar a história do combate ao tráfico a partir da documentação recebida e expedida pelo executivo cearense foi proporcionar um olhar diferenciado para a questão. A tentativa foi perceber como se deu a participação no movimento de combate ao tráfico de uma província situada numa zona periférica e buscar mapear as informações que circulava a respeito e identificar quais as ações tomadas pelo governo. Mas agora é necessário aprofundar as análises e investigar as apreensões que fizeram o Ceará se tornar um “perigo” para o comércio de escravos.

2.3. A “grande farsa”: o sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* em 1742.

A conquista e a efetiva ocupação do território que constituiu a capitania do Ceará foram tardias em relação às demais do Norte, assentadas nos embates aos invasores externos, franceses e holandeses, aos nativos e na doação de sesmarias, muitas das quais se transformaram em fazendas de criar. A economia que se desenvolveu foi baseada na agropecuária, sendo a agricultura, em grande parte, voltada para o consumo local, enquanto a pecuária teve um papel mais significativo ligado à produção e à venda de carnes secas, “o charque”.

Para Almir Leal de Oliveira,

A força periférica do charque e as suas relações mercantis na economia do Império, constituídas ao longo da primeira metade do século XVIII com a expansão das atividades ligadas à pecuária na ocupação dos sertões e ribeiras da capitania anexa do Siará grande, estão claramente evidenciadas em 1757, quando os homens de negócios do Recife pediram autorização à Coroa para constituírem uma Companhia Geral de Comércio de Carnes Secas e Couros do Sertão.¹¹¹

Nesse contexto a mão de obra era constituída por indígenas e pobres livres. E a presença do negro no Ceará? Os poucos estudos sobre os séculos iniciais da colonização a

¹¹¹ OLIVEIRA, Almir Leal de. As carnes secas do Ceará e o mercado atlântico no século XVIII. In: DORÉ, Andréa. SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (org.). **Temas setecentistas**: governos e populações no império português. Curitiba: UFPR-SCHLA/Fundação Araucária, 2008, p. 509.

esse respeito ainda não permitem análises mais profundas, como as obras de Raimundo Girão, *História Econômica do Ceará*,¹¹² *Abolição no Ceará*¹¹³ e *Pequena História do Ceará*.¹¹⁴

Pedro Alberto de Oliveira Silva, membro do Instituto Histórico do Ceará (IHC), em um esforço de aprofundar o conhecimento sobre a participação da escravatura na formação histórica do que ele chamou de “Nordeste não açucareiro”, buscou analisar o surgimento, crescimento, funcionamento e declínio do escravismo no Ceará. Em seu livro, *História da Escravidão no Ceará: das origens à extinção*, afirmou que a “presença do escravo negro na capitania do Ceará foi ocasional, até meados do século XVIII”, devido às condições financeiras dos colonos, já que “a economia pecuarista existente, não comportava mão de obra de alto custo”.¹¹⁵ Por muito tempo essa visão, mais tradicional, no sentido de associar o negro à escravidão, perdurou nas análises historiográficas.¹¹⁶

Atualmente, a historiografia cearense alicerçada em novas teorias e métodos de análises ultrapassou a visão limitada e reducionista tradicional, explorando uma gama de experiências que, outrora, eram impensáveis para compreender o processo de formação social cearense.¹¹⁷ O primeiro a levantar a questão e romper com a visão tradicional foi Eurípedes Antônio Funes, em “Negros no Ceará”, onde revelou uma presença marcante desse grupo no processo de ocupação da capitania.¹¹⁸

Em seu estudo, Funes percebeu que,

Na medida em que as fazendas de criar vão sendo estabelecidas ao longo dos rios, que se configuram como caminhos naturais para a ocupação do sertão, os negros

¹¹² GIRÃO, Raimundo. **História Econômica do Ceará**. Fortaleza: Ed. Instituto do Ceará, 1947.

¹¹³ Idem. **A Abolição no Ceará**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1969.

¹¹⁴ Idem. **Pequena História do Ceará**. 4. ed. ver. e atual. Fortaleza: Edições UFC, 1984.

¹¹⁵ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. **História da Escravidão no Ceará: das origens à extinção**. Fortaleza. Instituto do Ceará, 2002, p. 49.

¹¹⁶ Apesar das críticas, o trabalho de Pedro Alberto de Oliveira Silva é de grande importância. O seu esforço de síntese, aliado ao conjunto de fontes utilizadas, faz da sua obra um livro que deve ser lido por todos aqueles interessados em compreender a história da escravidão no Ceará.

¹¹⁷ FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. “**Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, Pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá**”: O Ceará no tráfico interprovincial (1850-1881). Fortaleza/CE: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará/UFC 2005; CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. **Cabras, caboclos, negros e mulatos: a família escrava no cariri cearense (1850-1884)**. Fortaleza/CE: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará/UFC, 2008; MARQUES, Janote Pires. **Festas de negros em Fortaleza: territórios, sociabilidades e reelaborações (1871-1900)**. Fortaleza/CE: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará/UFC, 2008; VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes: o motim dos pretos da Laura em 1839**. Fortaleza/CE: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará/UFC, 2010. LINHARES, Juliana Magalhães. **Entre a casa e a rua: trabalhadores pobres urbanos em Fortaleza (1871-1888)**. Fortaleza, UFC, Dissertação de Mestrado, 2011. RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. **Liberdade ainda que precária: tornando-se livre nos meandros das leis, Ceará (1868-1884)**. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2012; entre outros.

¹¹⁸ FUNES, Eurípedes Antônio. **Negros no Ceará**. In: SOUZA, Simone (organização). **Uma nova história do Ceará**. 3. ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000, p. 104.

também foram ocupando estes espaços, não só como cativos mas como trabalhadores livres, como proprietários. Um exemplo disto são os Teles, “uns pretos que se estabeleceram em terras onde hoje se encontra a cidade de Monsenhor Tabosa”.¹¹⁹

Para o autor, no processo inicial de ocupação do território cearense a presença negra já se fazia sentir nos diversos espaços da capitania. O fundamental aqui é que não somente como escravos, mas, como trabalhadores livres e também proprietários.

Dentro dessa concepção, um trabalho de suma importância para a compreensão da presença negra no Ceará no período colonial foi realizado por Raimundo Nonato Rodrigues de Souza. Ao estudar os negros no sertão do Acaraú, no período de 1709-1822, encontrou diversos casos de homens de cor, livres e libertos que eram proprietários de terras e pessoas. A título de exemplo, citou os mulatos Coelho de Moraes e Dias de Carvalho, que se vangloriavam por ser da estirpe dos “conquistadores”, afinal, tinham obtido da Coroa, sesmarias por mercês ao combater os Tapuias, Paiacú e Anacé, que, ao longo do tempo, foram ampliando suas terras com o aumento de rebanhos. Nem mesmo o estigma da cor foi uma barreira para que eles tivessem acesso à concessão de honrarias e mercês. Mas, como bem apontou Souza, somente em casos excepcionais “a falta de qualidade” poderia ser “apagada”, como “em situações de conquista territorial, por meio de serviços reconhecidamente prestados à Coroa”.¹²⁰

Em suas análises, Sousa percebeu que os negros que participaram do processo de conquista e ocupação da capitania do Ceará não foram somente contemplados com terras, mas com diversos títulos militares, “o que os diferenciava dos outros negros livres, libertos e escravos”. Identificou que Felipe Coelho de Moraes, Francisco Dias de Carvalho, Bento Coelho de Moraes, Manoel Dias de Carvalho, e alguns outros parentes, foram reconhecidos como capitão, ajudante, tenente coronel e coronel de entradas.¹²¹

Assim, concluiu que, no século XVII, para o Sertão do Acaraú, os negros proprietários de sesmarias eram militares que tinham iniciado como soldados e na conquista conseguiram atingir outros cargos.

¹¹⁹ *Idem. Ibidem*, p. 104.

¹²⁰ SOUZA, Raimundo Nonato Rodrigues de. “**Minha Riqueza é Fruto do meu Trabalho**”: negros de cabedais no Sertão do Acaraú (1709-1822). Fortaleza/CE: Tese de Doutorado em História, Universidade Federal do Ceará/UFC, 2015, p. 86.

¹²¹ *Idem. Ibidem*,

Os negros e seus descendentes não tiveram prosperidade na conquista apenas nos anos seiscentos, seus filhos, netos e parentes continuaram expandindo o domínio português para os sertões da Capitania, especialmente na ribeira do Caracu.¹²²

Ao contrário do que buscaram propagar as elites locais e, dentre elas, em especial, seus intelectuais, com um forte e poderoso discurso cujo objetivo era promover a invisibilidade da população negra (e da “morte indígena”) no Ceará, os novos estudos tem apontado a significativa presença de negros, escravos ou não, e uma forte presença de mulatos, cafuzos e pardos, livres ou cativos.

A intenção aqui é analisar a presença negra no Ceará por um ângulo diferente: pela apreensão do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, que, partindo de Bissau, na África, aportou em Fortaleza, em 1742. Como capitania anexa à de Pernambuco até 1799, o Ceará não poderia ter relações comerciais diretamente com a metrópole e muito menos com suas possessões ultramarinas. Burlar a regra era considerado crime de contrabando e a mercadoria traficada era apreendida pelas autoridades. Dessa forma, a questão central é compreender os motivos que levaram à apreensão de uma embarcação ligada ao comércio de escravos num período em que o tráfico atlântico era legal. Além disso, refletir sobre o funcionamento do trato negreiro em meados do século XVIII e, por fim, buscar entender a importância dessa apreensão para a história dos negros no Ceará.

2.3.1. Roteiro inesperado: de Bissau ao Ceará.

Foi no período de expansão da conquista e ocupação da capitania que, em 1742, chegou o bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* no porto do Mucuripe da vila de Fortaleza com um carregamento de 114 africanos e diversos produtos a bordo. A apreensão e a venda da embarcação, dos escravos e da carga, pelas autoridades coloniais locais, geraram uma intensa disputa com os proprietários Antonio Veríssimo e Companhia; afinal, estes insistiram na legitimidade do seu direito à posse do produto das arrematações realizadas de forma sumária no Ceará.

A formalização do processo de apreensão da embarcação, da escravaria e de toda a sua carga, registro único no Ceará para o século XVIII, abre um leque de possibilidades para entender diversos aspectos da sociedade cearense do período. Apesar de ser bem anterior ao limite temporal proposto para o presente estudo, sua análise permitiu refletir sobre os

¹²² *Id. Ibid.*

meandros do comércio negreiro nos setecentos, como também o processo de inserção do negro na capitania.

Conforme o capitão-mor do Ceará, João Baptista de Azeredo Coutinho de Montauray (1781-1789), no porto do Parazinho¹²³ ou Curu, como também no do Mucuripe, aportavam muitos navios estrangeiros,

não só mercantes como também alguns de guerra com o pretexto de arribados por falta de víveres e aguada e isto com mais frequência no governo do meu antecessor (Borges da Fonseca), que forçosamente devia elevar as cousas por bom jeito, visto não estar nas circunstâncias de as fazer com força pela miséria em que já ponderei se acham as forças militares desta terra [...].¹²⁴

Um dos casos mais conhecido de navios estrangeiros ligados ao contrabando ocorreu em 1769-1770, no governo de José Vitoriano Borges da Fonseca (1765-1782), quando aportou no Ceará o navio holandês *Princesa do Brasil*, pertencente a João Moolenaer. A embarcação, uma galera de três mastros, de 260 a 270 toneladas, foi fretada em junho de 1769 a mil e quinhentos florins mensais por negociantes de Amsterdã, de onde navegava regularmente para Lisboa. O seu principal fretador era o cônsul português em Amsterdã, Domingos Luís da Costa e Jorge. O barco tinha como comandante o holandês Jacob Blaw e, por piloto, o português José de Henrique de Oliveira Cavaco (segundo Guilherme Studart, para não ser reconhecido, ele mudou o nome para Henrique José Colaço). Em 04 de julho, o barco saiu de Texel (na Holanda), passou por Dover (na Inglaterra) e chegou ao porto da cidade de Funchal (na Ilha da Madeira) em 03 de agosto. No passaporte da embarcação constava as Índias Ocidentais como seu destino final.¹²⁵

Da Madeira tomou para o Brasil com destino a Porto Calvo, Rio S. Francisco e Sergipe d'el-Rei, mas a 26 de setembro, à vista do Cabo de S. Agostinho, aconteceu descobri-lo a nau de guerra portuguesa que conduzia Manuel da Cunha Meneses a Pernambuco.

Fez-lhe a nau sinal para que fosse a seu bordo, tomou o navio o partido de fugir para não ser conhecido, e fazendo força de vela para a parte Norte veio surgir no Ceará, onde lançou âncora no 1º dia de outubro.¹²⁶

¹²³ Atualmente é um distrito do município de Granja. A distância entre Granja e Fortaleza é de aproximadamente 265 km.

¹²⁴ *Apud* STUDART, Guilheme. **Notas para a história do Ceará**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004, p. 297. A descrição dos acontecimentos referentes à chegada do navio *Princesa do Brasil* ao Ceará, em 1769-1770, está toda baseada na obra de Guilherme Studart.

¹²⁵ *Idem. Ibidem.*, p. 299.

¹²⁶ *Id. Ibid.*, p. 300.

No dia 02 de outubro, já em terra, o comandante Jacob Blaw e o piloto José Henrique de Oliveira Cavaco tiveram um encontro com o capitão-mor José Vitoriano Borges da Fonseca e depois com o ouvidor Vitorino Soares Barbosa onde explicaram que a "força dos ventos" foi a responsável pela arribada do navio ao Ceará. Se valendo do pretexto de não ter recursos suficientes para adquirir as provisões necessárias para seguir viagem, conseguiu a permissão para desembarcar e vender em leilão parte das fazendas que trazia a bordo. No "Auto da arrematação dos gêneros que saíram do navio por nome Princesa do Brasil", realizado a pedido do ouvidor Vitorino Soares Barbosa, encontra-se a seguinte descrição:

[...] vinte peças de chita a 8\$000; sessenta queijos a 300 rs. doze quintais de bacalhau a 6\$400, de que foi rematante o Tenente João Bautista da Costa Coelho, sendo necessário para o comestível do dito navio, ao todo 334\$800; mais 154 arrêteis de pólvora comprada pela Real Fazenda a 250 rs., 38\$500; faz tudo 373\$300.¹²⁷

No final de outubro daquele ano, a embarcação retornou para a Holanda, mas, antes, fez uma parada em Cádiz, onde vendeu algumas mercadorias que ainda restavam. Em 28 de fevereiro de 1770, o navio *Princesa do Brasil* aportou em Amsterdã com "couros e sola, algumas drogas, uma sorte de goma-arábica, dinheiro português etc".¹²⁸

Em 19 de junho de 1770 partiu novamente da Holanda para o Brasil. Mas desta vez conseguiu alcançar o seu destino final, o "Porto Calvo, Rio de S. Francisco e Sergipe d'el-Rei", e seu interesse residia no comércio de açúcar, couros, pau-brasil e ouro. No dia 12 de outubro, o ouvidor das Alagoas comunicou ao governador de Pernambuco, Manuel da Cunha Meneses, "ter arribado à barra Coruripe, situada entre o rio S. Francisco e a Vila das Alagoas, um navio holandês de três mastros".¹²⁹ A embarcação foi apreendida e levada a Pernambuco. A devassa realizada em Pernambuco permitiu descobrir a história do comércio de contrabando praticado pelos tripulantes da galera *Princesa do Brasil*. A partir dos documentos encontrados a bordo, foi possível saber com mais exatidão os produtos que foram adquiridos no Ceará. Em correspondência com Martinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e do Ultramar, o governador de Pernambuco, Manuel da Cunha Meneses, escreveu:

De um caderno, que por não vir a sua escrita limpa vai também por cópia verá V. Ex.^a a abundância de fazenda, que em prejuízo dos negociantes deste continente e Companhia Geral e Reais Direitos de S. Majestade introduziram naquela Capitania, levando também de lá dinheiro, ouro em peças como também 15.000 rolos de pau de

¹²⁷ *Apud Ibidem.*, p. 302.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 302.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 303.

tintas e obra, mais de 205 arrobas de ipecacuanha, 68 de resina e gomas, 594 couros em cabelo, como se vê do mesmo extrato e caderno.¹³⁰

Para o governador de Pernambuco, Manuel da Cunha Meneses, estava clara a culpa do governador do Ceará, José Vitorino Borges da Fonseca, de ser conivente com o comércio em prejuízo aos rendimentos da Coroa, pois este foi "levado do interesse de alguns couros que lhe vendeu".¹³¹

O caso acima apesar de não envolver o comércio de escravos, revela as dificuldades das autoridades coloniais em se fazer cumprir as ordens da Coroa portuguesa em relação ao contrabando. Patrulhar o extenso litoral brasileiro não foi uma tarefa fácil tanto no século XVIII, para evitar o comércio ilegal e as ações de piratas, como no século XIX, para coibir o tráfico negreiro.

A apreensão do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, no Ceará, é anterior ao do *Princesa do Brasil*, e a embarcação estava envolvida tanto no contrabando de fazendas proibidas, como no comércio de escravos. Antes de realizar a análise dessa apreensão se fazem necessários alguns esclarecimentos.

O processo original não foi localizado. Aqui, utiliza-se a transcrição feita por Geraldo Nobre, que pode ser encontrada na parte final do seu livro, *Amor de Branco em Tráfico de Negros*, onde, conforme suas palavras, buscou retratar a "verdadeira história do bergantim". Nobre estranha a pouca atenção dada pelos historiadores a um "episódio dos mais curiosos, pelo menos, do passado cearense". Antes dele, Guilherme Studart, o "barão de Studart", que foi, entre suas diversas ocupações, historiador, membro do Instituto Histórico do Ceará e colecionador de documentos oficiais, teria sido o primeiro a manipular estes documentos.¹³²

A respeito das peças do processo, Nobre comentou:

Na *Coleção Studart*, de documentos originais adquiridos por aquele historiador e cópias por ele mandadas extrair, existem, ou existiam (a ser verdadeira a informação do Professor Pedro Alberto de Oliveira e Silva, de que desapareceram), peças tiradas dos autos da ação de sequestro do bergantim de Antônio Veríssimo e Companhia e do carregamento respectivo, pois o autor deste estudo lembra-se, perfeitamente, de ter, por volta de 1975, lido no Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e

¹³⁰ *Apud Ibid.*, p. 298.

¹³¹ *Ibid.*, p. 298.

¹³² O sumiço do processo do bergantim *Nossa Senhora, Santo Antonio e Almas* leva a crer que o mesmo tenha sido apropriado por Geraldo Nobre, o último pesquisador a manuseá-lo e a fazer referência sobre o caso. No Arquivo Público do Ceará não há nenhum registro do processo e ninguém sabe nenhuma informação sobre ele. NOBRE, Geraldo. **Amor de branco em tráfico de negro**. Fortaleza: Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC)/Gráfica Editorial Cearense, 1988, p. 22.

Antropológico), papéis referentes ao leilão dos escravos apreendidos, sem os retirar da pasta onde se encontravam.¹³³

Segundo Nobre, este *corpus* documental lhe despertou a atenção, mas, como não se dedicava a estudos sobre o negro e a escravidão, avaliou "tratar-se de material de importância histórica relativa", já que supunha haver diversas publicações semelhantes, por se tratar de um "processo de comercialização típico do sistema escravista".¹³⁴

Em 1982, na direção do Arquivo Público Estadual do Ceará (APEC), Nobre encontrou "em uma pilha de velhos papéis que, aparentemente, encontravam-se abandonados, senão rejeitados por imprestáveis, sem classificação ou catalogação" os autos do processo. Ao considerar o episódio "sem similar na história do tráfico negreiro", devido à descrição "quase novelesca" dos acontecimentos relativos à carga do bergantim, resolveu copiar o texto contido no "precioso códice" com o intuito de publicá-lo. Mas foi somente em 1988 que seu desejo foi realizado, em virtude das comemorações do centenário da abolição da escravidão no Brasil, que proporcionou um investimento nas publicações a respeito do tema.¹³⁵

Logo nas primeiras páginas do processo é possível localizar a descrição do embate judicial ocorrido entre as autoridades coloniais locais e a companhia proprietária do navio, dos escravos e da carga.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e sette centos quarenta e quatro annos aos vinte e dous dias do mes de Julho do dito anno em pouzadas do Doutor Provedor da Real Fazenda Manoel Jozé de Faria onde eu Escrivam da Real Fazenda [...] fizeram vir para efeito de se proseder â sequestro na mão do dito Thezoureyro Appolinario Gomes Pessoa no produto dos escravos e embarcação de Antonio Virissimo e Companhia da Ilha da Madeyra que veyo aRibada ao Porto da Villa da Fortaleza deste Ciarâ em rezam de terem contra as ordens de Sua Mag^e. hindo a Ilha de Tanarife fazer negócios prohibidos, e trazerem hinda para o dito Porto da Fortaleza fazendas de contrabando de que dando conta com hua devaça que o cazo tirou o Doutor Provedor Thomaz da Silva Pereira [...] rezolveu Sua Mag^e. se prossedeçe ao requerido sequestro em quanto se não vintillage a matéria pellos meynos competentes.¹³⁶

O trecho acima faz parte do auto de sequestro realizado em 22 de julho de 1744, que o provedor da fazenda real do Ceará, Manoel Jozé de Faria, mandou fazer no produto da carga, dos escravos e da embarcação de Antonio Veríssimo e Companhia, em virtude de uma ordem do Conselho Ultramarino. Na verdade, é a transcrição do auto de sequestro que estava

¹³³ *Idem., ibidem.*

¹³⁴ *Id. Ibid.,* p. 22-3.

¹³⁵ *Ibidem.,* p. 23.

¹³⁶ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), 03 de novembro de 1745, fl. 2.v. *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.,* p. 132.

registrado no livro do cofre dos defuntos e ausentes. A transcrição foi feita em 03 de novembro de 1745 e incorporada ao processo. Redigida pelo escrivão da fazenda real no Ceará, Francisco Pereyra Marinho, chama a atenção para o motivo apresentado pelas autoridades: uma embarcação de um súdito português ter desobedecido às ordens de sua majestade, D. João, e ido à Ilha de Tenerife, da Espanha, realizar “negócios proibidos”, e transportar “fazendas de contrabando” para a colônia, violando os termos do pacto colonial.

A apreensão do navio em junho de 1742 foi o início de uma verdadeira batalha entre as autoridades locais e a companhia proprietária do navio, que se estendeu até o final da década. O embate registrado no processo, além de desnudar práticas do comércio negreiro no século XVIII, também provocou alguns questionamentos: quais os motivos que levaram à apreensão do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*? Por que a embarcação veio ancorar no litoral do Ceará, um porto inexpressivo no período? O que ocorreu com os africanos transportados? Qual a importância dessa apreensão para a história do negro e da escravidão no Ceará?

O bergantim¹³⁷ era de propriedade do português Antonio Veríssimo & Companhia, negociante e armador na cidade de Funchal, capital da Ilha da Madeira. Em dezembro de 1741, conseguiu o passaporte que autorizava a viagem de sua embarcação da Ilha da Madeira à Bissau, e de lá para o Rio de Janeiro, onde deveria se incorporar na frota de regresso à Portugal.¹³⁸

A tripulação era composta de 18 pessoas, tendo Florêncio de Freitas Correa como capitão, Antonio Carvalho como contramestre, Luís Caetano de Cubas como escrivão de bordo e Francisco Teixeira como piloto. As ordens ao capitão eram:

Senhor Cappitão Florencio de Freitas Correa. Sahindo deste Porto da Madeira seguirá Vossa Mercê sua viagem para Bissau adonde chegado que seja a salvamento Vossa Mercê se consignará seu Bergantim Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas em primeiro lugar a si mesmo, auzente ao contramestre Antonio Carvalho, na de ambos a Manoel Gonçalves do Rozario, na dos sobredittos a Pedro Carvalho hirmão do ditto contramestre, na de todos a quem lhe pertencer e a cada hum em seu lugar; sollicitará Vossa Mercê a venda dos effeitos da carregação a

¹³⁷ Segundo José Eduardo Pimentel de Godoy, o bergantim “antigamente era um navio de vela e remos, esquivo e veloz, próprio para o corso ou para aviso. Tinha um ou dois mastros de galé e dispunha de 16 bancos com um remo por bancada. No século XVIII seu porte aumentou, passando a dois mastros e armamento de 16 a 20 peças de artilharia. Nessa época o comércio português usava também uma embarcação semelhante, denominada de brigue. No século XIX, essas denominações se fundiram ou se confundiram. GODOY, José Eduardo Pimentel de. **Naus do Brasil colônia**. Brasília: Senado Federal, 2007, p. 663.

¹³⁸ Análises mais detalhadas podem ajudar a compreender a participação de Antonio Veríssimo e Companhia no comércio de escravos para o Brasil. As suas orientações ao capitão Florêncio de Freitas não deixam dúvidas de que ele detinha conhecimento suficiente dos procedimentos que deveriam ser adotados nas negociações na África, os cuidados na travessia atlântica e os mecanismos adotados nas alfândegas reais.

nosso mayor bem e offiço conforme o estado da terra permitir a troco de pretos e pretas de hidade de dezaceis annos thê vinte sem desfeitos nem infirmitade alguma sendo preçizo para acerto deste negoçioacção alguma ou direpção para hisso, leva Vossa Mercê a copia do negoçio que la fez João Lovelino Maoringa como tambem poderá pedir conçelho a muito reverendo padre capuxo ou qualquer houtra pessoa de satisfação.¹³⁹

A primeira parte das ordens elaboradas por Antonio Veríssimo e destinadas a Florêncio de Freitas evidencia a preocupação do proprietário em consignar a embarcação ao capitão, em sua ausência, tecia uma rede de responsabilidades. A preocupação tinha o claro objetivo de evitar que o navio fosse apreendido caso enfrentassem qualquer problema nas alfândegas dos portos que parassem.

Pode-se observar também que há uma orientação específica sobre os negócios a serem realizados em Bissau. A “venda dos efeitos da carregação”, ou seja, os produtos levados pela embarcação deveriam ser utilizados para realizar a troca por africanos. A negociação deveria ser muito vantajosa para a companhia “conforme o estado da terra permitir”. O objetivo estava claro: a permuta por africanos saudáveis. Não é de se estranhar que recomendasse a faixa etária entre 16 e 20 anos, afinal, um carregamento de negros e negras, jovens e sadios teria uma maior capacidade de resistir às dificuldades enfrentadas durante a viagem através do Atlântico, além de render altos lucros à companhia e compensaria toda organização e investimento de alto risco empreendido numa viagem dessa natureza.

Há uma informação bastante peculiar nas instruções ao capitão. Antonio Veríssimo passou a Florêncio de Freitas uma cópia de uma negociação anterior, realizada por um tal de João Jovelino Maoringa. O que leva a crer que Florêncio não fosse experiente nesse tipo de relação comercial, já que o mesmo era orientado, caso necessitasse, a buscar conselhos de um padre capuchinho ou até mesmo de qualquer outro negociante de Bissau.

Suas ordens prosseguiam:

O que não poder trocar por escravo venderá a troco de cera ou marfim não deixando ficar fazenda alguma e terá cuidado de fazer mantimento conforme os escravos que tiver comprado, e terá Vossa Mercê cuidado a que se trate bem delles, e todos com segurança com boas çentinellas, e sempre com as armas nas mãos, e feita a carregação seguirá sua viagem para o Rio de Janeiro [...].¹⁴⁰

As orientações acima não deixam dúvidas quanto à inexperiência do capitão nesse tipo de negócio. A atenção aos víveres e à segurança eram itens básicos numa viagem de

¹³⁹ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 10.v-11. *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 140-1.

¹⁴⁰ *Idem. Ibidem.*, p. 141.

longo curso, principalmente quando envolvia o trato negreiro, pois a longa distância não permitia paradas no caminho para se reabastecer de provisões, caso essas fossem escassas. Além disso, a “carga humana” por vezes se amotinava, pelas condições degradantes a que era submetida numa viagem indesejada, como pode ser comprovado em alguns registros da travessia atlântica, um descuido poderia colocar a vida de todos a bordo em risco.

Ao estudar o processo de escravização e a migração forçada na rota que ligava Angola ao Rio de Janeiro no período de 1780 a 1860, Jaime Rodrigues observou que os africanos se rebelavam nas diversas fases da escravização, na captura em seus territórios de origem, na viagem até a costa ou durante a permanência nos barracões, mas era nos navios negreiros que as revoltas provocavam maior temor aos brancos.

Para os escravos, essa modalidade de resistência poderia ser a última antes de serem enredados em uma viagem sem retorno. Para os marinheiros, enfrentar uma revolta de escravos a bordo era um dos medos mais constantes, já que estariam lidando com inimigos poucos dispostos a negociar numa luta que não se encerrava enquanto restasse um tripulante vivo nas mãos dos rebeldes.¹⁴¹

Para o autor, as poucas evidências que sobraram a respeito das rebeliões escravas a bordo contam histórias de fracassos. Os relatos sobre esses episódios foram feitos por sobreviventes de revoltas malogradas, fossem eles tripulantes ou escravos. Rodrigues também chamou atenção para o fato de que pouco ou quase nada se sabe dos casos em que os africanos rebeldes conseguiriam tomar posse do navio e massacrar toda a tripulação.

Mas é certo que inúmeros navios desapareceram em plena viagem e, se uma das causas disso eram naufrágios causados por tempestades ou imperícias, as perdas também podem ter sido provocadas por revoltas de escravos que, embora bem-sucedidas, não conseguiram fazer o navio chegar a porto algum.¹⁴²

Há outro fator a ser ressaltado nas ordens. Nas instruções, estava claro que não deveria ficar nenhuma fazenda, tudo deveria ser comercializado. Antonio Veríssimo parecia conhecer bem os meandros do fisco e não ter problemas nas alfândegas reais. O que ele não contava era que o capitão e os seus subordinados não iriam seguir à risca o que fora planejado.

Seguindo as ordens, no dia 30 de abril de 1742, em Bissau foram embarcados

escravos que embarcou o Capitão Florenço de Freitas Correa por conta e risco do Senhor Antonio Verissimo e Companhia outenta e oito captivos marcados no braço

¹⁴¹ RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa**: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860). São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 245

¹⁴² *Idem. Ibidem*, p. 246.

direito com a marca à margem “O” Embarcou o Cappitão Florenço de Freitas catorze captivos por conta e risco; embarquey eu Contramestre Antonio Carvalho seis captivos por conta e risco; embarcou Ignácio Fernandes mosso do Navio trez escravos por sua conta e risco; embarcou Manoel Rodrigues mancebo de hum Navio hum escravo por sua conta e risco; embarcou Simão Affonço com seu camarada André Alves por sua conta e risco de ambos de dois. Livro do portallô do Bergantim Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas.¹⁴³

O altamente lucrativo negócio negreiro alimentava não somente os desejos dos grandes negociantes envolvidos no comércio de grosso trato, mas também as esperanças dos marinheiros de conseguirem algum ganho na comercialização de pequenas quantidades de cativos. Se, por um lado, apresentava grandes chances de lucro, é necessário dizer que, por outro, tanto para os grandes negociantes como para os marujos, era sempre um negócio de risco.

João José Reis, Flávio Gomes e Marcus Carvalho, ao reconstituírem a vida de Rufino José Maria, o “Alufá Rufino”, perceberam que era relativamente comum que marinheiros, inclusive africanos, “tivessem sua própria carga nos negreiros em que trabalhavam, ou servissem de intermediários para pequenos investidores em busca de produtos específicos vendidos na costa africana, entre os quais cativos”.¹⁴⁴

Não há referências ao possível local de origem dos cativos. O que se sabe é que a embarcação ficou bastante tempo ancorada em Bissau, já que no “Livro dos escravos que morre” do navio, citado no processo, constava que em 29 de março de 1742 dois escravos de Antonio Veríssimo tentaram fugir, sendo que um acabou morrendo no mar e o outro foi capturado. Ao se cruzar a data da tentativa de fuga com a do embarque de vários cativos, 30 de abril de 1742, tem se um período de um mês em Bissau; o que era uma longa espera, na medida em que a demora provocava gastos extras com tripulação e com os cuidados com a escravaria já adquirida.

Após ser finalizada a negociação em Bissau, as instruções eram

[...] feita a carregação seguirá sua viagem para o Rio de Janeiro adonde antes da entrada deitará sua lanxa em terra a fallar com João Francisco Rege, auzente a Manoel dos Santos Lindo, ou Jacome Ribeiro da Costa dizendo que vay para a Bahia ou Pernambuco, e que veyo aRibado por falta de ponto do Piloto, que quer tomar mantimento, mandando o ditto João Francisco Rege ou qualquer dos sobredittos entrar, entrará Vossa Mercê seguindo o parecer do ditto ou suas

¹⁴³ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 56.v. e 57. *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 184-5.

¹⁴⁴ REIS, João José, GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, Marcus J. M de. **O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro** (c. 1822- c.1853). São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 170.

auzenças venderá escravos pello maior preço que puder, como tão-bem dito Bergantim [...].¹⁴⁵

A orientação expõe a preocupação em relação ao "clima" local, já que a ida à terra do capitão antes da embarcação ancorar tinha o claro objetivo de se certificar que era seguro desembarcar a carga e qual a melhor maneira de fazê-la. Se o comércio de escravos ainda estava no seu período de legalidade, por que o capitão deveria dizer que o navio estava indo para a Bahia ou Pernambuco e que somente foi ao Rio de Janeiro por falta de “ponto do piloto”? Essa ordem, em conjunto com a da venda do bergantim, sugere uma tentativa de apagar qualquer indício da ligação de Antonio Veríssimo e sua firma com o trato negreiro.

Provavelmente havia uma desconfiança a respeito das condições encontradas no Rio de Janeiro, já que na primeira metade do século XVIII houve um aumento no fluxo de pessoas e de cativos exportados para essa região do Brasil em decorrência da extração de ouro (e, em menor escala, de diamantes) em Minas Gerais, na Bahia, Goiás e Mato Grosso.

Apesar de todas as recomendações, algo ocorreu durante a viagem e a embarcação não conseguiu alcançar o seu destino, o Rio de Janeiro. Pelo contrário, ficou bem distante disso, até mesmo das praças comerciais que seriam opções secundárias, como Salvador e Recife.

[...] e no cazo que Vossa Mercê não possa ter entrada no Rio de Janeiro hirã para Pernambuco, e fallará com o nosso correspondente Manoel Soares Lima, e se for para a Bahia por algum motivo acçidente com João da Costa Lima em todas as partes por ultimo ao procurador dos Reverendos Padres da Companhia de Jezus [...].¹⁴⁶

É interessante notar como esse documento vai aos poucos revelando informações preciosíssimas sobre a realização do comércio negreiro. Da mesma forma como em Bissau, Antonio Veríssimo possuía parceiros no Rio de Janeiro e era a eles que o capitão Florêncio devia procurar antes de tudo. Fica claro que o proprietário da embarcação tinha uma longa rede de contatos que envolviam inclusive os padres da Companhia de Jesus. Em qualquer lugar que a embarcação aportasse na América portuguesa, o capitão teria alguém para auxiliá-lo.

Inicialmente, chama-se atenção para a rota da embarcação: Ilha da Madeira - Bissau - Rio de Janeiro (Mapa 1). A parada em Bissau tinha a finalidade de adquirir escravos

¹⁴⁵ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 11.v Apud NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 141.

¹⁴⁶ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 12 Apud. *Idem. Ibidem*, p. 142.

e o Rio de Janeiro, como destino final, porque era "honde se reputão e vendem por bons preços".

Mapa 01 - Rota original: Ilha da Madeira - Bissau - Rio de Janeiro (1742)



Fonte: elaborado por Jofre Teófilo Vieira.

Fora da rota planejada, já que o destino era o Rio de Janeiro, e, em segundo lugar, a Bahia ou Pernambuco, o bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* ancorou no porto do Mucuripe, da vila de Fortaleza, em junho de 1742. Longe do seu destino, o navio com toda a carga fora apreendido pelas autoridades colonias locais.

Nas próprias ordens de Antonio Veríssimo ao capitão Florêncio de Freitas, percebe-se a hierarquia e a importância das praças comerciais na colônia.

Para o historiador Douglas Cole Libby,

[...] as chegadas de navios negreiros eram extremamente concentradas em apenas três portos. Por isso mesmo, se constituíam nas principais praças de comércio de escravos: Rio de Janeiro, Salvador e Recife. Com exceção parcial e de relativamente curta duração de São Luís, nenhum outro centro portuário recebia, a não ser muito eventualmente, embarcações procedentes da África e carregadas com a mercadoria mancípia. Foi realizada, a partir destes três portos, a distribuição de recém-chegados africanos por todo o "território" da Colônia/Império.¹⁴⁷

Nas ordens, é possível perceber que esse era um fato de conhecimento de todos, principalmente, dos negociantes de grosso trato e fugir dessa regra seria amargar sérios

¹⁴⁷ LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (organizadores). **Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX.** São Paulo: Annablume, 2006, p. 459.

prejuízos, como comprovou o caso estudado. Ora, a exploração das minas de ouro aumentou a procura pela mão de obra escrava e, em consequência disso, a elevação do seu preço. Como porta de acesso dessa região, o Rio de Janeiro se configurou como a principal praça comercial para venda de escravos. Ainda como capital da colônia e principal cidade do Nordeste açucareiro, Salvador vinha logo depois em importância, deixando Recife em terceiro lugar.

Uma petição escrita pelo “Padre Superior Manoel de Matos, da Villa Real Hospício da Companhia de Jesus do Ceará”, em 27 de agosto de 1742, e apresentada por Antonio Carvalho, contramestre do bergantim, na vila Santo Antonio do Recife na capitania de Pernambuco, em 27 de abril de 1743, permite conhecer uma das versões da história que visava explicar como o navio foi parar no porto do Mucuripe, em Fortaleza, na capitania do Ceará.

Diz Florencio de Freitas Correa capitão do Bergantim invocação Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas do qual hé senhorio Antonio Verissimo e Companhia, morador na Ilha da Madeira, que sahindo do porto della para o de Bissau com negocio e carregação do dito senhorio ahy fez varios escravos com os quaes sahindo do dito porto buscando a indireitura do Rio de Janeiro honde se reputão e vendem por bons preços veyo a Ribada com o dito Bergantim aberto em agoa a costa do Searã aonde chegou com houtenta e dous escravos de carregação do dito senhorio e trinta e hu de partes entre o Suppliquante e mais pessoas da obrigação do mesmo Bergantim que tiverão praças e com que os fazer, e pondo a escravatura em terra, e tendo o Bergantim sobre as Amarras foi Vossa Mercê servido de mandar seqüestrar os ditos bens e incalhar o Bergantim com o fundamento de pertencer a este Juízo a sua aRecadação, e com effeito tem mandado trazer tudo em praça para se vender não atendendo aos livros de amentos do dito Bergantim e hordens de seu dono que tem o Supliquante apresentado a Vossa Mercê no que falando com o devido respeito e ao que parece se procede e tem procedido contra a forma do Regimento porque atendido com a devida atenção o capitullo vinte e seis per formallia 6º “Os Provedores das fazendas dos deffunctos poram em aRecadação toda a fazenda das Naos e Navios que derem â costa nas ditas partes, e de qualquer outras pessoas que forem auzentes e não tiverem procuradores em terra, e assim todas hás fazendas que os mestres das Naos e Navios levarem sem terem lembranças de cujos são” [...].¹⁴⁸

A petição escrita pelo religioso superior da Companhia de Jesus no Ceará mostra a atuação da ordem religiosa junto às companhias de comércio, servindo como um suporte nas áreas onde não havia representantes legais dessas empresas.

Os laços que ligavam os Jesuítas às firmas comerciais pareciam ser bem vantajosos, já que o padre aquiesceu em defender os interesses econômicos da empresa comercial onde nenhum negociante local ousou se indispor com o ouvidor do Ceará. A história da Companhia de Jesus no Brasil, no século XVII e XVIII, foi marcada por inúmeros

¹⁴⁸ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 16-16.v. *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 145-6.

conflitos, não somente com os colonos, em virtude da utilização da mão de obra indígena, mas também com a administração portuguesa. Em 1759, acusados de comércio ilegal, entre outras razões, pelo Marquês de Pombal, foram expulsos do império português.

Ao se verificar as instruções de Antonio Veríssimo ao capitão Florêncio de Freitas, encontra-se que este deveria entregar aos “Reverendos Padres Capuxos huã quartolla de vinho, e assim mais aos ditos hum cunhete de conçerva de meya aRoba”.¹⁴⁹ O negociante citou os capuchinhos, uma ordem religiosa da família franciscana e não a Companhia de Jesus. Ora, são grupos religiosos, mas que tinham importantes divergências de interesses e na maneira de atuar, como, por exemplo, a prática da mendicância realizada pelos franciscanos. As mercadorias seriam presentes com o objetivo de reforçar os laços de amizade e pelos relevantes serviços prestados. Na ausência dos primeiros, o capitão e o contramestre não tiveram dúvidas em procurar os Jesuítas. É possível pensar que pouco importava para eles que ordem religiosa fosse, afinal, a necessidade era maior. O importante é que a ordem tomou para si a tarefa de interceder pelos interesses da companhia onde ninguém quis. O que deixa explícito a atuação não somente deles, mas dos grupos religiosos na defesa dos interesses das firmas comerciais.

A petição foi apresentada em Recife, na capitania de Pernambuco, porque, segundo o jesuíta, o provedor real abusava de seu poder, já que se recusava a receber a petição e muito menos permitia a defesa por parte dos procuradores da companhia proprietária da embarcação; pelo contrário, ameaçava a todos aqueles que ousassem ir contra suas ordens. Vale lembrar que, em 1742, o Ceará ainda era uma capitania anexa à de Pernambuco.

Para o religioso, o provedor incorria num erro gravíssimo, ao apreender o navio e sua carga alegando que os bens eram de propriedade de ausentes. Para provar que este cometeu um equívoco, fez menção ao livro de protocolo do navio onde estavam registradas as informações sobre as mercadorias transportadas e seus respectivos donos e apresentou as ordens de Antonio Veríssimo, onde estava expresso que o capitão Florêncio de Freitas era seu procurador, em sua ausência o contramestre Antonio Carvalho, depois Manoel Gonçalves do Rozario e, por último, a Pedro Carvalho, irmão do contramestre. Além disso, chamou atenção para a legislação, transcrevendo o capítulo vinte e seis do 9º Regimento, que regulamentava o modo de proceder dos oficiais das fazendas dos defuntos e ausentes, de 10 de dezembro de

¹⁴⁹ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 12.v-13. *Idem. Ibidem*, p. 142.

1613,¹⁵⁰ onde estava expresso que somente seriam arrecadadas as fazendas encontradas nos navios se elas se constituíssem em bens de ausentes e que não tivessem procuradores em terras.

Antonio Veríssimo, ao tecer uma larga teia de procuradores, onde, tamanha a amplitude da cadeia apresentada, permitia a qualquer negociante se tornar seu representante legal. Buscava, assim, fugir de um possível sequestro de suas mercadorias pelas autoridades portuguesas, em especial, nas colônias; estratégia que foi percebida pelo provedor real do Ceará.

Na petição redigida pelo padre Manoel de Matos, diz-se que a embarcação ancorou no porto do Mucuripe em Fortaleza por estar “aberta em água” e incapaz de seguir viagem para o Rio de Janeiro. Mas, conforme o andar do processo, outras informações vão sendo incorporadas a esse fato. Infelizmente, para o capitão e a tripulação, o provedor real não aceitou a argumentação apresentada. É possível até levantar a hipótese de que o mesmo poderia já conhecer essa estratégia utilizada pelos capitães a fim de se livrarem dos problemas alfandegários.

Em 1744, na cidade de Lisboa, quando Antonio Veríssimo justificou em juízo o direito ao produto das arrematações que ocorreram no Ceará no ano de 1742, fruto da apreensão de seu navio, das mercadorias e dos escravos, disse que o “Bergantim carregado de escravos e outros generos foy levado de hum temporal ao Seará grande donde o houvridor o mandou encalhar, e tomar toda a fazenda, fazendo-a vender e ao dito navio”.¹⁵¹

A versão de Antonio Veríssimo, do capitão e da tripulação do navio buscava enfatizar que a chegada ao porto do Mucuripe ocorreu de forma acidental. Se, num primeiro momento, a justificativa da embarcação aportar no litoral cearense era porque estava “aberta em água” e que não poderia alcançar o local desejado por correr o risco de naufragar, a

¹⁵⁰ 9ª Regimento de 10 de Dezembro de 1613, “Dom João por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d’aquem, e d’além Mar, África Senhor da Guiné, &c. Faço Saber aos que esta minha Provisão virem, que eu fui servido mandar passar o Regimento, e Provisões do theor seguinte. El Rei, Faço aos que este Alvará virem, que sendo informado do muito que convinha a meu serviço, e bem das partes mandar dar Regimento aos Officiaes das fazendas dos defunctos, e ausentes, mandei reformar algumas cousas, que não estavam bastantemente providas nos Regimentos antigos, e houve por bem mandar fazer o presente Regimento, de que usarão os Provedores, Thesoueiros, Escrivães, e mais Officiaes das fazendas dos defunctos, e ausentes de Guiné, Mina, Brasil, Ilha dos Açores, e mais partes Ultramarinas”. In: **Appendix a Colecção Chronologico Systematica da Legislação de Fazenda no Imperio Brasileiro**: Contendo Chronologicamente a Legislação, quase toda manuscrita para o Juizo dos Defuntos, Ausentes, Capellas e Residuos, e entr’ella os respectivos regimentos, vol. 1, 1831, p. 75-6.

¹⁵¹ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 06 *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 135.

demora ocasionada pelos embates judiciais permitiu aos requisitantes reforçarem seus argumentos, incluindo a falta de piloto e até mesmo o fator natural, no caso, um temporal.

Mapa 02 - Rota realizada: Ilha da Madeira - Bissau - Fortaleza (1742)



Fonte: elaborado por Jofre Teófilo Vieira.

Segundo Luiz Felipe de Alencastro, no século XVII, já era de conhecimento dos marítimos a grande influência dos ventos e das correntes na navegação nos mares do Atlântico Sul, principalmente nas áreas próximas a linha equatorial, e este conhecimento favoreceu à coroa portuguesa a criar o Estado do Grão-Pará e Maranhão em 1621, com governo separado do Estado do Brasil, respondendo “perfeitamente ao esquadro da geografia comercial da época da navegação a vela”,¹⁵² se sabia das dificuldades da navegação norte-sul do litoral brasileiro, que tinha na corrente das Guianas “um obstáculo quase intransponível à navegação a vela no retorno do Estado do Maranhão ao Estado do Brasil”.¹⁵³ Segundo o autor, as travessias Brasil–Angola se faziam sem muitos problemas, devido ao movimento circular dos ventos e das correntes marítimas decorrentes de uma “engrenagem oculta da história do Atlântico Sul – o anticiclone de Capricórnio”.

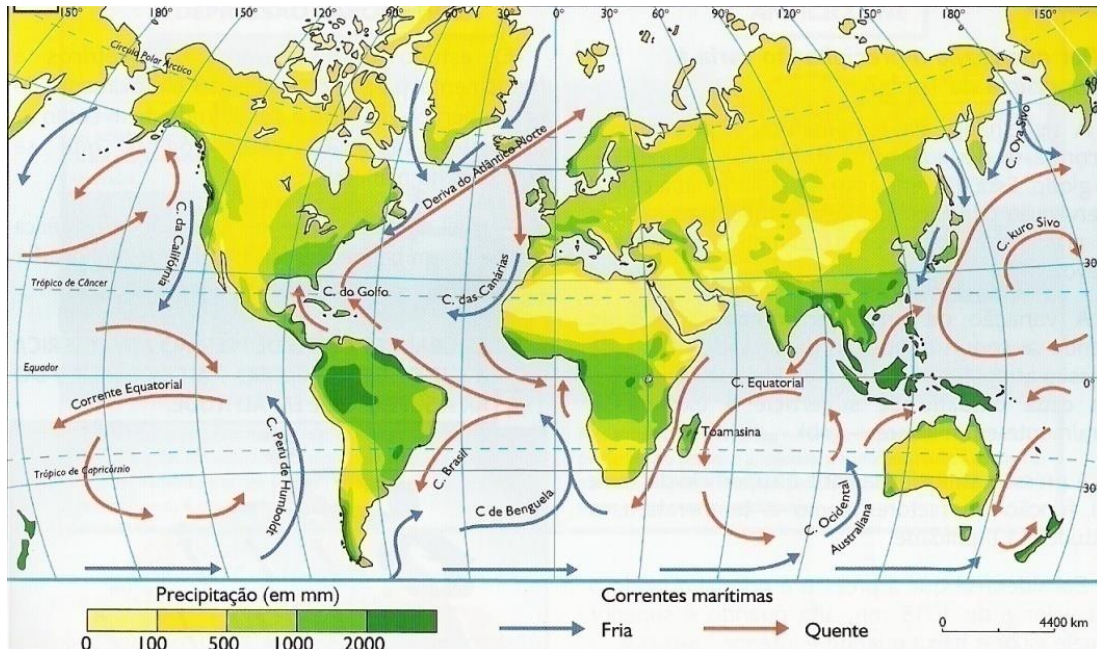
Na medida em que se zarpava com facilidade de Pernambuco, da Bahia e do Rio de Janeiro até Luanda ou a Costa da Mina, e vice-versa, a navegação luso-brasileira será transatlântica e negreira. Em vez de vogar na cabotagem norte-sul no trato de indígenas, na descontinuidade mercantil das trocas, no oco das depressões atmosféricas. Na contramão dos ventos alísios. Depois chamados “ventos de

¹⁵² ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: companhia das Letras, 2000, p. 20.

¹⁵³ *Idem. Ibidem.*, p. 58.

comércio”, *Trade winds*, pelos anglo-saxões, mas que foram, primeiro e sobretudo, ventos de comércio negreiro, *African Slave Trad Winds*.¹⁵⁴

Mapa 03 - Correntes Marítimas



Fonte: Disponível em: <http://www.citi.pt/citi_2005_trabs/antonio_carvalho/Precipitacao.htm>. Acessado em 01 de agosto de 2014.

Os mapas 01 e 02 apontam as rotas, planejada e a executada, respectivamente. No mapa 1, buscou-se apresentar a original: Ilha da Madeira – Bissau – Rio de Janeiro. Além disso, buscou-se inserir os destinos secundários e pontos importantes da história da arribada da embarcação no Ceará. Já o mapa 02 traz o percurso que, segundo os relatos, teria sido realizado: Ilha da Madeira – Bissau – Fortaleza. Ao unir as rotas, a original e a realizada, em um único mapa, visualiza-se um grande desvio na derrota do navio. Não é possível reconstituir o roteiro fidedignamente, mas o mapa 03, em conjunto com as observações de Luiz Felipe de Alencastro a respeito dos fenômenos atmosféricos (sistema de ventos) e marítimos, permite compreender como era emaranhado o trânsito ao longo do litoral brasileiro, e como era fácil cometer um erro, mesmo para alguém já experiente.

Para Alencastro, as viagens regulares entre Portugal e o Brasil deveria observar um calendário marítimo preciso, o que ele chamou de “janela” sazonal delimitada.

Largava-se de Lisboa entre os dias 15 e 25 de outubro para lançar âncora em Recife cerca de dois meses mais tarde. Na volta carecia levantar velas em Pernambuco, ou

¹⁵⁴ *Id. Ibid.*, p. 63.

na Bahia, até o fim de abril para chegar a Lisboa no mês de julho. Tais costumavam ser os parâmetros ideais para essa viagem. Fora desses prazos, o tempo de cada uma das etapas da viagem dobrava – no mínimo –, com o aumento exponencial do risco da tripulação, exposta às tempestades sazonais, à sede e às doenças nas calmarias ao largo da zona equatorial africana.¹⁵⁵

Ao destacar os contratemplos advindos da influência dos fatores naturais, Antônio Veríssimo e seus representantes não fizeram nada mais do que utilizar a seu favor o notório conhecimento da força dos elementos naturais naquela parte do Atlântico Sul.

Décadas depois, na galera holandesa *Princesa do Brasil*, o piloto José de Henrique de Oliveira Cavaco, "homem branco, solteiro, de nação Catalã, caixa do negócio e carregação do navio [...] de trinta e cinco anos pouco mais ou menos", ao prestar esclarecimentos ao ouvidor do Ceará Vitorino Soares Barbosa sobre as causas da arribada da embarcação no porto da capitania em 1769 disse que:

[...] que partiu da cidade de Amsterdã em quatro do mês de julho do corrente em direitura à Ilha da Madeira, e porto na cidade do Funchal, capital dela, a fazer o seu negócio, e do dito porto partira a cinco de agosto seguindo a sua verdadeira derrota para as Índias de Oeste onde se dirigia a sua viagem, e chegando à altura de três graus ao Norte da Linha, por encontrarem ventos rijos e contrários pela proa nunca mais puderam seguir avante, descaindo a mesma galera com as correntes das águas para sotavento, e forcejando quanto puderam nunca fizeram caminho de sorte que com os mesmos ventos contrários chegaram a avistar os baixos da Ilha de Fernando de Noronha, e em semelhante altura, vindo faltos já de alguns mantimentos, água e lenha, obrigados da necessidade, correram para terra e por fortuna vieram a conhecer a costa desta Capitania do Ceará e no porto de Mucuripe desta vila deram fundo, na costa dele, para se refazerem do necessário e continuarem a mesma viagem.¹⁵⁶

É possível ver no relato do piloto, com certo grau de detalhe, a força da ação da natureza (ventos e correntes marítimas) que muitas embarcações enfrentavam em suas viagens através do Atlântico. A rota explicitada era muito semelhante à percorrida pelo bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*. Apesar de o bergantim ter parado em Bissau, os caminhos marítimos eram quase os mesmos, porque se devia obedecer ao sistema de ventos e correntes.

A grande diferença entre os dois casos se apresenta quando os responsáveis pelo bergantim apontaram avarias na embarcação. Em ambos os casos, o argumento principal para justificar a chegada ao Ceará foi o fator natural; ou seja, os navios tinham realizado uma arribada forçada no litoral cearense. No *Código Comercial do Império do Brasil*, de 1850,

¹⁵⁵ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*, p. 57.

¹⁵⁶ *Apud* STUDART, Guilherme. *Op. Cit.*, p. 301.

encontra-se em sua segunda parte, “Do Comércio Marítimo”, no Título X, a definição de arribada forçada:

Artigo 740. Quando hum navio entra por necessidade em algum porto ou lugar distincto dos determinados na viagem a que se propuzera, diz-se que fez arribada forçada.

Art. 741. São causa justa para arribada forçada:

1. Falta de viveres ou aguada;
2. Qualquer accidente acontecido á equipagem, carga ou navio, que impossibilite este de continuar a navegar;
3. Temor fundado de inimigo ou pirata.¹⁵⁷

A versão apresentada pelas autoridades coloniais para o sequestro do navio e toda a sua carga, inclusive os cativos, baseou-se na alegação de tratarem-se de bens de pessoas ausentes, como pode ser observado na petição do padre Manoel de Matos, de 27 de agosto de 1742.

Em 07 de dezembro de 1742, na cidade do Recife, Antonio Carvalho levou uma carta, também redigida pelo padre Manoel de Matos, ao tabelião para ser reconhecida, cujo teor é revelador sobre os fatos que envolveram o sequestro do bergantim:

[...] a este Porto do Ceará aRibou o Bergantim do dito por invocação Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas vindo de Bizaio com cento e tantos escravos para negociar no Rio de Janeiro, e como veyo com agoa aberto e falta de augoada sendo necessario estar de continuo a dar bomba sem haver nestes çertoins meynos para conçertar veyo o cappitão e contramestre nomeados procuradores pello senhorio e seos Comissarios consultar comigo o que havião de fazer como tãobem nomeado por ultimo procurador, e vista a hordem do Senhor livro do portollo e marsos com todos os despachos neçessarios na Madeira e Cacheo, rezolvvy que o Bergantim se emcalhassepor evitar gastos [...] como hera impossivel conçertarsse aquy, e de seguir viagem, que a escravatura se descarregasse e se avizaze logo a vossa mercê para mandar segurar ou pagar os direitos reaes e hua embarcação para conduzir a escravatura e aprestos do Bergantim para esse Pernambuco adonde tãobem hera sua direta descarga. Estava neste tempo o Doutor Houvidor em correição no Acaracu distante hoitenta legoas, e tendo notiçia da aRibada deste Bergantim mandou logo com o Provedor dos Auzentes ao Thezoureiro e Escrivão fazer apreheção em tudo, e tudo, pôr em praça. Avizou me o cappitão disto e que lhes mostrara a ordem do Senhorio livros do portollo, carga e copiador da sahida, e que elles nada quizerão ler, nem tomarão senão o livro da carga, escravatura e o Bergantim que hinda estava sobre as amarras.¹⁵⁸

Na carta é possível visualizar elementos presentes na petição e que foram a base da argumentação dos procuradores da companhia de Antonio Veríssimo. O primeiro ponto é o trajeto: Ilha da Madeira – Bissau – Rio de Janeiro. Havia uma ênfase no caráter acidental da

¹⁵⁷ **Código Comercial do Império do Brasil.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878, p. 337-9.

¹⁵⁸ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 41-41.v. *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 171.

chegada ao litoral cearense (“aberto em água” e “aguada” – falta de água doce). O segundo, diz respeito ao número de escravos, “cento e tantos”. Uma imprecisão que demonstra o modo pelo qual aqueles homens e mulheres eram vistos e tratados por negociantes, tripulantes e autoridades: como uma carga, apesar de humana.

2.3.2. A carga humana: os africanos escravizados.

A embarcação partiu de Bissau com 132 pessoas a bordo, sendo 18 referentes à tripulação e 114 africanos escravizados, não havendo referências ao possível local de origem dos cativos. Dos africanos, conforme tabela 01, Antônio Veríssimo e Companhia eram proprietários de 88; o capitão Florêncio de Freitas, de 14; o contramestre Antonio Carvalho, de 06; Inácio Fernandes, 01; Manuel Rodrigues, 01, e Simão Afonso e André Álvares, 02.

Proprietários	Quantidade
Antônio Veríssimo e Companhia	88
Capitão Florêncio Freitas Correia	14
Contramestre Antônio Carvalho	06
Moço Inácio Fernandes	03
Mancebo Manuel Rodrigues	01
Simão Afonso e André Álvares	02
Total	114

Fonte: NOBRE, Geraldo. **Amor de branco em tráfico de negro.** Fortaleza: Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC)/Gráfica Editorial Cearense, 1988, p. 184-5, fls. 56.v e 57.

Na petição de 27 de agosto de 1742, do padre Manuel de Matos, mencionou-se que a embarcação chegou ao Ceará com 82 escravos de Antonio Veríssimo e Companhia e 31 da tripulação. A explicação dada pelo capitão e pelo contramestre do navio foi de que alguns escravos morreram no caminho entre Bissau e o Ceará. No processo havia a transcrição dos registros do “Livro dos escravos que morre” o qual servia para registrar as mortes ocorridas dos cativos da companhia de Antonio Veríssimo e tinha o claro objetivo de controle por parte desta. Havia a necessidade de saber quantas perdas e assim evitar possíveis fraudes.

Hoje na hora do dia de mil e setecentos e quarenta e dous annos morreu hum escravo por conta e risco do senhor Antonio Verissimo marcado no barco direito com esta marca “O”. Hoje em doze do mez de Mayo morreu hum escravo por conta e risco do Senhor Antonio Verissimo e Companhia marcado no braço direito com esta marca “O”. Hoje em dezanove do mes de Mayo de mil setecentos e quarenta e dous annos

morreu hua cria por conta e risco do Senhor Antonio Verissimo e Companhia. Hoje em vinte e nove do dito mes e anno morreu hua mollequinha do Senhor Antonio Verissimo e Companhia com esta marca “O” no braço direito. Hoje em quatro do mes de Junho morreu hua negra do Senhor Antonio Verissimo e Companhia com esta marca “O”. Hoje em dezaçeis de Junho morreu hua negra por conta e risco do Senhor Antonio Verissimo e Companhia marcada no braço direito “O”.¹⁵⁹

Quando se cruzam as informações, percebe-se uma divergência entre os dados apresentados em relação aos 114 africanos embarcados, sendo 88 de Antonio Veríssimo e Companhia e 26 divididos entre o capitão Florêncio de Freitas e sua tripulação. Já na petição de 27 de agosto de 1742, diz-se que foram desembarcados no Ceará 82 cativos de Antonio Veríssimo e sua Companhia e 31 pertencentes ao capitão e à tripulação. Entre o embarque em Bissau e o desembarque no Ceará, os números mudaram. O que ocorreu? No caso dos africanos pertencentes a Antonio Veríssimo, a diminuição de 88 para 82 foi justificada pelo capitão através dos registros presentes no “Livro dos escravos que morre”, que apontou a tentativa de fuga de dois africanos ainda em Bissau, o que acarretou na morte de um e na prisão do outro, além da morte de outros seis cativos durante a travessia atlântica. Agora, como justificar o acréscimo de cinco africanos para Florêncio de Freitas e sua tripulação, que passou de 26 para 31?

**Tabela 02 - Números de africanos (embarque e desembarque)
Bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742)**

Proprietários	Embarcados em Bissau	Falecidos no trajeto	Desembarcados no Ceará
Antonio Veríssimo e Companhia	88	06	82
Capitão e tripulação	26	-	31
Total	114	06	113

Fonte: NOBRE, Geraldo. *Amor de branco em tráfico de negro*. Fortaleza: Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC)/Gráfica Editorial Cearense, 1988.

Apesar de possuir a maior quantidade de escravos, é interessante perceber que somente faleceram os cativos de propriedade de Antonio Veríssimo. Evidentemente houve fraude nos registros. É provável que tenha ocorrido um acordo entre o capitão, Florêncio de Freitas, representante dos interesses da companhia, e o contramestre, Antonio Carvalho, responsável por coordenar os trabalhos da tripulação. Somente um acordo entre os dois, que ocupavam os dois principais postos da hierarquia a bordo, viabilizaria a incorporação dos

¹⁵⁹ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 57.v. *Idem. Ibidem.*, p. 185-6.

africanos da companhia para a tripulação. Não é possível saber como foi realizada essa divisão e com quantos africanos ficou cada um, pois não há registros detalhados da quantidade de cativos pertencentes aos tripulantes na chegada ao Ceará.

Os números da tabela 02 revelam que houve somente uma morte ao invés das sete registradas, provavelmente a ocorrida ainda em Bissau, que seria mais difícil de esconder de toda a tripulação. Um número surpreendente, já que as baixas na escravaria eram recorrentes e previstas nas viagens de longo curso, devido à precariedade das condições e dos acidentes rotineiros. Daí reside também o motivo da existência a bordo de um livro chamado "Livro dos escravos que morre". Talvez conhecedores desses expedientes fraudulentos, o capitão e seus oficiais tentaram subtrair cinco africanos de Antonio Veríssimo e Companhia. É difícil crer que somente o capitão, ou qualquer dos oficiais a bordo, tenha agido sozinho. Primeiro, porque os africanos escravizados eram marcados a ferro quente, com símbolos ou letras que representavam seus proprietários; depois, havia a necessidade de se fazerem registros das mortes, e não era qualquer um que poderia realizar tal tarefa. Além do mais, às vezes era preciso também fraudar notas fiscais referentes à compra, atestando assim o título da propriedade. Havia, assim, uma série de procedimentos a serem realizados que necessitava da colaboração de várias pessoas para que a farsa desse certo.

Mas é possível também que os números de cativos falecidos estejam corretos, hipótese menos plausível, porque não há formas de comprovar como a escravaria pertencente à tripulação passou de 26 a 31. A única forma viável teria sido incorporar escravos no número de tripulantes da embarcação a partir da falsificação (ou adulteração) dos registros de saída de Bissau. Estratégia semelhante era bastante conhecida e utilizada na navegação de cabotagem no Brasil no século XIX, quando capitães de navios incluíam na tripulação cativos contrabandeados, em especial, durante o tráfico interprovincial, embuste para escapar do fisco. Mas que não tem sentido durante o período de legalidade do tráfico de escravos. Vale lembrar que o navio partiu de Bissau com 18 tripulantes. No processo não há menção à mudança nos seus números na chegada ao Ceará. A fiscalização era rigorosa quanto a isso para evitar a introdução de pessoas sem permissão na colônia. Dessa forma, se os números de mortes estavam corretos como também o fato delas residirem somente na escravaria da companhia, pode-se pensar que, como o capitão e sua tripulação estavam a bordo, é compreensível que tivessem um cuidado extra com sua propriedade, afinal, os "pequenos negociantes" investiam quase todas as suas economias na tentativa de obter grandes lucros no comércio mais rentável da história da humanidade: o trato negreiro.

Segundo uma certidão redigida por Manoel Rodrigues da Costa, escrivão da Ouvidoria Geral e Correição da Capitania do Ceará, em 20 de fevereiro de 1743, a pedido do capitão Florêncio de Freitas e do contramestre Antonio de Carvalho, foi transcrito um rol dos escravos que foram apreendidos no bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*. Esse rol tomou por base um inventário realizado em 13 de Agosto de 1742 por ordem do provedor dos ausentes, Thomas da Sylva Pereira. No inventário estavam expressos: nomes (alguns casos); sexo; idades; algumas características, como por exemplo, se tinham barba, alguma deficiência, ou mesmo, alguma enfermidade; se possuíam “crias” e os preços estabelecidos pelos avaliadores. Devido sua extensão, segue somente um trecho dos africanos arrolados. O mesmo pode ser conferido na íntegra no final da tese (ver anexo 8).

Primeiramente hua negra por nome Maria com hua filha de peito de hidade de vinte annos que vista e avalliaada pelos Avalliaadores em noventa mil reis; e mais hua negra com sua cria Serafina que terá de hidade vinte annos pouco mais ou menos que vista e avalliaada pellos Avalliaadores do Conçelho em outenta mil reis; [...] e mais hua negra velha que terá de hidade quarenta annos pouco mais ou menos que vista e avalliaada pelos avalliaadores em vinte e sinco mil reis; [...] e mais hua mulleca que terá de hidade de nove para dês annos pouco mais ou menos que vista e avalliaada pelos avalliaadores em trinta mil reis; [...] e mais hum negro velho que terá de hidade sincoenta annos pouco mais ou menos muito doente que visto e avalliado pelos avalliaadores em quinze mil reis; [...] e mais um mollecam doente de hua perna que terá de hidade dezanove annos pouco mais ou menos que visto e avalliado pellos avalliaadores em trinta e outo mil reis; [...] e mais hum negro Barbado que terá de hidade trinta annos pouco mais ou menos que visto e avalliado pelos avalliaadores em sessenta mil reis; [...] e mais um hum molequinho que terá de hidade sete annos pouco mais ou menos que visto e avalliado pellos avalliaadores em vinte mil reis; e mais hua negra muito velha magra e doente que por incapaz ninguém há quis que terá de hidade setenta annos que vista e avalliaada pellos Avalliaadores em outo mil reis [...].¹⁶⁰

O registro que estava no “Livro dos hinventarios dos deffuntos e auzentes” trazia 79 acentos, perfazendo 83 africanos. Destes, 04 eram de africanas e suas crias, avaliadas juntas. A partir do rol foi possível elaborar a tabela abaixo:

¹⁶⁰ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 26.v. a 32.v. *Idem. Ibidem.*, p. 156-62.

**Tabela 03 - Africanos avaliados no Ceará por faixa etária e sexo.
Bergantim Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas (1742)**

Faixa Etária	Gênero	
	Masculino	Feminino
Menor de 07 anos	03	01
08 – 15 anos	20	15
16 – 20 anos	16	04
21 – 35 anos	12	03
36 – 50 anos	02	01
Maior de 50 anos	01	01
Subtotal	54	25
Total	79	
Crias (sem identificação)	04	
Total geral	83	

Fonte: Geraldo. NOBRE, Geraldo. **Amor de branco em tráfico de negro**. Fortaleza: Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC)/Gráfica Editorial Cearense, 1988, p. 156-62, fls. 26.v a 32.v.

Os africanos apreendidos e levados à arrematação pública pelas autoridades cearenses foram os que pertenciam a Antonio Veríssimo e Companhia, pois foram considerados assim bens de ausentes. Já aqueles que pertenciam ao capitão e à sua tripulação não foram retidos pelo provedor do Ceará e puderam dispor livremente de suas posses.

Ao se observar acima, chama atenção a distribuição quanto ao gênero, onde o percentual de homens era mais que o dobro das mulheres: 68,35% e 31,65%, respectivamente. O que não é nenhuma novidade, já que os estudos sobre o tráfico apontam que os carregamentos eram predominantemente masculinos.

Quanto à faixa etária, é possível perceber que as ordens de Antonio Veríssimo foram cumpridas em partes. A instrução dada era de que conseguissem “pretos e pretas de hidade de dezaceis annos thê vinte sem desfeitos nem infirmitade alguma”. Apesar da proximidade, o maior número de escravos se encontra na faixa etária entre 08 e 15 anos (35), e não entre 16 e 20 (20), como ordenado pelo negociante. O plantel se concentrou em uma faixa intermediária, de 8 a 35 anos, com 70 pessoas no total, sendo 48 homens e 22 mulheres. Todavia, pode-se dizer que era um plantel jovem, pois ao se aglutinar as duas maiores faixas, que vai de 08 a 20 anos, tem-se o total de 55 indivíduos. Ao se incluir nesses dados aqueles que foram registrados no inventário com a idade até 25 anos, 04 pessoas, obtêm-se 59, dos 79 listados, ou seja, 74,68%. Se as ordens não foram totalmente cumpridas, as informações extraídas da tabela permitem dizer que foram parcialmente.

As análises a respeito dos africanos levando em consideração o sexo e a idade mostram a heterogeneidade do plantel em relação a essas variáveis. A longa espera em Bissau

e um carregamento tão diverso apontam para uma dificuldade na hora de completar a carga. Este fator, associado aos problemas enfrentados durante a travessia, influenciava na hora de conseguir bons preços pelos africanos. Consta no rol que alguns cativos estavam doentes, como, por exemplo, “hua negra muito velha magra e doente que por incapaz ninguém há quis que terâ de hidade setenta annos que vista e avalliaada pellos Avalliaadores em outo mil reis”. A idade avançada e as péssimas condições de saúde fizeram com que a “negra muito velha” fosse avaliada por um preço baixíssimo. Diferente avaliação tiveram dois moleques “sem ponta de barba”, um de 17 e o outro de 20 anos de idade, foram os únicos que tiveram seus preços fixados em 100\$000 (cem mil réis), o maior valor verificado. Apesar de que outros três registros tiveram valores aproximados: uma negra, chamada Maria, de 20 anos, com uma filha de peito, foi avaliada em 90\$000; outra negra, sem nome, de 18 anos, “com hua cria”, em 95\$000, e um negro, também sem nome, de 17 anos, foi avaliado em 95\$000.¹⁶¹

Segundo Flávio Gomes, João José Reis e Marcus Carvalho, um dos momentos mais importantes do negócio na África era o da compra, onde os representantes das firmas deveriam escolher as melhores "mercadorias". Para eles, os traficantes davam prioridade a homens jovens e "recusasse os velhos rejeitados pelo mercado interno africano". Afinal, o "gosto" do mercado brasileiro dizia respeito às pessoas entre doze e vinte anos.¹⁶²

A respeito dos preços alcançados pelos escravos, o reverendo padre em sua carta, de 07 de dezembro de 1742, deixava claro porque o Ceará estava à margem do trato negreiro:

Como a terra hê de pouco negócio tem se barateado os escravos, e como os moradores estillão servir çe de índios e índias gratis e sem correrem risco ao seu dinheiro contra a vontade dos Messionarios e hórdens reaes tarde se acabarão de se rematar e com tantos gastos pouco lucro terâ nosso amigo Antonio Veríssimo.¹⁶³

Segundo o reverendo, a possibilidade de se conseguir mão de obra “grátis” por parte dos colonos tornava-se o fator de empecilho para que os escravos africanos atingissem preços elevados, como conseguiriam nas praças comerciais mais movimentadas, como Rio de Janeiro, Recife e Salvador.

A documentação deixou claro que para reter o bergantim e toda a sua carga, o ouvidor-mor do Ceará utilizou-se inicialmente da argumentação que o proprietário estava ausente. Os pertencentes ao capitão e à tripulação não foram retidos, porque esses puderam

¹⁶¹ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 26.v. a 32.v. *Id. Ibid.*, p. 156-62.

¹⁶² REIS, João José, GOMES, Flávio dos Santos e CARVALHO, Marcus J. M de. *Op. cit.*, p. 156.

¹⁶³ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 43 *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 172.

comprovar suas posses. Além do sequestro, o ouvidor mandou que a embarcação, carga e escravos fossem levados à arrematação pública, mesmo diante dos protestos daqueles que se configuravam como representantes de Antonio Veríssimo e Companhia.

Após verem seus protestos serem inúteis, o capitão Florêncio de Freitas e o contramestre Antonio Francisco entraram em contato com os padres jesuítas, conforme constava nas ordens dadas por Antonio Veríssimo. Mas havia um clima de animosidade entre os jesuítas e as autoridades locais por causa das missões. No discurso do clérigo, é perceptível a denúncia de que colonos utilizavam os indígenas como mão de obra, isto contra a vontade dos missionários, e o que é pior, contra as ordens reais.

Após não haver resultados no diálogo com as autoridades coloniais locais, buscou-se a capitania de Pernambuco para que se pudessem fazer as devidas justificações perante o Ouvidor Geral do Crime e do Civil e Juízo da Índia e Mina. Feito isso, conseguiram pela justiça o direito de reaver o livro de protocolo e a documentação referente ao bergantim que estava no Ceará, nas mãos do provedor. A documentação foi apresentada ao ouvidor geral de Pernambuco, que emitiu o parecer favorável à causa do procurador de Antonio Veríssimo e Companhia.

Mesmo com o parecer favorável da justiça pernambucana, as autoridades colonias do Ceará não aquiesceram às solicitações dos procuradores de Antonio Veríssimo, que não viu outra saída a não ser apelar à Corte, em Lisboa. Não conformado com tamanha ousadia e sentindo-se contrariado, o ouvidor do Ceará agarrou-se a um fato que fora minimizado e até então tinha passado despercebido, e que se constituiria na sua última esperança: a presença de uma pequena quantidade de seda preta, “fazendas inglezas”, a bordo.

2.3.3. Negócios proibidos: fazendas estrangeiras a bordo.

Obrigado a se justificar perante a justiça da Corte a respeito da apreensão do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, no porto do Mucuripe, em junho de 1742, o ouvidor geral do Ceará enviou uma carta, em 04 de janeiro de 1743, à Lisboa, onde argumentou que a embarcação conduzia fazendas de reinos estrangeiros não despachadas nas alfândegas portuguesas, depois de ter ido à Tenerife, nas Canárias, território espanhol, onde seus tripulantes compraram muitas pipas de aguardente, e de haverem adquirido escravos em Bissau.

Ao responder ao ouvidor do Ceará, através de uma Carta Régia, feita por Alexandre de Gusmão e Tomé Joaquim da Costa Corte-Real, do Conselho Ultramarino, o rei D. João V questionou se o sequestro foi motivado pelas mercadorias ou pelos escravos. Tendo submetido o assunto ao desembargador Manuel Gomes de Carvalho, juiz dos feitos da fazenda e da coroa, e também ao procurador da fazenda, da Corte, ordenou o sequestro do produto dos escravos e que se pronunciassem os culpados, conforme a lei, mas deveria ser dada a possibilidade de apelação e agravo diante das autoridades competentes.

Na tentativa de se munir da maior quantidade de provas possíveis a seu favor, a companhia conseguiu uma certidão de capítulo, de 28 de julho de 1744, feita por Tomás Antônio de Araújo e Sousa, cavaleiro fidalgo e professor na Ordem de Cristo, escrivão das fazendas dos defuntos e ausentes, das viagens de Guiné, Índia e Mina, Brasil, Ilhas e mais partes ultramarinas na Corte e Cidade de Lisboa. Ali relatava-se que, ao se consultar os livros competentes com João Nunes da Silveira, tesoureiro geral e atual das ditas fazendas, não se encontrou nenhum registro que, do Ceará tivesse sido enviado dinheiro e muito menos fazenda referente à apreensão do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, como era o procedimento legal expresso no capítulo décimo terceiro do Regimento dos Provedores, Tesoureiro e mais Oficiais que nas partes ultramarinas põem em arrecadação as fazendas dos defuntos e ausentes, conforme pode ser visto logo abaixo:

CAPÍTULO XIII

As certidões das Justiças, que os Herdeiros dos defuntos, ou seus Procuradores, ou quaesquer outras pessoas, que por qualquer via lhes pertença haver alguma cousa nas fazendas dos defuntos, levarem ás dictas partes, quando lá forem, ou mandarem arrecadar as ditas fazendas, serão primeiros passadas pelo Juiz das Justificações de Guiné, India, e Mina, que reside nesta Cidade de Lisboa, e que não perante outras Justiças. O qual Juiz primeiro que dê despacho algum nos ditos Autos das Justificações, mandará dar vistas dellas ao Thesoureiro Geral dos defuntos, que reside nesta cidade de Lisboa, para elle dizer se tem alguma duvida a se lhe passarem as taes Justificações, por ter informação, que ha nisto alguns conluios, ou que se comprão indevidamente pelas pessoas, que lá querem ir, ou mandar arrecadar; e com a resposta do dito Thesoureiro Geral, dará ao dito Juiz nisto o despacho, que for justiça; e levando as ditas pessoas a Justificação na forma sobredita, em que se declare, que o Thesoureiro Geral houve vista dellas, e não teve duvida a se lhe mandar passar, lhe entregarão os Officiaes das ditas parte a dita fazenda na forma da dita Justificação.¹⁶⁴

A certidão de capítulo era um documento que atestava ou não o lançamento nos livros da Tesouraria Geral dos Defuntos em Lisboa, de qualquer recurso monetário ou bem

¹⁶⁴ 9^a Regimento de 10 de Dezembro de 1613. In: **Appendix a Coleção Chronologico Systematica da Legislação de Fazenda no Imperio Brasileiro**: Contendo Chronologicamente a Legislação, quase toda manuscrita para o Juizo dos Defuntos, Ausentes, Capellas e Residuos, e entr'ella os respectivos regimentos, vol. 1, 1831, p. 75-6.

arrecadado pelas provedorias reais espalhadas pelo Império Português. Era obrigação do provedor fazer o registro em dois livros. No primeiro, deveria se fazer o inventário dos bens; no segundo, a receita e a despesa que entrasse em sua tesouraria. Além disso, qualquer recurso deveria ser enviado para a Tesouraria Geral em Lisboa. Ao atestar a ausência do registro na Corte, Antonio Veríssimo buscava comprovar que as ações tomadas pelo provedor do Ceará foram feitas de forma arbitrária e ilegal.

A documentação apresentada em juízo buscava permitir a habilitação de Antonio Veríssimo e Companhia a efetuar a cobrança do dinheiro depositado no cofre dos defuntos e ausentes do Ceará. Consultados para responder pela sua parte no tocante ao pedido de habilitação do negociante português, tanto o promotor Freytas como o tesoureiro real Nunes deram como resposta: “*Fiat Justitia*”. Esta é uma expressão latina que significa “fazer justiça”, ou seja, o Juízo de Índia e Mina e das Justificações Ultramarinas dava o parecer favorável à companhia. Afinal, não havia provas circunstanciais para justificar a apreensão e a retenção dos valores da arrematação. O caso era tão controverso que até mesmo o rei ficou na dúvida sobre qual era o verdadeiro motivo do processo. Não poderia ser pela escravaria por que o comércio era totalmente legal. Se fosse pelas mercadorias, por que não havia registros da remessa do produto da venda ou mesmo das próprias mercadorias para Lisboa?

Em 29 do mês de agosto de 1744, El Rei, através do doutor Domingos Lobato Quinteiro, desembargador e ouvidor da alfândega na cidade de Lisboa, e que também estava servindo de juiz de Índia e Mina e das Justificações Ultramarinas, proferiu sua sentença definitiva:

Hey opor justificado ser Antonio Veríssimo e Companhia morador na Ilha da Madeira, Senhor do Bergantim por invocação Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas que do porto da dita Ilha fes viagem para Bissao donde voltando a Ribara por cauza do temporal à Capitania do Ceará Grande aonde se fizera Recadação pello Juizo dos Deffunctos e Auzentes assim do casco do dito Bergantim como da sua carga; e para o Supplicante e Companhia como da sua carga; e para o Supplicante e Companhia cobrar a importância do casco do dito Bergantim como o mais que lhe pertencer segundo o Livro de Portacollo copiado na çertidam folhas sincoenta e sinco, o habellito visto o que destes autos consta de que se lhe passe sentença e pague as custas, Lisboa vinte e hum de Agosto de mil e seteçentos e quatro – Domingos Lobato Quinteiro.¹⁶⁵

Em primeiro de dezembro de 1745, o escrivão da fazenda real, Francisco Pereira Marinho, deu o “termo de vista” a Manuel Ribeiro do Vale como procurador de Antonio

¹⁶⁵ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 69-69.v. *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 190-1.

Veríssimo e Companhia. Este imediatamente entrou com embargos contra a retenção do dinheiro.

Se antes, os procuradores de Antonio Veríssimo conseguiram provar em Lisboa que o navio, os escravos e a carga não poderiam ser considerados bens de ausentes, como atestavam o livro de protocolo da embarcação e as ordens de Antonio Veríssimo, pois aqueles estavam consignados em primeiro lugar ao capitão, depois, ao contramestre, e a diversos negociantes das principais praças comerciais da colônia, chegando até aos padres capuchinhos. Em 1745, a situação era diferente. Ao chegarem à capitania do Ceará munidos com a carta de habilitação, os procuradores tinham certeza que enfim poderiam resgatar o dinheiro advindo das arrematações, mas o que eles não contavam era que havia um novo fator na disputa: eles precisavam provar que o bergantim não estava contrabandeando “fazendas estrangeiras”.

O novo fator surgiu de uma forma tão inesperada que os procuradores não souberam lidar bem com a situação. Isto é tão perceptível, que a próxima audiência só veio ocorrer em 20 de junho de 1747, quase um ano depois da anterior, por solicitação de Manuel Ribeiro do Vale, procurador de Antonio Veríssimo e Companhia.

O procurador necessitava de tempo para conseguir testemunhas confiáveis e que pudessem favorecer a sua causa. Assim, conseguiu reunir sete testemunhas. A primeira, José Gonçalves de Matos, disse ter “ouvido” de várias pessoas que havia “gente do bergantim” que tinha vendido no Ceará algumas fazendas, mas não sabia dizer se eram “peças ou cortes”. A segunda, José Francisco da Costa, declarou ter visto que escravos e mercadorias do navio sequestrado haviam sido colocados em praça pública e arrematados, mas ignorava o “pretexto” ou o “fundamento”. A terceira, Manuel da Fonseca Lima, afirmou “ter ouvido dizer” que o padre Domingos Ferreira Chaves comprou uns cortes de uma peça de seda preta ao escrivão do dito barco. A quarta, capitão Manuel Tavares da Luz, e a quinta, Antônio Pereira da Silva, sabiam “por ouvir dizer” que o escrivão do bergantim havia vendido um corte de seda a um religioso de Nossa Senhora do Carmo chamado frei José. A sexta, o padre Domingos Ferreira Chaves, citado pela terceira testemunha, Manuel da Fonseca Lima, disse que foi informado da venda feita pelo escrivão do navio ao carmelita frei José. Interessado pelo produto, resolveu comprar dois cortes para mantos e mais a seda necessária para uma véstia, e, além disso, informou que ainda restara seda. Em 20 de novembro de 1747, a sétima, e última testemunha, depôs, Manoel Rodrigues de Abreu, “homem Branco cazado morador na

Villa do aquiraz que vive de escrivão dos Orfanos”, que, ao ser questionado sobre o “comtheudo nos embargos do embargante dice”:

ao primeiro Artigo deles sabia que chegando ele testemunha no dito Bargantim a este Ceara aRibado depois de estar em terra vira ao escrivão do mesmo Bargantim huma pouca de seda preta que lhe dice trouxera para seu vestir, e pella necessidade em que se vira a vendera e mais não dice emthe o quinto. E do Sesto dice hera verdade que o Bargantim de que se trata fora a Tanarife porem levado de um corçario espanhol e estando em Tanarife todos os que tiverão com que comprarão seus efeitos da terra e depois que o corsario exzaminou se levavão Fazenda Inglezas lhe facultarão o hiremsse embora como de facto se foram para Vissao para onde tinham despachado na Ilha da Madeira e mais não dice [...].¹⁶⁶

Quando Manoel Rodrigues chegou ao Ceará em junho de 1742, no livro de protocolo do navio havia a indicação que era um “mancebo”. Três anos depois estava casado, morador na vila do Aquiraz e escrivão dos órfãos. Seu depoimento foi o único a fazer referência à estadia em Tenerife, nas Ilhas Canárias. A história contada pelo capitão e a tripulação do bergantim apresentava muitos lapsos. Em dezembro de 1741, foi expedido em Lisboa o passaporte para que a embarcação realizasse a viagem programada: partindo da cidade de Funchal na Ilha da Madeira, faria uma escala em Bissau indo até o Rio de Janeiro. No dia 30 de dezembro de 1741, a embarcação foi vistoriada e então permitida a viagem. O próximo registro só ocorreu com o navio já em Bissau, no dia 29 de março de 1742, no “Livro dos escravos que morre”, relatando a fuga de dois escravos de Antonio Veríssimo. O cruzamento das datas revela uma diferença de aproximadamente três meses. Foi nesse ínterim que, provavelmente, o bergantim foi à Tenerife.

Vistoriada no fim de dezembro, a embarcação deve ter partido no início de janeiro. Antes de chegar à Bissau, em março, fez uma escala em Tenerife. Conforme Manoel Rodrigues de Abreu, foram levados à Tenerife por um corsário espanhol, que perdeu o interesse ao descobrir que levavam fazendas inglesas. É interessante perceber que, mesmo obrigados a irem às Ilhas Canárias, território espanhol, os tripulantes do bergantim não perderam a oportunidade e “todos os que tiverão com que comprarão seus efeitos da terra”. Manoel Rodrigues de Abreu foi o único a mencionar as fazendas inglesas, a ida à Tenerife e os corsários espanhóis em seu depoimento. É estranho que nenhum outro tripulante tenha

¹⁶⁶ Infelizmente, não foi possível qualificar melhor as seis primeiras testemunhas, já que Geraldo Nobre não transcreveu os seus depoimentos, apenas se limitou a fazer um resumo geral de suas falas. A sétima testemunha, Manoel Rodrigues de Abreu, teve seu depoimento transcrito, pois “por sua importância, vai reproduzido no final desta monografia”. Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 94 a 96.v. *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 103-4; 200.

comentado tal fato. Se foi verdade a história que foram perseguidos por piratas espanhóis, por que a omissão?

A história das fazendas inglesas não ficou bem explicada. Afinal, se o corsário espanhol “perdeu o interesse” na carga da embarcação ao descobrir que conduziam fazendas inglesas a bordo, como foi dito por Manuel Rodrigues de Abreu, então, ela já vinha sendo transportada desde a Ilha da Madeira. É neste ponto que a ordem de Antonio Veríssimo faz todo sentido: “o que não poder trocar por escravo venderá a troco de cera ou marfim não deixando ficar fazenda alguma”.¹⁶⁷ As fazendas deveriam ser vendidas ou trocadas em Bissau, e não no Brasil, pois neste último a fiscalização sobre a entrada de mercadorias era maior.

A ida à Tenerife e a história das fazendas inglesas caiu como um balde de água fria nas pretensões do procurador Manuel Ribeiro do Vale, representante de Antonio Veríssimo e Companhia. Apesar disso, o procurador conseguiu reverter a situação. Apoiado por Antônio Carvalho da Silva, também procurador da companhia, na vila do Recife, este conseguiu, em 08 de agosto de 1747, a inquirição de cinco pessoas, “gentes do mar” para comprovar que em Bissau não havia alfândega. Assim, o piloto de embarcação, Felix Batista, afirmou que em Bissau “nunca houve nem há alfândega”; o capitão Antonio dos Santos Ferreira disse o mesmo, “por ouvir dizer”; e o, também, piloto, Antonio da Silva Vale, que disse ter ido diversas vezes à Bissau e que “em terra de negros” não existia alfândega. O embarcado Manuel da Silva Bayroalto e o capitão Nicolau Martinho reafirmaram que não havia alfândega em Bissau, mas “por ouvir dizer”.¹⁶⁸

Em 20 de novembro de 1747, Francisco Ferreira Castro, procurador da Fazenda Real no Ceará, tomava conhecimento dos autos de justificação de Antonio Veríssimo e Companhia sentenciados na vila do Recife e respondia: *Fiat Justitia*. Mas o mesmo demorou bastante para ser lavrado e reconhecido.¹⁶⁹

Em janeiro de 1749, assumiu um novo provedor, Alexandre de Proença Lemos, que sucedeu a Manuel José de Faria, na Ouvidoria Geral e Corregedoria da Comarca do Ceará-Grande. Em 21 de fevereiro, aquele determinou a remessa dos autos para o Juízo dos

¹⁶⁷ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 11. *Idem. Ibidem*, p. 141.

¹⁶⁸ Aqui também não foi possível qualificar melhor as testemunhas, pois Geraldo Nobre fez somente um pequeno resumo dos depoimentos. Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fls. 100-4. *Apud* NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 105-6.

¹⁶⁹ *Idem. Ibidem*, p. 107.

Feitos da Fazenda, em Lisboa, como instância competente para aceitar o confisco dos valores dos bens leiloados ou entregá-los aos procuradores do negociante português.¹⁷⁰

Ao se tomar conhecimento do despacho de 21 de fevereiro, Manuel Ribeiro do Vale apresentou uma série de razões para que o seu pedido fosse deferido. Aquiescendo às razões, o provedor Alexandre de Proença Lemos, em 24 de fevereiro, decidiu que não havia lugar para o confisco dos bens sequestrados. Mas antes que o produto das arrematações pudesse ser entregue, um novo procurador da fazenda real da capitania do Ceará foi nomeado, Apolinário Gomes Pessoa.¹⁷¹

O novo provedor da fazenda fez um requerimento para a nomeação de louvados. Foram apresentados Matias Tavares da Luz e Crispim Gomes de Oliveira. No dia 16 de março, na vila do Aquiraz, centro administrativo e sede da Fazenda Real na capitania, Matias Tavares da Luz e Crispim Gomes de Oliveira realizaram separadamente a avaliação da causa, cujo valor montante foi de 1:600\$00 (um conto, seiscentos mil réis).¹⁷²

Na audiência realizada no dia 18, Apolinário Gomes apelou para o Conselho da Fazenda em Lisboa, em sua petição, constava que anteriormente, em 1º de fevereiro, já havia uma apelação a Provedoria-Mor da Fazenda do Estado do Brasil, na Bahia.¹⁷³ O provedor da fazenda buscava por todos os meios possíveis impedir que os valores fossem retirados pelos procuradores de Antonio Veríssimo.

No dia 16 de maio de 1749, na vila do Aquiraz, foi apresentado um despacho pelo provedor da fazenda que continha a apelação e que mandava expedir os autos do processo para o Juízo *ad quam*, no prazo de dois anos e meio. Já no dia 20 de maio, foi expedida uma certidão de citação das partes. De um lado, o provedor da fazenda, Apolinário Gomes Pessoa, e, do outro, Manuel Ribeiro do Vale e José dos Santos Braga, procuradores de Antonio Veríssimo e Companhia. A batalha continuaria sendo travada, agora na cidade de Lisboa, bem longe do Ceará.¹⁷⁴

A certidão de citação das partes é a última peça do processo que se encontrava no Ceará a respeito do sequestro do bergantim, dos escravos e de toda a sua carga. Não se têm informações detalhadas a respeito do desenrolar da apelação que foi para o Conselho da Fazenda em Lisboa, mas sim o seu resultado final:

¹⁷⁰ *Id. Ibid.*

¹⁷¹ *Ibidem.*, p. 107-8.

¹⁷² *Ibid.*, p. 108.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 109.

¹⁷⁴ *Ibid.*

Para o Provedor da Fazenda do Ceará, Dom José etc. Faço saber a vós Provedor da Fazenda Real do Ceará que eu sou servido mandar-vos remeter as sentenças inclusas que foram proferidas na causa e apelação vinda dessa provedoria a favor da minha Real Fazenda contra Antônio Veríssimo e Companhia em que se julgou por bem feito o sequestro que se fez em um bergantim e sua escravatura o qual da Ilha da Madeira foi arribado ao porto desta vila da Fortaleza do Ceará, por ter ido contra as minhas ordens fazer negócios proibidos em Tanarife trazendo fazendas de contrabando, para que façais arrecadar do cofre dos defuntos e ausentes todo o produto que nele se recolheu fazendo-o carregar em receita viva ao tesouro de minha Real Fazenda na forma que nas ditas sentenças se declara, o que se vos ordena cumprais inviolavelmente. El-Rei Nosso Senhor, o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lx.^a a 14 de dezembro de 1754.¹⁷⁵

O longo embate na justiça teve como desfecho a vitória moral do provedor do Ceará, já que o rei "julgou por bem feito o sequestro". O motivo da condenação foi bem claro: ter ido contra as suas ordens e fazer "negócios proibidos" em Tenerife. Mas também deixou explícito um recado: que todo o produto da arrecadação de casos semelhantes deveria ir para o tesouro real e que as suas ordens fossem cumpridas à risca. O rei mostrava assim que não tinha deixado de notar o mau procedimento da provedoria da capitania do Ceará e a tentativa de desviar recursos.

Aqui, pode-se voltar ao questionamento de o porquê da omissão. Estava claro que a história da perseguição pelos corsários espanhóis era frágil, não havia base de sustentação. Um ataque de piratas que tinha deixado a embarcação e todos os seus tripulantes incólumes e ainda os forçado a irem a uma ilha espanhola. Apesar disso tudo, ainda tiveram tempo de realizar negócios nesta ilha, mesmo sabendo que estavam violando as ordens do rei de Portugal. Ao mencionar tal fato, Manoel Rodrigues de Abreu confessava o crime e admitia a culpabilidade.

Omitir a passagem e a realização de negócios em Tenerife era a única forma de evitar uma condenação por contrabando. Ao vir à tona, a história destruiu qualquer chance de defesa por parte dos representantes da companhia. Sua versão "caiu como uma luva" nas mãos de Apolinário Gomes Pessoa, que, apesar de todas as trapalhadas de seus antecessores, soube muito bem aproveitar a ocasião. E assim o fez e conseguiu a condenação do negociante português por realizar negócios proibidos.

A última referência encontrada sobre o caso foi uma carta no Arquivo do Conselho Ultramarino, de 24 de fevereiro de 1756, de Alexandre de Proença Lemos, ao rei D. José I, remetendo uma certidão, do tesoureiro dos defuntos e ausentes, Antonio de Melo Lima, da cobrança da quantia de 2:159\$285 (dois contos, cento e cinquenta e nove mil,

¹⁷⁵ *Apud* STUDART, Guilherme. *Op. Cit.*, p. 310-1.

duzentos e oitenta e cinco réis), referente à multa ao bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, pertencente a Antonio Veríssimo e Companhia, que tinha ido à Tenerife fazer negócios proibidos e que aportara ilegalmente em Fortaleza.¹⁷⁶

A carta de fevereiro de 1756 parece ser o desfecho final do embate que começou em junho de 1742, quando o bergantim foi apreendido pelas autoridades cearenses após aportar no porto do Mucuripe, na vila de Fortaleza, vindo de Bissau. Mas será que existiam outras histórias por trás da chegada do bergantim ao Ceará?

2.3.4. “Amor de branco em tráfico de negro”.

Segundo o passaporte expedido na cidade de Lisboa, em dezembro de 1741, o bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santa Ana e Almas*, com o mestre Inácio Gomes Jardim e senhorio Antônio Veríssimo, tinha permissão de realizar uma viagem saindo da Ilha da Madeira, passar por Bissau e ir até o Rio de Janeiro. Há no passaporte a clara referência que mestre e senhorio eram portugueses e que nenhum estrangeiro tinha parte alguma da embarcação.¹⁷⁷ Observando-se com cuidado, verifica-se uma alteração no nome do navio. No passaporte, encontra-se: *Nossa Senhora do Socorro, Santa Ana e Almas*, enquanto que nos autos do processo o mesmo é denominado *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*. Erro de grafia ou proposital? Sabe-se que muitos negreiros utilizavam o expediente da troca de nomes e até de bandeiras para conseguirem vantagens, como também, para fugirem de perseguições.

Realizou-se uma busca nos arquivos do *Banco de Dados: Viagens* (The Trans-Atlantic Slave Trade Database) que resultou infrutífera. Utilizou-se uma varredura pelas variáveis: tempo (1741-1742); nomes da embarcação (*Nossa Senhora do Socorro, Santa Ana e Almas e Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*); nomes dos capitães (Inácio Gomes Jardim e Florêncio Freitas Correa) e o nome do proprietário do navio (Antonio Veríssimo). Nada foi encontrado. Foi possível observar, para aquele período, que muitos navios utilizavam em seus nomes a referência a Santo Antonio e Almas.

Além da alteração do nome do navio, pode-se observar outra mudança: a do capitão. Enquanto no passaporte de 1741 se fazia referência a Inácio Gomes Jardim como

¹⁷⁶ Conselho Ultramarino - AHU-CEARÁ, Caixa 06, documento 06.

¹⁷⁷ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 98. Apud NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p.104-5.

mestre e responsável pela embarcação, os autos no Ceará apontavam como capitão Florêncio Freitas Correa. Na tentativa de compreender a mudança de comando, Geraldo da Silva Nobre atribuiu à história de um amor correspondido. Segundo ele, Francisca dos Anjos, “nascida em Lisboa do casamento de José Luís com Maria da Encarnação” ao viajar para a capitania do Ceará, em passagem por Funchal, capital da Ilha da Madeira, teria conhecido Florêncio Freitas Correa. Além disso, o pai de Florêncio, José Maria da Fonseca, “de muita projeção na ilha”, seria amigo de Antônio Veríssimo, o que poderia ter facilitado a mudança de comando.¹⁷⁸ Para comprovar sua tese, o autor cita o “Livro 2º de Casamentos celebrados na Vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, existentes ainda hoje na Cúria da Catedral”, onde se encontrava o registro de casamento datado do dia 31 de agosto de 1742:

Florêncio de Freitas Correia, natural da ilha da Madeira, Cidade de Funchal, filho de José de Freitas Correia (defunto) e Maria José da Fosenca.
E Francisca dos Anjos, natural de Lisboa, filha de José Luís (defunto) e Maria da Encarnação.¹⁷⁹

Para Nobre havia uma associação muito clara nessa mudança. A embarcação havia aportado no Ceará em junho e o casamento realizado no final de agosto de 1742. Nobre observou que, apesar de ser um dos procuradores de Antonio Veríssimo e Companhia, o capitão Florêncio Freitas pouco se envolveu na batalha judicial. Não foi convocado para prestar depoimento e muito menos houve qualquer processo para apurar sua responsabilidade na chegada do bergantim ao Ceará, pelo contrário, sua presença passou quase despercebida. Conclusões que foram reforçadas pela sua permanência e destaque no Ceará, chegando a ocupar importantes cargos públicos, como de almotacé da vila de Fortaleza, em 1746, de vereador, em 1750, e de diretor dos índios da Real Vila de Messejana, em 1766, entre vários outros. Um "antigo comandante de um navio negreiro" se tornaria uma das pessoas públicas de grande projeção na capitania do Ceará, a partir da segunda metade do século XVIII. Dessa forma, para o autor, não havia dúvidas quanto ao objetivo real da viagem de Florêncio ao Ceará. A “grande farsa” da história do “sequestro” do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* escondia a história de um “amor de branco em tráfico de negro”.

A análise dos autos revelou que a versão apresentada pelo capitão, Florêncio de Freitas, como também de sua tripulação, de que o navio estava danificado e impossibilitado de seguir viagem até o Rio de Janeiro, jamais foi questionada. Não havia dúvidas quanto ao

¹⁷⁸ NOBRE, Geraldo. *Op. Cit.*, p. 119-22.

¹⁷⁹ *Apud Idem. Ibidem.*, p. 122-3.

real estado da embarcação. Talvez por isso estava bem claro que não era culpado por ter trazido o navio ao Ceará. A inexpressiva atuação do capitão como defensor dos direitos da companhia também não prova nada, pelo contrário, parece responder mais à sua pouca experiência nos negócios do que propriamente interesses ocultos. É necessário lembrar as ordens de Antonio Veríssimo, havia orientações a elementos tão básicos como a água, os víveres e a segurança, que a um comandante experiente não precisaria ser lembrado, pois era a sua função. Havia muita coisa em jogo para que ele assumisse riscos tão altos. Nesse sentido, acredita-se que a chegada do bergantim ao Ceará foi forçada pelas condições naturais adversas que enfrentou, fato bastante comum na navegação.

Já o exame dos embates jurídicos criados, a atuação dos provedores reais, a insistência da companhia em reaver sua propriedade, a interferência de Lisboa na disputa, revela que as coisas não estavam tão bem definidas em relação a uma política do comércio, inclusive de escravos, que abrangesse as diversas localidades da colônia. Inicialmente, quando se alegou que os escravos eram bens de ausentes e, depois, argumentou-se que pequenos pedaços de contrabando de seda seriam motivo suficiente para se confiscar uma embarcação e a sua carga inteira – e gerar uma intensa disputa levando o caso à corte portuguesa – demonstrou-se que o campo estava aberto a muitas possibilidades. Foi nesse hiato, nessa lacuna, que o provedor da fazenda real do Ceará tentou se aproveitar de uma situação. Ainda não havia uma legislação que impedisse o tráfico, e muito menos o argumento de que os escravos eram bens de ausentes cabia na questão. O “sequestro” do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* se constituiu na tentativa das autoridades coloniais de obterem algum lucro, onde se utilizou arbitrariamente de sua força para confiscar todos os bens.

A "grande farsa" foi encenada por ambos os lados. Ao sonegar a informação de que tinham ido à Tenerife realizarem negócios, o comandante, Florêncio de Freitas e sua tripulação, buscava evitar problemas com a alfândega real, já que admitir seria confessar o crime. Enquanto isso, as autoridades coloniais no Ceará, em especial, o provedor Manoel Jozé de Faria, ao sequestrar a embarcação e toda a sua carga, quiseram se aproveitar de uma situação irregular, bem comum na colônia, pela precariedade da fiscalização. Como diz o provérbio português: "atirou no que viu, e acertou o que não viu".

Mas, e os africanos transportados, o que aconteceu? Como parte da carga, eles também foram apreendidos e levados a arrematação pública. A respeito do que ocorreu com os africanos o processo é muito sucinto. A pedido do capitão Florêncio de Freitas e de

Antonio Carvalho, foi feita uma certidão que constava o registro das arrematações dos escravos e demais bens do bergantim. Os autos estavam registrados num livro onde se lançavam "as rematações de todos e quaesquer bẽns sequestrados pello dito Juízo dos defunctos e auzentes desta Capitania", localizadas nas folhas 47 até 145, perfazendo 50 autos de arrematações.¹⁸⁰

[...] E ultimamente quarenta e oito autos de rematações feitas em setenta e oito escravos entre machos e femeas a deverços rematantes a saber vinte e cinco com dinheiro à vista sincoenta e tres fiados com esperas de seis mezes thê um anno.¹⁸¹

Para o leilão em hasta pública foram levados somente os escravos pertencentes à companhia de Antonio Veríssimo, por se configurarem em bens de ausentes, conforme o entendimento do provedor da fazenda real no Ceará, Manoel Jozé de Faria. Portanto, estavam disponíveis 82 cativos. Destes, segundo os autos, foram vendidos 78. É de se supor que entre os que não foram vendidos estavam os velhos e doentes, porque não há registros de fugas. Além disso, é possível ver que somente 25 foram vendidos à vista, enquanto que 53 foram vendidos a arrematantes, que adquiriram papéis de dívida a serem quitadas no período de seis meses a um ano.

Para Geraldo Nobre, o processo de arrematação revelava a facilidade concedida aos interessados em adquirir os escravos. Em sua opinião, era procedente o que expunha o padre superior do Hospício Real da Companhia de Jesus, de que o leilão no Ceará dos escravos apreendidos ia contra os interesses da companhia, "pela tendência a serem avaliados muito abaixo dos preços reais por não haver pessoas com suficiência de recursos para adquiri-los", como seria no Rio de Janeiro, na Bahia ou em Pernambuco.¹⁸²

Não há como rastrear o paradeiro dos cativos, mas é de se supor que a grande maioria acabou ficando mesmo na capitania. Como, por exemplo, os 14 escravos de Florêncio de Freitas e o único de Manuel Rodrigues de Abreu, que devem ter permanecido, pelo menos por algum tempo, no Ceará, já que seus senhores decidiram fixar residência na própria capitania. A respeito daqueles pertencentes ao contramestre Antônio Carvalho (06), ao moço Inácio Fernandes (03) e a Simão Afonso e André Álvares (02), não há como saber. No caso de Antônio Carvalho, este foi para Recife defender os interesses da companhia de Antonio Veríssimo. É provável que os tenha levado, já que não enfrentava nenhum impedimento

¹⁸⁰ *Id. Ibid.*, p. 152-3; fl. 22.v-23.v.

¹⁸¹ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 24. *Apud Ibidem.*, p. 154.

¹⁸² *Ibid.*, p. 78.

quanto a isso. Aos demais, não há nenhuma informação sobre o que fizeram depois da apreensão do navio, mas eles também dispunham livremente de seus escravos.

Quanto àqueles que foram arrematados em hasta pública, acredita-se que também tenham ficado no Ceará, pelo menos, a maioria, já que o próprio processo de arrematação expõe a dificuldade na venda.

Geraldo Nobre percebia que a dificuldade na venda comprovava a inexistência na capitania de intermediários no comércio da escravatura ou de alguém interessado em financiar para terceiros a aquisição de escravos, "para o pagamento com a renda conseguida com o trabalho desses". Essa prática, segundo ele, adotada na segunda década do século XIX, pelo negociante Lourenço da Costa Dourado, exportador de algodão.¹⁸³

Foi justamente na segunda década do século XIX que outra embarcação também com um carregamento de cativos foi apreendida no Ceará, mas sob a acusação de tráfico ilegal de escravos e que implicava diretamente o negociante Lourenço da Costa Dourado.

¹⁸³*Ibid.*, p. 77.

3. "TRÁFEGO ILLICITO DE ESCRAVURA": O CASO DA CHALUPA SYRENE - 1819

Na tentativa de promover o desenvolvimento material da capitania do Ceará, as autoridades locais buscaram meios de ter acesso direto à importação de escravos africanos. Para eles, a única forma eficaz de alavancar a agricultura seria aumentar a oferta de mão de obra disponível.

Logo após a separação do Ceará Grande da capitania de Pernambuco (carta régia de 17 de janeiro de 1799), a câmara da vila de Fortaleza, em 15 de fevereiro de 1800, fez a seguinte solicitação à Coroa Portuguesa:

Igualmente prostrada ante o Trono de V. A. R., participa ter dado posse ao Governador o Ilm^o e Exm^o Bernardo Manuel de Vasconcelos em vinte e oito de setembro próximo passado e agradece a V. A. R., a nomeação de um tal Governador e a criação dos novos estabelecimentos, com que forçosamente há de prosperar esta Colônia: Pedindo a V. A. R., para complemento de tais graças se digne olhar para o Ceará como uma Província rica e fertilíssima, dependente tão-somente para dar mil utilidades à Metrópole de uma companhia, que tenha por certo tempo o comércio privativo do Ceará, para que o prova dos braços que precisa pela importação dos escravos dos Domínios d'África.¹⁸⁴

No fragmento acima fica explícito que a câmara de Fortaleza via a criação de uma companhia com o monopólio de comércio e a importação de escravos africanos como medidas capazes de fazer prosperar a “colônia”, já que a província (capitania do Ceará) era “rica e fertilíssima”. É interessante lembrar que, na apreensão do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, em 1742, o padre jesuíta Manoel de Matos, ao tentar interceder por Antonio Veríssimo e Companhia, expunha uma visão divergente a esse respeito. Para ele, “a terra hê de pouco negócio” e por isso “tem se barateado os escravos”, afinal, os moradores “estillão servir çe de indios e indias gratis”.¹⁸⁵ Ora, o argumento do jesuíta se baseava na clara ideia de que qualquer venda realizada fora das principais praças comerciais da colônia traria poucos lucros aos comerciantes. O documento não foi assinado por todos os vereadores e a solicitação não foi atendida. A correspondência com a resposta da Coroa Portuguesa não foi localizada, mas se sabe que não foi aprovada, porque outra solicitação fora encaminhada ao rei, que já residia no Brasil.

¹⁸⁴ *Apud* STUDART, Guilherme. **Notas para a história do Ceará**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004, p. 488.

¹⁸⁵ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 43. *Apud* NOBRE, Geraldo. **Amor de branco em tráfico de negro**. Fortaleza: Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC)/Gráfica Editorial Cearense, 1988, *Apud* NOBRE, 1988, p. 172.

Em 1º de setembro de 1808, houve uma nova tentativa, quando o governador Luiz Barba Alardo de Meneses,¹⁸⁶ em nome das principais câmaras implorou ao rei D. João VI "a concessão da entrada da Escravatura livre de Direitos [...] e o título de Cidade para esta Capital", para que a capitania com a primeira tenha um "agigantado passo para hum vantajoso comércio, e huma Agricultura vigorosa, e verdadeiramente grande" e, com a segunda, "tornará a Capital um lustre, que seja de empenho para os seus habitantes".¹⁸⁷

Barba Alardo voltou a fazer o mesmo pedido em 26 de março de 1810.¹⁸⁸ A renovação do pedido demonstra a pouca importância dada pela Coroa portuguesa às solicitações. Pesou contra o pedido a pouca projeção política e econômica de Fortaleza (e do Ceará no contexto do Império Ultramarino português). Além de ter Aracati e Icó como rivais locais, importantes centros econômicos ligados à pecuária, Aquiraz era a capital de fato – apesar de que Fortaleza desde o final do século XVIII já assumisse esse papel.

A ascensão de Fortaleza como o principal núcleo urbano se deu lentamente durante o século XIX, em grande parte devido à expansão da produção e do comércio do algodão para a Inglaterra. A separação do Ceará da capitania de Pernambuco, em 1799, permitiu o comércio direto com Lisboa. A chegada da família real portuguesa ao Brasil e a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, em 1808, favoreceu à ligação comercial da cidade com Londres, retirando os antigos entraves advindos da subordinação a Pernambuco.

Apesar da interdição do trato negreiro à capitania, isso não impossibilitou que o Ceará fosse abastecido de escravos, embora a quantidade não correspondesse aos anseios da classe dirigente. Em 1818, o governador da capitania, Manoel Ignácio de Sampaio,¹⁸⁹ cumprindo a solicitação do ministro e secretário dos negócios estrangeiros e da guerra, João

¹⁸⁶ Luiz Barba Alardo de Meneses foi o 3º governador do Ceará como capitania independente de Pernambuco. Nomeado por Decreto de 24 de junho e Carta Patente de 25 de setembro de 1806. Tomou posse em 21 de junho de 1808 e ficou no poder até 19 de março de 1812. Barba Alardo foi nomeado capitão general de Mato Grosso em 31 de maio de 1811. Em seu resumo cronológico sobre a *Administração Barba Alardo*, Barão de Studart afirma: “era fidalgo da Casa Real, cavaleiro de Cristo e Tenente do Regimento de Cavalaria de Castello Branco”. STUDART, Guilherme. *Administração Barba Alardo. Resumo Chronologico e Resumo Histórico. Revista do Instituto do Ceará (RIC)*, T. 22, p. 327-69, 1908.

¹⁸⁷ Arquivo Nacional (AN). Série Interior: Negócios de Províncias e Estados. Ofícios do governo do Ceará, 1808, IJJ9 167. Ofício do governador da capitania do Ceará, Luiz Barba Alardo de Meneses, ao Senhor Conde de Aguiar [D. Fernando José de Portugal e Castro], nº 03, 1º de setembro de 1808.

¹⁸⁸ *Idem. Ibidem*, nº 05, de 26 de março de 1810.

¹⁸⁹ Manoel Ignácio de Sampaio foi nomeado através da Patente Régia de 07 de maio de 1811 e assumiu o governo da capitania em 19 de março de 1812 onde permaneceu até 12 de janeiro de 1820 sendo depois transferido para Goiás. STUDART, Barão de. **Datas e factos para a história do Ceará**. Ed. fac-sim. - Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001. Tomo II (Col. Biblioteca Básica Cearense). Fac-Símile - Edição de 1896, p. 489-509.

Paulo Beserra lhe enviou o “Mappa dos escravos novos que tem entrado na Alfândega desta Villa [Fortaleza] nos annos de 1813, 1814, 1815, 1816 e 1817”, cujos dados são o seguinte:

Ano	Quantidade
1813	139
1814	151
1815	22
1816	10
1817	24
Total	352

Fonte: Arquivo Nacional (AN). Série: Guerra – Gabinete do Ministro. *Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará*, 1818-1840, IG¹ 34.

Conforme os dados do registro da Alfândega, todos os 352 escravos teriam sido remetidos da capitania de Pernambuco. O que abriu margem para mais uma solicitação, agora feita pelo governador Sampaio.

Nenhuns escravos tem ategora vindo para esta Capital directamente dos Portos de Africa, sendo esta huma das causas do atraso, em que ategora tem estado a Agricultura do Paiz. Não tenho duvida de Afiançar a V. Ex^a. que a exportação do algodão desta Capitania cresceria em breve tempo ao duplo ou triplo do actual, se S. Mag^{de}. se Dignasse conceder a favor da importação de escravos nesta capital o mesmo indulto concedidos [...] a favor da Capitania do Pará, e de q'. tão grandes utilidades tem ali resultado.¹⁹⁰

Novamente, vê-se o argumento que a prosperidade econômica da capitania estava atrelada à importação de escravos. Não só isso, que a falta de braços africanos era uma das causas do atraso da “agricultura do paiz”. A ênfase no crescimento da exportação do algodão não era por acaso. Após se tornar uma capitania independente, o Ceará pôde negociar diretamente com alguns centros importantes, Lisboa e depois Londres, o que estimulou as atividades comerciais e, assim, gerou capital suficiente para a compra de escravos.

A análise dos dados acima mostra um pequeno acréscimo na entrada de cativos, de 139 para 151, no biênio 1813-1814, e um abrupto declínio em 1815, com 22 escravos, prosseguindo em queda em 1816, quando se registraram apenas 10. Apesar de apresentar um aumento em relação aos anos de 1815-1816, a entrada de cativos em 1817, em relação ao período de 1813 a 1814, ainda foi pequena tanto que, se transposta para números percentuais,

¹⁹⁰ AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. *Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará*, 1818-1840, IG¹ 34. Ofício do governador da capitania do Ceará, Manuel Ignácio Sampaio, ao ministro e secretário dos negócios estrangeiros e da guerra, João Paulo Beserra, nº 7, 10 de fevereiro de 1818.

não chegaria a corresponder a 20%. O que esses números revelam? Quais os motivos do declínio?

Os números presentes na tabela 04 correspondem somente aos escravos que passaram pela Alfândega de Fortaleza e não constituem o total geral que chegou à capitania nos respectivos anos, porque além de possuir outra alfândega, a de Aracati, não se descarta a possibilidade de outras vias de inserção, como, por exemplo, pelos portos naturais ao longo do litoral como também pelo sertão.¹⁹¹

A tentativa de se compreender o que estava por trás dos dados da tabela 04 levou a uma análise do contexto das duas primeiras décadas do século XIX no Ceará. Percebeu-se que a produção e o comércio de algodão tiveram um papel determinante para mudar o status da capitania. Nesse sentido, a sua separação de Pernambuco em 1799 é uma prova disso.

Para a historiografia cearense, produzida no âmbito do Instituto Histórico do Ceará (IHC), Luiz Barba Alardo de Meneses foi “incontestavelmente um dos governadores que mais serviços prestaram ao Ceará”, porque em seu governo,

teve incremento o commercio directo da capitania, até então redusido a permutas com Pernambuco, conseguindo elle por meio de associações que os negociantes abrissem communicação directa com alguns portos da Europa; deu impulso à agricultura.¹⁹²

Durante o seu governo, em 04 de fevereiro de 1809, partiu de Fortaleza para Londres a galera *Dous Amigos*, que tinha por mestre José Luiz. Segundo Guilherme Studart, foi a primeira tentativa feita pelos negociantes do Ceará de estabelecer uma relação comercial com a cidade inglesa. Tinha como principais carregadores José Antonio Machado, Antonio Francisco da Silva e José de Agrella Jardim. Segundo o mapa da carga do navio, foram exportadas 3.736 arrobas de algodão, 450 arrobas de açúcar e 1.267 couros salgados, tudo perfazendo o valor de 20:487\$000 (vinte contos, quatrocentos e oitenta e sete mil réis).¹⁹³

Em 14 de junho, a firma comercial Barroso, Martins, Dourado e Carvalho enviou a Barba Alardo uma apresentação do sócio Lourenço da Costa Dourado, que partiria de

¹⁹¹ João Brígido, ao falar do comércio dos sertões do Ceará com as zonas açucareiras de Pernambuco e da Bahia, chegou a dizer que, “foi este comércio pelo interior com as duas províncias que deu entrada à grande parte dos escravos africanos que a capitania veio a ter”, já que “até 1818 não tinha importação direta da costa da África”. Logo em seguida, João Brígido cita a introdução dos 352 cativos no período de 1813-1817. Além disso, lembra a apreensão do cutter *Sirene* com 30 africanos. BRÍGIDO, João. **Ceará** (Homens e Fatos). Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2001, p. 236-7.

¹⁹² STUDART, Guilherme. Administração Barba Alardo. Resumo Chronologico e Resumo Histórico. In: **Revista do Instituto do Ceará**. *Cit.*, p. 327-8.

¹⁹³ Tanto Barão de Studart, como João Brígido citam este fato. É possível ver com mais detalhe em: *Idem*. *Ibidem.*, p. 335.

Londres em direção ao Ceará a fim de conhecer a capitania e estabelecer comércio, principalmente do algodão. Lourenço da Costa Dourado chegou ao Ceará em 26 de agosto.

Em maio de 1811, chegou à capitania o irlandês William Ware a bordo do bergantim *Sophia e Bertha*, sendo o responsável por estabelecer em Fortaleza a primeira casa estrangeira de comércio direto. Assim, o aumento do comércio de algodão, verificado nos registros de chegadas e partidas de embarcações no porto de Fortaleza, em especial, ligados à companhia que tinha Lourenço da Costa Dourado (Barroso, Martins, Dourado, e Carvalho), "benemerito do velho commercio do Ceará", como sócio, e na criação da primeira firma estrangeira de "commercio directo" em 1811, gerou uma expectativa de crescimento econômico, que foi traduzida no investimento em escravaria.¹⁹⁴ Daí, é possível compreender os números do biênio 1813-1814.

A historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva, ao buscar compreender o "apetite" por símbolos de prestígio social no Brasil colonial, notou que mesmo em capitanias menos consolidadas na área do comércio de grosso trato havia o idêntico desejo por distinções enobrecedoras. Em relação ao Ceará, citou justamente o negociante português Lourenço da Costa Dourado.

Negociante matriculado na Real Junta do Comércio e morador na vila de Fortaleza, enumerou todos os seus serviços à Coroa. Concorrera para o adiantamento da agricultura, tendo introduzido "grandes porções de escravatura" onde se fazia sentir falta de braços. Além disso, dada a carência de numerário, fiara aos moradores para que estes pudessem comprar escravos, "sofrendo assim grandes desembolsos e empates". Beneficiara a Fazenda Real com os direitos pagos pela escravaria. Despachara pela Alfândega grandes partidas de algodão, pagando por elas "avultadas somas", não só na capital como em outros portos de embarque da capitania. Colaborara com 2:576\$000 réis para a construção de um mercado público, evitando deste modo um monopólio dos gêneros de primeira necessidade, e o governo ainda lhe estava devendo 1:502\$250 réis. Contribuíra para a edificação da fortaleza que o governador estava erigindo no porto. Dada a longa lista de serviços, pedia o hábito de Cristo, apresentando ao mesmo tempo várias certidões.¹⁹⁵

A passagem acima evidencia a relevância de Lourenço da Costa Dourado no comércio da capitania, tornando-se um importante fiador na compra de escravos, um credor da Tesouraria Real e um dos homens mais ricos do Ceará. Ainda segundo Silva, uma das certidões passadas em favor de Lourenço da Costa Dourado, pelo desembargador da

¹⁹⁴ Além de Guilherme Studart, João Brígido em seu texto, "A Fortaleza em 1810", foi outro autor a falar sobre a administração de Barba Alardo e ressaltar suas realizações. É possível ver com mais detalhe em: STUDART, Guilherme. Administração Barba Alardo. Resumo Chronologico e Resumo Histórico. **Revista do Instituto do Ceará. Cit.**, p. 327-69, 1908; e, BRÍGIDO, João. *Op. Cit.*

¹⁹⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Ser nobre na colônia**. São Paulo: Editora Unesp, 2005, p. 298.

Alfândega em 1º de agosto de 1815, trazia informações detalhadas sobre o tipo de comércio realizado pelo português.

Desde o ano de 1810 até aquela data [1815], o negociante importara 333 escravos dos gentios Mina e Angola; pagara de direitos de fazendas vindas da Europa 3:152\$630 réis; dos direitos e dízimos do algodão exportado para Pernambuco e portos europeus desembolsara um total de 28:550\$765 réis. O hábito foi-lhe concedido a 3 de maio de 1819, sem que o agraciado tivesse de pagar pelas provanças.¹⁹⁶

É interessante perceber que a certidão dizia que de 1810-1815 Dourado havia importado 333 escravos africanos, quase o mesmo total apresentado na tabela 04, 352, para o período de 1813-1817. Além disso, ao se observar somente o triênio 1813-1815, comum a ambos, os valores continuam próximos: de 312 a 333. A conclusão que se chegou observando os dados apresentados está intimamente ligada ao segundo questionamento advindo da tabela 04: qual a razão do declínio de 1815 a 1817? Lourenço da Costa Dourado foi o grande investidor por trás da aquisição da escravaria que passou pela Alfândega de Fortaleza. Isso está muito claro quando a certidão demarca o seu período de atuação, de 1810 a 1815. Afinal, segundo sua justificativa, foi ele quem introduziu "grandes porções de escravatura" onde havia falta de mão de obra e para a qual sofreu "grandes desembolsos e empates".

A razão do declínio também deve ser vista pela ótica de uma conjuntura maior, tanto regional como internacional. No primeiro caso, vale lembrar que em 06 de março de 1817, ocorreu um movimento revolucionário em Pernambuco, principal fornecedora de cativos para o Ceará. A insurreição, que tinha ideais republicanos, atingiu as capitânicas limítrofes, tendo, inclusive, participação de importantes figuras cearenses, como José Martiniano de Alencar, Tristão Gonçalves, frei Francisco de Sant'Anna Pessoa e Ignacio Tavares Gondim, que sublevaram a vila do Crato e em 03 de maio proclamaram ali a República, contestando o poder da monarquia portuguesa.

A resposta do governador Sampaio, o "arquimonarquista", contra os insurgentes foi rápida e dura. Segundo Oswald Barroso, após dominar e prender os rebelados,

Alencar, Tristão e os demais prisioneiros chegam a Fortaleza somente em junho. Imediatamente, são recolhidos aos calabouços do Quartel da 1ª Linha, por ordem do governador Sampaio. Cheia de contentamento, a população da Capital festeja há dias a vitória real e faz o louvor de Sampaio. Em nenhuma outra localidade, seja vila

¹⁹⁶ *Idem. Ibidem.* A confirmação do pedido de Cavaleiro da Ordem de Cristo foi publicada na Gazeta de Lisboa de nº 183, de 05 de agosto de 1819.

ou povoado, do interior ou do litoral, a derrota dos republicanos é comemorada de forma tão entusiasta e faustosa.¹⁹⁷

Em 24 de fevereiro de 1818, os conspiradores foram embarcados para Pernambuco e de lá enviados para a Bahia, onde aguardariam julgamento. Alencar e Tristão somente seriam libertados em 1821, no contexto de grande agitação política causada pela Revolução Liberal do Porto e do retorno de D. João VI e sua corte para Lisboa. Tristão, além da participação destacada nas lutas pela independência do Brasil, ainda participou, junto com Alencar, da Confederação do Equador, em 1824. O primeiro foi assassinado por monarquistas em 31 de outubro de 1824, enquanto o segundo foi perdoado em 1825, após implorar a clemência do imperador.

Já a conjuntura internacional do início do século XIX foi fortemente marcada pelo abolicionismo britânico e por uma mudança ideológica em torno da opinião ocidental contra a escravidão e o tráfico negreiro.¹⁹⁸ Nesse período, foram realizadas convenções e tratados internacionais destinados a abolir o tráfico de escravos no Atlântico: o *Tratado de 1815*, que proibia o comércio de escravos em todos os portos da África ao norte do Equador;¹⁹⁹ a *Convenção Adicional de 1817*, onde Portugal assumiu o compromisso com a Inglaterra de criar comissões mistas, cujo objetivo era julgar as embarcações envolvidas no tráfico de escravos,²⁰⁰ e o *Alvará de 1818*, que determinava as medidas que deveriam ser tomadas em relação aos sujeitos resgatados do tráfico.²⁰¹

Assim, é possível concluir que, se num primeiro momento, o clima favorável com o aumento da produção e do comércio do algodão, principalmente com a Inglaterra, permitiu que negociantes, como Lourenço da Costa Dourado, financiassem a compra de escravos para

¹⁹⁷ BARROSO, Oswald. **Tristão Alencar**: Alma Afoita da Revolução. Fortaleza: Museu do Ceará. Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, 2006, p. 33.

¹⁹⁸ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil**: labour and citizenship in the nineteenth century. Waterloo: University of Waterloo, PhD, History, 2002, p. 72.

¹⁹⁹ Fundação Biblioteca Nacional (FBN). Setor de Obras Raras. *Tratado da Abolição do Tráfico de Escravos em todos os lugares da Costa de África ao Norte do Equador*. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1815.

²⁰⁰ O Artigo 8 trata especificamente disso: “Para julgar com menos demoras e inconvenientes os Navios que poderão ser detidos como empregados em hum Commercio illicito de Escravos, se estabelecerão [...] duas Comissões mixtas, compostas de hum numero igual de Individuos das duas Nações, nomeados para este effeito pelos Seus Soberanos Respectivos. Estas Comissões residirão, huma nos Dominios de SUA Magestade FIDELISSIMA, e a outra nos de SUA Magestade BRITANNICA. [...] Bem entendido todavia, que huma das duas Comissões deverá sempre residir no Brazil, e a outra na Costa d’Africa”. FBN. Setor de Obras Raras. *Convenção adicional do Tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muito altos, e muito poderosos senhores El-Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda: feita em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 28 de julho de 1817*. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1817.

²⁰¹ FBN. Setor de Manuscritos. *Alvará régio proibindo o comércio de escravos ao norte do Equador, estabelecendo as respectivas penas, feitas no Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1818, Documento I- 29,17,3 n° 4C*. Vide Anexo A.

a província, talvez, na esperança que os pedidos de importação direta da África fossem atendidos e o monopólio desse comércio ficasse em suas mãos.

Havia uma forte turbulência internacional no período. Em grande parte, advindas da instabilidade europeia produzida pelas guerras napoleônicas e da campanha inglesa na tentativa de abolir o comércio de escravos. Essa conjuntura, que deixou a Coroa portuguesa ocupada e preocupada, deve ter sido decisiva para barrar as pretensões cearenses. Mas se a importação de escravos diretamente da África foi proibida aos portos do Ceará, a província continuaria a ser abastecida por outras, em especial, por Pernambuco, como revela o ofício nº 12 de 1819, enviado pelo governador Sampaio ao ministro e secretário de Estado encarregado dos negócios estrangeiros e da guerra, Thomas Antonio de Villanova Portugal.

José Henriques da Silva, Escrivão da Descarga, e entrada da Alfandega de Sua Magestade Fidelíssima ElRey Nosso Senhor que Deos Guarde nesta Capitania do Ceará. Certifico que revendo o competente Livro de Entrada da mesma Alfandega, e Guias que acompanham os Escravos que tem entrado nesta Capitania vindos de Pernambuco no anno de 1818, acho serem os seguintes; a saber. Em o ano de.... 1818, 103, Escravos. Entrados no sobredito anno. E por ser verdade o referido passei a presente Certidão em observância da ordem vocal que para isso tive do Juiz da mesma Alfandega. Villa da Fortaleza do Ceará em 5 de Mayo de 1819.²⁰²

A correspondência comprova que o período de instabilidade causado pelo movimento revolucionário afetou a aquisição de escravos da capitania, causando seu decréscimo, porque Pernambuco foi o seu principal fornecedor. Controlado o movimento e punidos os culpados, a situação tendeu a se normalizar já em 1818, registrando um número próximo ao alcançado em 1813 e 1814, os mais altos do período.

3.1. A apreensão da chalupa *Syrene*.

Apesar da interdição do comércio de escravos diretamente da África para os portos cearenses, em setembro de 1819, ancorou no litoral de Fortaleza, a chalupa *Syrene*, com um carregamento de africanos cativos. O documento de abertura do processo diz o seguinte:

Tendo entrado neste Porto o Chalupa Syrene vindo da Ilha da Boa Vista huma das de Cabo Verde com 39 escravos novos extrahydos de lugares da Costa d'África em

²⁰² AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. *Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará*, 1818-1840, IG¹ 34. Ofício do governador da capitania do Ceará, Manuel Ignácio Sampaio, ao ministro e secretário do Estado encarregado dos negócios estrangeiros e da guerra, Thomas Antonio de Villanova Portugal, nº 12, 05 de maio de 1819.

que presentemente he vedado o resgate dos referidos escravos, julguei, a vista do que prescreve o Alvará de 26 de fevereiro do ano passado [1818], dever expedir as competentes ordens ao Juiz de Fora pela Lei desta Villa, em consequencia do que se formalizou o processo que inclusive ponho por copia a presença de V. Ex^a. em cujo procedimento espero merecer a aprovação de V. Ex^a.²⁰³

Na passagem acima o governador da capitania, Manuel Ignácio Sampaio, informava ao ministro e secretário do Estado encarregado dos negócios estrangeiros e da guerra, Thomas Antonio de Villanova Portugal, sobre a formalização do processo de apreensão da chalupa *Syrene*. Na passagem existem elementos importantes que devem ser apontados: nome da embarcação; proveniência; número de escravos transportados; conhecimento da lei, citação ao *Alvará de 1818*; formalização do processo, e a frase final: “em cujo procedimento espero merecer aprovação de V. Ex^a.”. Cumprindo as determinações legais, por que “esperar merecer aprovação”?

O *Alvará de 1818* em seus dois primeiros artigos dizia que,

§. I. - Todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, que sejam, que fizerem armar e preparar Navios para o Resgate e Compra de Escravos em qualquer dos portos da Costa d’Africa situados ao Norte do Equador, incorrerão na pena de perdimento dos Escravos, os quaes immediatamente ficarão libertos, para terem o destino abaixo declarado: E lhe serão confiscados os Navios empregados nesse trafico com todos os seus aparelhos e pertences, e juntamente a Carga, qualquer que seja, que a seu bordo estiver por conta dos donos e fretadores dos mesmos Navios, ou dos Carregadores de Escravos. E os Officiaes dos Navios, a saber, Capitão ou Mestre, Piloto, e Sobre Carga, serão degradados por cinco annos para Moçambique, e cada hum pagará huma multa equivalente á soldada e mais interesses que haveria de vencer na viagem. Não se poderão fazer Seguros sobre taes Navios, ou sua carregação; e fazendo-se, serão nullos; e os Seguradores, que scientemente os fizerem, serão condemnados no tresdobro do premio estipulado para o cazo de Sinistro. §.II. - Na mesma pena de perdimento dos Escravos, para ficarem libertos, e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, que os conduzirem a qualquer dos portos do Brazil em Navios que não seja Portugueza.²⁰⁴

A lei buscava reforçar a proibição de comprar escravos nos portos da costa da África ao norte da linha do Equador, estabelecida pelo Tratado de 22 de janeiro de 1815, que em seu primeiro artigo trazia expresso:

[...] desde a Ratificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação, ficará sendo prohibido a todo e qualquer Vassallo da Coroa de Portugal o Comprar Escravos, ou traficar nelles, em qualquer parte da Costa de Africa ao Norte do Equador, debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer modo que seja; exceptuando com tudo

²⁰³ *Idem. Ibidem.* Ofício do governador da capitania do Ceará, Manuel Ignácio Sampaio, ao ministro e secretário do Estado encarregado dos negócios estrangeiros e da guerra, Thomas Antonio de Villanova Portugal, nº 29, 30 de outubro de 1819.

²⁰⁴ FBN. Alvará régio proibindo o comércio de escravos ao norte do Equador, estabelecendo as respectivas penas, feitas no Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1818, Documento I- 29,17,3 nº 4C.

aquelle, ou aquellos Navios que tiverem sahido dos Portos do Brasil, antes que a sobredita Ratificação haja sido publicada; com tanto que a viagem desse ou desses navios se não extenda a mais de seis mezes depois de mencionada publicação”.²⁰⁵

Como também pela Convenção Adicional (ao Tratado de 1815) de 28 de julho de 1817, que em seu primeiro artigo declarava,

O objecto desta Convenção he, por parte de Ambos os Governos, vigiar mutuamente que os seus Vassallos Respectivos não fação o Commercio illicito de Escravos. As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Declarão, que Ellas considerão como Trafico illicito de Escravos [...]: 1º. Em Navios e debaixo da Bandeira Britannica em qualquer Navio, ou debaixo de qualquer bandeira que seja; 2º. Em Navios Portuguezes em todos os Portos ou Paragens da Costa d’Africa que se achão prohibidos em virtude do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze; 3º. Debaixo de Bandeira Portugueza ou Britannica, por conta de Vassallos de outra Potencia; 4º. Por Navios Portuguezes que se destinassem para hum Porto qualquer fóra dos Domínios de SUA Magestade FIDELISSIMA.²⁰⁶

Além disso, a *Convenção de 1817*, em seu segundo artigo deixava claro onde a compra de escravos era permitida.

Os Territorios nos quaes, [...] o Commercio dos Negros fica licito para os Vassallos de SUA Magestade FIDELISSIMA, são: 1º Os Territorios que a Corôa de Portugal possui nas Costas d’ Africa ao Sul do Equador, a saber, na Costa Oriental da Africa, o Territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques; e, na Costa Ocidental, todo o Territorio comprehendido entre o oitavo e o decimo oitavo grão, de latitude meridional; 2º. Os Territorios da Costa d’ Africa ao Sul do Equador, sobre os quaes SUA Magestade FIDELISSIMA Declarou Reservar seus Direitos, a saber; Os Territorios de Molembo e de Cabinda na Costa oriental da Africa, desde o quinto grão e doze minutos até o oitavo de latitude meridional.²⁰⁷

O *Alvará de 1818* tinha sua razão de ser porque "o momento", leia-se, a pressão inglesa, exigia novas providências de combate ao tráfico. Nele prescreviam-se as “justas e proporcionadas penas, que hão de ser impostas aos transgressores” que deveriam ser aplicadas

²⁰⁵ Alguns artigos importantes são: Artigo 2: Sua Magestade Britannica se obriga a dar, do accordo com Sua Alteza Real, as ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir que, durante o tempo em que ficar sendo licito o continuar o Trafico de Escravos, segundo as leis de Portugal e os Tratados subsistentes entre as duas Corôas, se cause qualquer estorvo ás Embarcações Portuguezas, que se dirigirem a fazer o Commercio de Escravos ao Sul da Linha [...]; e o Artigo 4: As duas Altas Partes Contratantes se reservam e obrigam a fixar por um Tratado separado o periodo em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalmente, e de ser prohibido em todos os Dominios de Portugal [...] que, no intervallo que decorrer até a sobredita abolição geral e final se verifique, não será lícito ao Vassallos Portuguezes o comprarem ou traficarem em Escravos em qualquer parte da Costa da Africa, que não seja ao Sul da Linha Equinocial [...]. FBN. Setor de Obras Raras. Tratado da Abolição do Trafico de Escravos em todos os lugares da Costa de Africa ao Norte do Equador. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1815.

²⁰⁶ FBN. Setor de Obras Raras. Convenção adicional do Tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muito altos, e muito poderosos senhores El-Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda: feita em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 28 de julho de 1817. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1817.

²⁰⁷ *Idem. Ibidem.*

pelos juízes ou demais pessoas encarregadas de tal função. Além disso, é possível ver que buscava "dar as convenientes providencias a respeito daquelles Escravos, que em consequencia das sobreditas penas ficarem libertos".²⁰⁸

Ao aportar no Ceará, a chalupa²⁰⁹ *Syrene* foi apreendida por suspeita de estar "ocupado no trafego illicito de escravatura", já que a mesma deu entrada no porto de Fortaleza vinda da ilha de Boa Vista, de Cabo Verde, situada ao norte da linha do Equador, com trinta e nove escravos a bordo.

A mando do governador da capitania, Manuel Ignácio Sampaio, logo foi instaurado o processo pelo juiz de fora, Joaquim Lopes de Abreu, que devido à ausência de ouvidor e corregedor da comarca de Fortaleza, assumiu a tarefa. Foi enviado a ele o passaporte da embarcação e outros documentos relativos à mesma, além disso, aquele nos quais constavam a carga de escravos. O processo deveria responder a seguinte questão: "se forão, ou não exportados ditos Escravos de Portos livres ou prohibidos"?

Em júizo foram registrados os seguintes documentos referentes ao navio:

Passaporte do General das Ilhas de Cabo Verde, e nas Costas deste outro do Governador da Ilha da Boa Vista, Matricula da Iquipagem, e Guia de quarenta e tres Escravos, Certidão de Saude, Escripura de Compra da Chalupa, huma Carta do Capitão Mor Lourenço da Costa Dourado, duas do Mestre e Pilouto da mesma Embarcação, huma Carta de Francisco Augusto Spinola morador em dita Ilha da Boa Vista dirigida ao mesmo Capitam Mor Dourado com o recibo de trinta e sinco escravos [...].²¹⁰

Na documentação citada acima, destaca-se a carta encontrada a bordo para o negociante Lourenço da Costa Dourado, a qual deveria ser "aberta perante Vossa Mercê [juiz de fora] pelo dito Negociante Dourado, para ser junta aos autos, afim de melhor se Conhecer toda a verdade".²¹¹ A carta seria uma forma de prevenção do capitão do navio?

²⁰⁸ FBN. Alvará régio proibindo o comércio de escravos ao norte do Equador, estabelecendo as respectivas penas, feitas no Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1818, Documento I- 29,17,3 n° 4C.

²⁰⁹ Segundo Marcus Rediker, "a chalupa normalmente variava entre 25 a 75 toneladas, tinha apenas um mastro, massame de proa a popa, e uma vela-mestra presa, 'no ponto mais alto do mastro e, embaixo, a um botaló, o que lhe dava uma grande mobilidade'. Ela era bem rápida na água e fácil de manobrar, com calado raso, deslocamento leve, exigindo uma modesta tripulação de cinco a dez homens". REDIKER, Marcus. **O navio negreiro: uma história humana**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 73-4. Para outras definições ver: GODOY, José Eduardo Pimentel. **Naus do Brasil colônia**. Brasília: Senado Federal, 2007, p. 665-6.

²¹⁰ AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará, 1818-1840, IG¹ 34. Ofício do governador da capitania do Ceará, Manuel Ignácio Sampaio, ao ministro e secretário do Estado encarregado dos negócios estrangeiros e da guerra, Thomas Antonio de Villanova Portugal, ofício de 17 de setembro de 1819.

²¹¹ *Idem. Ibidem.*

Após ancorar no porto de Fortaleza, o capitão, José Antonio Bulhão,²¹² apresentou a documentação da embarcação às autoridades locais. Feito isso, a chalupa *Syrene* teve que passar pela inspeção da saúde. Esse era o primeiro procedimento que um navio ao fundear num porto se submetia, a fim de averiguar se a bordo não havia algum tipo de epidemia, se as pessoas ali embarcadas gozavam de plena saúde e não traziam consigo algum tipo de doença que pudessem ser disseminadas ao desembarcarem.²¹³ Examinada, a embarcação foi “desembaraçada pela saúde”.

A observação dos papéis apresentados levou ao conhecimento das autoridades locais que o navio vinha carregado de escravos novos embarcados na ilha da Boa Vista, de Cabo Verde, ou “antes na Costa d’Africa”. Logo concluíram que,

[...] este trafico de Escravos por ter sido feito ao Norte da Linha Equinocial, hé presentemente prohibido pelo Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil e oitocentos e quinze, e Convenção adicional de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezasette Ordeno a vossa merce na ausencia do Ouvidor da Comarca, que depois de feitas as devidas averiguações, proceda na forma do Alvará de vinte e seis de Janeiro de mil Oitocentos e dezoito.²¹⁴

Ao examinarem de forma mais detalhada os passaportes da embarcação encontraram uma autorização, de 08 de maio de 1819, do governador general da capitania do Cabo Verde, Antonio Pussich,²¹⁵ que dizia: “do Porto desta villa da Praça da Ilha de São Thiago faz viagem para as Ilhas desta Capitania, podendo navegar por qualquer dellas, Como tambem Bissáu e Cachêu, até voltar a esta Ilha Capital”. O passaporte dizia que a chalupa *Syrene* era portuguesa, pertencente ao seu próprio mestre, André Alves, e a equipagem constituída por oito pessoas. Toda a tripulação era portuguesa e vassala de El-Rei, “sem que na dita Embarcação tinha parte pessoa alguma Estrangeira”.²¹⁶

²¹² No processo há passagens que o nome dele é grafado como Baleão. Resolveu-se utilizar a forma como citado pela primeira vez nos autos, desta forma, ficará: José Antonio Bulhão. Adotar-se-á o mesmo procedimento para casos semelhantes.

²¹³ Em seu estudo sobre o tráfico negreiro de Angola para o Rio de Janeiro, Jaime Rodrigues observou que “a partir de 1810, a legislação definia que os navios do tráfico não deveriam ancorar sem antes receber a visita do guarda-mor responsável pela saúde do porto”. Para ele, tal inspeção “intituida em 1809 sob a responsabilidade da Provedoria da Saúde, teve como uma de suas principais justificativas os riscos de contaminações advindos do tráfico negreiro”. RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa**: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860). São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 286.

²¹⁴ AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará, 1818-1840, IG¹ 34. Ofício do governador da capitania do Ceará, Manuel Ignácio Sampaio, ao ministro e secretário do Estado encarregado dos negócios estrangeiros e da guerra, Thomas Antonio de Villanova Portugal, ofício de 17 de setembro de 1819.

²¹⁵ Segundo o passaporte, Antonio Pussich era “Cavaleiro Fidalgo da Casa de Sua Magestade, Commendador da Ordem de Christo, Chefe de Divisão da Armada Real, Governador General da Capitania de Cabo Verde, Prezidente das Juntas da Real Fazenda e Agricultura”. *Idem. Ibidem.*

²¹⁶ *Id. Ibid.*

Ao analisar o tráfico de escravos nos rios da Guiné, entre 1756 e 1807, Diego de Cambraia Martins observou que Cabo Verde era muito mais do que uma simples colônia portuguesa, sua posição geográfica a transformou em “uma interseção de rotas comerciais: entre Lisboa e as feitorias de Cacheu e Bissau, e entre estas últimas e os portos da América Portuguesa, para onde eram destinados os escravos oriundos dos Rios da Guiné”. Assim, sugeriu que Cabo Verde e os rios da Guiné formavam um complexo escravista, onde havia a existência de uma relação de interdependência entre as regiões.²¹⁷

Sendo assim, podemos assegurar que o arquipélago era o vértice desse complexo. De suas ilhas saíam, além de têxteis, mantimentos e até mesmo homens para a defesa das feitorias. Era o centro administrativo onde ficavam governadores e provedores, que tinham por objetivo tentar gerir esse complicado espaço lusitano em África. Os rios de Guiné, mais especificamente as feitorias de Bissau e Cacheu, eram as bases: era o que sustentava o complexo, pois eram de seus portos que saíam o produto mais importante que os portugueses buscavam em África: a escravatura.²¹⁸

Em 07 de agosto, o navio recebeu um novo passaporte, agora expedido pelo governador da Ilha de Boa Vista, Aniceto Antonio Ferreira,²¹⁹ que constava José Antonio Bulhão como capitão, que seguia viagem da Ilha da Boa Vista para o Ceará e tinha onze pessoas na tripulação, todos portugueses e vassallos de “Sua Magestade Fidelissima”. Para que não houvesse nenhum impedimento, o passaporte estava assinado e selado com as armas do governador.²²⁰

Os dois passaportes emitidos revelam o roteiro de viagem da embarcação. No primeiro, mostra onde foi realizada a aquisição da escravaria: Cacheu ou Bissau. No segundo, o seu destino: o Ceará. O que infringia duplamente as leis: comprar escravos ao norte da linha do Equador e negociá-los diretamente no Ceará.

Ao evidenciar que a embarcação e toda a sua tripulação eram de origem portuguesa, buscavam dar legitimidade e proteção à operação, reafirmando o caráter de vassalagem a El-Rei. Nesse sentido, o passaporte de 08 de maio de 1819 trazia expresso que

²¹⁷ MARTINS, Diego de Cambraia. **O Tráfico de Escravos nos Rios da Guiné e a Dinâmica da Economia Atlântica Portuguesa (1756-1807)**. São Paulo: USP, Dissertação de Mestrado em História, 2015, p. 50-1.

²¹⁸ *Idem. Ibidem*, p. 131.

²¹⁹ Segundo o passaporte, Aniceto Antonio Ferreira era “Cavaleiro Professor na Ordem de Christo, Coronel de Infantaria nos Exercitos de Sua Magestade Fidelissima, Governador desta Ilha da Boa Vista”. AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará, 1818-1840, IG¹ 34. Ofício do governador da capitania do Ceará, Manuel Ignácio Sampaio, ao ministro e secretário do Estado encarregado dos negócios estrangeiros e da guerra, Thomas Antonio de Villanova Portugal, ofício de 17 de setembro de 1819.

²²⁰ *Idem. Ibidem*.

E porque nahida, ou volta pode ser encontrada em quaes quer Mares pelos Cabos, e mais Officiais das Naos, e Embarcações dos mesmos Reinos: Ordena o Mesmo Augusto Senhor Ihe não ponhão impedimento algum, E recomenda aos das Armadas, Esquadras, e Embarcações dos Reis, Principes, Republicas, e mais Potentados, Amigos, e Aliados destes ditos Reinos Ihe não embarasem seguir sua viagem antes para a fazer Ihe dem a ajuda, e favor de que necessitar, na Cortesia de que aos recommendados pelos seos Principes se fará o mesmo, e igual tratamento.²²¹

É necessário observar que, para essa viagem, autorizada em 08 de maio de 1819, para as ilhas adjacentes da capitania da Ilha da Madeira indo à Bissau ou Cacheu, não havia a discriminação da tripulação, só revelava que eram oito pessoas e que todos eram portugueses. A autorização, além de permitir a “passagem”, tinha um caráter de proteção.

Não fornecer os dados sobre a equipagem seria uma forma de se proteger e burlar a fiscalização. As expressões usadas em seu conteúdo eram outra forma de fazer isso. Será que a expressão “pode ser encontrada em quaes quer Mares”, tão genérica e permissiva, protegeria a embarcação e sua tripulação caso fosse encontrada fora da rota discriminada? E o pedido para que não embarassem a viagem, mas, antes, para que Ihe dessem a ajuda necessária para seguir seu caminho, na cortesia de que se faria o mesmo e se daria igual tratamento, não seria uma forma de ameaça?

Já para a viagem ao Ceará, em 07 de agosto de 1819, encontrou-se o registro completo da matrícula da equipagem. Esse documento permitiu montar a tabela abaixo.

Tabela 05 - Matrícula da Equipagem da chalupa Syrene (Ilha da Boa Vista - Ceará)

NOME	NATURALIDADE	IDADE	FUNÇÃO
José Antonio Bulhão	Lisboa	19	Mestre
Roberto Longo	América	37	Piloto
Luis Maliono	Genova	36	Contramestre
João Francisco	Espanha	28	Marinheiro
Domingos de Sousa [sic]	Espanha	20	Marinheiro
Francisco Ribeiro	Porto	18	Marinheiro
Estevão Moraes	Espanha	63	Cozinheiro
Domingos Sandey da Costa	-	-	Marinheiro
Fructuoso	-	-	Marinheiro
Simplício	-	-	Marinheiro
Joaquim da Costa	-	-	Marinheiro

Fonte: AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. *Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará, 1818-1840*, IG¹ 34.

Na autorização da viagem para o Ceará também havia a indicação que a embarcação e a tripulação eram portuguesas, portanto, vassalas do rei. Logo em seguida,

²²¹ *Idem. Ibidem.*

havia a informação de que a licença passada era para que a chalupa *Syrene* não sofresse impedimento algum. Ao se observar a descrição da equipagem, nota-se que sua origem era bastante diversa, dos sete tripulantes cujos dados eram conhecidos, havia dois portugueses, três espanhóis, um genovês, um americano e quatro de origem desconhecida, provavelmente africana, já que dois deles possuíam o sobrenome “da Costa”, e os outros dois, nem isso tinham.

Dizer que a embarcação e sua tripulação eram portuguesas e reafirmar seu caráter de vassalos do rei de Portugal, pareceu mais uma estratégia, adotada pelos próprios representantes da Coroa portuguesa, para beneficiar amigos e aliados, e permiti-los escapar dos embaraços advindos da repressão ao tráfico, do que a utilização de uma fórmula pronta de se redigir o documento ou mesmo um descuido. O que se observa nos dois passaportes é que, o que foi dito e o não-dito foi intencional.

Marcus Rediker, ao investigar o trabalho coletivo e a experiência de marujos no tráfico de escravos, na Inglaterra do século XVIII, notou que era muito comum na época a ideia de que “a labuta para recrutar gente para o navio” era a parte “mais desagradável de uma viagem desagradável”, porque os “marinheiros não gostavam do tráfico de escravos; eles detestavam o longo confinamento e os ‘maus-tratos’ que sofriam de seus superiores”.²²²

Para Rediker, os marujos dos navios negreiros constituíam “uma tripulação heterogênea”, cujos membros “provinham de todas as partes do mundo”.

Muitos, talvez a maioria, eram britânicos, no sentido amplo – da Inglaterra, da Escócia, do País de Gales, da Irlanda e das colônias britânicas (ou das novas nações) de além-mar -, mas os navios também levavam um número considerável de europeus de outras origens, de africanos, asiáticos (principalmente da Índia) entre outros.²²³

Para o caso do Brasil, Jaime Rodrigues também observou que a tripulação de longo curso era bastante heterogênea, predominantemente internacional. Bem diferente da navegação de cabotagem, que se constituía quase exclusivamente de mão de obra nacional.²²⁴

Os números da chalupa *Syrene*, 11 tripulantes e 39 africanos escravizados, mostram que era uma embarcação pequena. Conforme Marcus Rediker, “os traficantes de escravos americanos e seus capitães preferiam embarcações menores, carregavam menos

²²² No livro, Marcus Rediker estuda o tráfico de escravos comandado pela Inglaterra no século XVIII, a maior nação traficante no período que foi considerado o mais intenso do comércio de almas. Sobre a discussão específica sobre o recrutamento da mão de obra, ver o capítulo 8, A vasta máquina do marujo. REDIKER, Marcus. *Op. Cit.*, p. 233.

²²³ *Idem. Ibidem*, p. 237.

²²⁴ RODRIGUES, Jaime. *Op. Cit.*, p. 185-92.

escravos e podiam ser reunidas mais rapidamente, em estadas menores na costa africana”.²²⁵ O piloto, que depois veio a se descobrir, que era o verdadeiro proprietário da chalupa *Syrene*, Roberto Longo, era "americano inglês".²²⁶

Segundo a certidão da inspeção da saúde passada para a embarcação em 08 de maio de 1819, por Manoel dos Santos Monteiro, escrivão do judicial, tabelião de notas, e de Índia e Mina, a Ilha de Boa Vista estava “sam, livre de todo mal de peste, e de Outro qualquer contágio” e que dela saia a chalupa *Syrene* com destino ao Ceará, cujo mestre era José Antonio de Bulhão, de 19 anos de idade, e que a embarcação perfazia entre mestre e tripulação onze pessoas, além disso, levava “mais quarenta e três Escravos passageiros pertencentes ao Capitão Francisco Augusto Spinola”.²²⁷ A certidão de saúde revela um dado interessante: a diferença entre o número de escravos embarcados na Ilha da Boa Vista e o número desembarcado no Ceará, 43 e 39, respectivamente. Além disso, vale lembrar que, nos papéis encontrados no navio pelas autoridades havia uma carta de Spinola, ao capitão mor, Lourenço da Costa Dourado, com um recibo de 35 cativos.

A diferença na quantidade da escravaria poderia ser explicada pelo falecimento de alguns africanos no trajeto entre as localidades. A morte de escravos a bordo era um fato muito comum na navegação de longo curso empreendida pelos navios negreiros, embora, o navio em questão, além de pequeno e veloz, tenha trazido uma diminuta carga humana; por isso, mais fácil de ser administrada. Parece não ser o caso de mortes a bordo, já que não há nenhuma menção sobre tal fato no processo. Além disso, como se verá adiante, haverá uma dúvida: quem era o verdadeiro proprietário dos cativos transportados?

Não há registro sobre a data exata que a embarcação ancorou no porto de Fortaleza, mas se sabe que foi no início do mês de setembro de 1819, já que a matrícula da equipagem foi expedida em 07 de agosto e as primeiras datas contidas nos autos assinalam o dia 17 de setembro.

Quando a chalupa *Syrene* aportou, o capitão, José Antonio de Bulhão, apresentou o passaporte da embarcação e os demais papéis da viagem ao responsável pelo porto e da alfândega, que, ao verificar a documentação, enviou-as imediatamente ao governador da

²²⁵ REDIKER, Marcus. *Op. Cit.*, p. 73

²²⁶ No processo encontra-se o registro de venda da “chalupa Americana denominada *Syrene*”. Na escritura consta que João Brauun, natural dos Estados Unidos da América era o antigo proprietário da embarcação, e que a mesma foi vendida para André Alves, natural da Ilha da Madeira, em 26 de setembro de 1818, na Ilha da Boa vista, no sítio do Porto de Sal Rey, por mil patacas espanholas. AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. *Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará*, 1818-1840, IG¹ 34.

²²⁷ *Idem. Ibidem.*

capitania. Conforme o procedimento portuário, foi enviado a bordo o guarda da saúde, João Mendes da Frota Serre, que também era guarda da Alfândega da vila de Fortaleza, para realizar a inspeção de saúde, que demorou sete dias. A embarcação foi liberada permitindo o desembarque dos tripulantes, passageiros e da carga.

Após examinar a documentação, o governador Sampaio expediu ordens ao juiz de fora, Joaquim Lopes de Abreu, para que este realizasse a apreensão do navio, dos africanos transportados e de sua carga. O capitão e o piloto foram presos, enquanto a tripulação ficou detida no navio e os africanos escravizados foram levados a um armazém. Logo se instaurou um processo sumário para determinar se a chalupa *Syrene* “se achava ocupado no trafego ilícito de escravatura” e se os escravos vinham de “Portos permitidos, ou proibidos”, como prescrevia o *Alvará de 1818*.

3.2. O processo.

Quando ordenou a abertura do processo, o governador Sampaio remeteu ao juiz de fora toda a documentação que estava em seu poder, inclusive a carta encontrada a bordo destinada ao comerciante e capitão mor, Lourenço da Costa Dourado. Tal como ocorreu no caso do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, a correspondência destinada ao capitão mor Dourado, revela as redes de conexões criadas por estes negociantes em diversos pontos do Atlântico, que serviam, sobretudo, de amparo e ajuda nas dificuldades.

Da cadeia, foram enviadas mais duas cartas ao negociante. A primeira, enviada pelo capitão José Antonio de Bulhão onde informava que, “Senhor saiba vossa Senhoria que há uma Carta na Casa de Sua Excelencia para vossa Senhoria a qual os escravos vem remetidos a vossa Senhoria”. Além disso, dizia que “Sua Excelencia nos mandou metter no Calaboço, e nós não sabemos o por que, nem por que não, assim, pesso a vossa Senhoria que faça o favor de ver se pode nos mandar sacar daqui”. A segunda, em inglês, assinada por Roberto Longo, já que ele era “americano inglês”, natural de Charleston da América inglesa.²²⁸

A correspondência encontrada a bordo da chalupa *Syrene* que estava nas mãos do governador Sampaio e endereçada a Lourenço da Costa Dourado indicava que tinha sido escrita em Cabo Verde, em 09 de agosto de 1819, sua tradução dizia:

²²⁸ *Id. Ibid.*

Amigo e senhor remetto a vossa merce pela chalupa Syrene, capitão José Antonio Bulhão quarenta, e três criados meos, espero vossa mercê os metraste como os seus, tenho ajustado essa chalupa para hir a esse Porto, e voltar a este Porto para me levar, e o resto da minha família, como a frete a chalupa por duas viagens sendo a despeza por minha conta, por isso lhe rogo, que no cazo do capitão percizar algum dinheiro, vossa merce lhe a diante cobrando delle recibos das somas recebidas, as quaes lhe levarei em conta. Hei de estimar que volte a chalupa com brevidade para eu hir para essa, recomendo-me a vossa merce com as mais vivas lembranças, esperando vossa merce me dê occasioens em que eu lhe possa mostrar o quanto lhe sou grato = De vossa mercê attento criado e obrigado = Francisco Augusto Spinola.²²⁹

A carta foi aberta no dia 17 de setembro de 1819, na casa de Lourenço da Costa Dourado, na vila de Fortaleza, na presença do juiz de fora, capitão Joaquim Lopes de Abreu, e seu escrivão, Antonio Oliveira de Castro. Junto dela havia um recibo no qual o capitão José Antonio Bulhão afirmava ter recebido os escravos mencionados.

Recebi a bordo da Balandra Syrene oito de Agosto de mil Oitocentos e dezanove Trinta Sinco escravos, homens, rapazes, mulheres, e raparigas, que eu prometto deixar ao Illustrissimo Senhor Lourenço da Costa Dourado quando chegasi-mos ao Ceará = José Antonio Bolhão.²³⁰

Spinola não fala em escravos, mas em 43 “criados meos”. Erro na tradução? É possível, mas, talvez, o uso do termo criado fosse uma tentativa de encobrir a negociação. Os africanos não seriam cativos, mas, sim, trabalhadores “livres”. O mesmo termo foi usado no final da carta para referir a si próprio, em sinal de deferência ao capitão mor Dourado.

Um fato curioso e contraditório presente na correspondência é: ela teria sido escrita, teoricamente, por Francisco Augusto Spinola que estava em Cabo Verde mandando seus escravos a Lourenço da Costa Dourado no Ceará, pelo capitão da chalupa *Syrene*, José Antonio de Bulhão. Mas, como isso poderia ocorrer se o próprio Spinola estava na embarcação? Para complicar tudo de vez, reforçava a necessidade do retorno do navio para o porto de origem, em Cabo Verde, para que ele e sua família pudessem embarcar para o Ceará. O embuste estava claríssimo.

O recibo apontava uma nova quantidade de escravos embarcados. Já não eram 43, mas sim 35. Outro dado observável é que, mesmo de forma genérica, revelava que o carregamento se compunha de homens e mulheres, tanto adultos como jovens. Infelizmente, pouco se sabe sobre os africanos escravizados, pois as autoridades não estavam interessadas neles, mas sim em saber se houve crime ou não.

²²⁹ *Ibidem.*

²³⁰ *Ibid.*

Após averiguações iniciais, baseadas principalmente no exame da documentação do navio, o juiz de fora mandou notificar oito pessoas para serem inquiridas no processo. No dia 22 de setembro, as três primeiras testemunhas compareceram a residência do juiz. A primeira a depor foi João Mendes da Frota Serra, guarda da Alfândega de Fortaleza, era branco, 41 anos, solteiro e morava na vila de Fortaleza.

E perguntado a elle testemunha se sabia se os escravos vindos na chalupa Syrene ancorado neste Porto, vinda da Ilha da Boa Vista huma das de Cabo Verde herão negociados ao Norte da Linha, ou ao Sul, e se esta negociação hera feita por Portugues, ou Estrangeiro, e se os mesmos Escravos herão para vender se nesta villa = Disse que sendo elle testemunha mandado para a bordo da dita chalupa no dia quatorze do corrente mes na qualidade de Guarda da Saude, nella estivera sette dias, aonde colegio da Tripulação da mesma chalupa que parece estarem todos mancomonados com o Pilouto da mesma Roberto Longo de Nação Americana Inglez, que os Escravos herão do Congo, e que elle dito Pilouto dava todas as demonstrações de ser interessado nesta negociação, cujo socio, ou socios ficarão na dita Ilha da Boa Vista, e mais não disse [...].²³¹

As respostas do guarda da saúde, João Mendes, colocavam em evidência o piloto, Roberto Longo, como o principal interessado no comércio ilícito. Na hierarquia a bordo, o capitão, no caso, José Antonio Bulhão, era o principal responsável por tudo que estivesse na embarcação. Era a primeira pessoa a responder por alguma irregularidade, mas estranhamente João Mendes disse que todos estavam “mancomunados” com o piloto, ou seja, a equipagem parecia obedecer às suas ordens. Talvez esse fato tenha sido mais perceptível em relação à origem da escravaria, afinal, segundo o que foi dito pela tripulação, eles eram do Congo, uma região situada ao sul da linha do Equador, portanto, onde era permitido o trato negreiro. Qual a participação de Roberto Longo na viagem que trouxe os escravos para Fortaleza?

A segunda testemunha tratava-se de Francisco Ribeiro, que “vive de marinheiro” e estava a bordo da chalupa *Syrene*; era branco, de 19 anos de idade, solteiro, português e natural do Bispado de Leira. Suas respostas comprometiam ainda mais Roberto Longo.

E perguntado a elle testemunha se sabia se os Escravos vindos na dita chalupa herão negociados, ou se extrahidos ao Norte, ou ao Sul da Linha, e quem hera o dono desta negociação = Disse que naufragando elle testemunha perto da Ilha da Boa Vista em huma Escuna que vinha de Lisboa para este Porto de que hera Capitão Francisco Augusto Spinola, e que salvando-se a Equipagem na lanxa, aportarão na dita Ilha da Boa Vista aonde foi convidado por Roberto Longo de Nação Americana Ingles, e que nesta chalupa figura de Pilouto para nelle vir de Marinheiro para este Porto, porem na dita Ilha da Boa Vista hera publico, que elle hera dono não só da mesma chalupa, como também senhor da Escravatura, que nella veio, cuja Escravatura fora extrahida da Costa defronte das mesmas Ilhas de Cabo Verde ao Norte da Linha de hum lugar, ou Rio chamado Congo. Disse mais que sabe por lhe dizer o mesmo

²³¹ *Ibid.*

Francisco Augusto Spinola na dita Ilha que se ficava apromptando para se retirar para Lisboa, e que nunca lhe dera a entender ter parte nesta negociação de escravos [...].²³²

Para o marinheiro Francisco Ribeiro, Roberto Longo era o dono da chalupa *Syrene* e senhor da escravaria. Fato que era de conhecimento público na Ilha da Boa Vista. Além disso, sabia que os africanos tinham sido comprados ao norte da linha equatorial. Aqui há uma dúvida, pois ele diz que a escravaria foi “extrahida da Costa defronte” das Ilhas de Cabo Verde, que corresponderia a locais situados na África Ocidental, como Cacheu e Bissau, mas não a “hum lugar, ou Rio chamado Congo”, que estava na África Central, onde o reino do Congo e o rio Congo tinham territórios tanto ao norte, como ao sul da linha do Equador.

As duas primeiras testemunhas incriminavam o piloto Roberto Longo, o principal interessado na negociação. Além disso, fizeram menção que a escravaria teria vindo da região do Congo. A primeira, ao falar que pareciam estar “mancomunados” com o piloto, deu a entender que a tripulação foi orientada a responder que os cativos tinham sido adquiridos ao sul da linha do Equador; assim, em comércio legal. Já a segunda afirmou que os africanos foram comprados ao norte da linha do Equador, sem especificar o lugar, mas localizando entre a região da África Ocidental e parte da Centro-Ocidental, que ia do Rio Senegal até parte do Congo. Esta ampla área englobava a Senegâmbia, Serra Leoa, a Costa de Barlavento, a Costa do Ouro, a Baía de Benin (Costa dos Escravos), a Baía de Biafra e a parte norte do Congo. Se, ao falar do Rio Congo, a testemunha estivesse se referindo à sua foz, então, tinha realizado um comércio lícito, pois ela está situada abaixo da linha do Equador.

²³² *Ibid.*

Mapa 04 - Rota da chalupa *Syrene* (Cabo Verde – Ceará)



Fonte: elaborado por Jofre Teófilo

As infrações atribuídas a Roberto Longo agravavam-se ainda mais por este ser “americano inglês”, dessa forma, infringia duplamente a legislação: que limitava o comércio negreiro ao sul do Equador e, nos territórios portugueses, a navios de sua bandeira e comandados por súditos da Coroa.

Em seu depoimento, Francisco Ribeiro deixou claro que não trabalhava há muito tempo para Roberto Longo, pelo contrário, tinha sido marinheiro de uma escuna, comandada por Francisco Augusto Spinola. Ao incriminar Longo, Ribeiro buscava inocentar o seu antigo capitão, Spinola, já que ele “nunca lhe dera a entender ter parte nesta negociação de escravos”. Os depoimentos das testemunhas aprofundavam cada vez mais o hiato entre o que continha na documentação da embarcação e o que era dito por elas.

A terceira testemunha, Vicente José de Sousa, contramestre da escuna Dourado, ancorada em Fortaleza, “que vive de sua soldada”, era branco, 34 anos de idade, solteiro e morador na cidade de Lisboa. Deu ainda mais informações ao juiz.

E perguntado a elle testemunha se sabia a quem pertence a chalupa *Syrene* ancorada neste Porto vinda da Ilha da Boa Vista huma das de Cabo Verde com trinta, e nove Escravos todos busás, e igualmente se sabia se o lugar onde elles forão extrahidos está ao Norte, ou ao Sul da Linha, e a quem pertence dita Escravatura. Disse, que tendo elle testemunha ido varias vezes a bordo daquella chalupa em razão de estar ancorado junto della e não ter ella nem lanxa, ou catraio para ser fornecida do necessario da terra e se ter servido do catraio da dita Escuna Dourado, nessas occazioens que já tem hido, tem sabido da Tripulação que Roberto Longo Americano Inglez, e que vem matriculado de Pilouto daquella embarcação, he o que nella figura de dono da mesma, e senhor de todos os Escravos nella vindos, e que José Antonio Bolhão só tem o nome de capitão della, sendo tratado como qualquer

outro Marinheiro, e comendo com elles. Disse mais que a bordo da mesma Embarcação soube que a Escravatura fora extrahida da costa fronteira digo extrahida do continente da costa fronteira as mesmas Ilhas de Cabo Verde [...].²³³

É interessante perceber que nas perguntas feitas ao contramestre da Escuna Dourado, as autoridades utilizaram pela primeira vez a terminologia “busás” para se referir aos africanos escravizados. A semelhança com a grafia da nação africana haussá (escrita também como ussá ou auça), situada no Sudão Central (norte da atual Nigéria), pode levar a pensar que as autoridades estivessem falando deles, mas o termo “busás” se refere aqui ao cativo recém-chegado da África, o “escravo novo”, que ainda não sabia falar a língua portuguesa.²³⁴

O testemunho de Vicente José de Sousa revelaria a solidariedade dos “homens do mar”, já que a tripulação da chalupa *Syrene* se servia da lancha da escuna *Dourado*, ou teria sido por que a escuna era de propriedade do capitão mor Lourenço da Costa Dourado? Não se descarta o componente da solidariedade, mas é provável que neste caso fosse por ser sua propriedade.²³⁵ Como grande capitalista, possuía vários barcos. Em 02 de julho de 1822, registrou-se um protesto do capitão mor ao governo relativo ao navio e a carga, do brigue escuna *Dourado*.²³⁶ Já o brigue *Leão*, que naufragou em 16 de julho de 1822, na praia da Baleia, 05 léguas a oeste de Mundaú, tinha como capitão Joaquim Dias Forte, e pertencia a Dourado e a José da Silva Braga. Havia saído do Ceará com destino à Havre de Grace, na França.²³⁷ O “simples” ato de ajuda estava longe de ser uma mera coincidência, uma ação sem maiores propósitos. Era, na verdade, mais um indício do comprometimento do capitão mor com a chegada da chalupa *Syrene* ao Ceará e, como tem sido argumentado, com o próprio comércio, lícito ou não, de cativos para a capitania.

Ao ajudar seus companheiros de ofício, Vicente José de Sousa, pôde ouvir a história daquela viagem contada pelos próprios marinheiros da embarcação, que longe da

²³³ *Ibid.*

²³⁴ Clóvis Moura aponta que o termo boçal aparece “no decreto regulamentatório da lei de 7 de novembro de 1831 no seu artigo 9º: “O mesmo depósito terá lugar toda vez que se reconheça em terra que um preto é boçal e veio para o Brasil, depois da cessação do tráfico. MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, p. 70.

²³⁵ Segundo Barão de Studart, em 12 de outubro de 1819, “aproveitando se do comboy da fragata Venus, deixa o porto de Fortaleza para Lisboa a escuna Dourado com carregamento de generos do Paiz”. STUDART, Barão de. **Datas e factos para a história do Ceará**. Ed. fac-sim. - Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001. Tomo II (Col. Biblioteca Básica Cearense). Fac-Símile - Edição de 1896, p. 508.

²³⁶ AN. Série: Interior - Negócios de Províncias e Estados. *Livro de Registro de Officios a Diversas Autoridades da Província*, 1821-1832, nº 06. Offício da junta administrativa da capitania do Ceará, José Raimundo Paço Porbem Barbosa [presidente], Francisco Gonçalves Magalhães, Mariano Gomes da Silva, José Agrella Jardim, José de Castro e Silva [secretario], ao escrivão geral da vila de Fortaleza, de 02 de julho, fl. 306.

²³⁷ STUDART, Barão de. **Datas e factos para a história do Ceará**. *Cit.*, p. 520.

vista de Roberto Longo, por estar preso, sentiram-se à vontade para falar abertamente sobre o que tinham presenciado. O que tinham visto durante a viagem ao Ceará era que Roberto Longo, que estava matriculado como piloto, na verdade, era o próprio dono da embarcação e senhor dos escravos a bordo.

Ao responder sobre o lugar onde os escravos tinham sido extraídos, Vicente José de Sousa disse que “soube” pela tripulação que eles vinham do “Continente da Costa fronteira as mesmas Ilhas de Cabo Verde”, ou seja, da África Ocidental, e esta se localizava ao norte da linha Equatorial.

Após um dia de recesso, mais três testemunhas foram convocadas à casa do juiz para prestar o seu depoimento. Assim, no dia 24 de setembro, a quarta testemunha compareceu, era Domingos de Sousa, que “vive de marinheiro” e também servia a bordo da chalupa *Syrene*. Era branco, 21 anos, casado e morador na Ilha de Lansarote, nas Canárias, Espanha. Depois de serem feitas as perguntas, respondeu que era público na Ilha da Boa Vista que Roberto Longo era o dono da embarcação, mesmo sendo matriculado como piloto. E que desde o início da viagem até chegarem à Fortaleza “mostrou ser não só o Piloto, como dono e Capitão” e que o capitão José Antonio de Bulhão “em toda a viagem só fazia vezes de Marinheiro trabalhando com elles, e comendo todos juntos”, e que, quando os africanos foram embarcados na Ilha da Boa Vista, era de conhecimento público que pertenciam a Roberto Longo e tinham sido extraídos do “Continente da Costa fronteira a mesma ilha, cujo Continente hé muito ao Norte da linha”. Além disso, informou que vinha de Lisboa na escuna *Esperança do Tejo*, onde Francisco Augusto Spinola era capitão, mas que o navio naufragou próximo à Ilha da Boa Vista, salvando-se todos na lancha do mesmo. Para Domingos de Sousa, Spinola não tinha participação nenhuma na negociação, pois o mesmo “athé a hora da partida nunca lhe deu a entender senão que dito Roberto Longo hera o dono desta negociação, e o mesmo referido Spinola ficava de retirar-se com brevidade para a cidade de Lisboa [...]”.²³⁸

Vale ressaltar que tanto Francisco Ribeiro como Domingos de Sousa, marinheiros na escuna *Esperança do Tejo*, cujo Francisco Antonio Spinola era capitão, fizeram questão de ressaltar que este não tinha nada com a negociação. O que pode se perceber do depoimento dessas duas testemunhas é que, ao naufragar seu navio, buscaram uma forma de retornar para casa, mas como Roberto Longo, que precisava de mão de obra qualificada para realizar a

²³⁸ AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará, 1818-1840, IG¹ 34.

viagem até o Ceará, ofereceu a possibilidade de engajamento em seu navio e para não ficarem no prejuízo, os marinheiros aceitaram a proposta.

Marcus Rediker percebeu que o recrutamento de gente do primeiro escalão da hierarquia a bordo pelo capitão de um navio negreiro, como o imediato, o piloto e o médico, ocorria antes de todos os outros. Para ele, esse pequeno grupo de auxiliares teria uma função crucial e constituiria a base social do poder do capitão.

Para desempenhar essas funções, buscava homens experientes, que conheçam e respeitavam as tradições do mar em geral e o *modus operandi* do tráfico de escravos, em particular. Queria pessoas em que pudesse confiar, e com frequência contratava gente com quem já tinha viajado e que desempenhara bem suas funções. A lealdade, nesse caso, era tão importante que muitas vezes o capitão recrutava gente de sua própria família. Uma vez empregados, esses profissionais deviam ajudá-lo também na difícil tarefa de contratar uma tripulação.²³⁹

O autor observou também que os capitães de navios negreiros estabeleciam relações entre si, principalmente ao longo dos meses em que compravam escravos na costa da África. Lá, realizavam encontros para trocas de conhecimento e informações úteis. Não raro, comparavam observações sobre seus auxiliares imediatos, marujos e escravos. Ao ver o capitão Spinola e sua tripulação em apuros, Roberto Longo viu a oportunidade de contratar alguém que já conhecia e respeitava as tradições do mar e que, além de tudo, mostrar-se-ia leal e confiável.

A quinta testemunha, João de Faria, que “vive de marinheiro”, estava a bordo da chalupa *Syrene*, era branco, 33 anos, casado e natural da “Gram Canaria”. Em seu depoimento corroborou com a versão apresentada pelos anteriores, já que disse que Roberto Longo era o dono da chalupa e que “veio a bordo della athé este Porto fazendo as vezes não só de Pilouto, como Capitão e dono” e que o chamado capitão, José Antonio de Bulhão, “servia de Marinheiro como todos os Outros” e que Roberto Longo era o senhor de toda a escravatura que “fora extrahida do Continente da Costa ao Norte da Linha que confronta com as mesmas Ilhas de Cabo Verde”, e tudo isso “ouviu dizer de publico” na Ilha da Boa Vista.²⁴⁰

A sexta testemunha, Luis Maliono, que “vive de marinheiro”, também da chalupa *Syrene*, era branco, 36 anos, solteiro e natural de Gênova. Afirmou que era público na Ilha da Boa Vista ser Roberto Longo dono da embarcação e que o mesmo exerceu as funções de

²³⁹ REDIKER, Marcus. *Op. Cit.*, p. 208.

²⁴⁰ AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. *Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará*, 1818-1840, IG¹ 34.

capitão e piloto. Também disse que “sabia por ser publico” que a escravatura pertencia a Longo, mas não sabia de que parte da Costa os africanos foram extraídos.²⁴¹

No dia seguinte, 25 de setembro, as duas últimas testemunhas foram arguidas. A sétima testemunha do processo foi Estevão Moraes, que “vive de marinheiro”, da tripulação da chalupa *Syrene*, era branco, 60 anos, casado e natural de Gênova. Ao depor, disse que “sabe com certeza” e “ser publico naquella Ilha da Boa Vista” que Roberto Longo era o verdadeiro dono da embarcação e também senhor dos escravos embarcados. Além disso, afirmou que “todos [africanos] forão extrahidos da Costa ao Norte da Linha”. Para finalizar, disse que a bordo era Longo quem mandava e que o chamado mestre José Antonio de Bulhão “sempre exerceo o Officio de Marinheiro como todos os mais, e athé comendo com elles”.²⁴²

Um fato percebido e ressaltado por todas as testemunhas foi o estranho comportamento do capitão José Antonio de Bulhão a bordo: realizava as mesmas atividades dos demais marinheiros e até comia com eles. Ora, o capitão de um navio negreiro, por menor que a embarcação fosse, era uma figura de grande poder.

Marcus Rediker observou que, no início de uma viagem, o capitão fazia valer sua autoridade sobre a rotina de trabalho do navio e sobre seus subordinados. Delegava autoridade aos seus auxiliares diretos, encarregados de supervisionar os vários processos de trabalho, mas não havia dúvida quanto a quem estava no comando.

Além disso, também cuidava de equipar, ordenar e ocupar o centro do poder: a cabine do capitão. Lá ele dormia, fazia suas refeições de boa qualidade (preparadas com um cuidado especial) – normalmente com o médico e os imediatos –, planejava a viagem e atualizava seus vários cadernos de anotações [...] Ninguém entrava na cabine do capitão sem permissão, e só seus auxiliares imediatos tinham licença para aproximar-se dela. A cabine também era um lugar onde o capitão estabelecia seu poder sobre os corpos dos escravos a bordo, uma vez que ele costumava tomar “esposas” ou “favoritas”, obrigando-as a manter-se em seus aposentos e saciar seu apetite sexual.²⁴³

A função principal do capitão, o soberano do navio, era manter o controle, sobre os trabalhadores, sobre os víveres, sobre a carga humana e até sobre a contagem do tempo. Ele deveria ter “conhecimentos técnicos sobre o trabalho no navio, conhecimento natural – de ventos, marés, correntes, terras, mares e céu – e conhecimento social sobre a forma de lidar com grande diversidade de pessoas”.²⁴⁴ Assim, o capitão de um navio negreiro,

²⁴¹ *Idem. Ibidem.*

²⁴² *Id. Ibid.*

²⁴³ REDIKER, Marcus. *Op. Cit.*, p. 211.

²⁴⁴ *Idem. Ibidem.*, p. 196.

Trabalhava como um comerciante multicultural em mercados extensos. Agia como um patrão, um coordenador de uma heterogênea e muitas vezes refratária tripulação de assalariados. Servia de diretor de prisão, carcereiro, senhor de escravos para transportar centenas de prisioneiros de um continente para outro, atravessando uma vasta extensão de água. Para ter sucesso nesses muitos papéis, o capitão tinha de ser capaz de “exercer o controle” – sobre si mesmo, sobre um navio e bens de grande valor, sobre seus homens e cativos.²⁴⁵

As múltiplas tarefas do capitão eram bem diferentes das realizadas pelo marinheiro comum. Estes deveriam, de uma forma geral, fazer a manutenção do navio, como, por exemplo, manejar velas (e remendá-las se fosse preciso), reparar o cordame (além de fazer pequenas cordas para proteger os cabos), fazer a limpeza do convés, carregar e descarregar o navio, dentre várias outras. Um trabalho intenso e pesado, que redobrava quando as “mercadorias” eram seres humanos. Além de cuidar da limpeza e da alimentação dos novos embarcados, era preciso manter a vigilância e preservar a propriedade humana de seu capitão.²⁴⁶

Parte da tripulação da chalupa *Syrene* não sabia que José Antonio de Bulhão estava matriculado como capitão da embarcação. Provavelmente, só tiveram conhecimento quando já estavam no Ceará. Os seus depoimentos mostraram certa surpresa sobre esse fato, afinal, como seria o comandante se este realizava as mesmas atividades que os demais marujos e até comia com eles?

Os trabalhadores do mar sabiam que no sistema social vigente nas embarcações, o “mundo do navio” era do capitão. O marinheiro comum não fazia refeições na mesa do comandante e muito menos este comia com aquele. Era preciso que a hierarquia social presente em terra fosse transposta também para o mar, e o responsável por isso era exatamente o capitão.

A oitava testemunha foi o próprio José Antonio de Bulhão. Em seu depoimento respondeu que “vive de soldada de marinheiro” e que estava a bordo da chalupa *Syrene*, era branco, 20 anos, solteiro e natural da cidade d’Aveiro.

Disse que estando elle testemunha na dita Ilha da Boa Vista, o convidara Roberto Longo de Nação Americana Ingles para vir para a bordo da dita Chalupa como praça de Marinheiro, e dando a Villa daquella Ilha, e depois de estarem em viagem para este Porto, lhe dicera que elle testemunha hera o Mestre daquella Embarcação, seguindo sua viagem para este Porto, em toda Ella sempre fes a obrigação de Marinheiro e comendo com os demais, e o dito Roberto Longo hera o mesmo que tudo determinava não só como Pilouto, mais também como Mestre e dono do que hé da mesma Embarcação, e senhor da Escravatura toda que nella veio, como elle

²⁴⁵ *Id. Ibid*, p. 196.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 240-247.

testemunha o ouviu dizer de publico na dita Ilha, e igualmente que os ditos Escravos herão extrahidos da Costa d’Africa ao Norte da Linha.²⁴⁷

José Antonio de Bulhão apresentava sua versão dos fatos, que corroborava com a apresentada pelos demais membros da equipagem da chalupa. Mas seu depoimento não se limitou a isso, assim, expôs toda a trama que Roberto Longo tentava esconder.

Disse mais que o recibo por elle testemunha passado de trinta, e sinco escravos que se acha junto deste Sumario o passara já depois de ancorado neste Porto por assim o mandar passar o mesmo Roberto Longo para o ajuntar a Carta de Francisco Augusto Spinola dirigida a Lourenço da Costa Dourado nesta villa afim de encobrir ser negociação dos ditos Escravos sua própria [...].²⁴⁸

Assim, Bulhão revelava à justiça a estratégia utilizada por Roberto Longo para tentar ludibriar as autoridades. O “piloto” falsificou documentos para legitimar sua negociação. Mas não fez tudo sozinho, já que havia também uma carta assinada por Francisco Augusto Spinola dirigida ao negociante e capitão mor do Ceará, Lourenço da Costa Dourado. Não se sabe se Dourado tinha o conhecimento de fato de toda a trama, já que a justiça não se interessou em apurar sua participação, mas é provável que sim, como grande capitalista e investidor na compra de escravos para o Ceará, havia grande interesse por trás dessa negociação.

Os sucessivos pedidos das autoridades locais da capitania do Ceará à Coroa portuguesa para que permitisse o comércio de escravos direto com a África nunca foram respondidos. Essa conclusão parece ser a mais plausível, já que não foi encontrada nenhuma resposta, tanto na documentação presente no Arquivo do Estado do Ceará (APEC), como também na do Arquivo Nacional (AN). Talvez, a chegada da chalupa *Syrene* ao Ceará, patrocinada ou não por Dourado, tenha sido uma tentativa de realizar esse comércio à revelia das ordens portuguesas.

Pode-se pensar a viagem da chalupa *Syrene*, da Ilha da Boa Vista, Cabo Verde, ao Ceará, como um experimento. Afinal, uma pequena embarcação, com uma tripulação diminuta e um baixo número de africanos escravizados se dirigiu a um porto inexpressivo do trato negreiro. Os traficantes não investiriam seu capital numa jornada sem o mínimo de segurança e retorno financeiro. O “comércio de almas” era um negócio complexo, arriscado e potencialmente desastroso para que fosse empreendida uma viagem sem nenhuma garantia de

²⁴⁷ AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará, 1818-1840, IG¹ 34.

²⁴⁸ *Idem. Ibidem.*

sucesso. Garantia que poderia ter vindo daquele que se configurava como um dos grandes financiadores na aquisição de escravos no Ceará: Lourenço da Costa Dourado.

Dessa forma, isso não é estranho, quando se verifica que havia uma carta dirigida especialmente ao capitão mor, além do fato de receber novamente correspondência, tanto de Roberto Longo como de José Antonio de Bulhão, enquanto estes estavam presos. Tais fatos indicam que Dourado estava comprometido na história. O conteúdo das cartas revela certa proximidade e amizade entre Longo e Dourado. O pedido para que este intercedesse por eles contido nas cartas é uma evidência disso.²⁴⁹

Não houve resposta de Dourado aos pedidos de ajuda de Longo e Bulhão. Pelo contrário, preferiu ficar quieto e não se envolver. As cartas já o comprometiam por demais para tomar partido. Qualquer que tenha sido de fato a participação de Dourado, ela foi ignorada. A sua proeminência na sociedade local ia para além do comércio, era também um financiador de obras públicas, como a do mercado público de Fortaleza. Essa participação ativa lhe rendeu a função de capitão mor e provavelmente a saída incólume do episódio.

Concluindo o processo, o juiz mandou que fossem ouvidos os 39 africanos encontrados na chalupa a fim de se conhecer “sua naturalidade”. Dessa forma, as autoridades se dirigiram ao armazém onde eles estavam, mas como eram “busaes”, o juiz expediu ordens para que viessem até o local “varios pretos ladinos, huns naturaes da Costa do Leste da Linha para o Sul, e Outros para o Norte” para que falassem com os “pretos pelas suas linguas nacionais”. Pela estratégia se observou que “só forão percebidos pelos naturaes de Bissau de donde os mesmos pretos busaes disseram terem sido extrahidos, como afirmarão os ladinos [...]”.²⁵⁰ Infelizmente, no processo não contém as falas dos africanos, que poderiam indicar os locais de onde vinham e revelam mais informações sobre o tráfico. Assim, as autoridades tinham mais uma prova que o carregamento de africanos da chalupa *Syrene* fora extraído acima da linha do Equador, ou seja, de locais onde era proibido o comércio de escravos, segundo os tratados firmados com a Inglaterra.

Em 28 de setembro de 1819, foi redigido o “Termo de Conclusão” do processo que dizia:

²⁴⁹ Negociantes de grosso trato construíam uma ampla e complexa rede de conexões, por diversas partes do Atlântico, que eram sempre acionadas quando precisavam. Henry Koster ao registrar em seu diário a visita que fez ao Ceará, em dezembro de 1810, disse que conheceu Lourenço da Costa Dourado, “negociante muito ligado ao mercado inglês. Reconheceu o meu nome por ter relações com membros da minha família em Lisboa. Convidou-me para ficar em sua residência e recebeu-me com toda cortesia”. KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942, p. 167.

²⁵⁰ AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. *Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará*, 1818-1840, IG¹ 34.

Roberto Longo de Nação Ingles Americano troucera para este Porto na Chalupa Syrene da Ilha da Boa Vista huma das de Cabo Verde trinta e nove escravos busáes que para ali tinham sido extrahidos da Costa d’Africa, correspondente, que fica muito ao Norte da Linha Equinocial, valendo-se do passaporte e mais papeis folhas, e folhas que com facilidade esxtratagem fabricou, e como seja essa negociação contra o tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, Convenção Adicional de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezasete e conformando-me com o determinado no Alvara de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e dezoito, obrigão a prisão e livramento do dito Roberto Longo, e o sequestro da dita Chalupa, seos aparelhos, pertences, e carga, ficando os ditos trinta e nove escravos immediatamente libertos.²⁵¹

No termo, verifica-se que Roberto Longo foi o único considerado culpado. Houve o sequestro da embarcação e toda a sua carga. Pelo *Alvará de 1818*, os bens seriam levados à arrematação pública e o valor apurado pertenceria à fazenda real. Os africanos seriam imediatamente libertos. Mas a história não seria bem essa.

3.3. Os africanos da chalupa *Syrene*.

As autoridades do Ceará se basearam nas determinações presentes no artigo 5º do *Alvará de 1818*, que orientava o destino e regulava o tratamento a ser dado aos africanos libertados.

Os Escravos consignados á Minha Real Fazenda pelo modo prescripto no sobredito Septimo Artigo do Regulamento para as Commisões mixtas, e todos os mais Libertos pela maneira acima decretada por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juízo da Ouvidoria da Comarca; e onde não o houver, naquelle, que estiver encarregado na Conservadoria dos Indios, que Hei por bem ampliar, unindo-lhe esta jurisdição; para ahi serem destinados a servir como Libertos por tempo de quatorze annos; ou em algum serviço publico de mar, fortalezas, agricultura, e de officios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas estações; ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assignando estes Termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhe officio ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo, que for estipulado; renovando-se os Termos e Condições as vezes que for necessário, até preencher o sobredito tempo de quatorze annos; Este tempo porém poderá ser diminuído por dois ou mais annos, àquelles Libertos, que por seu préstimo e bons costumes se fizerem dignos.²⁵²

Segundo o alvará, os africanos seriam obrigados a servirem como libertos sob a tutela do Estado, em algum serviço público, como na marinha, nos fortes, na agricultura ou na indústria mecânica. Havia também a possibilidade de serem alugados a particulares, de reconhecida integridade, que ficariam responsáveis pela sua alimentação, vestuário, ensinar-lhe a doutrina cristã e um ofício, por um período de 14 anos.

²⁵¹ *Idem. Ibidem.* Termo de Conclusão, 28 de setembro de 1819.

²⁵² FBN. Alvará régio proibindo o comércio de escravos ao norte do Equador, estabelecendo as respectivas penas, feitas no Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1818, Documento I- 29,17,3 nº 4C.

Para Beatriz Mamigonian, o princípio desse sistema de colocar os africanos libertos sob proteção do governo por um prazo limitado, e fornecer os meios para o seu bem-estar, distribuindo-os entre particulares e instituições públicas, foi semelhante às instruções que regulamentavam a existência de africanos libertos nas colônias do Império Britânico.²⁵³

A administração portuguesa, seguindo o exemplo britânico, estabeleceu que os recapturados teriam que passar por um longo prazo de serviço, antes de serem elegíveis para a “liberdade plena”. Em ambos os casos, o sistema foi criado para evitar sobrecarregar as finanças das administrações com o cuidado dos libertos deslocados. Seus efeitos secundários de reduzir a liberdade dos africanos, e de fornecer trabalhadores baratos para ofícios públicos e pessoas particulares, iriam ofuscar, com o decorrer do tempo, o espírito protetor do sistema.²⁵⁴

O “espírito protetor do sistema” ao dizer que “não ser justo que fiquem abandonados” traz uma informação importante: os africanos livres poderiam ficar sob os cuidados da conservadoria dos índios caso não houvesse um juízo da ouvidoria na comarca onde foram apreendidos, o que equivale a dizer que os dois grupos estavam destinados ao serviço compulsório.

Para Mamigonian, apesar da legislação portuguesa sobre os africanos livres se espelhar nas instruções britânicas sobre o assunto, a ideia de tutela para pessoas deslocadas não era estranha à América Portuguesa. Segundo a autora, as cartas régias das primeiras décadas do século XIX, que autorizavam a captura e tutela dos índios que guerreavam contra colonos portugueses tinham alguns pontos em comum com as instruções para a gestão dos africanos livres no Brasil.²⁵⁵

Em relação aos africanos livres, a *Convenção Adicional 1817*, na sessão do “Regulamento para as Comissões mixtas que devem residir na Costa d’África, no Brazil, e em Londres” traz em seu sétimo artigo a consideração de que os escravos dos navios condenados por viagem ilícita receberiam da comissão mista suas cartas de alforria, sendo consignados ao governo do país em que residia a comissão que tivesse dada a sentença, “para serem empregados em qualidade de Criados ou de trabalhadores livres”.²⁵⁶

No caso da chalupa *Syrene*, o juiz mandou que todos os 39 escravos encontrados a bordo fossem libertados. No decorrer do processo, constatou-se uma variação nos números de

²⁵³ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Op. Cit.*, p. 49.

²⁵⁴ *Idem. Ibidem*, p. 49. Tradução livre.

²⁵⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Op. Cit.*, p. 38.

²⁵⁶ FBN. Convenção adicional do Tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muito altos, e muito poderosos senhores El-Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda: feita em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 28 de julho de 1817. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1817.

cativos transportados: 43, 39 e 35. Este "jogo de números" teria a clara finalidade de confundir as autoridades. Tinha-se os 35 cativos transportados e mais 04 na equipagem. A presença de escravos nas tripulações de navios de longo curso como também de cabotagem era uma das estratégias adotadas pelos traficantes para burlar o fisco.²⁵⁷

Para Jaime Rodrigues, um dos aspectos importantes na formação da cultura marítima do tráfico negreiro era a marcante presença das culturas africanas e escrava a bordo e sua diversidade social. Para ele, não era o "caldeirão de internacionalismo" de Peter Linebaugh, mas um "caldeirão de etnicidades" africanas.²⁵⁸

Libertos em 1819, os africanos da *chalupa Syrene* serviriam pelo tempo de 14 anos, prazo que se encerraria em 1833. A documentação a respeito desses sujeitos é muito escassa. Não há informações de como eles cumpriram seus anos de serviço. A única menção localizada após o processo de 1819 ocorreu somente no início da década de 1850. Um breve trecho de uma carta declaratória publicada no jornal *O Cearense*, de 25 de maio de 1851, dizia: "No tempo de Manoel Ignacio de Sampaio, também forão apreendidos outros africanos em iguaes circunstancias, e estão em liberdade, e alguns ainda existem". A carta não vinha assinada, mas indicava que o seu conteúdo expressava as afirmações do ex-curador dos africanos livres e vigário geral, padre José Ferreira Lima Sucupira.²⁵⁹

A importância do documento citado acima é enorme. Primeiro, porque revela que os africanos da *chalupa Syrene* realmente foram libertados. Não se sabe em que condições, mas o foram.

Mamigonian, ao tratar dos emancipados antes de novembro de 1831 e a validade do decreto real de janeiro de 1818, percebeu que havia uma "clara diferença no tratamento dispensado aos contratados de acordo com o decreto de 1818, e àqueles de acordo com as instruções de 1834". Esta diferença era percebida pelos locatários, funcionários do governo e africanos livres. Para ela, era uma interpretação comum dos direitos dos africanos livres na década de 1840, que "os recapturados distribuídos para serviço antes da lei de 1831, tinham direito à emancipação após 14 anos de serviço, enquanto que aqueles distribuídos de acordo com a legislação brasileira não o tinham". A autora, a partir de informações dispersas,

²⁵⁷ VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes**: o motim dos pretos da Laura em 1839. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2010, p. 74-80.

²⁵⁸ RODRIGUES, Jaime. *Op. Cit.*, p. 187-8.

²⁵⁹ Carta declaratória de que trata o paragrapho sexto das instruções de 29 de outubro de 1834. FBN. O Cearense, nº 431, de 25 de maio de 1851, p. 04.

concluiu que o governo imperial respeitou o prazo de 14 anos de serviços para aqueles resgatados antes de 1831.²⁶⁰

A carta também é importante por conter a informação de que dois grupos de africanos se formaram, um, já emancipado (1818), e outro, não (1835). Ambos conviveram pela cidade de Fortaleza, e quiçá, pelas demais regiões da província do Ceará, nas décadas de 1830 a 1850. Libertados em momentos diferentes, os contatos entre os seus membros devem ter produzido solidariedades, mas também conflitos. A experiência de um grupo deve ter influenciado a percepção do outro sobre uma questão fundamental: a expectativa da liberdade plena.

3.4. A condenação.

Após o “Termo de Conclusão” do processo, o nome de Roberto Longo foi lançado no rol dos culpados e, como estava preso, lá ficou até ser chamado diante do juiz para ser ouvido a respeito do que foi apurado. Como não falava português, o juiz nomeou Vicente Eloy da Fonseca Silva como seu intérprete. No dia 01 de outubro de 1819, Longo foi convocado para prestar seu depoimento. Declarou que era natural de Charleston da América inglesa, tinha 37 anos, que era casado e “vivia de embarcadisso”. Ao ser questionado sobre de quem era a chalupa *Syrene* ancorada no porto de Fortaleza, disse que “hera de Andre Alves morador na Ilha da Boa Vista”. Também lhe foi perguntado acerca de quem eram os 39 escravos vindos a bordo da chalupa, respondeu que “trinta e cinco herão de Francisco Augusto Spinola, e quatro que vinhão na Matrícula por Marinheiro herão delle”. Os quatro escravos que Roberto Longo diz lhe pertencer eram: Domingos Sandey da Costa, Frutuoso, Simplício e Joaquim da Costa.²⁶¹

Em seguida, o juiz quis saber de que parte da costa africana os escravos tinham sido comprados. Roberto Longo disse que “os trinta e cinco pertencentes a Francisco Augusto Spinola herão extrahidos da Costa fronteira as mesmas Ilhas de Cabo Verde”, e foram comprados “naquella Ilha da Boa Vista a diversas pessoas pelo mesmo Spinola”, e que “os quatro a elle pertencentes, que os possuía a dois annos com pouca diferença, e forão

²⁶⁰ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Op. Cit.*, p. 45-47.

²⁶¹ AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará, 1818-1840, IG¹ 34. Processo de apreensão da chalupa *Syrene*, 1819.

extrahidos por elle junto a Serra Leôa”. Assim, confirmava que todos eram de regiões localizadas acima da linha do Equador.²⁶²

Não convencido da história, o juiz então perguntou a Roberto Longo “por que razão não appareião mais quatro escravos que faltão para completar quarenta e três conforme a carta do dito Spinola”? Enrolado na sua própria história, Longo respondeu que “não sabia” e que a bordo só havia recebido os trinta e cinco que constavam do recibo do mestre da embarcação, José Antonio de Bulhão. Não satisfeito, o juiz ainda quis saber onde havia sido passado tal recibo. Sem conseguir encontrar respostas para as perguntas, o acusado preferiu o silêncio, e disse simplesmente que “nada sabia” com a “alma sem perturbação”.²⁶³

Em seu depoimento, Roberto Longo demonstrou ter um conhecimento parcial da legislação antitráfico. Por exemplo, ao matricular José Antonio de Bulhão como capitão da chalupa, buscava demonstrar que o navio estava sendo conduzido por um súdito do rei de Portugal. Além disso, ao dizer que a embarcação pertencia ao português André Alves, reafirmava que era uma negociação realizada numa embarcação de bandeira portuguesa comandada por um vassalo da própria Coroa.

Roberto Longo, o “americano inglês”, sabia que a *Convenção de 1817* proibia o comércio de escravos ao norte da linha do Equador “debaixo de Bandeira Portugueza ou Britannica, por conta de Vassalos de outra Potencia”.²⁶⁴ Assim, não poderia assumir publicamente que era o principal interessado e camuflou a negociação. As suas ações, com expedientes fraudulentos simples e cheios de erros, mostram que, se havia a possibilidade de captura do navio, essa era muito pequena para ser considerada uma ameaça real naquele período. O fator determinante para a apreensão da chalupa *Syrene* não foi o empenho da Coroa portuguesa em reprimir o tráfico.

Vale lembrar que, em 08 de maio de 1819, o governador da capitania de Cabo Verde, Antonio Pussich, havia dado um passaporte para que a chalupa, pertencente a André Alves, fizesse uma viagem que partia do porto da Praça da Ilha de São Thiago, permitindo navegar por qualquer ilha da capitania (de Cabo Verde) e ir até Bissau e Cacheu. Ora, o

²⁶² *Idem. Ibidem.*

²⁶³ *Id. Ibid.*

²⁶⁴ FBN. Convenção adicional do Tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muito altos, e muito poderosos senhores El-Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda: feita em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 28 de julho de 1817. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1817.

principal negócio a ser realizado tanto em Bissau como em Cacheu era a aquisição de escravos.²⁶⁵

O passaporte se configurava como uma permissão oficial, dada pelos próprios funcionários da Coroa, para a realização desse tipo de comércio.²⁶⁶ Na Convenção Adicional de 1817, em seu quarto artigo, vinha expresso que:

Todo Navio Portuguez, que se destinar para fazer Commercio de Escravos em qualquer parte da Costa d’Africa, em que este Commercio fica sendo licito, deverá ir munido de hum Passaporte Real [...] para os Navios que sahirem dos outros Portos do Brazil, e mais Dominios de SUA MAJESTADE FIDELISSIMA fóra da Europa, os quaes se destinarem para o dito Commercio, os Passaportes serão assignados pelo Governador e Capitão General da Capitania, a que pertencer o Porto.²⁶⁷

Quanto à participação de Francisco Augusto Spinola na trama, parece ter sido pequena. Não é possível mensurar o quanto estava comprometido com a negociação de Roberto Longo, já que as autoridades não lhe deram muita atenção. Uma prova disso, é que somente o capitão José Antonio de Bulhão e o piloto Roberto Longo foram presos. Não resta dúvida de que ele tinha conhecimento do que se passava a bordo, por ter uma carta com sua assinatura destinada a Lourenço da Costa Dourado e um recibo de 35 escravos em seu nome.

Como comandante de embarcação, Spinola deve ter sido contratado para ajudar na navegação e ser de fato o piloto (prático ou imediato) do navio, função que estava logo abaixo da do capitão (ou mestre), era sua obrigação ter o controle sob todos os assuntos relativos à navegação. Ou seja, “concentrava em suas mãos o próprio destino do navio”.²⁶⁸

Segundo o *Alvará de 1818*, os oficiais dos navios, “Capitão ou Mestre, Piloto, e Sobre Carga” serão degredados por cinco anos para Moçambique, e cada um pagará “huma multa equivalente á soldada e mais interesses que haveria de vencer na viagem”. O final do processo apontou somente a prisão de Roberto Longo, mas, não se sabe se este permaneceu preso, já que para a decisão do juiz cabia apelação. Também não se mencionou em nenhum

²⁶⁵ Segundo Robert Edgard Conrad, apesar da legislação antitráfico, “foi registrado que os portugueses continuaram a manter um extenso tráfico de escravos via Ilhas do Cabo Verde a partir de seus estabelecimentos em Cachéu e Bissau na Guiné portuguesa, localizada acerca de 12 graus de latitude norte. Houve relatos de que os traficantes de Cachéu subiam o rio em botes, desembarcando à noite, e carregando tantas pessoas quantas pudessem encontrar. Dizia-se que os rios Nunes e Pongas eram inteiramente controlados por negociantes de escravos, e que grande número de pessoas foram embarcadas nos vários rios costeiros da região”. CONRAD, Robert Edgard. **Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 74.

²⁶⁶ Conforme Conrad, “até mesmo os governadores das colônias portuguesas ao norte daquela linha, de Cabo Verde a São Tomé, estavam envolvidos no tráfico negreiro ilegal em 1822”. *Idem. Ibidem.*, p. 75.

²⁶⁷ FBN. Convenção adicional do Tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muito altos, e muito poderosos senhores El-Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda: feita em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 28 de julho de 1817. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1817.

²⁶⁸ RODRIGUES, Jaime. *Op. Cit.*, p. 164-5.

momento a pena do degredo para Moçambique. Todos os outros tripulantes ficaram livres para seguirem seus caminhos.

A história da apreensão da chalupa *Syrene* não pode ser compreendida sem levar em consideração o contexto em que o Ceará estava inserido nas primeiras décadas do século XIX. Dessa forma, relaciona-se o desenvolvimento local com o aumento da produção e do comércio do algodão com a Europa. Vinculado a isso, o discurso da necessidade de mão de obra para o desenvolvimento desse comércio, e conseqüentemente, da economia da capitania. Daí os pedidos das autoridades e negociantes cearenses para importar escravos diretamente da África. A sua negação deve ser entendida a partir das turbulências do período e pressões sofridas pela Coroa portuguesa.

A forte pressão exercida pela Inglaterra resultou na assinatura com Portugal de tratados que visavam a abolir o tráfico negreiro no Atlântico. Os pedidos do Ceará de importar escravos diretamente da África iam na contramão desses acordos internacionais. Além disso, não se pode desconsiderar os efeitos causados no capital político e econômico lusitano, pela invasão de Lisboa pelas tropas napoleônicas.

No Brasil, a Insurreição Pernambucana de 1817, também trouxe preocupações para a Coroa, já que algumas capitanias aderiram ao movimento, dentre elas, o Ceará, em destaque, a vila do Crato, reduto da importante família Alencar, localizada na região mais ao sul, próxima a Pernambuco. A rápida repressão ao movimento republicano no Ceará, comandada pelo governador, Manuel Ignacio de Sampaio, um grande monarquista, demonstrou que a capitania estava em sintonia com os projetos do Império português e que as autoridades coloniais estavam lá para representar os interesses do rei.

Manuel Ignacio de Sampaio foi o ponto divergente no caso da apreensão da chalupa *Syrene*. A análise do processo permitiu perceber que a obediência às ordens reais eram constantemente burladas nas questões do comércio de escravos, até mesmo por aqueles responsáveis por zelar pela sua execução. Tampouco o fator determinante para a apreensão pode ser creditado ao empenho da Coroa portuguesa em reprimir o tráfico. A dissonância apresentada foi o desejo de Manuel Ignacio de Sampaio em cumprir rigorosamente as ordens reais e que seu procedimento merecesse a “alta aprovação de sua magestade”, expressão bastante utilizada por ele em sua correspondência com o governo central.

O ineditismo da apreensão estava amplamente respaldada na legislação antitráfico, já que a chalupa *Syrene* vinha da Ilha da Boa Vista, de Cabo Verde, na África, com um carregamento de 39 africanos escravizados, adquiridos em Bissau, ao norte da linha

do Equador. O resultado do processo foi claro: o navio foi apreendido porque “se achava ocupado no tráfego ilícito de escravatura”.

Qual a importância da apreensão da chalupa *Syrene* para a história do tráfico negreiro para o Brasil? A historiografia sobre o tráfico identificou a apreensão da escuna *Emília*, ocorrida em 1821, como uma das primeiras a serem baseadas na legislação antitráfico, mas, julgada pela comissão mista anglo-portuguesa sediada no Rio de Janeiro. Conseqüentemente, os africanos ali transportados também seriam os primeiros a serem considerados libertos e a terem seus serviços alugados a particulares, conforme prescrevia o *Alvará de 1818*.

Outro caso também merece destaque. Diferentemente do que ocorreu com a embarcação *Emília*, a escuna *Carolina* apreendida no Maranhão em 1826 por tráfico ilegal, não foi julgada pela comissão mista (que após a independência do Brasil passou a ser anglo-brasileira), mas sim, pelas autoridades locais, tal qual ocorreu com a chalupa *Syrene*.

Segundo Conrad, a escuna *Carolina* foi licenciada em Bissau, na Guiné, para transportar 300 “escravos domésticos” para as ilhas de Cabo Verde. Mas,

Foi “forçada por condições meteorológicas a atracar no Maranhão”, cerca de 3000 quilômetros de seu destino legal. Os 133 africanos que constituíam a carga do *Carolina* foram desembarcados no Maranhão, mas, devido à sua notória entrada ilegal, seu caso foi encaminhado às autoridades judiciais locais. Essas autoridades declararam-no em liberdade de acordo com o decreto real de 26 de janeiro de 1818, e arrendaram-no, como exigido no mesmo decreto, a “pessoas particulares de integridade reconhecida”.²⁶⁹

É possível encontrar mais algumas semelhanças entre o caso da chalupa *Syrene* e da escuna *Carolina*. Ao se observar o roteiro oficial do navio *Carolina*, pelo menos, aquele que constava em seu passaporte, de Bissau a Cabo Verde, é o mesmo realizado pela *Syrene*. A obediência ao *Alvará de 1818*, quanto ao processo de distribuição dos africanos livres, é outro ponto semelhante. Apesar de Conrad dizer que, no final de 1826, muitos dos resgatados haviam sido “falsamente dados como mortos e sub-repticiamente mandados à escravidão”.²⁷⁰

Conrad chamou atenção para o seguinte fato na distribuição:

Entre os cidadãos que adquiriram os serviços desses africanos, além dos plantadores, estavam o magistrado encarregado de sua distribuição, seu irmão (oficialmente designado como guardião e protetor dos africanos), e o presidente da província que,

²⁶⁹ CONRAD, Robert Edgard. *Op. Cit.*, p. 84.

²⁷⁰ *Idem. Ibidem*, p. 85.

prestes a aposentar-se de seu posto no Maranhão, propôs transportar seu lote para o Rio de Janeiro como servos domésticos.²⁷¹

O autor se referiu à apreensão da escuna *Carolina* como “um incidente extraordinariamente bizarro do tráfico ilegal”. Para ele, o caso permitia observar algumas características da natureza da sociedade brasileira e de sua oficialidade naqueles anos. Talvez estivesse fazendo referência direta ao fato de que o navio, após ser condenado pelas autoridades do Maranhão, foi posto a leilão e estranhamente comprado por seus próprios proprietários por cerca da sexta parte do seu valor. Além disso, foi dada permissão para ir ao Pará, de onde, conforme se dizia, continuaria a frequentar os portos proibidos ao comércio de escravos.

A capitania do Ceará, que estava às “margens” do tráfico negreiro, foi a primeira no Brasil a fazer cumprir a legislação antitráfico e aprisionar uma embarcação envolvida no comércio de escravos. No século XVIII, as autoridades coloniais já haviam realizado a apreensão do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas*, que transportava africanos escravizados, embora esse não tenha sido o motivo. Mas não seriam os únicos casos, pelo contrário, o Ceará se destacaria novamente no combate ao tráfico na década de 1830, com a captura de mais um carregamento em 1835, como também na vigilância do litoral das províncias do Norte, a partir da década de 1850. Seria a província cearense um perigo para o “infame comércio”?

²⁷¹ *Id. Ibid.*

4. 1835: “DUAS EMBARCAÇÕES COM HÚ CONTRABANDO DE AFRICANOS”.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr^o. = Com bastante sentimento communico a V. Ex.^a, q' no dia 11 do mez proximo findo derao' fundo na Barra do Rio Ceará, duas legoas distante desta Cidade, duas Embarcações com hú contrabando de Africanos em numero de cento e secenta e sete seg^{do}. dep^s se reconheceo. Apenas me chegou a notícia fui em pessoa, acompanhado de alguãs Autoridades, e de grande parte dos Cidadãos da Capital ao lugar de desembarque, e com effeito foram logo aprehendidos as Embarcações, e cento e oito dos Africanos; e como pela confissão de hum dos carregadores, q' no mom^{to}. foi preso se conhecesse faltarem ainda muitos, derão-se as providências necessárias, e felizmente dep^s. de dois dias vierão quaze todos, restando apenas sete que ja mais se poderão descobrir.²⁷²

A passagem acima é o trecho inicial de um ofício de José Martiniano de Alencar, presidente da província do Ceará, ao ministro da justiça, Manoel Alves Branco, relatando uma apreensão realizada no litoral de Fortaleza, em 11 de setembro de 1835. No ofício, o presidente quis deixar claro que as providências previstas na legislação vigente, o Alvará de 26 de janeiro de 1818 e a Lei de 07 de novembro de 1831, que “Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”,²⁷³ foram tomadas. A análise da documentação do governo provincial revela que esta informação não correspondeu inteiramente aos fatos, pelo contrário, através dela foi possível identificar diversas falhas na condução do processo exigido pela legislação em vigor. É sobre a apreensão de 1835 e o destino dado aos africanos que se discutirá aqui.

Neste sentido, partiu-se dos seguintes questionamentos: se a província cearense estava às “margens” do circuito do comércio atlântico de escravos, como já foi dito, o que teria levado estas duas embarcações ao seu litoral? Como se deu o processo de apreensão destas e dos africanos escravizados? Qual o destino dado a eles?

4.1. A apreensão de um contrabando de africanos.

Ao ser informado da chegada de duas embarcações, que não tiveram seus nomes identificados, o presidente acompanhado de algumas autoridades e de grande parte dos cidadãos da capital se dirigiu ao local onde elas se encontravam. A notícia de que dois navios

²⁷² Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC). *Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida o Ministério da Justiça*, 1835-1843, nº 30. Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro da justiça, Manoel Alves Branco, nº 23, 1º de outubro de 1835, fl. 20.v.

²⁷³ Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. *In: Collecção das Leis do Imperio do Brazil*, 1831, Primeira Parte, p. 185.

desconhecidos haviam fundeado próximo a capital, num porto natural, que não se constituía nos principais da província, como era o do Acaraú, no litoral oeste, o do Mucuripe, em Fortaleza, e do Aracati, no litoral leste, deixou as autoridades em estado de alerta, principalmente num momento em que se buscava coibir o tráfico e tornar efetiva a Lei de 07 de novembro de 1831. Existe uma profícua literatura que discute a origem e a aplicação desta. Bastante conhecida como “lei para inglês ver”²⁷⁴ por ter sido constantemente burlada. Todavia, ela foi cumprida mais vezes do que se pensou.

A respeito da *Lei de 1831*, Tâmis Parron observou que um grande consenso historiográfico tem a depreciado. Nesse grupo, estariam Caio Prado Jr., Emília Viotti da Costa, José Murilo de Carvalho, Clóvis Moura e Jeffrey Needell, entre outros. Para Parron, nas leituras produzidas por estes autores “tanto a fonte da lei (Parlamento sob domínio de fazendeiros ou ingerência britânica) como seus efeitos (ineficácia para impedir o futuro contrabando) aparecem como causas eficientes para desclassificá-la”.²⁷⁵

Para o autor, outro grupo de autores percebeu seriedade na aprovação da lei.

Leslie Bethell entendeu que, se para alguns deputados era uma jogada “para inglês ver”, a medida se viabilizou graças ao clima liberal e reformista que levou à abdicação de D. Pedro I – opinião que é desenvolvida por Robert Conrad. Trabalhos posteriores como os de Jaime Rodrigues e de Beatriz Mamigonian têm advertido que a lei exerceu, antes, a função política de reafirmar a soberania nacional, ignorada em 1826-1827, com um esquema de repressão próprio, baseado no Código Criminal, e não nas comissões mistas.²⁷⁶

Sem negar a leitura anterior, o autor acrescentou que também estava em jogo uma segunda concepção de soberania, onde a *Lei de 1831* poderia ser entendida como “exercício probatório de autonomia dos órgãos representativos”.²⁷⁷

Concorda-se com Mamigonian que o fracasso do governo brasileiro em tornar efetiva a lei e obter a abolição do tráfico, associado à sua convivência com o comércio ilegal, não deve mascarar sua participação nas atividades de repressão. Afinal,

A apreensão de escravos recém-importados, feita pelas autoridades brasileiras durante as décadas de 1830 e 1840, mostra que, mesmo as medidas de supressão não sendo populares ou unânimes, um pequeno número de funcionários (funcionários da

²⁷⁴ Para José Murilo de Carvalho, a expressão surgiu da *Lei de 1831*, e significava “uma lei, ou promessa, que se faz apenas por formalidade, sem intenção de a pôr em prática”. CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 46.

²⁷⁵ PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 84-5.

²⁷⁶ *Idem. Ibidem*, p. 85.

²⁷⁷ *Id. Ibid.*

Marinha, juízes municipais), de fato os promoveram em todo o território brasileiro, e a prova está na existência dos africanos que eles libertaram.²⁷⁸

Além disso, havia uma intensa troca de informações entre as autoridades imperiais sobre navios que zarpavam da África e que após aquela data passaram a buscar os portos naturais, fora dos grandes centros, para desembarcar a “carga humana”.

Para Marcus Carvalho, após a lei,

Não seria mais viável desembarcar cativos nos principais portos brasileiros, todos em cidades importantes, geralmente sedes de governos provinciais. Continuaria havendo desembarques bem perto das capitais ou mesmo à vista da Corte, mas isso era um atrevimento de traficantes excessivamente ousados. Desobedecer à lei assim tão frontalmente era desafiar não apenas os governos provinciais, mas a marinha brasileira e a própria Coroa.²⁷⁹

O caso de 1835 no Ceará é um deles. A ousadia de realizar um desembarque ilegal de cativos num porto tão próximo da capital levou a apreensão das duas embarcações, dos africanos transportados e na prisão dos tripulantes. Quando as autoridades chegaram ao local, o desembarque já havia sido efetuado, pois segundo o relato do presidente, foram confiscados 108 cativos, de um carregamento de 167, conforme confessou um dos tripulantes preso.²⁸⁰ A fuga de 59 escravos é bem reveladora das condições precárias que esses navios chegaram ao litoral cearense e da inexistente logística para efetuar o desembarque de tantas pessoas.

Desembarcar em portos naturais estava longe de ser uma tarefa simples, principalmente no litoral cearense, já que não dispunham de equipamentos e muito menos de pessoas treinadas para lidar com o comércio de gente, que necessitava de toda uma estrutura de suporte, que ia desde o momento de guiar o navio para próximo à praia, a fim de evitar bancos de areias, arrecifes e até correntes mais fortes, como também a acomodação, os cuidados médicos e alimentícios, além da vigilância dos africanos transportados. É possível que as dificuldades apresentadas no desembarque no litoral cearense, em conjunto com a falta deste apoio logístico e a rapidez com a qual tudo deveria ser feito para não perder a carga valiosa, possam explicar a fuga de um número elevado de cativos. Não há informações sobre as condições em que os navios estavam e muito menos sobre roubos.

²⁷⁸ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century.** Waterloo: University of Waterloo, PhD, History, 2002, p. 35.

²⁷⁹ CARVALHO, Marcus J. M. de. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História.** São Paulo, n. 167, p. 223-260, julho/dez. 2012, p. 227.

²⁸⁰ APEC. *Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida o Ministério da Justiça*, 1835-1843, Livro nº 30. Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro da justiça, Manoel Alves Branco, nº 23, 1º de outubro de 1835, fl. 20.v.

Conforme o presidente Alencar, foram tomadas as “providências necessárias” para capturar os africanos em fuga e que após dois dias já haviam sido apanhados 52, restando “apenas sete que já mais se poderão descobrir”. Apesar do risco de a fuga sempre estar presente num desembarque a ermo, num porto natural qualquer, longe dos mercados a serem atendidos, é estranha a convicção do presidente em dizer que os sete fujões jamais seriam capturados. A sua afirmação pareceu mais uma tentativa de encobrir uma apropriação indevida do que mesmo expressar a realidade.

Mas o que teria levado as duas embarcações a ancorar na barra do Rio Ceará? A partir da confissão de um dos carregadores, que não foi identificado, e nos papéis apreendidos nas embarcações, as autoridades souberam que o contrabando,

[...] não vinha para esta Província, e sim para o Cabo Branco, lugar, q' fica entre Parahiba, e Pernambuco, mas varando o mencionado lugar, e cahindo de costa abaixo veio ter ao Assú, Província do Rio Grande do Norte, donde baldiou de Embarcações, em q' vinha para as duas que aqui o trouxe; e querendo o dito carregador ainda hir ao ponto pretendido / o Cabo Branco / não lhe foi possível pela perseguição, que sofrerão as Embarcações na Caiçara, onde se achavam fundiadas, e onde vindos sobre ellas muitas Jangadas de terra, para se escaparem derão de popa ao vento, e cahindo de costa abaixo vierão ter ao Ceará.²⁸¹

Informações detalhadas sobre a apreensão de 1835 são escassas. A documentação consultada, em especial, a do executivo provincial, em nenhum momento faz menção à realização de um processo para apurar os fatos e nem indiciar os culpados por tráfico. Talvez por isso, esta apreensão tenha passado tanto tempo despercebida pelas lentes dos historiadores. O ofício nº 23, enviado por José Martiniano de Alencar, presidente da província do Ceará, ao ministro da justiça, Manoel Alves Branco, em 1º de outubro de 1835, relatando os acontecimentos, constitui-se na principal fonte de informações sobre o momento da apreensão.

De onde partiu o carregamento? Não se sabe exatamente de que porto da África, nem mesmo os nomes dos traficados fornecem pistas sobre os locais de origem ou dos portos de embarque. Somente nas cartas de emancipação,²⁸² analisadas no capítulo 5, documentos produzidos no ano de 1865, há referências de suas possíveis procedências. Dos 167 africanos que chegaram em 1835, somente 10 tiveram suas cartas registradas: 02 de Angola, 06 de

²⁸¹ *Idem. Ibidem*, fl. 21.

²⁸² As cartas de emancipação foram documentos expedidos pelo governo que atestavam o fim da tutela legal do Estado sobre os africanos livres e lhes concediam a liberdade de fato. Estes documentos foram expedidos a partir do Decreto 3310, de 24 de setembro de 1864, que “concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no império”. APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1864-1865, Livro nº 51.

Benguela, 01 de Cabinda e 01 do Congo; de onde pode se deduzir que o carregamento provavelmente vinha da região congo-angolana, na África Central, portanto, bantofônica.²⁸³ Nesta pequena amostra quanto à procedência²⁸⁴ destes africanos, abrange uma área que vai do Congo até Benguela (trato de Angola), de onde provinham a maior parte dos cativos africanos que abasteciam os mercados do Recife e do Rio de Janeiro, em especial no século XIX, como pode ser visualizado no Mapa 05, logo adiante.

Mary C. Karasch, ao estudar as origens africanas dos escravos do Rio de Janeiro, constatou que a maioria era importada do Centro-Oeste Africano. Para a autora, essa área no século XIX era dividida em três regiões principais: Congo Norte (Cabinda), Angola e Benguela. Mas advertia que “o significado desses termos variava muito e o uso deles no tráfico de escravos não era consistente com a verdadeira identidade étnica, nem com os nomes nacionais cariocas”.²⁸⁵ O Congo Norte no século XIX abrangia a área que ia do cabo López até a foz do rio Zaire (Congo). Conforme a autora, muitos traficantes do Rio de Janeiro adquiriam escravos ao longo dessa área, e que, ao chegar ao Brasil, a maior parte recebia a denominação de cabinda.²⁸⁶ O grupo congo também estava associado ao Congo Norte. Uma das nações mais representativas na Corte. Assim, identificar um congo era muito difícil, porque sob esse nome estavam os bacongos do norte de Angola e sul do Zaire (atual República Democrática do Congo) e muitos outros grupos étnicos. Em sua análise, percebeu que “de acordo com o costume do tráfico, qualquer indivíduo exportado pelos mercados ligados à vasta rede comercial do rio Zaire e seus tributários era um congo”.²⁸⁷

²⁸³ Conforme John Thornton, a diversidade linguística dessa região era menos pronunciada do que na Alta Guiné, e ainda menos do que na Baixa Guiné. Para ele, Todas as pessoas falavam línguas do grupo banto. O quicongo e o quimbundo seriam as duas línguas mais faladas nessa zona pela grande maioria dos escravos. THORNTON, John. **A África e os africanos na formação do mundo atlântico**, 1400-1800. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 262.

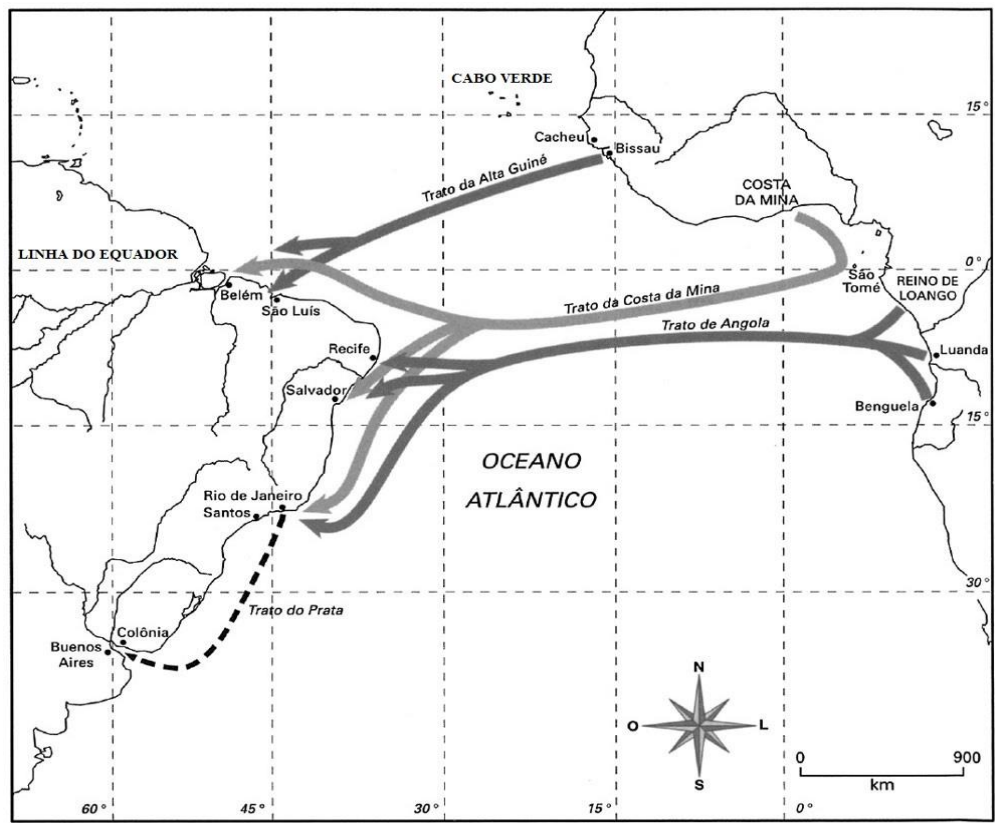
²⁸⁴ Aqui, utiliza-se a expressão “grupos de procedência” para se referir as “nações” africanas criadas pelo tráfico para identificar grandes grupos de africanos ou as suas regiões de embarque. Esta noção baseia na utilizada por Flávio dos Santos Gomes e outros autores no livro *No Labirinto das Nações*. GOMES, Flávio dos Santos *et al.* **No Labirinto das Nações: africanos e identidades no rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

²⁸⁵ KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 50.

²⁸⁶ *Idem. Ibidem*, p. 50-1.

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 54.

Mapa 05 - Tráfico negreiro para o Brasil (XVII – XVIII)



FONTE: ALENCASTRO, Luis Felipe de. **O trato dos viventes:** formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: companhia das Letras, 2000, p. 250.

A respeito dos denominados angolas, Karasch viu que, no século XIX, este termo não compreendia todo o território do que é hoje o país Angola.

No tráfico, o termo referia-se geralmente aos cativos vindos da região central controlada pelos portugueses da Angola moderna, em especial de Luanda, sua capital colonial, e seu interior, o vale do rio Cuanza (Kuanza), e a região entre esse rio e Caçanje. Os angolanos eram exportados geralmente de Luanda e barracões próximos, ou de Ambriz para o norte, em especial na década de 1840, quando navios britânicos pressionaram Luanda.²⁸⁸

Apesar da presença marcante no Rio de Janeiro desses grupos descritos acima, nenhum superou os benguelas em quantidade importada. Segundo os dados colhidos por Karasch, “mais da metade dos angolanos tinham vindo dessa região, pois os benguelas tinham inundado a cidade na década de 1840 e se tornado uma de suas maiores nações”. O nome “vinha do porto de Benguela, centro de tráfico de escravos mais importante do sul de

²⁸⁸ *Ibid*, p. 55.

Angola”²⁸⁹. Os dados das cartas de emancipação dos africanos livres do Ceará também mostram um maior número de pessoas desse grupo.²⁹⁰

Já o destino do carregamento de 1835 foi Cabo Branco, no litoral da Paraíba, onde havia uma pequena enseada que se configurava num porto natural. A capitania possuía, então, cinco portos: na Baía da Traição; Cabedelo; o da cidade da Parahyba, e Jacumã, mais ao sul. Além destes, havia mais dois menores, em Varadouro e na praia de Tambaú.²⁹¹ A escolha do local deve ter sido pela proximidade com a província de Pernambuco, já que Recife era um reconhecido centro comercial e de onde a “carga humana” era distribuída para diversos locais, entre eles, o Ceará. A menção à capital pernambucana não é à toa. Mas, por que não desembarcar ali? Para Marcus Carvalho, o problema em Pernambuco era que,

[...] todas as praias próprias para o tráfico tinham dono. É possível até que fossem desprezadas antes de 1831. Mas depois daquele ano não. Principalmente aquelas onde havia portos naturais cuja barra e profundidade permitiam a entrada de navios negreiros em segurança.²⁹²

No litoral pernambucano, os principais portos naturais estavam muito próximos aos grandes engenhos de cana, ou “margeando povoações também submetidas à esfera de influência dos grandes potentados rurais”.²⁹³ Assim, a escolha por Cabo Branco na Paraíba parece atender claramente a uma proximidade com o mercado consumidor de Pernambuco, já que próximo ao seu litoral, na zona da mata, estavam situadas diversas propriedades agrárias produtivas. Em outras palavras, compradores certos.

Mas ao tentar chegar ao seu destino, Cabo Branco, caiu “costa abaixo” chegando à região do Assú, na província do Rio Grande do Norte, onde o contrabando foi transferido para dois navios. Aqui, levantam-se duas hipóteses. A primeira, que a mudança do percurso foi proposital. Nota-se que, ao parar em Assú, o carregador conseguiu duas novas embarcações para continuar o transporte dos africanos ao ponto pretendido. Talvez, a estratégia utilizada

²⁸⁹ *Ibid*, p. 57.

²⁹⁰ Segundo Jaime Rodrigues, “se a princípio Luanda tinha a primazia como fonte abastecedora, o posto foi ocupado por Benguela no início do século XIX. Cabinda, o terceiro porto em importância na região, manteve-se como área de comércio livre até o fim do século XVIII: era lá que se abasteciam não só franceses, ingleses e holandeses, mas também traficantes portugueses que desejavam escapar aos regulamentos vigentes em portos angolanos situados mais ao sul. Apesar do aumento relativo da importância de Benguela e Cabinda, Luanda manteve exportações estáveis ao longo do século XVIII”. RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 30.

²⁹¹ GUIMARÃES, Matheus Silveira. **Diáspora africana na Paraíba do Norte: trabalho, tráfico e sociabilidade na primeira metade do século XIX**. João Pessoa, UFPB, 2015, p. 117.

²⁹² CARVALHO, Marcus J. M. de. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História**. São Paulo, n. 167, p. 223-260, julho/dezembro de 2012, p. 241.

²⁹³ *Idem. Ibidem*, p. 241.

fosse passar-se por navios empregados no comércio de cabotagem, interprovincial, e não de longo curso. Um navio negreiro era facilmente identificado para que pudesse passar despercebido, enquanto aqueles por serem menores, chamariam menos atenção. Além disso, é necessário considerar que mesmo não passando pelo fisco das alfândegas provinciais, papéis para legalizarem a “carga humana” eram passíveis de serem comprados ou fraudados. Nesta ótica, seria melhor diminuir a margem de lucro do que perder a carga completamente. Esta última possibilidade, sem sombra de dúvida, era real e assombrava os negociantes, já que a alta lucratividade estava diretamente associada aos valores investidos, mas, em contrapartida, os riscos de grandes prejuízos elevaram-se, principalmente após 1831.

A segunda hipótese aponta para um erro do piloto da embarcação e/ou a influência de fatores naturais. Os estudos historiográficos que abordam a navegação marítima no Brasil têm ressaltado a importância e a força dos “ventos negreiros” canalizadas nas correntes marítimas ao longo do litoral brasileiro, como já foi mencionado.²⁹⁴ Por qualquer motivo que seja, imperícia e/ou pela força dos ventos, perder o ponto exato de convergência traria sérios problemas a viagem. Para Luis Felipe de Alencastro, são “ventos negreiros”, na medida em que o impulso do movimento circular dos ventos e das correntes na altura do Trópico de Capricórnio facilitava enormemente a navegação de Pernambuco, da Bahia e do Rio de Janeiro até Luanda ou Costa da Mina, e vice-versa. Para o autor, há uma “engrenagem oculta da história do Atlântico Sul – o anticiclone de Capricórnio –, estacionado no oceano entre 15° e 20° de latitude sul” que faria com que a navegação luso-brasileira fosse transatlântica e negreira ao invés da cabotagem norte-sul no trato dos indígenas.²⁹⁵

Um exemplo das dificuldades na navegação nessa área geográfica que vem sendo tratada é o caso do brigue francês *Les Trois Freres*. O navio arribou na enseada do Parazinho,²⁹⁶ no litoral do Ceará, nos primeiros dias de dezembro de 1817. O governador da capitania, Manuel Ignacio de Sampaio, mandou ir à sua presença o capitão do brigue, Guoniam, com todos os papéis, que verificou estar tudo em ordem. Ele descobriu que a embarcação saiu do porto de Havre de Grace em julho de 1817 e fez uma escala em

²⁹⁴ ALENCASTRO, Luis Felipe. **O Trato dos Viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 57.

²⁹⁵ *Idem. Ibidem*, p. 63.

²⁹⁶ Conforme a indicação no próprio ofício, a ensada do Parazinho ficava a 16 léguas oeste do porto de Fortaleza, o que atualmente ficaria entre Jericoacoara e Camocim, numa distância aproximada de 314 quilômetros. AN. Série: Guerra – Gabinete do Ministro. *Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará*, 1818-1840, IG¹ 34. Ofício do governador da capitania do Ceará, Manuel Ignácio Sampaio, ao ministro e secretário do Estado encarregado dos negócios estrangeiros e da guerra, Thomas Antonio de Villanova Portugal, ofício n° 22, de 26 de maio de 1818.

Cherbourg, na Normandia. Em meados de setembro partiu para o Rio de Janeiro, mas por erros na navegação e na rota chegaram à costa do Ceará.²⁹⁷

O governador disse ao capitão do brigue que aquela estação era a mais favorável para ir em direção ao leste. Ainda orientou que levasse um prático e fizesse a navegação de cabotagem.

Mas elle pensando diferentemente seguiu a navegação do alto, e tendo atravessado o Equador, e sofrido alguas calmas, e varias avarias na mastreação foi obrigado por falta de mantimentos a virar no bordo Sul, e procurar a Costa do Brasil, chegando ainda a tomar a embocadura do Rio Assú na Capitania do Rio Grande do Norte, depois de ter estado exposto a grandes perigos.²⁹⁸

O capitão da embarcação não deu atenção devida à recomendação de Sampaio e enfrentou grandes adversidades em seu caminho num período em que era dito como a estação mais favorável. Ao optar pela navegação em alto mar ao invés da cabotagem e rejeitar também a ajuda de um prático, não conseguiu ir muito longe. Não se pode deixar de notar que a embarcação foi parar justamente em Assú, no Rio Grande do Norte.

Após todas as dificuldades enfrentadas, o capitão decidiu pelo auxílio de um prático. Por ainda ser uma monção favorável, o navio conseguiu passar facilmente pelo Cabo de São Roque e entrar no porto da cidade de Natal, onde se refez de mantimentos. A facilidade com que chegou a Natal fez o comandante desistir da companhia do prático que o levaria até Pernambuco.²⁹⁹

As informações dão conta de que o navio demorou mais do que deveria no “bordo do mar”. Quando decidiu sair estava próximo da mudança da monção, quando virou no “bordo da terra”, foi parar novamente na foz do Rio Assú, “tendo passado por cima dos baixos de S. Roque, e ate parece incrível ter escapado de taes perigos”.³⁰⁰

Em Assú, o capitão decidiu novamente aceitar as orientações de um prático para vencer mais uma vez o Cabo de São Roque. A tentativa mostrou-se inútil e o navio foi parar de novo no porto de Fortaleza, onde chegou em 17 de abril.³⁰¹

Na capital cearense a embarcação passou pelos reparos necessários, pois apresentou algumas avarias. Todos os contratemplos que sofreram para cumprir a rota estabelecida fizeram o capitão mudar de ideia e se dirigir para a província do Maranhão “vista

²⁹⁷ *Idem. Ibidem.*

²⁹⁸ *Id. Ibid.*

²⁹⁹ *Ibidem.*

³⁰⁰ *Ibid.*

³⁰¹ *Ibid.*

a impossibilidade de ir a esse Porto do Rio de Janeiro”. Os fatores naturais foram impiedosos com a teimosia e o pouco caso (ou inexperiência) demonstrado pelo comandante da escuna *Les Trois Freres*.³⁰²

A interessante história que envolvia a embarcação não parou por aí. A bordo havia várias pessoas que vivenciaram a Revolução Francesa. Ao conversar com Gustave de Courcy Fils, escrivão do navio, o governador Sampaio descobriu que na França “já há tempos se anunciava como certa e muito próxima a revolta e independência do Brasil”. Por causa desta notícia havia uma emigração de muitos franceses para o Brasil, principalmente, daqueles que detestavam o partido dos reis e lamentavam a ausência de Bonaparte.³⁰³

Gustave de Courcy Fils disse a Sampaio que a maior parte da emigração francesa era para os Estados Unidos. Mas que “logo que se publicou a notícia da revolta de Pernambuco foi por extremo grande a afluência de pessoas que pretendião embarcar para o Brasil”.³⁰⁴ O zelo do governador em sempre defender os interesses da Coroa portuguesa e obstar qualquer ameaça o fez ser conhecido como um dos “primeiros realistas”. Vale lembrar que foi em seu governo e por cumprir à risca as ordens régias que a chalupa *Syrene* foi apreendida.

Em relação à apreensão de 1835, a parada no Rio Grande do Norte, também foi em Assú. É provável que o navio negreiro também estivesse ancorado na foz do Rio Assú ou em suas proximidades. O relato de José Martiniano de Alencar diz que as duas embarcações para as quais o contrabando foi transferido estiveram fundeadas num lugar denominado Caiçara. Mas, por que Assú?

As informações obtidas sobre o local não permitem conclusões precisas para apontar se ali era um lugar de desembarque clandestino de africanos. Mas um incidente ocorrido em 1841, com o brigue brasileiro *Prudência* faz crer que sim.

Em 07 de novembro de 1841, por volta das seis horas da tarde, o *Prudência* chegou ao porto de Fortaleza vindo da Ilha do Príncipe. Tinha como destino o Maranhão, mas foi obrigado a fazer uma escala na capital cearense por falta de mantimentos. O presidente da província, José Joaquim Coelho, ao suspeitar que o navio estivesse empregado no tráfico de

³⁰² *Ibid.*

³⁰³ *Ibid.*

³⁰⁴ *Ibid.*

escravatura, mandou o comandante do brigue escuna *Nitheroy*, Antonio Firmo Coelho, ir a bordo realizar as devidas averiguações.³⁰⁵

Ao visitar o *Prudência*, o capitão Coelho produziu um relatório após sua inspeção. O primeiro local visitado foi o porão, para verificar o seu estado,

Achou-se quasi vazio, por ter somente n'elle pouco mais de mil alqueires de sal, e alguns cocos, e com quanto tenha hum sufficiente lugar para armar os bailios onde se costuma a commodar a escravatura, não apparecem taboas, ou outra qualquer cousa que mostre ter ali servido, e nem mesmo exhala o cheiro pestifero que se conserva por muito tempo nos lugares aonde existio escravatura.³⁰⁶

Por uma razão mais do que óbvia o porão teve a primazia na escolha: era o local reservado aos cativos durante grande parte do tempo que ficavam a bordo de um navio negreiro. Ao analisar as imagens e descrições a respeito dessas embarcações, Jaime Rodrigues percebeu que nelas “o porão é a representação do tráfico por excelência, independentemente do tempo e das mudanças que tenham ocorrido na arquitetura naval”. Apesar do capitão Coelho achar que havia espaço para armar os “bailios”, notou que não havia madeiras para isso. Segundo Rodrigues, “a segunda cobertura ou bailéu era um alojamento provisório, feito de madeiras frágeis apoiadas sobre pés-de-carneiro, que dividia o porão em dois pavimentos e permitia alojar (de forma bastante desconfortável) os escravos”. Nem mesmo o cheiro pestífero da escravatura foi encontrado no navio. Para ele, o “cheiro de escravo” era um indício *sui generis*, “característico da presença de grande quantidade de gente amontoada e com pouca possibilidade de higiene”.³⁰⁷

A conclusão do comandante a respeito do exame desta parte da embarcação foi de que não havia vestígio algum que comprovasse as suspeitas. Passou então para a “tonelagem d’agoada”, que “constando de quatro pipas, de dois barris pequenos e hum tanque, so pode accomodar agôa para a guarnição do mesmo Brigue em viagem de trinta a quarenta dias”.³⁰⁸ A quantidade de água e de alimentos a bordo também eram detalhes que podiam identificar um navio negreiro.

³⁰⁵ AN. Série: Justiça – Gabinete do Ministro. *Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida ao Ministério dos Negócios da Justiça*, 1840-1841, II¹ 261. Ofício do presidente da província do Ceará, José Joaquim Coelho, ao ministro da justiça, Paulino José Soares de Sousa, ofício n° 46, de 09 de novembro de 1841.

³⁰⁶ *Idem. Ibidem.*

³⁰⁷ RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa**: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860). São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 131-50.

³⁰⁸ AN. Série: Justiça – Gabinete do Ministro. *Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida ao Ministério dos Negócios da Justiça*, 1840-1841, II¹ 261. Ofício do presidente da província do Ceará, José Joaquim Coelho, ao ministro da justiça, Paulino José Soares de Sousa, ofício n° 46, de 09 de novembro de 1841.

Em seguida, passou a vistoriar o fogão. Não encontrou “capacidade para servir a maior numero de pessoas do que as de bordo, nem caldeira, ou vazilha alguma”. Por último, verificou que nem o rancho da proa e muito menos a câmara dava demonstração de que a embarcação estivesse ligada ao comércio de escravos.³⁰⁹

Ao informar ao presidente o resultado de suas investigações, o capitão Coelho disse que não encontrou a bordo o mais leve indício de que as suspeitas fossem fundadas. O procedimento adotado revelou que os vestígios encontrados dentro da embarcação eram mais importantes que os outros aspectos, como, por exemplo, os exteriores. Mas para ele, “não he fácil de acreditar que hum Navio siga da Ilha do Príncipe para o Maranhão com sal, e cocos, e que arrije a hum porto que está quazi seis gráos a barlavento do porto do seu destino”.³¹⁰

De posse do relatório produzido pelo comandante do brigue *Nitheroy*, o governo do Ceará enviou um ofício ao ministro da justiça comunicando o caso. A grande questão posta pelo presidente foi: como explicar as circunstâncias que levaram o brigue brasileiro *Prudência*, que saindo da ilha do Príncipe para o Maranhão, chegar à cidade de Fortaleza, sendo que ela está a quase “seis gráos a barlavento do porto de seu destino?!”.³¹¹ Ele próprio deu uma interpretação dos fatos.

Supponho, Ex^{mo} S^{or}, que esse navio deixou alguma carregação d’Africanos nas immediações da Vila do Assú do Rio Grande do Norte, ali tomou a carga que fornece o lugar, sal e côcos; e demorando-se o tempo necessário para fazer desaparecer os vestígios de seo commercio illicito, para aqui se encaminhou, afim de prover-se dos viveres ou de qualquer outro objecto, que talvez não encontrasse à venda na mesma Villa do Assú.³¹²

Mas em seu ofício não havia provas de sua afirmação, pelo contrário, fez questão de ressaltar que eram conjecturas “que talvez descansem em mui falsas bases”.³¹³ Estaria o presidente evocando a memória da apreensão ocorrida em Fortaleza no ano de 1835, que também passou por Assú, para presumir os fatos?

A história da inesperada e misteriosa arribada do brigue brasileiro *Prudencia* demonstra que, os traficantes passaram a usar com mais frequência os portos naturais, de províncias distantes dos grandes mercados de escravos, como uma estratégia para fugir da repressão. Ficou claro também que aos poucos as autoridades começaram a perceber esta

³⁰⁹ *Idem. Ibidem.*

³¹⁰ *Id. Ibid.*

³¹¹ *Ibidem.*

³¹² *Ibid.*

³¹³ *Ibid.*

estratégia. Apesar de se ter indício da prática, não é possível afirmar o quanto os negociantes usaram a navegação de cabotagem no Brasil como uma extensão da viagem transatlântica.

Mas como chegaram ao Ceará as embarcações apreendidas em 1835? Segundo José Martiniano de Alencar, o proprietário transferiu os africanos para dois navios, e, com esse expediente, pretendia chegar ao seu destino, Cabo Branco na Paraíba. Como ele conseguiu os navios e de que tipo eram não há indicações nas fontes. É provável que fossem barcos pequenos, já que o carregamento teve que ser dividido e, conseqüentemente, a tripulação também.

Não foi possível descobrir se as autoridades do Rio Grande do Norte tomaram conhecimento dos fatos.³¹⁴ É plausível que sim. Mas a grande distância da capital da província para a localidade, aproximadamente 190 quilômetros, permitiu tempo suficiente para realizar a operação de mudança.

Os preparativos da viagem parecem ter sido interrompidos pela aproximação das “jangadas de terra”. Ao avistar o cenário de perseguição, o carregador não pensou duas vezes, içou as velas e partiu. Mas ao invés de pegarem ventos a favor, ou seja, de proa, que permitiria ir à direção desejada, de Cabo Branco, sofreram com ventos contrários, ou como dizem na linguagem marítima, deram de “popa ao vento”, forçando-os a navegar em direção oposta, assim, “cahindo de costa abaixo vierão ter ao Ceará”.

Em fuga, parece bem claro que os tripulantes fizeram questão de não se distanciar do litoral na busca de um porto seguro para empreender a viagem de retorno. Neste sentido, acredita-se que a escolha por ancorar na barra do Rio Ceará não tenha sido simplesmente ocasional, afinal, além de ser um porto natural, conhecido desde o século XVII, época da ocupação holandesa no Ceará, sua proximidade com Fortaleza, poderia permitir adquirir os víveres necessários para restabelecer a tripulação e os africanos transportados, já muito desgastados com uma viagem que tinha tomado um rumo inesperado.

³¹⁴ As análises dos relatórios dos presidentes da província do Rio Grande do Norte, no período de 1835 a 1837, não apresentaram nenhuma informação a respeito do episódio. Tampouco a correspondência do governo desta província com o Ministério da Justiça, sob guarda do Arquivo Nacional no Rio de Janeiro, trouxe alguma indicação.

Mapa 06 - Rota das embarcações apreendidas em 1835



Fonte: Elaborado por Jofre Teófilo Vieira

Não há dúvidas de que a situação saiu totalmente do controle do capitão e de sua tripulação. Para piorar, o comandante e sua equipagem foram presos, os navios apreendidos e o contrabando confiscado. Os empecilhos enfrentados tornaram a viagem um grande pesadelo, que por muito tempo não seria esquecida por todos que ali estiveram presentes, desde o proprietário até cada homem e mulher que arrancados de sua terra natal foram forçados a migrar para o Brasil.

Preso, o carregador ainda deveria responder na justiça pelo crime de tráfico ilegal. Conforme a lei de 07 de novembro de 1831, em seu segundo artigo:

Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade, contractando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.³¹⁵

No próprio texto da *Lei de 1831*, em seu terceiro artigo, se definia quem eram os importadores: em primeiro lugar, o comandante, mestre ou contramestre; segundo, “o que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos”; terceiro, “todos os interessados na negociação, e todos os que

³¹⁵ Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. In: **Collecção das Leis do Imperio do Brazil**, 1831, Primeira Parte, p. 185.

scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras” e, por fim, “os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas”.³¹⁶

Os importadores, conforme prescrevia a *Lei de 1831*, deveriam ser punidos conforme o artigo 179 do Código Criminal do Império de 1830, “reduzir à escravidão a pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade”. Este estava localizado na terceira parte do código que versava sobre os *crimes particulares*, onde de forma geral, a punição dependia da queixa dos ofendidos. Nesta parte, estava inserido no primeiro título, *dos crimes contra a liberdade individual*, cujo artigo era o primeiro da seção. A pena era “de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor do que do captiveiro injusto, e mais uma terça parte”.³¹⁷

Infelizmente, não foi possível identificar quem eram os traficantes e muito menos saber se houve realmente uma punição. Afinal, como já dito, houve falhas por parte das autoridades locais, que ao fazerem a apreensão deveriam ter formalizado um processo. A análise do *corpus* documental, que envolveu fontes ligadas ao executivo provincial, a polícia, o jornal, entre outros, em nenhum momento fez menção a um processo. Nem mesmo se os responsáveis pelo tráfico foram levados à justiça.

O Decreto de 12 de abril de 1832, que “Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o trafico de escravos”, em seu quinto artigo dizia que os importadores seriam “presos como em flagrante, e processados até a pronuncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Policia; e depois remetidos ao Juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de um, ao Ouvidor da Comarca”.³¹⁸ Portanto, a *Lei de 1831* e o *Decreto de 1832* determinavam que os envolvidos responderiam por seus crimes na justiça local, sob a responsabilidade do juiz de paz.

Para Jaime Rodrigues, este procedimento deu margem para que muitos traficantes, tripulações e compradores de africanos escapassem dos julgamentos.

A quantidade de processos instaurados na justiça brasileira para julgar contrabando de africanos, após 1831, é ínfima. Não se pode atribuir exclusivamente à figura do

³¹⁶ *Idem. Ibidem.*

³¹⁷ CORDEIRO, Carlos Antonio. **Código Criminal do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: Typ. de Quirino e Irmão, 1861, p. 69-70.

³¹⁸ Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o trafico de escravos. *In: Coleção das Leis do Imperio do Brazil*, 1832, Segunda Parte. Rio de Janeiro, Typographya Nacional, 1874, p. 100.

juiz de paz a responsabilidade pelo reduzido número de perseguições, mas podemos ver seu comprometimento com os localismos e sua suscetibilidade às pressões dos senhores e comerciantes locais como motivações importantes para o fracasso da repressão a partir de 1831.³¹⁹

Alguns dispositivos da *Lei de 1831* eram difíceis de serem cumpridos, principalmente pelas autoridades locais. Prender traficantes que, de uma forma geral, eram proeminentes negociantes era uma tarefa árdua. Muitos deles faziam parte da própria estrutura do poder local. Vê-los atrás das grades por crime de contrabando neste período era inimaginável para qualquer um. Aplicar a pena imposta pelo artigo 179 do *Código Criminal* aos importadores de escravos foi, sem sombra de dúvida, “lei para inglês ver”.

O principal indício de que nenhum dos responsáveis pelo contrabando de 1835 foi levado à justiça reside no fato de que, o presidente Alencar não informou ao ministro da justiça, o nome do capitão, da tripulação e muito menos das embarcações.

O *Decreto de 1832* exigia informações detalhadas sobre os navios que ancoravam nos portos brasileiros. Inicialmente, pediam-se os documentos das embarcações, para que pudessem saber de “que porto vem o barco: do motivo que alli o conduziu; que cargas e destino traz: quem seja o dono, ou o mestre delle: os dias de viagem”. Logo depois, se “examinará igualmente a capacidade do mesmo barco: a sua aguada, e qualquer outra circumstancia por onde possa conjecturar haver conduzido pretos africanos”. Todo esse procedimento seria registrado no auto de visita, assinado pelo juiz, escrivão e mais duas testemunhas.³²⁰

No caso da apreensão de “alguns pretos”, “sejam elles escravos, ou libertos”, o *Decreto de 1832*, ordenava que fossem imediatamente colocados em depósito e os importadores obrigados a arcarem com a quantia “que se julgar necessária para a reexportação dos mesmos, e quando o recuzem, proceder-se-há a embargos dos bens”.³²¹ O silêncio das fontes a respeito de informações tão relevantes demonstra claramente que ninguém foi punido. Nos anos posteriores, as autoridades ao fazer qualquer menção a este desembarque, referiam-se a “apreensão de 1835”. O nome da embarcação, do seu capitão e de todos os tripulantes ficaram perdidos nas brumas da história.

³¹⁹ RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico (1800-1850). Campinas: Editora da Unicamp – Cecult, 2000, p. 130.

³²⁰ Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o trafico de escravos. In: **Colleção das Leis do Imperio do Brazil**, 1832, Segunda Parte. Rio de Janeiro, Typographya Nacional, 1874, p. 100.

³²¹ *Idem. Ibidem.*

Quanto aos homens e mulheres ali contrabandeados, conforme o artigo 1º da Lei de 07 de novembro de 1831, “Todos os escravos que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fora, ficam livres”,³²² mas sob o controle do Estado. Nesta condição, os africanos livres seriam dotados de um status especial. Não eram escravos, mas, também, não eram livres. Esta condição diferenciada os fez passar por experiências de trabalho semelhantes à escravidão, como será visto no próximo capítulo. Afinal, o governo imperial não estava disposto a arcar com as consequências que a emancipação definitiva dada a este grupo poderia gerar na sociedade brasileira, desta forma, criou mecanismos para que a liberdade destes sujeitos fosse controlada.³²³

4.2. A distribuição de 1835.

No Brasil, o principal mecanismo de controle dos africanos livres foi o período de aprendizagem, ou como muitas vezes foi chamado de educação. A aprendizagem seria um treinamento para que eles se tornassem trabalhadores úteis. Neste sentido, José Martiniano de Alencar, sob o pretexto de dificuldades financeiras da província, realizou a primeira distribuição dos africanos apreendidos:

Como os Africanos apreendidos em numero de cento e secenta cauzasse muito pezo a Fazenda Publica, e alem disso estivessem á ponto de morrer apinhados em hua' so' caza, e sempre com mau trato, tomei a deliberação de os habolitar em cazas particulares, excitando para isso filantropia e caridade dos habitantes da Cidade, dep^s de escolher trinta dos mais robustos para se occuparem nas Obras Publicas [...].³²⁴

O destino dado aos africanos livres ilustra bem a situação econômica do Ceará e os interesses particulares por um novo contingente de trabalhadores numa província marcada pela “falta de braços”, principalmente para as obras públicas. Alencar chegou à presidência do

³²² Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. In: **Colleção das Leis do Imperio do Brazil**, 1831, Primeira Parte, p. 185.

³²³ Para Sheila de Castro Faria, “a inserção de alforriados no universo dos livres era demorada e, até mesmo, perversa. Ao libertar-se, o cativo transformava-se, aos olhos de seus companheiros, em privilegiado”. FARIAS, Sheila de Castro. **A Colônia em movimento**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 139. Os estudos sobre os africanos livres apontam que mesmo forçados a condições próximas à escravidão, estes sujeitos eram vistos pelos cativos como privilegiados.

³²⁴ APEC. *Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida ao Ministério da Justiça*, 1835-1843, Livro nº 30. Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro da justiça, Manoel Alves Branco, nº 23, 1º de outubro de 1835, fl. 21.

Ceará em 1834,³²⁵ sua missão era estabelecer a ordem na província e organizar a Assembleia Provincial. Segundo Almir Leal de Oliveira, o presidente desenvolveu uma série de medidas que,

Poderíamos considerar como tentativas modernizadoras da agricultura e do comércio local. Nesse sentido ele se aproximou das medidas também tomadas pelo regente Feijó que, no momento em que a Inglaterra começava a pressionar pela abolição do tráfico de escravos, buscou uma modernização da base agrícola do país com a tentativa da implementação de colonos estrangeiros, importação de maquinário para beneficiamento dos produtos agrários e introdução de novas técnicas agrícolas. Alencar enviou à Assembleia Provincial vários projetos que foram prontamente aprovados e se transformaram em leis nos anos de 1835 e 1836.³²⁶

Em 24 de maio de 1835 foi aprovada a Lei número 12, que permitia a contratação de 50 trabalhadores para a abertura de estradas e outras obras públicas.³²⁷ Em seu governo deu atenção especial a questão da mão de obra. No ano de 1836 remeteu várias correspondências para diversas autoridades de fora da província para implementar o projeto de colonização estrangeira que estava atrelada a lei provincial nº 12, de 24 de maio.

Em 26 de janeiro de 1836, Alencar enviou um ofício ao vice-cônsul brasileiro em Liverpool, João Francisco Froes, falando da necessidade de braços industriais para impulsionar a agricultura, tanto do país como da província cearense. Sobre a última, considerou que era extensa e despovoada. O seu objetivo era promover “por todos os meios ao meu alcance o seu melhoramento reconhecendo que nenhuma maior lhe posso promover do que a introdução de colonos”, para aumentar a população e ao mesmo tempo desenvolver a sua “indústria”.³²⁸

Ao escrever para o vice-cônsul, Alencar desejava que ele usasse sua influência para se comunicar com as Ilhas dos Açores e solicitar a ida para o Ceará de “algumas famílias

³²⁵ Nomeado pela Carta Imperial de 23 de agosto de 1834, tomou posse da administração provincial em 06 de outubro de 1834. NOGUEIRA, Paulino. Presidentes do Ceará – Período Regencial. **Revista do Instituto do Ceará (RIC)**. T. 13, p. 47-106, 1899, p. 51.

³²⁶ OLIVEIRA, Almir Leal de. A construção do Estado Nacional no Ceará na primeira metade do século XIX: autonomias locais, consensos políticos e projetos nacionais. In: OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro (organizadores). **Leis provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861)**. Compilação das Leis Provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso. Ed. Fac-similada. Fortaleza: INESP, 2009, p. 26-7.

³²⁷ Lei n. 12, de 24 de maio de 1835. In: OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro (organizadores). **Leis provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861)**. Compilação das Leis Provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso. Ed. Fac-similada. Fortaleza: INESP, 2009, p. 54.

³²⁸ APEC. Fundo: Governo da Província. Série: Correspondência Expedida. *Livro de Registro de Offícios para fora da Província*, 1832-1836, nº 21. Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao vice cônsul do Brasil em Liverpool, João Francisco Froes, de 26 de janeiro de 1836, fl. 170. Nas próximas referências a este livro será utilizada a nomenclatura abreviada utilizada pelo Arquivo Público: BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 21 (1832-1836).

com especialidade de agricultores e creadores, sendo todos do campo onde sempre reina mais simplicidade nos costumes”. Logo em seguida, o presidente detalhou o acordo costurado com os principais capitalistas da província: os colonos seriam recebidos por estes negociantes, que teriam suas passagens pagas e de suas famílias e supridas suas primeiras necessidades. Os colonos deveriam pagar essas despesas com seu salário, “pelo preço corrente no paiz”. Depois de quitar suas dívidas, poderiam se estabelecer pelo modo que “lhes convier prestando-lhes sempre toda proteção, e adjutorio”.³²⁹

O desejo era que se recrutasse até duzentos colonos e que chegassem à Fortaleza até outubro por ser “tempo proprio de se comessar a fazer aqui os rossados para a planta do Algodão”, onde a maioria deveria ser empregada. Reforçava-se um caráter importante: a preferência era por agricultores, moços, robustos e casados.³³⁰

No dia 05 de julho, Alencar enviou um ofício ao cônsul brasileiro em Lisboa, Mariano Carlos de Sousa Correia, em que comunicou que poderiam vir além dos agricultores os “50 galegos, de que V. S^a. faz menção e tão bem alguns officiaes de officios mecânicos, especialm^e. Ferreiros, Pedreiros e Carpinas, e só recomendo a V. S^a. q’ não venhão homens bêbados, viciozos e deboxados”.³³¹ As condições propostas pelo governo cearense aos colonos e aos obreiros eram as seguintes:

1º. Que não ganharão mais do que costumão ganhar os jornaleiros do Paiz cujo salário prezentemente he o de 320 em moeda corrente do Brazil inclusive sustento. 2º. Que serão obrigados a ficarem engajados ou com os particulares, ou com o Governo p^a. os ocupar nas obras publicas ate pagarem pela 5ª parte de seus salarios as depezas de seu transporte, e de suas familias. 3º. Que depois de findo o seo engajamento, e paga a despeza do transporte poderão se estabelecer no Paiz como bem lhes aprouver [...].³³²

Ainda em seu ofício ao cônsul brasileiro, Alencar procurou deixar claro que o Ceará era um “mar de tranquilidade”, pois estava em “perfeita paz não tendo nella a mais pequena sombra dessas desordens, com que tem sido flagelados as duas extremidades do Imperio”.³³³ Ao dizer que a província estava “exempta de commoções políticas”,³³⁴ num dos períodos de maior agitação social e política da história do país, onde praticamente todos os

³²⁹ *Idem. Ibidem*, fl. 170-70.v.

³³⁰ *Id. Ibid*, fl. 180.

³³¹ *Ibidem*. fl. 182.v.

³³² *Ibid.*, fl. 182.v-183.

³³³ *Ibid.*, fl. 183.

³³⁴ Para uma discussão sobre o discurso que o Ceará era um “mar de tranquilidade” no período regencial ver: VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes**: o motim dos pretos da Laura em 1839. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2010.

segmentos da sociedade, de escravos a proprietários, em algum momento puseram suas reivindicações na arena das disputas, buscava reafirmar que o Ceará era o lugar ideal para começar uma nova vida no país.

Para Alencar, havia ainda um motivo peculiar para que os colonos fossem mais desejados no Ceará do que em qualquer outra parte do Império: a pouca quantidade de escravos na província, portanto, a necessidade de braços para trabalhar na lavoura da província cearense, em sua visão, uma terra de oportunidades.

No dia 18 de setembro de 1836, Alencar respondeu a um ofício de Sousa Correia. Nele, foi possível ver que o cônsul havia informado das dificuldades encontradas na Ilha da Madeira para enviar os 200 colonos açorianos ao Ceará. Não é possível saber quais dificuldades foram elas, mas foi interessante o comentário de Alencar a respeito.

Felizm^e. os obstaculos apontados eu os não reputo se não condições, e m^{to}. razoaveis, a q' com gosto me submetto. Inclusa achará a relação das pessoas aqui residentes, que querem, e se obrigão a receber os colonos, não como escravos, e sim como homens livres. Alguns os querem para recebe-los em suas fazendas, e partilhar com elles os lucros d'ellas conforme for ajustado. Outros os querem para Feitores de Escravos, taes ha, e eu sou um d'elles, que pretendem dar terras aos colonos para plantarem canas com a unica condição de moerem em seos Engenhos de meação, como he aqui costume mesmo entre a gente do Paiz. Outros p^m. querem assalariar os colonos pagando-lhes o preço corrente do Paiz, que segundo já disse a V. S^a. n'aquelle officio regula agora 320 r^s. inclusive comida.³³⁵

É provável que o maior obstáculo encontrado para enviar os colonos ao Ceará estivesse ligado às garantias que estes trabalhadores teriam que as promessas feitas seriam cumpridas. Percebe-se uma real preocupação com a possibilidade de serem tratados como escravos e não como livres. O discurso de Alencar busca reforçar a ideia de que o destino destes trabalhadores seria ocupar funções que eram próprias de pessoas livres. A questão salarial foi sempre um ponto abordado por Alencar em sua correspondência. A diária dos trabalhadores seria de 320 réis, mas haveria algum desconto, devido à passagem e adiantamentos para outras despesas. Desta forma, dizia que o salário não seria maior que 4\$000 (quatro mil réis) mensais, mas “sempre deixando-se-lhes as horas vagas, e os dias que não são aqui de trabalho p^a. se empregarem em suas ocupações”. Alencar frisou que o engajamento deveria ser por três anos ou mais, “p^r. q'. não queremos q'. os colonos nos deixem, apenas cá chegarem”. Reforçou o fato de que os colonos teriam habitação para si e suas famílias. A

³³⁵ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 33 (1832-1836). Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao cônsul geral do Brasil em Lisboa, Mariano Carlos de Sousa Correia, de 18 de setembro de 1836, fl. 2.

família foi um ponto importante: “também cá serão assalariadas as mulheres, e os meninos de mais de 12 anos pelo preço, que se convencionou com o chefe de família”.³³⁶

Outro ponto relevante refere-se ao transporte dos colonos. Não haveria problemas se o navio estivesse lotado, mas

Só traga os que realmente couberem com aquella commodid^e. propria para homens, e que venha Cirurgião, boa agoada, e comida sã, nem nós queremos que em lugar de homens robustos, e sãos cheguem ca doentes, e inválidos, que nos venhão ser pesados; por que a estarem doentes serão tratados em suas enfermidades^{es}.

Apesar de não fazer objeção ao fato da lotação do navio, Alencar recomendava que todos deveriam viajar com certa comodidade “propria para homens”. Ora, a literatura abolicionista do século XIX retratava os navios negreiros como lugares apertados e superlotados. A superlotação seria sinônimo de transporte de escravos.

A presença de cirurgiões nos navios também era muito importante. Além de cuidar da saúde de todos a sua presença servia para diferenciar o empreendimento realizado. Para Jaime Rodrigues, no amplo universo do tráfico negreiro, um número incomensurável de viagens foi realizado por centenas de embarcações e, poucas vezes, foi possível identificar claramente os profissionais das “artes de curar” a bordo. Para ele, um oficial e/ou marinheiro “poderiam improvisar atendimentos básicos socorrendo os doentes e feridos, e não era incomum que a saúde a bordo estivesse a cargo de um tripulante que não possuía nenhuma formação especial para isso”.³³⁷

A recomendação de que deveria haver água e comida suficiente para todos a bordo poderia soar estranha para um leitor leigo, já que eram itens básicos numa viagem, principalmente de longo curso. A intenção de Alencar era cuidar da saúde dos colonos, para que não chegassem “doentes e inválidos” e evitar mortes durante o percurso, como ocorria frequentemente com muitos cativos na travessia atlântica. Os colonos deveriam ser a solução para o problema da mão de obra na província e não um fardo para o governo. O principal objetivo de Alencar ao fazer várias ponderações era dissociar a imagem do seu projeto de colonização do Ceará a um ligado ao comércio de escravos.

As adversidades enfrentadas no engajamento dos açorianos e dos galegos fez com que o presidente Alencar abrisse uma nova frente: o engajamento de 50 trabalhadores de S. Cloud, na França. Marcos Antonio de Macedo ficou encarregado de ir a S. Cloud engajar os

³³⁶ *Idem. Ibidem.*, fl. 2 e 2 v.

³³⁷ RODRIGUES, Jaime. *De costa a costa. Cit.*, p. 271.

50 colonos. Os trabalhadores seriam empregados na abertura de estradas e nas diversas obras públicas da província. Do governo cearense recebeu a portaria com as condições para se realizar o contrato e a tabela de vencimentos. O contrato, de forma geral, visava prender o trabalhador às tarefas determinadas pelo governo. Não havia margem de escolha. Não era permitido “aceitar outras vantagens além das especificadas no presente contrato”.³³⁸

Para ajudar Macedo em sua tarefa, Alencar escreveu em 10 de novembro de 1836, para o conselheiro Luiz Montinho Alves de Lima, ministro plenipotenciário na França. Além de ressaltar a missão de Macedo, “engajar huã comp^a. de 50 trabalhadores adestrados no fabrico das Estradas”, estava incumbido também de solicitar de algum dos governos dos “Cantões Suissos a remessa p^a. esta Provincia de alguãs familias de colonos Agricultores, p^a. virem povoar esta Provincia, cujo território he tão fértil, q^{to}. se acha inculto, e sem a menor industria”.³³⁹

Em 15 de fevereiro de 1837, o presidente escreveu a Macedo pedindo informações sobre a comissão do engajamento dos calceteiros em S. Cloud, pois já tinham se passado alguns meses sem nenhuma notícia.³⁴⁰ No dia 05 de novembro, o brigue português *Maria Carlota* chegou ao porto de Fortaleza com 120 colonos açorianos. Havia a bordo homens, mulheres e meninos.³⁴¹

Neste contexto de intensa movimentação em busca de mão de obra, já que no Ceará “a escravatura sempre foi pouca, não tendo havido muita introdução de Africanos”³⁴² que se realizou a primeira distribuição dos africanos livres: um pequeno grupo ficou sob a supervisão direta do Estado, enquanto a maioria teve seus serviços arrematados a particulares.

No Aviso n° 32, de 09 de novembro de 1835, o ministro da justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, respondeu o ofício de 1° de outubro, enviado pelo presidente da província do Ceará.

Fiz presente ao Regente em nome do Imperador o officio n° 23, que V. Ex.^{cia} dirigiu á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, na data de 1° de Outubro deste

³³⁸ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 21 (1832-1836). Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, a Marcos Antonio de Macedo, de 15 de setembro de 1836, fl. 191-191.v.

³³⁹ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 33 (1836-1841). Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro plenipotenciário do Brasil na França, conselheiro Luiz Montinho Alves de Lima, de 15 de setembro de 1836, fl. 13.v-14.

³⁴⁰ *Idem. Ibidem.* Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, a Marcos Antonio de Macedo, de 15 de fevereiro de 1837 fl. 21.

³⁴¹ *Id. Ibid.* Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao cônsul geral do Brasil em Lisboa, Mariano Carlos de Sousa Correia, de 20 de novembro de 1837, fl. 38.

³⁴² FBN. Setor de Microfilmes. *Relatório do presidente da província do Ceará*, José Martiniano de Alencar, 1° de agosto de 1836, p. 07.

anno, dando parte de terem sido apprehendidos 160 Africanos e as duas embarcações que os conduzirão; e approvando o mesmo Regente as providencias dadas por V. Ex.^{cia} á respeito dos ditos Africanos, manda remetter por cópia as Instruções inclusas de 29 de Outubro do anno passado, sobre a arrematação dos serviços dos Africanos, afim de que V. Ex.^{cia} as faça ahi observar.³⁴³

No ofício, o ministro relata a aprovação do regente a respeito das medidas tomadas em relação aos africanos apreendidos, mas não deixa de lembrar, e mais do que isso, faz questão de remeter uma cópia das instruções que orientavam a arrematação dos serviços dos africanos livres. Além disso, é possível observar que não há nenhuma indagação do ministro sobre os responsáveis pelo contrabando. O silêncio imperou a respeito dos traficantes.

No Aviso ministerial de 29 de outubro de 1834, as “Instruções relativas à arrematação dos Africanos ilicitamente introduzidos no Império” eram:

§ 1º.

Separando os Africanos que o Chefe da Policia [da Corte], de intelligencia com a Commissão Inspectoras das Obras da Casa de Correção e com o respectivo Administrador, julgar necessarios para coadjuvarem os trabalhos da mesma obra, preferindo os que ja se achão aprendendo officios, e tem mostrado mais amor ao trabalho, serão arrematados os serviços dos que restarem de hum e o outro ser com as seguintes condições:

1ª. Que só os possam arrematar pessoas d’este Municipio de reconhecida probidade e inteireza, e só entre estas se dê preferênciam a quem mais oferecer por anno pelos serviços de taes Africanos.

2ª. Que os arrematantes se sujeitarão nos termos da arrematação a entregar os ditos Africanos logo que a Assembleia Geral decidir sobre a sua sorte, ou o Governo tiver de reexportar; e a vestir os, e tratar os com toda a humanidade permitindo que o Curador os visite mensalmente para verificar se nesta parte he cumprido o contracto.

3ª. Que as pessoas, que arrematarem os serviços das mulheres serão obrigadas a levarem com ellas algumas das crianças e a educal as com todo o disvello, havendo por isso attenção a que a paga dos serviços seja neste caso mais suave aos arrematantes. O prudente arbitrio do Juiz regulará esta distribuição, como julgar mais convenniente, e à bem da humanidade.³⁴⁴

O que pode se deduzir da leitura das instruções para a arrematação dos serviços dos africanos livres e o procedimento adotado pelo presidente Alencar é que estava conforme as *Instruções de 1834*. Pelo menos no que diz respeito a retirar uma parte para servir nas obras públicas enquanto os demais estariam “habilitados” para servir às casas de particulares.

³⁴³ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1833-1836, nº 11. Aviso do ministro da justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, ao presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, nº 32, de 09 de novembro de 1835.

³⁴⁴ Instruções relativas á arrematação dos africanos ilicitamente introduzidos no Imperio, de 29 outubro de 1834. In: APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1833-1836, Livro nº 11. Aviso da Secretaria do Estado dos Negócios da justiça, Thomas Jose Tinoco de Almeida, ao presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, de 29 de outubro de 1834.

É interessante observar alguns aspectos do trecho acima das *Instruções de 1834*. O primeiro, diz respeito ao fato de que os arrematantes deveriam ser pessoas de “reconhecida probidade e inteireza”, o que direciona para um grupo específico, aqueles que tinham posses, mas, sobretudo, prestígio social. Isso fica evidente quando se observa que estava expresso que a preferência era por quem oferecesse mais pelos serviços dos africanos. Com essa medida, o governo procurava evitar que qualquer um pudesse contratar os serviços deles e, por outro, que o arrematante tivesse condições financeiras de arcar com os custos do sustento e educação.

O segundo aspecto refere-se ao fato de que os locatários eram obrigados a devolver os africanos assim que o parlamento brasileiro tivesse uma posição definitiva sobre os seus destinos. Os historiadores que se detiveram à temática ressaltam os embates ocorridos na discussão do projeto que se transformou na *Lei de 1831*.³⁴⁵ Houve um intenso debate acerca da questão da escravidão no contexto da formação da nação na década de 1820. Estes historiadores recuperaram a representação feita por José Bonifácio de Andrade e Silva à Assembleia Constituinte em 1823,³⁴⁶ em que defendeu a extinção do tráfico e a abolição gradual da escravidão como um marco da discussão sobre o problema: o que fazer com os africanos?

A *Lei de 1831* em seu segundo artigo determinou que os africanos apreendidos fossem reexportados “para qualquer parte da África” com a maior rapidez possível, à custa dos importadores. Os estudos sobre os africanos livres no Brasil revelam que a reexportação nunca foi posta em prática. Sabe-se que alguns deles patrocinaram o seu próprio retorno à África,³⁴⁷ como ocorreu com uma pequena parte do grupo que estava a bordo da escuna *Emília*, capturada em 1821.³⁴⁸

³⁴⁵ Alguns dos trabalhos mais recentes a tratar sobre esta questão, e que foram importantes para este estudo, são: RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. *Cit.*; FLORENCE, Afonso Bandeira. **Entre o cativo e a emancipação**: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864). Salvador, UFBA, Dissertação de Mestrado, 2002. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil**. *Cit.* AZEVEDO, Célia Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco**: o negro no imaginário das elites, século XIX. 3ª edição. São Paulo: Annablume, 2004. BERTIN, Enildece. **Os meia-cara**: africanos livres em São Paulo no século XIX. São Paulo: USP, Doutorado em História, 2006, entre outros.

³⁴⁶ SILVA, José Bonifácio d’Andrade e. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1823.

³⁴⁷ Segundo Manuela Carneiro da Cunha, a classe senhorial brasileira tentou controlar a passagem da escravidão à liberdade, “com o projeto de ver formada uma classe de libertos dependentes”. Segundo ela, os libertos, a partir de 1830, foram forçados a optarem pela saída do Brasil ou pelo trabalho nas grandes fazendas. Mas, “se muitos cederam e aceitaram uma situação de dependência, outros resistiram e se mantiveram nas cidades, apesar das perseguições políticas. Outros, enfim com suficiente capital, preferiram voltar para a África: retorno estimulado fortemente pelas autoridades brasileiras e não apenas espontâneo”. CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros**,

Um ponto que merece destaque está relacionado à arrematação dos serviços das mulheres. Aquele que porventura adquirisse uma africana seria obrigado a levar uma criança e seria de sua responsabilidade a educação dela. A contrapartida seria que, neste caso, o pagamento pelos serviços das mulheres seria mais “suave”, ou seja, menor, estabelecendo assim, uma diferença “salarial” baseada nas relações de gênero, já que era específico para o caso das africanas.

Um aspecto importante do processo de arrematação dos serviços dos africanos livres está contido ainda no primeiro artigo das *Instruções de 1835*:

6ª. Que no acto da entrega ao arrematante o Juiz por interprete, fara conhecer ao Africano que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuario, e tratamento, e mediante um modico salario, que sera arrecadado annualmente pelo Curador, que se lhes nomear, depositado no cofre do Juizo da arrematação; que servirá para ajuda de sua reexportação, quando houver de se verificar.³⁴⁹

O juiz era obrigado a dizer para os africanos e africanas, na presença de seus arrematantes, que eles eram homens e mulheres livres, e que iriam trabalhar para “retribuir” o sustento, o vestuário e os cuidados com sua saúde, além de um salário pago pelos arrematantes de seus serviços. Quanto ao “salário”, as instruções são bem claras. Será pago anualmente pelo arrematante e o dinheiro ficará nas mãos do curador dos africanos livres com um fim específico: ajudar em sua reexportação. Mais do que expressa, a informação de que os africanos eram livres, estava materializada numa declaração que deveria ser colocada numa pequena lata que eles (e elas) deveriam carregar pendurada em seus pescoços.

§ 2º.

No acto da arrematação o Juiz fara entregar ao Africano em huma pequena lata que lhe penderá o pescoço, huma carta declaratória de que he livre, e de que seus serviços são arrematados a F., indo na mesma carta inscriptos os signaes, nome, sexo, e idade presumivel do Africano.³⁵⁰

Que impacto a informação (e a declaração) de que os africanos eram livres deve ter produzido nas relações cotidianas entre estes sujeitos e os locatários de seus serviços? E

estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 126.

³⁴⁸ HAWTHORNE, Walter. “Sendo agora, como se fôssemos, uma família”: laços entre companheiros de viagem no navio negreiro Emília, no Rio de Janeiro e através do Mundo Atlântico. **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 3, n. 6, p. 7-29, julho-dez. 2001.

³⁴⁹ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1833-1836, nº 11. Aviso do ministro da justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, ao presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, nº 32, de 09 de novembro de 1835.

³⁵⁰ *Idem. Ibidem.* Aviso da Secretaria do Estado dos Negocios da justiça, Thomas Jose Tinoco de Almeida, ao presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, de 29 de outubro de 1834.

entre eles e os escravos? Infelizmente, não foi possível localizar os contratos de trabalho. Só há menções pontuais na documentação consultada. Estas questões levantadas, de grande importância, serão analisadas de forma mais detalhada no próximo capítulo, quando se abordará aspectos do cotidiano dos africanos livres. Mas o que pode ser dito é que foi um cotidiano marcado mais por negociações do que propriamente por conflitos. As fontes indicam mais acomodações, mas também registram fugas, agressões, enfim, momentos de resistência, que em quase sua totalidade eram individuais.

As informações sobre a primeira distribuição dos africanos livres no Ceará foram retiradas do que foi denominado, aqui nesta tese, de *Mapa de 1835*, ou seja, o “Mappa demonstrativo das pessoas que arremataram serviços de africanos”. Documento publicado somente em 06 de julho de 1865, no relatório do presidente da província do Ceará, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello,³⁵¹ em virtude do Decreto nº 3310, de 24 de setembro de 1864, que emancipou todos os africanos livres do Império. Desde a década de 1850, após a Lei Eusébio de Queiroz, que “estabelece as medidas de repressão ao tráfico de africanos neste Imperio”,³⁵² o Ministério da Justiça passou a exigir, de forma constante, informações detalhadas sobre este grupo.³⁵³

A base principal dos dados contidos no *Mapa de 1835* corresponde a informações da primeira distribuição dos africanos livres, feita em 1835, em Fortaleza, no Ceará. Neste mapa é possível encontrar: os nomes dos locatários; onde eles moravam; os nomes dos africanos que tiveram seus serviços arrematados; suas idades; o salário anual; o número de africanos por locatário, e, por fim, algumas observações, como filhos, mudança de arrematante, morte e doença. Nesta última parte as informações são pontuais e cobriram o período de 1835 a 1850.

Quanto aos locatários, verificou-se que o número de homens foi bem superior ao das mulheres. Conforme pode ser visto na tabela abaixo.

³⁵¹ FBN. *Relatório do Presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

³⁵² Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao tráfico de africanos neste Imperio. In: **Collecção das Leis do Imperio do Brasil**, 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 267.

³⁵³ Em 18 de setembro de 1851, o ministro da justiça, Eusébio de Queirós enviou ao governo do Ceará uma correspondência pedindo que informasse com urgência e de maneira circunstanciada a situação dos africanos livres da província. Este pedido era para satisfazer uma requisição do Senado brasileiro. APEC. Fundo: Ministérios. Livro *de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1850-1853, nº 42. Aviso do ministro da justiça, Eusébio de Queirós Coitinho Mattoso Camara, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, de 18 de setembro de 1851.

Tabela 06 - Número de arrematantes por gênero – Mapa de 1835

Sexo	Total	Porcentagem %
Masculino	84	88,42
Feminino	10	10,53
Ilegível	1	1,05
Total	95	100

Fonte: FBN. *Relatório do Presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

No mapa de 1835, se verificou que foram distribuídos somente 111 africanos dos 160 apreendidos. O número de locatários é inferior aos indivíduos que tiveram seus serviços contratados. Isto ocorreu porque era permitida a concessão de mais de um africano por arrematante. Na tabela 07, logo mais adiante, será possível observar com mais detalhe essa questão.

Quanto às ocupações dos arrematantes, somente há menção nos registros masculinos; em pouquíssimos casos, aliás. Na lista há a presença de alguns militares, como por exemplo: quatro ajudantes (possivelmente de ordens do governo), Antonio José Lins, João Zeferino de Hollanda, Luis Xavier Torres e Manoel Vicente; dois alferes, Diogo Joaquim da Rocha Garcez Palha e João Domingues Torres; dois capitães, João Pereira de Sousa e Joaquim da Rocha Moreira; e um tenente, Manoel Moreira da Rocha. Um empregado, público, Francisco José de Sousa; um negociante, também chamado de Francisco José de Sousa, e três reverendos, João Chryzostomo d'Oliveira, José da Costa Barros e Manoel Severino Duarte.³⁵⁴

A tentativa de saber informações precisas sobre as ocupações dos arrematantes, realizadas nos jornais da época e nos inventários, revelou que muitos eram funcionários públicos, proprietários de terras, casas e escravos, negociantes, militares, religiosos e políticos. Não se fez um levantamento detalhado porque não foi possível descobrir, através das fontes disponíveis, as ocupações no momento da distribuição. Muitas das referências encontradas eram das décadas de 1840 e 1850.

O locatário Antonio Gonçalves da Justa, de Fortaleza, que arrematou os serviços de Manoel, de 14 anos, por 16\$000 (desesseis mil réis) anuais, deixou em 1852, conforme o seu inventário, 37 escravos no valor total de 11:550\$000 (onze contos, quinhentos e cinquenta

³⁵⁴ FBN. *Relatório do Presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

mil réis). Em seu plantel foram identificados 08 cativos africanos, todos vindos da região de Angola. Além destes, havia: 11 crioulos, 13 cabras, 03 mulatos, 01 caboclo e um que não foi identificado. Seria este o africano livre arrematado? Homens, mulheres e crianças estavam na relação. Somente um deles tinha ofício declarado, o cabra Mathias, de 26 anos, que era alfaiate e foi avaliado em 600\$00 (seiscentos mil réis). Alguns estavam doentes como, por exemplo, Catharina, de 60 anos, da nação Angola, que foi descrita como doida e por isso não possuía “nenhum valor”.³⁵⁵

Já o negociante de Fortaleza, Francisco José de Souza, que arrematou os serviços de Caetano, de 12 anos, por 10\$00 (dez mil réis) anuais, teve registrado em seu inventário em 1866, 12 cativos, que valiam 8:450\$000 (oito contos, quatrocentos e cinquenta mil réis). A sua escravaria, de forma geral, foi bem avaliada, como, por exemplo: Felipe, preto, de 25 anos, custava 1:000\$000 (um conto de réis); Satyro, preto, de 25 anos, também 1:000\$000, e Agostinho, de 30 anos, o mais valioso, 1:200\$000 (um conto, duzentos mil réis). Em compensação, Catharina, de nação Angola (único registro com o grupo de procedência), de 60 anos, estava bem aquém dos demais, só 50\$000 (cinquenta mil réis). A cabra Pascoa, também de 60 anos, foi avaliada em 200\$000 (duzentos mil réis). No plantel havia 07 homens e 05 mulheres. Foram denominados pretos 03 homens e, cabras, 04 homens e 04 mulheres. A única exceção, já mencionada, foi Catharina, de Angola.³⁵⁶

João Quintino da Cunha, morador de Mecejana, locatário de Domingos, de 17 anos, por 20\$000 (vinte mil réis) anuais, tinha somente 03 escravos em 1873, na época do seu inventário. Gonçallo, de 12 anos, avaliado em 600\$000 (seiscentos mil réis); Joaquim, mulato, 12 anos, 600\$000, e Antonia, também mulata e de 12 anos, no valor de 400\$00 (quatrocentos mil réis).³⁵⁷

O comerciante português, José Maria Eustáquio Vieira, residente em Fortaleza, arrematou os serviços de Francisca, 26 anos, por 20\$000 por ano. Em seu inventário, de 1854, foi assinalado que tinha 11 cativos, cujo montante era de 5:600\$00 (cinco contos e seiscentos mil réis). Eram 07 homens e 04 mulheres. Havia 07 pretos, um deles, descrito como fula, 03 mulatos e um cabra. No plantel havia escravos com ofícios: dois pedreiros, um aprendiz e

³⁵⁵ APEC. Cartório dos Órfãos de Fortaleza, 1808-1943. *Inventário de Antonio Gonçalves da Justa*, 1852, Caixa 33, Processo 08.

³⁵⁶ APEC. Cartório dos Órfãos de Fortaleza, 1808-1943. *Inventário de Francisco Jozé de Souza*, 1866, Caixa 41, Processo 06.

³⁵⁷ APEC. Cartório dos Órfãos de Fortaleza, 1808-1943. *Inventário de João Quintino da Cunha*, 1873, Caixa 46, Processo 06.

uma costureira. Estes eram os mais valiosos. A costureira e os pedreiros foram avaliados em 750\$000 (setecentos e cinquenta mil réis) e o aprendiz em 700\$000 (setecentos mil réis).

Por fim, José Pio Machado, residente em Fortaleza, contratou os serviços de Antonio, de 15 anos, por 12\$000 (doze mil réis) anuais. No inventário realizado em 1855, foi listado 09 escravos no valor de 4:300\$000 (quatro contos e trezentos mil réis). Possuía 05 homens e 04 mulheres.

Os dados retirados dos inventários destacaram pessoas de posses. Afinal, só o fazia quem possuía bens para deixar como herança para família, parentes, amigos, entre outros. Mas é interessante perceber que cada um deles ficou responsável por um único africano.

Beatriz Mamigonian, ao analisar uma série de inventários *post-mortem* de locatários da Corte, chamou atenção para o fato de que a concentração de africanos livres nas mãos de arrematantes não seguiu os padrões de riqueza. Para ela “os locatários mais ricos, os que tinham mais escravos, não eram aqueles que possuíam mais africanos livres”. Assim, concluiu que, “ao contrário da posse de escravos, a concentração de africanos livres refletia não riqueza, mas pretígio social”.³⁵⁸

Ao analisar os dados do *Mapa de 1835* em relação ao número de africanos livres distribuídos por locatários, foi possível descobrir que houve uma dispersão. Conforme pode ser observado abaixo.

Tabela 07 - Quantidade de africanos livres por arrematantes – Mapa de 1835

Quantidade de africanos	Nº de arrematantes	Porcentagem %
01	82	86,32
02	11	11,58
03	01	1,05
04	01	1,05
Total	95	100

Fonte: FBN. *Relatório do Presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

³⁵⁸ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *To be a liberated African in Brazil*. *Cit.*, p. 90.

Os dados da tabela 07 mostram que a maior parte dos locatários adquiriu somente um africano. Destes arrematantes, 71 eram homens e 10 mulheres (e 01 não identificado – ilegível). Verificou-se que somente os homens obtiveram mais de um africano. Uma das mulheres agraciadas foi Francisca de Castro e Silva, membro de uma das famílias mais tradicionais do Ceará no século XIX. Ela assumiu a responsabilidade por Joanna, de 24 anos. Além dela, outros três representantes da família também receberam africanos, como por exemplo, João Baptista de Castro e Silva, que ficou responsável por Luiza, de 18 anos, e Francisco, de 14 anos. A dispersão entre muitos locatários confirma a tese, proposta por historiadores do tema, de que os serviços deles foram utilizados como favores políticos e não como uma estrita observância da lei.³⁵⁹

Nas *Instruções de 1834* não havia nenhuma orientação a respeito do número de africanos por concessionários. Para suprir as lacunas deixadas pela legislação, o regente, Diogo Antonio Feijó, em 19 de novembro de 1835, baixou um decreto que alterou as Instruções de 29 de outubro de 1834.

1ª. Os serviços dos africanos arrematar-se-hão perante o Juiz, para serem prestados dentro dos Municipios das Capitais. As pessoas, que pretenderem os serviços para fora daquelles Municipios, não serão admitidas a arremata-los perante o Juiz, sem autorização do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Provincias.

2ª. Não se concederão à mesma pessoa mais do que ate oito africanos salvo quando for preciso maior numero delles ao serviço de algum estabelecimento Nacional, em cujo caso, o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias, deverão determinarlo por hum acto especial, expedido ou ex officio, ou à requisição dos Chefes de taes estabelecimentos.

3ª. A pessoa, que quiser somente dous africanos, poderá escolher o sexo, e idade, alem deste numero, deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quiser levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo tratamento e educação, aquelles que forem menores de doze annos.

4ª. A distribuição dos africanos far-se-ha annunciando-a o Juiz oito dias antes pelo menos pelas folhas publicas, ou, onde as não houver, por editaes, afim de poderem concorrer as pessoas, que os pretenderem; as quaes em requerimentos, que devem apresentar, declararão – 1º. o seu estado, e residência; - 2º. o emprego, ou ocupação de que subsistem; - 3º. o fim a que se destinão os africanos, e o lugar, em que estes para isso vão ficar; - 4º. o preço annual, que offerecem pelos serviços.

E a mudança de residencia deverá ser communicada ao Juiz, ao mais tardar, trez dias depois de efetuada.³⁶⁰

³⁵⁹ O principal trabalho a este respeito é o de Beatriz Mamigonian. Mas outros estudos, para diferentes partes do Brasil, chegaram a conclusões semelhantes. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil**. *Cit.*; BERTIN, Enildece. **Os meia-cara**. *Cit.*; MOREIRA, Alinnie Silvestre. **Liberdade tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela, RJ (c.1831-c.1870)**. Campinas: Unicamp, Dissertação de Mestrado, 2005; FERNANDES, Cyra Luciana Ribeiro de Oliveira. **Os africanos livres em Pernambuco, 1831-1864**. Recife: UFPE, Dissertação de Mestrado, 2010.

³⁶⁰ Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instruções de 29 de outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas. *In: Collecção das Leis do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835, p. 125.

Em 13 de setembro de 1835, o governo do Ceará lançou um edital convidando as pessoas da capital para que as 04 horas da tarde fossem “tomar os Africanos que p^r. sorte lhes coubessem”.³⁶¹ Vale lembrar que a embarcação e os africanos foram apreendidos no dia 11 do mesmo mês.

Pelo ofício nº 23, dirigido ao ministro da justiça, em 01 de outubro de 1835, vê-se que José Martiniano de Alencar já informava que tinha colocado os serviços dos africanos livres à disposição das casas particulares. O presidente agiu com extrema rapidez, afinal, segundo ele, o número de 160 africanos causava muitos gastos aos cofres públicos, além disso, eles estavam “á ponto de morrer apinhados em hua’ so’ caza, e sempre com mau trato”. Desta forma, a primeira arrematação dos serviços dos africanos livres no Ceará baseou-se nas *Instruções de 1834*, porque ela foi realizada antes do decreto que a alterou, já que este foi publicado em 19 de novembro de 1835.

A cronologia dos acontecimentos mostra que: a embarcação e os africanos foram apreendidos em 11 de setembro de 1835. No dia 13, os africanos livres foram distribuídos. Em primeiro de outubro, Alencar comunicou os fatos ao ministro da justiça, que respondeu no dia 09 de novembro, aprovando as medidas realizadas e mandando observar as *Instruções de 1834*. Em 18 de fevereiro de 1836, o governo cearense acusou o recebimento de outra correspondência, a cópia do *Decreto de 1835*, que mandava executar as *Instruções de 1834* e as suas alterações. Pelo desenrolar dos acontecimentos, como poderá ser visto adiante, constatou-se que Alencar não alterou a distribuição realizada para atender a nova legislação. Em sua visão, o seu procedimento atendia as necessidades da lei.

Ao se analisar a primeira distribuição a luz do *Decreto de 1835* percebeu-se logo de início o hiato entre a legislação e o processo de concessão dos serviços dos africanos livres. Quanto ao primeiro artigo, verificou-se que a maior parte dos africanos distribuídos foi a pessoas residentes em Fortaleza. Conforme pode ser visto na tabela abaixo.

³⁶¹ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). Lata 318, Pasta 14. *Documentos e Extratos sobre a História do Ceará, 1834-1837*.

Tabela 08 - Números de africanos livres distribuídos por cidade – Mapa de 1835.

Município	Total	Porcentagem %
Fortaleza	92	82,89
Baturité	04	3,60
Mecejana	04	3,60
Imperatriz	03	2,71
Cascavel	02	1,80
Crato	02	1,80
Maranguape	01	0,90
Aquiraz	01	0,90
Aracaty	01	0,90
Cahuipe	01	0,90
Total	111	100%

Fonte: FBN. Relatório do Presidente da província do Ceará, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

A análise da tabela 08 mostra que os locatários estavam espalhados entre 10 municípios da província. Fortaleza teve o maior número de africanos, 92 (82,89%). Isto não quer dizer que todos tenham permanecido efetivamente na capital, mesmo porque alguns dos arrematantes tinham propriedades em outras cidades do Ceará. Os dados indicam uma expressiva concentração em Fortaleza. Apesar das *Instruções de 1834* ordenarem que os africanos prestassem seus serviços nas capitais provinciais, havia a possibilidade através de uma autorização especial dada pelos presidentes, de que eles pudessem ir para outras localidades. Logo depois da capital, aparecem duas cidades, Baturité e Messejana, ambas com 04 (3,60%). Imperatriz aparece em terceiro, com 03 (2,71%), e Cascavel e Crato em quarto, com 02 (1,80%). Aracati, Aquiraz, Cahuipe e Maranguape aparecem somente com 01 (0,90%).

A mudança do local onde os africanos iriam trabalhar durante o período de concessão não era proibida. Bastava que os arrematantes solicitassem uma autorização ao juiz (municipal ou de órfãos) para levar consigo o africano adquirido. Aos juizes cabia a função de se informarem e providenciarem que nos novos locais houvesse curadores que “possão fiscalisar e promover quanto fica determinado, e o mais que convier a beneficio dos mesmos Africanos”.³⁶²

³⁶² Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instruções de 29 de outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas. In: **Collecção das Leis do Imperio do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835, p. 125.

Verificou-se na documentação alguns pedidos de licença, feitos pelos concessionários dos serviços dos africanos livres para deslocá-los para outras províncias. Em 29 de fevereiro de 1840, o presidente da província do Ceará, João Antonio de Miranda informava ao governo do Pará, Francisco de Sousa Martins, que seguia em companhia da mulher do alferes Diogo Garcez Palha, uma africana livre de nome Catharina.³⁶³ No jornal *O Cearense* de 1848, foi publicado pelo governo a permissão à Carlota Joaquina Torres, mulher do capitão de 1ª linha do exército, José Lins de Oliveira, para levar em sua companhia para Pernambuco, onde seu marido estava em serviço, as africanas Josefa e Izabel.³⁶⁴ Em 31 de outubro de 1849 foi a vez de Victorino Augusto Borges receber a permissão para levar Ursula e Catharina para o Maranhão.³⁶⁵

Em 19 de fevereiro de 1849, *O Cearense* publicou um anúncio de fuga, que seria igual a muitos outros, com vários detalhes dos fugitivos, se não fosse por um dado interessante: um africano livre do Ceará que estava no Rio de Janeiro. Segundo a publicação, “fugio na noite de 8 para 9 de janeiro, da chácara do senador Alencar no Rio de Janeiro, um escravo, pardo escuro, de nome Antonio Baturité, e um Africano livre de nome Miguel”.³⁶⁶

Ao se analisar a correspondência do Ministério da Justiça com os presidentes do Ceará, no Arquivo Nacional, localizou-se um ofício datado de 17 de agosto de 1848, em que o presidente, Fausto Augusto d’Aguiar, comunicou ao ministro e secretário dos negócios da justiça, o conselheiro Antonio Manoel de Campos Mello, o deferimento de um pedido do senador Alencar para retirar da província e levar para a Corte um africano cujos serviços ele havia arrematado. No ofício mencionou a existência de uma guia direcionada ao juiz de órfãos da Corte.³⁶⁷

Um fato a ser observado é a data do deferimento dado pelo governo do Ceará e a da fuga do africano Miguel, na Corte: aproximadamente seis meses. Ao respirar novos ares e

³⁶³ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 33 (1836-1841). Ofício do presidente da província do Ceará, João Antonio de Miranda, ao presidente da província do Pará, Francisco de Sousa Martins, 29 de fevereiro de 1840.

³⁶⁴ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), n° 129, 28 de fevereiro de 1848, p. 03.

³⁶⁵ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 80 (1848-1850). Ofício do presidente da província do Ceará, Fausto Augusto de Aguiar, ao presidente da província do Maranhão, Herculano Ferreira Pena, n° 21, 31 de outubro de 1849, fl. 119.v.

³⁶⁶ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), n° 220, 19 de fevereiro de 1849, p. 04. O mesmo anúncio foi publicado no número seguinte.

³⁶⁷ Arquivo Nacional (AN). Série Justiça – Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1848-1849, IJ¹ – 263. Ofício do presidente da província do Ceará, Fausto Augusto d’Aguiar, ao ministro e secretário dos negócios da justiça, conselheiro Antonio Manoel de Campos Mello, n° 49, 17 de agosto de 1848.

ter estabelecido contatos com pessoas de diferentes experiências, quiçá, até mesmo outros africanos livres, tudo isso deve ter sido fundamental para a sua decisão de fugir.

O contrário também poderia ocorrer e o presidente ordenar que o africano fosse entregue às autoridades competentes. Em 04 de fevereiro de 1839, um ofício enviado ao cirurgião Francisco José de Mattos mandava entregar o africano que estava em seu poder.

Constando estar Vm^{ce}. à retirar-se deste Municipio e tendo em seo poder um Africano de nome José de ordem de S. Ex^a. o Snr. Presidente communico-lhe, que pode entregar ao portador deste o mencionado Africano a fim de ser transferido para outra pessoa que tinha de habitar no Municipio, na conformidade das Instruções de 29 de 8br^o. de 1834, mandadas observar nesta Provincia por Aviso de 9 de novembro de 1835.³⁶⁸

O motivo estava bem claro: a mudança de município. As administrações que sucederam a Alencar no poder provincial buscaram se amparar na legislação: as *Instruções de 1834* e o *Decreto de 1835*. Ao se verificar o *Mapa de 1835*, não consta o nome de Francisco José de Mattos como arrematante dos serviços de nenhum africano livre. Localizaram-se 07 africanos com o nome de José. 05 prestaram serviços em Fortaleza, 01 em Imperatriz e o último em Baturité.

Em 12 de fevereiro, o presidente expediu nova ordem, agora, para que João Franklin de Lima (não foi possível descobrir se ele era curador dos africanos ou simplesmente um funcionário do governo) entregasse José ao vigário Antonio Pinto de Mendonça.

Ordena-me o Ex^{mo}. Snr. Presidente da provincia que lhe communique, que ao Vigario Antonio Pinto de Mendonça entregará V. S^a. o africano de nome José que estava em puder de Francisco José de Mattos, visto ter assignado nesta Secretaria o competente termo de transferêcia.³⁶⁹

Um dado curioso é que o *Mapa de 1839* traz no registro de número 137 o africano José, arrematado em 03 de setembro de 1841, por Francisco José de Mattos, cuja informação presente na variável “quem o ultimo possuidor constante do livro do termo” foi ele próprio. É estranho, pois o nome do locatário não constava na distribuição de 1835, além de que a passagem acima diz que houve um termo de transferência para o vigário Antonio Pinto de Mendonça.³⁷⁰ Já este último não tem seu nome em nenhum dos mapas. Seria o caso de uma transferência temporária?

³⁶⁸ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 37 (1837-1840). Ofício do secretário de governo do Ceará, Miguel Fernandes Vieira, ao cirurgião Francisco José de Mattos, 04 de fevereiro de 1839, fl. 80.v.

³⁶⁹ *Idem. Ibidem*, fl. 80-80.v.

³⁷⁰ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 1690, em 29 de julho de 1864. (Suplemento). Vide Anexo K.

O governo cearense sabia muito bem que alguns locatários faziam a transferência dos africanos livres à revelia da lei. Em 1848, o presidente Cazimiro José de Moraes Sarmiento, enviou ao juiz municipal, Tristão de Alencar Araripe, um ofício em que pedia:

Cumpre outro sim, que v.mc. expeça quanto antes as mais pontuaes e restrictas ordens, a fim de que sejam apprehedidos, e conduzidos à esta capital os Africanos que, sem permissão da presidência, houverem sido levados para fora della; devendo recommendar lhe por esta occasião a mais severa observancia das instrucções do governo sobre os mesmos Africanos, as quaes parece-me que ainda não tem sido executadas.³⁷¹

Duas observações a respeito da passagem acima. É provável que tenham chegado ao governo denúncias a respeito da transferência de africanos para outros locais sem a licença específica para isso. Estas denúncias parecem ter sido genéricas, pois o mesmo não cita nenhum caso específico. Por fim, é interessante ver a sua recomendação: a mais severa observância das *Instruções de 1834*. Em sua opinião as mesmas não estavam sendo executadas. Apesar de já terem transcorrido mais de uma década de sua publicação, o governo cearense expunha a dificuldade de se fazer cumprir a lei.

Quanto ao segundo artigo do *Decreto de 1835*, “não se concederão à mesma pessoa mais do que ate oito africanos”, pela tabela 07 observou-se que 82 arrematantes (86,32%), adquiriram somente um único africano, ou seja, não houve uma concentração nas mãos de uma única pessoa, na verdade, ocorreu o contrário, houve uma dispersão. Ainda se verificou a existência de concessionários com mais de um africano, mas todos no limite da lei, segundo os dados apresentados no *Mapa de 1835*. A documentação mostrou um único caso em que se ultrapassou o limite estabelecido na lei, o próprio presidente da província, José Martiniano de Alencar, “me foi apresentado o Aviso de V. Ex^a. de 14 de Dezembro ultimo pelo qual me he ordenado faça conservar no poder do Senador José Martiniano de Alencar os sete Africanos livres, que diz, lhe tinhão sido destruidos”.³⁷²

A passagem acima é a resposta enviada por Francisco de Sousa Martins, presidente da província do Ceará em 1840, ao Aviso nº 29, do ministro da justiça, Francisco Ramiro d’Assis Coelho, de 14 de dezembro de 1839, que dizia,

³⁷¹ Neste ofício Tristão Alencar Araripe foi chamado de juiz dos africanos livres. Em 1847 foi nomeado juiz municipal e de órfãos da comarca de Fortaleza e da vila de Aquiraz. Por exercer tal função acumulou também a de curador dos africanos livres. FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 134, 16 de março de 1848, p. 01.

³⁷² APEC. *Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida o Ministério da Justiça*, 1835-1843, nº 30. Ofício do presidente do Ceará, Francisco de Sousa Martins, ao ministro da justiça, Francisco Ramiro d’Assis Coelho, nº 09, 10 de abril de 1840, fl. 89.

O Regente em nome do Imperador Manda remetter a V. Ex.^a. o incluso requerimento do Senador Alencar Jose Martiniano d'Alencar, e Ha por bem que V. Ex.^a. dê as providencias precisas, afim de que sejam conservados ao Supplicante os sete Africanos livres, que existião em seo poder, e vão mencionados no sobredito requerimento, satisfazendo elle pelos seos serviços a mesma prestação, que outros pagão nessa Provincia pelos que tem consigo.³⁷³

O presidente da província do Ceará em 1839 era João Antonio de Miranda, que questionou a posse dos sete africanos livres pelo ex-presidente e então senador José Martiniano de Alencar. O fato é que Alencar se apossou de vários africanos sem fazer registro algum. Aqueles em seu poder não apareceram na distribuição de 1835. Ao perder os africanos, Alencar decidiu escrever ao ministro da justiça para que os mesmos fossem conservados em suas mãos.

A análise da tabela 08 mostra que somente 111 africanos tiveram seus serviços arrematados. Vale lembrar que chegaram 167 africanos livres no Ceará. Deste total, 160 foram apreendidos no desembarque e, segundo as informações do governo provincial, 07 conseguiram fugir. Então, dos 160 que restaram, 30 ficaram sob a tutela direta do Estado para servir nas obras públicas, o que daria o total de 130 africanos. E os demais? Para onde foram?

Através do cruzamento de diferentes fontes, foi possível concluir que no momento da distribuição dos africanos o presidente da província, José Martiniano de Alencar, reservou alguns para si e para seus aliados. Há um único registro de óbito, em 1835, do africano livre José, de doze anos, que faleceu de “maculo”. Portanto, dos 19 que faltavam para completar o número exato disponível para a arrematação pública, 130, 18 destes sujeitos foram apropriados por Alencar e seus parceiros. Os africanos foram utilizados para “presentear” os parceiros políticos.

Quanto ao terceiro artigo do *Decreto de 1835*, “a pessoa que quizer sómente dous Africanos poderá escolher o sexo e a idade; além deste numero deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades”, a tabela 07 amostra que 11 locatários adquiriram 02 africanos. Todos os concessionários eram homens. Foram arrematados 22 africanos, 16 homens e 06 mulheres. Dos 11 arrematantes, 06 escolheram trabalhadores de ambos os sexos e 05 preferiram somente homens. Quanto à idade, o mais jovem era Joaquim, de 11 anos, a cargo de José Antonio Machado, enquanto o mais velho era Domingos, de 28, que devia prestar seus serviços a Francisco Ferreira Braga. A idade que mais se repetiu foi 14, com 05

³⁷³ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1833-1836, nº 38. Aviso do ministro da justiça, Francisco Ramiro d'Assis Coelho, ao presidente da província do Ceará, Francisco de Sousa Martins, nº 29, de 14 de dezembro de 1839.

africanos, 04 do sexo masculino e 01 do feminino. Outros 03 tinham 13 anos, 02 homens e 01 mulher.

João da Cunha Pereira, morador de Mecejana (Messejana na grafia atual), ficou com 03 africanos: Alexandre, 24 anos; Benedicto, 21, e Francisco, 13. Enquanto que Manuel Fillipe Castello Branco, de Baturité, foi o único a arrematar o serviço de 04 africanos: Delermano, 14 anos; João, 25; José, 15, e Zacharias, 14. Ambos só receberam homens, o que acabou sendo um procedimento contrário ao *Decreto de 1835*.

Enquanto esteve à frente do poder provincial, José Martiniano de Alencar, de 1834 a 1837, manteve os termos da distribuição de 1835, que foi baseada nas *Instruções de 1834*. Mesmo após receber a nova legislação, o *Decreto de 1835*, o governo deixou tudo como estava.

O início da década de 1830 no Brasil foi marcado por uma nova reconfiguração das forças políticas, com a abdicação de D. Pedro I em 1831 e a chegada dos liberais moderados ao poder central. Os novos rumos da política nacional afetaram e acirraram os embates entre os grupos locais no Ceará. Alencar foi nomeado presidente da província para consolidar o projeto liberal no Ceará.

A atuação de Alencar na administração do Ceará e sua política modernizadora tornaram possível sua “pacificação” num momento difícil, tanto em nível local como nacional. Mas não foi somente isso. Lançou as bases, nas quais seriam alcançados, em longo prazo, os consensos que permitiram uma unidade política provincial e a cidade de Fortaleza constituir-se como centro hegemônico.³⁷⁴

A saída de Alencar da administração provincial em 1837 ocorreu no momento em que se dava, em nível nacional, o regresso conservador.³⁷⁵ Os novos presidentes, que se aliavam aos ideais regressistas,³⁷⁶ sofreram com uma intensa oposição dos políticos ligados à facção liberal-moderada, grupo ao qual pertencia o ex-presidente Alencar.

A oposição realizada às três administrações seguintes, de Manuel Felisardo de Sousa e Mello (1837-39), João Antonio de Miranda (1839-40) e Francisco de Souza

³⁷⁴ VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes**: o motim dos pretos da Laura em 1839. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2010, p. 118.

³⁷⁵ Consolidado com a reinterpretação do Ato Adicional, em 12 de Maio de 1840, e a Reforma do Código do Processo Criminal, em 03 de Dezembro de 1841.

³⁷⁶ Opunham-se à autonomia das províncias e defendiam o regresso dos rumos do Estado Nacional aos princípios da Constituição de 1824 (Poder Moderador nas mãos do Imperador e poder local nas mãos do presidente da província). Cf. OLIVEIRA, Almir Leal de. A construção do Estado Nacional no Ceará na primeira metade do século XIX: autonomias locais, consensos políticos e projetos nacionais. In: OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro (organizadores). **Leis provinciais**: Estado e Cidadania (1835-1861). Compilação das Leis Provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso. Ed. Fac-similada. Fortaleza: INESP, 2009, p. 24.

Martins (1840), fomentaram um ambiente instável em toda a província, permitindo que as influências advindas de movimentos externos encontrassem as barreiras da repressão fragilizadas, havendo uma maior penetração no território cearense e aumentando cada vez mais o clima turbulento dentro do Ceará. Eram as disputas políticas favorecendo a expressão da “última camada da sociedade”.³⁷⁷

Manuel Felisardo de Sousa e Mello esteve à frente do executivo provincial entre 1837 e 1839. Sua autonomia política frente às lideranças locais causou sérios embates com alguns membros da Assembleia Legislativa, cuja maioria era de deputados ligados à facção liberal.

Em seu relatório de 1838, Sousa e Mello apresentou o fracasso do projeto de colonização açoriana no Ceará e do engajamento de artífices vindos da Europa. Duas importantes bandeiras da administração anterior.

Os colonos açorianos chegaram ao Ceará em novembro de 1837 e logo foram distribuídos para diferentes cidadãos. Ao discorrer sobre o recrutamento destes colonos, disse que não se teve “escrupulo algum na escolha dos individuos”. O processo de escolha dos trabalhadores foi realizado pelo próprio comandante do navio que os transportaria, cujo “primeiro interesse” era embarcar o maior número possível de pessoas, sem qualquer tipo de seleção.

Como em geral os vadios, vigiados pela Polícia, e criminosos são os primeiros que se oferecem a mudar de terra para exercerem com menos risco e mais proveito seus pessimos habitos, aconteceo que não pequeno numero de pessoas prejudicaes a segurança, e moralidade publica fossem importadas. Segundo as informações que tenho colhido uma grande parte dos Colonos são ociosos, que não se querem prestar à nenhum ramo de industria; alguns tem cometido assassinatos, praticados roubos, e fugido para o interior do Paiz.³⁷⁸

É possível fazer uma leitura a contrapelo do que disse a primeira autoridade da província. O engajamento dos açorianos não foi uma empreitada fácil. Havia uma forte resistência e um temor por parte destes trabalhadores, de que, uma vez no Brasil, pudessem ser tratados como escravos. José Martiniano de Alencar teve que, repetidas vezes, em sua correspondência, garantir que eles teriam liberdade e tempo para cuidar de sua própria lavoura.

Mas ao chegarem ao Ceará, os colonos parecem ter encontrado outra realidade: precariedade do trabalho, associado a exigências de disciplina e vigilância, em condições muito semelhantes à dos cativos. Além disso, a baixa remuneração para as atividades

³⁷⁷ VIEIRA, Jofre Teófilo. *Op. Cit.*, p. 118.

³⁷⁸ FBN. *Relatório do presidente da província do Ceará*, Manoel Felisardo de Sousa e Mello, 1º de agosto de 1838, p. 18.

realizadas pode ter contribuído para que essa gente “simples” e do “campo” rompesse com os termos dos contratos.

Em relação aos artífices vindos da Europa a situação foi muito pior. Segundo Souza e Mello, Marcos Antonio de Macedo tinha sido contratado para ir a Europa engajar 50 trabalhadores especializados em construir estradas. Chegou ao Ceará no início de 1838, após uma escala em Pernambuco, com 16 artífices, uma mulher e duas meninas. Assim, lamentou o presidente:

Em vez de homens com a necessaria aptidão para o trabalho de estradas, vierão quatro pedreiros, dous carpinteiros de obras grossas, hum de Carros, hum Ferreiro, hum Architecto, hum Serralheiro, dois Marceneiros, dois Cavoqueiros, e dois Canteiros, engajados por seis annos com exorbitantes salarios, e dando-se-lhes de mais caza, ferramenta, e tratando-se-lhes nas molestias.³⁷⁹

A nova experiência malograda trouxe sérios problemas para os cofres públicos, primeiro porque não havia “arsenae” para que alguns destes trabalhadores pudessem ser empregados, e para os outros faltavam as matérias primas (no caso, pedras para os cavoqueiros e canteiros), ou mesmo o que fazer no caso dos serralheiros e marceneiros, sendo que seus vencimentos chegavam a quase oito francos ao dia. Como solução, o presidente conseguiu rescindir o contrato de alguns, com a única obrigação de serem transportados ao Rio de Janeiro. Para os que ficaram, suas expectativas não eram das melhores, exceto para um dos pedreiros, os outros eram, em suas palavras, “mãos Officiaes, e todos muito morosos, e inferiores aos nossos”.³⁸⁰

O caso mais emblemático deste relato se refere ao arquiteto. Conforme Souza e Mello, “Entre os que ficarão ha um inteiramente inútil; e para que poderá servir no Ceará hum Architecto de edificios?” Ou seja, a especialização deste profissional era inútil para uma província com poucos recursos como o Ceará, onde o comércio da capital ainda estava em desenvolvimento e a riqueza acumulada estava principalmente no interior. O arquiteto queria a execução do seu contrato e estava disposto a cumprir aquilo a que se propôs, enquanto o presidente questionava os membros da Assembleia: “será conveniente gastar annualmente 960\$000 reis pouco mais ou menos sem que uma planta talvez tenha a se exigir?”³⁸¹

Para Souza e Mello a melhor alternativa para contornar as dificuldades enfrentadas para se conseguir trabalhadores era reutilizar uma mão de obra disponível em

³⁷⁹ *Idem. Ibidem*, p. 20.

³⁸⁰ *Id. Ibid.*, p. 21-2.

³⁸¹ *Ibid.*, p. 22.

quantidade suficiente no próprio Ceará: os povos nativos. Assim, ele propunha uma solução “caseira” que ao mesmo tempo não seria onerosa para os cofres públicos, pelo contrário, em sua visão, só traria benefícios, pois além de recuperar esta mão de obra e ampliar o contingente de trabalhadores, serviria para manter sob controle a população indígena, principalmente, com o espectro da ameaça balaia rondando as fronteiras do Ceará com o Piauí.

Conforme o relatório presidencial, esta população estava sendo alijada de seus bens e, com as notícias que informavam a presença de guerrilhas vizinhas ao território cearense nas zonas de fronteira com o Piauí, onde habitavam muitos indígenas e seus descendentes, a possibilidade de este grupo aderir ao movimento (como fizera posteriormente) era real. Talvez o presidente tenha percebido que a forma com que os índios estavam sendo tratados, principalmente no Ceará, era um grande incentivo para este grupo apoiar o movimento que continha uma grande participação popular e que se alastrava do Maranhão e do Piauí em várias direções, principalmente para a província cearense. A ameaça balaia se tornava cada vez mais real e presente dentro do Ceará.³⁸²

Em seu governo, Souza e Mello exigiu informações detalhadas a respeito da distribuição dos africanos livres a João da Rocha Moreira, que tinha sido o encarregado de realizá-la.

Tendo sido Vm^{ce}. encarregado pelo meu Antecessor a distribuir por varias pessoas deste Municipio os 160 Africanos, que a qui forão aprehendidos, e constando por documentos q’ existem na Secretaria desta Presidencia haverem-se, tão somente distribuído 151, como verá da relação inclusa, cumpre que Vm^{ce}. me informe por quem distribuiu os 9 que faltão; pois que assim se faz preciso, a fim de dar cumprimento o que por Aviso de 9 de 9br^o. de 1835 a este governo foi ordenado.³⁸³

O Aviso citado na passagem acima tinha sido enviado pelo ministro da justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, ao presidente Alencar (o mesmo já foi citado anteriormente). Percebe-se claramente um tom de crítica a administração anterior pelo não cumprimento do que foi ordenado.

Um dado interessante extraído do documento foi que Souza e Mello mostrou conhecimento do processo de distribuição dos africanos livres em 1835. O presidente buscou saber detalhes de como fora realizado. Ele teve acesso a registros que permitiram mapear o destino de 151 africanos. Número um pouco superior ao localizado neste trabalho.

Na pesquisa, as fontes indicaram que 30 africanos ficaram a cargo do governo para serem utilizados nas obras públicas. Conforme o *Mapa de 1835*, outros 111 tiveram seus

³⁸² VIEIRA, Jofre Teófilo. *Op. Cit.*, p. 121.

³⁸³ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 40 (1838-1839). Ofício do presidente da província do Ceará, Manuel Felizardo de Souza e Mello, a João da Rocha Moreira, 29 de outubro de 1838, fl. 205.v.

serviços arrematados por particulares. Uma única morte foi registrada: de José, de 12 anos. Faltaram registrar 18. Mas para Souza e Mello, que teve acesso a documentos que não foi possível localizar, restava saber: qual o destino dos 09 africanos?

Manuel Felizardo de Sousa e Mello saiu da administração provincial em 15 de fevereiro de 1839 sem obter a resposta. O novo presidente, João Antonio de Miranda, adotou uma medida radical para cumprir a ordem ministerial: mandou recolher todos os africanos e promoveu uma nova redistribuição.

4.3. O processo de arrematação de 1839.

As informações a respeito da segunda distribuição dos africanos livres no Ceará foram baseadas no que se convencionou chamar, nesta tese, de *Mapa de 1839*; ou seja, no “Mappa dos Africanos livres arrematados no Ceará em 1839”. Publicado no jornal *O Cearense*, como suplemento ao número 1690, de 29 de julho de 1864.³⁸⁴ Assim como o *Mapa de 1835* buscou fornecer informações dos africanos livres da província em virtude do Decreto nº 1303, de 28 de dezembro de 1853, que emancipou os africanos livres que serviram a particulares por 14 anos.³⁸⁵

Alguns detalhes específicos da distribuição de 1839 não foram possíveis recuperar. Não se sabe se todos os africanos, aqueles que ainda estavam vivos foram reunidos novamente. É pouco provável, já que as datas da arrematação de seus serviços presentes no *Mapa de 1839* indicam dias e meses diferentes, dos anos de 1839-1840. Também não se sabe o local onde os africanos ficaram e por quanto tempo tiveram que esperar. Mas se sabe que, para empreender o novo processo, muitos conflitos foram gerados, principalmente, porque alguns locatários não quiseram entregar os trabalhadores que estavam sob sua responsabilidade. Estes foram obrigados a fazê-lo.

Um dia antes de passar a administração provincial, em 14 de fevereiro de 1839, o presidente Souza e Mello expediu uma ordem para que Francisco Gagnier entregasse na secretaria do governo o africano Thomas, que estava em seu poder.³⁸⁶ O motivo não foi

³⁸⁴ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 1690, em 29 de julho de 1864. (Suplemento). Vixe Anexo K.

³⁸⁵ Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeiraõ, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. In: **Collecção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 420.

³⁸⁶ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 37 (1837-1840). Offício do secretário de governo do Ceará, Miguel Fernandes Vieira, a Francisco Gagnier, 14 de fevereiro de 1839, fl. 80.v-81.

declarado. Tampouco foi possível encontrar o nome de Thomas ou de Gagnier nos mapas de 1835 e 1839. Alguns meses antes, num ofício de 30 de outubro de 1838, o presidente indagava de quem ele teria recebido dois africanos que estavam com ele.³⁸⁷ Seu ofício indica que estaria ocorrendo a transferência de africanos livres sem o conhecimento das autoridades e sem nenhum registro.

É provável que a postura de Souza e Mello em relação aos africanos livres tenha influenciado seu sucessor, João Antonio de Miranda, que, após alguns meses no governo, expediu diversas ordens para que os africanos fossem recolhidos.

Sua Ex^a. o Snr. Presidente da Provincia manda ordenar ao Snr. Antonio Jose de Medeiros que haja quanto antes de apresentar nesta Secretaria o Africano q' individamente tem em seu poder.³⁸⁸

O argumento para se retirar o africano de Antonio José de Medeiros foi posse indevida. O que isto queria dizer? Que os serviços do africano livre que estava sob o poder de Medeiros não estavam regulamentados em contrato. A consulta dos termos de concessão destes trabalhadores a particulares devem ter indicado a ausência de registro. Também não há no *Mapa de 1835* nenhuma referência a Antonio José de Medeiros. Já no *Mapa de 1839* sob o número 134, aparece Francisco, de 20 anos, arrematado em 14 de outubro de 1840, pelo Dr. Antonio José M. O resto do sobrenome está ilegível. É provável que seja o mesmo. Mas no campo que indica o último arrematante está João Estevão Seraine.³⁸⁹ Este locatário também não aparece no *Mapa de 1835*. Quanto ao nome Francisco, encontraram-se 04 africanos assim denominados em 1835 e 09 em 1839.

Alguns ilustres cidadãos do Ceará também teriam que entregar os africanos que estavam em seu poder, como José Martiniano de Alencar e João Facundo de Castro Menezes. Ambos, políticos de grande prestígio e que chegaram a ocupar o executivo provincial.

No *Mapa de 1839* é possível encontrar os seguintes dados a respeito do processo de arrematação: o nome dos africanos; a idade; a data da arrematação; quem os arrematou, no caso, na primeira distribuição, em 1835; depois, quem foi o último possuidor constante no

³⁸⁷ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 40 (1838-1839). Ofício do presidente da província do Ceará, Manuel Felizardo de Souza e Mello, a Francisco Gagnier, 30 de outubro de 1838, fl. 206.

³⁸⁸ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 37 (1837-1840). Ofício do secretário de governo do Ceará, Miguel Fernandes Vieira, a Antonio José de Medeiros, 16 de agosto de 1839, fl. 95.v.

³⁸⁹ Como o documento se encontra com uma grande lacuna, devido ao seu péssimo estado de conservação, apresentando uma grande falha em seu centro, algumas partes se tornaram de difícil leitura. Inicialmente, transcreveu-se como Estevão Guiniere, mas, como não se encontrou nenhuma menção a este nome durante a pesquisa, é provável que o nome correto seja João Estevão Seraine, que exerceu a função de administrador das obras públicas entre os anos de 1837-39. Foi nomeado pela portaria de 21 de novembro de 1837.

livro de termo; quais estavam mortos, e, por fim, observações gerais, como por exemplo: mudança de nome; se tinha filhos e transferência de domicílio. É necessário dizer que parte do *Mapa de 1839* está em péssimo estado de conservação. O que comprometeu principalmente a identificação de vários arrematantes.

A distribuição realizada abrangeu 142 africanos livres. 31 africanos a mais do que a de 1835. Um número bem próximo dos 160 que foram capturados. O que indica que parte daqueles que foram destinados as obras públicas também entraram no processo. Do processo, foi possível montar a seguinte tabela em relação ao gênero.

Gênero	Total	Percentual %
Masculino	89	62,68
Feminino	51	35,92
Ilegível	02	1,40
Total	142	100

Fonte: FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 1690, 29 de julho de 1864. Vide anexo 11.

Os números da tabela mostram que o carregamento apreendido em 1835 no Ceará tinha uma predominância masculina. Fato que não é novo, na verdade, é algo bastante conhecido pela historiografia do tráfico atlântico. Mas se ressalta que a quantidade de mulheres foi bem significativa, correspondendo a 35,92%. Quanto à idade, percebeu-se que os africanos eram em sua maioria jovens. Constatou-se que, os indivíduos que estavam na arrematação de 1835 possuíam a mesma idade em 1839.

Faixa Etária	Gênero	
	Masculino	Feminino
Até 10 anos		01
11 – 20 anos	65	32
21 – 30 anos	20	17
Acima de 30 anos	01	01
Subtotal	86	51
Ilegível		05
Total		142

Fonte: FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 1690, 29 de julho de 1864. Vide Anexo K.

A mais jovem da lista era Rosa, de 06 anos de idade, que em 1835 estava aos cuidados de Anna America Senhorinha e passou a Manoel Francisco de Paula, em 27 de

setembro de 1839. Já entre os mais velhos estavam: Joanna, de 38 anos, cujos serviços foram arrematados em 18 de setembro de 1839. Seu primeiro locatário foi João Baptista da Silva Junior, enquanto o último não foi possível descobrir por estar ilegível. Joaquim, de 40 anos, dado a João Facundo de Castro Menezes em 02 de outubro de 1840. O espaço destinado à informação sobre o seu primeiro locatário estava em branco. Isso ocorria porque o africano não tinha passado pelo processo de arrematação legal em 1835. Assim, ele tinha sido apropriado indevidamente sem nenhum registro ou destinado às obras públicas.

Os dados acima mostram que, de forma geral, a maior parte dos africanos possuía entre 11 e 30 anos. Um carregamento jovem, que estava dentro da expectativa dos traficantes, já que 87 indivíduos estavam na faixa etária de 11 a 20 anos, a preferida pelos negociantes. Entre os homens, as idades com o maior número de representantes eram: 14 anos com 18; 13 anos com 09 e 15 e 20 anos, ambas com 08. Havia ainda, com 18 anos, 06 pessoas. A menor idade registrada para o sexo masculino foi 11 anos, com 04 registros, e a maior com 40 anos, como já mencionado. Para as mulheres, os dados são: 20 anos com 06; 13, 14 e 22 anos com 05 pessoas e 15, 17, 18 e 24 anos, todas elas com 04. A menor idade registrada foi de 06 anos, e a maior, 38, como já exposto.

A análise da faixa etária em relação ao gênero levou a concluir que, a maior parte dos homens se concentrou entre as idades de 11 a 20 anos. Em uma análise mais detalhada, entre as variáveis 13, 14, 15, 18 e 20. Aqueles que estavam acima de 20 anos corresponderam somente a 23,25% do total de homens arrematados. Em relação às mulheres, houve uma dispersão maior. Apesar de a maioria estar entre 11 e 20 anos também, nas variáveis 13, 14, 15, 17, 18, 20; aquelas que estavam na faixa acima de 20 foram bem significativas, com 35,29%. No total geral, os homens ficaram divididos entre 13 variáveis e as mulheres 17. Registrou-se separado os nomes que não foram possíveis identificar, por estarem ilegíveis ou por não constar, nem mesmo a tentativa de se comparar com o *Mapa de 1835* produziu resultado.

Outra análise que foi realizada diz respeito aos nomes dos africanos. Os nomes mais recorrentes entre os 86 homens foram: João, 11 vezes; Francisco, 09; Joaquim, 05; Antonio, José, Manoel e Pedro, todos com 04. Destes 86, somente 20 não foram repetidos. Somente dois possuíam sobrenome ou um nome composto: Francisco Xiquinho, não consta sua idade e foi arrematado em 02 de outubro de 1840, por Jorge Acurcio e Silveira. Não consta o arrematante de 1835. O segundo é João Cangulo, de 20 anos, arrematado por João Facundo de Castro e Menezes, em 02 de outubro de 1840.

Segundo o dicionário Houaiss, Cangulo significa uma espécie de peixe encontrado no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo, “de até 50 cm de comprimento, corpo rombóide, comprimido lateralmente e revestido por escamas grandes e ásperas, boca pequena, dentes fortes, e coloração cinza-esverdeada com manchas de outras cores”. Mas também quer dizer o indivíduo que tem os dentes superiores muito projetados, o famoso “dentuço”. A origem da palavra parece vir do quimbundu *Kangulu* “leitão, porquinho”.³⁹⁰ João Cangulo teria associado o nome cristão que recebeu após ser escravizado com o utilizado na África por seus parentes e amigos? Seria uma demonstração de resistência cultural ou teria recebido este nome simplesmente por ser “dentuço”?

Os nomes mais utilizados para as 51 mulheres foram: Catharina, 06 vezes; Joanna, 08; Maria, 06; Marianna, 05, e Rosa, 05. Do total considerado, 13 nomes não se repetiram. Nenhuma foi registrada com nome composto ou sobrenome. Mas foi entre as mulheres que se encontrou uma valiosa informação. Catharina, de 20 anos, cedida ao padre José Ferreira Lima Sucupira, em 09 de setembro de 1839. Aos serviços do padre Sucupira, deixou de ser Catharina e passou a ser Faustina. Para ela, é possível que a mudança tenha sido bem-vinda, já que o seu antigo nome, dado por seus captores, estava permeado por memórias de violências, dor e separação. Forçada a viver distante de sua terra natal, de parentes e amigos, e obrigada a construir uma nova vida, de se reinventar, a construção de uma nova identidade passava sem dúvida pelo nome. Enquanto era Catharina, dividiu o mesmo nome com outras 05 africanas, mas, ao se chamar Faustina, ela foi única.

Quanto ao período da arrematação, houve registros entre os anos de 1839 e 1841. Mas isso não quer dizer que durou todo esse tempo. O primeiro registro ocorreu em 09 de setembro de 1839, com a locação dos serviços de Catharina (ou Faustina), ao padre José Ferreira Lima Sucupira e o último em 03 de setembro de 1841, de José, de 13 anos, que retornou para as mãos do cirurgião Francisco José de Mattos, seu antigo “protetor”, que tinha sido obrigado pelo governo a entregá-lo, por estar de saída da capital.

³⁹⁰ HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 386.

Tabela 11 - Registros da distribuição dos africanos livres – Mapa de 1839

Mês / Ano	Gênero		
	Masculino	Feminino	Ilegível
Setembro – 1839	62	45	02
Outubro – 1839		02	
Novembro – 1839	02	01	
Dezembro – 1839		03	
Outubro – 1840	23		
Novembro – 1840	01		
Setembro – 1841	01		
Subtotal	89	51	02
Total	142		

Fonte: FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 1690, 29 de julho de 1864. Vide Anexo K.

Os números indicam que a parte principal da segunda distribuição dos africanos livres ocorreu em setembro de 1839. Foram 62 homens, 45 mulheres e 02 pessoas cujos nomes não foram identificados, no total de 109 indivíduos que tiveram seus serviços contratados por particulares. A primeira a ser arrematada foi Catharina (ou Faustina), em 09 de setembro de 1839, como já foi dito anteriormente. Foi a única neste dia. No dia 17, foram mais 16, 03 homens e 13 mulheres. No dia seguinte, outros 15, mas desta vez só mulheres. No dia 19, chegou a ocorrer a maior distribuição, 23, sendo 16 homens e 07 mulheres. Entre os arrematantes, estava João da Rocha Moreira, o responsável pela distribuição de 1835, que ficou com Emiliana, de 13 anos, que anteriormente serviu a Manoel Moreira da Rocha. O sobrenome semelhante parece indicar que seriam parentes. Teriam eles feito algum acordo para que a africana permanecesse servindo a família? No dia 20, foram mais 16, com o predomínio do número de homens em relação às mulheres, 14 a 02, respectivamente. E o processo continuou no dia 23, com 13 homens e os dois não identificados. Já no dia 24 foram 08, agora, só do sexo masculino. No dia 26 foram registrados 08, 05 africanos e 03 africanas. O dia 27 foi o último do mês de setembro a ter distribuição: 07 indivíduos, 03 homens e 04 mulheres.³⁹¹

A opção por realizar o detalhamento das datas de concessão dos africanos livres não é à toa. Ao se utilizar a imaginação histórica para tentar visualizar a cena de como teria ocorrido a distribuição, vem à mente o trânsito destes sujeitos nas ruas da cidade e o vai-e-vem de pessoas, locatários, funcionários e curiosos, na secretaria do governo e em suas proximidades. O burburinho que deve ter sido produzido por cena tão incomum na cidade.

³⁹¹ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 1690, 29 de julho de 1864. Vide Anexo K.

Locatários indignados com a perda dos africanos, enquanto outros iam aliviados fazer o registro de manutenção dos serviços. Ainda tinha aqueles que ficaram felizes, pela possibilidade de adquiri-los. Fortaleza viveu dias de cidade negreira. Muito aquém de Recife, Salvador e Rio de Janeiro, diga-se de passagem, mas sem dúvida, toda aquela movimentação e algazarra produzida foram estranhas à paisagem da cidade.

Apesar de a maioria ter sido distribuída em setembro, ainda houve arrematação nos três meses seguintes. Em outubro foram 02 africanas. Já em novembro, 02 homens e uma mulher. Dentre os africanos estava Miguel, de 20 anos, o único concedido a José Martiniano de Alencar em 1839. Na verdade, este foi o único entre os que estavam anteriormente em seu poder que lhe permitiram ficar. Isto porque ele resistiu em entregar os sete africanos que estavam em suas mãos. Estes tinham sido apropriados por ele quando resolveu distribuí-los a cidadãos de Fortaleza com elevado espírito de “filantropia e caridade” em 1835. O governo tomou conhecimento que vários africanos ficaram sem registros, dentre eles, os de Alencar. Por isso resolveu fazer um novo processo de concessão baseado no *Decreto de 1835*.

No mês de dezembro foram arrematadas mais 03 africanas. A concessão em 1839 foi até o último dia do ano, quando Joanna, de 25 anos, que, em 1835, ficou sob os cuidados do alferes João Domingos Torres, passou a Felipe Rodrigues dos Santos. Ela foi a última mulher a ter seus serviços adquiridos por um particular neste processo de concessão.

Em 1840, os registros da distribuição apontam os meses de outubro e novembro. Em outubro, foram 23 africanos no total. Só no dia 02 foram 10. Chama atenção o fato de que a metade desses indivíduos foi associada a um único locatário, João Facundo de Castro Menezes. Mas isso não foi por acaso. Major Facundo, como ficou conhecido, assumiu o governo logo após a saída de Francisco de Sousa Martins da administração provincial, em 09 de setembro de 1840 e ficou até o dia 20 de outubro. Como o processo de arrematação dependia do aval do presidente, não encontrou dificuldades para se autobeneficiar.

No executivo provincial, Major Facundo usou seu poder para favorecer também seus aliados, o mais importante deles, José Martiniano de Alencar. Dos 08 africanos registrados em 05 de outubro de 1840, 06 estavam em seu nome. Estes eram os mesmos africanos que ele tinha sido obrigado a devolver no governo de João Antonio de Miranda, em 12 de outubro de 1839, e que, por ordem do ministro da justiça, Francisco Ramiro d’Assis Coelho, de 14 de dezembro de 1839, foram restituídos em 1º de abril de 1840.

No verso do Aviso do ministro da justiça ao presidente da província do Ceará, de 14 de dezembro de 1839, mas recebido só em 26 de março de 1840, há uma indicação a lápis

feita pelo governo de que os contratos dos serviços dos africanos livres destinados ao senador Alencar foram realizados em 1º de abril de 1840. Então, por que foram registrados somente em 05 de outubro de 1840? A tentativa de se buscar compreender o lapso temporal entre os períodos de arrematação, de quase um ano, entre 1839 e 1840, levou a alguns questionamentos: os africanos distribuídos em 1840 já estariam nas mãos do governo desde 1839? Se sim, qual o destino dado a esses sujeitos? O entendimento inicial era de que alguns concessionários ainda não tinham realizado a entrega. Mas o caso daqueles ligados a Alencar aponta para outra possibilidade também: de que eles estavam sob os cuidados do governo (ou utilizados por ele) enquanto esperavam por um locatário; ou que já tinham sido distribuídos, mas que ainda não estavam registrados. Fica claro que tanto o *Mapa de 1835* como o *Mapa de 1839* não trazem a verdade absoluta sobre o real processo de concessão dos serviços dos africanos livres. Os números ali contidos possibilitam o acesso a uma realidade plural, que estava longe de ser estática, parada, uma cópia fiel dos acontecimentos, como os números poderiam levar a crer. O processo real só pode e deve ser compreendido em sua plenitude se confrontado com a dinâmica social que envolvia os sujeitos ali retratados.

Não foi possível realizar uma análise detalhada da quantidade de africanos livres por concessionário no *Mapa de 1839*. O seu péssimo estado, que possui uma enorme falha em sua parte central, afeta a identificação dos nomes de muitos locatários, o que inviabilizou qualquer tentativa de mapeamento mais sistematizado. De forma geral, percebeu-se que enquanto o processo de locação dos serviços dos africanos livres esteve nas mãos do presidente João Antonio de Miranda (assumiu o governo em 15 de fevereiro de 1839 e saiu em 03 de fevereiro de 1840), houve uma preocupação em não permitir a concentração destes nas mãos de poucos locatários. A grande parte dos concessionários recebeu um único africano. Em 1839 foi possível contabilizar 46 arrematantes, 44 homens e 02 mulheres, nesta condição.

Os números apresentados acima não são precisos. Levou-se em consideração apenas os nomes que estavam completos, portanto, identificáveis, e aqueles em que, mesmo parcialmente ilegíveis, foi confirmado por outras fontes. Não se descarta a hipótese de que alguns desses locatários possam ter adquirido mais de um africano. Alguns registros, mesmo cheio de lacunas (em alguns casos apresentando apenas algumas letras dos nomes ou sobrenomes), devido à deteriorização da fonte, indicam esta possibilidade. Apesar disso, e da amostra não representar 50% do total distribuído em 1839, os números indicam a tendência em dispersar os africanos entre vários concessionários. Neste sentido, o único caso,

perfeitamente identificável na fonte em que um locatário durante a administração de João Antonio de Miranda recebeu mais de um africano foi o do padre José Ferreira Lima Sucupira, que ficou responsável por Catharina (ou Faustina), de 20 anos, e Pedro, de 13. Lima Sucupira chegou a ocupar o cargo de curador dos africanos livres na década de 1840.

Os locatários que mais receberam africanos livres foram major Facundo, com 06, e o senador Alencar, com 07. Como revelado anteriormente, a concessão ao primeiro, foi realizada no curto período de dois meses em que assumiu a administração provincial. Mas foi tempo suficiente para beneficiar a si próprio e a seus amigos com a mão de obra destes indivíduos. Por exemplo, foram destinados a João José Saldanha Marinho, em 02 de outubro de 1840, dois africanos, Francisco, de 24 anos, e Manoel, cuja idade não consta no mapa. Já Manoel Franklin do Amaral, em 1839, havia recebido Luisa, de 25 anos, e, em 10 de novembro de 1840, na segunda administração de Alencar (de 20 de outubro de 1840 a 06 de abril de 1841) foi agraciado com mais um, Angelo, de 16 anos.

A regulamentação de todo esse processo de concessão que foi descrito estava no *Decreto de 1835*, que deveria ocorrer da seguinte forma:

4ª. A distribuição dos Africanos far-se-ha, annunciando-a o Juiz oito dias antes pelo menos, pelas folhas publicas, ou, onde as não houver, por editaes, a fim de poderem concorrer as pessoas que os pretenderem; as quaes, em requerimentos que devem apresentar, declararãõ: 1º, o seu estado, e residencia; 2º, o emprego, ou occupação de que subsistem; 3º, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar; 4º, o preço annual que offerecem pelos serviços.

A mudança de residencia deverá ser communicada ao Juiz, ao mais tardar, tres dias depois de effectuada.

5ª. O Juiz, findo o prazo de oito dias, formará uma relação nominal de todas as pessoas que concorrêrão perante elle, declarando-se aquellas, com quem entender que devem distribuir-se os Africanos, e o numero que deverá tocar a cada uma dellas, sendo-lhe permittido deixar de contemplar as que lhe parecer que não estão nas circumstancias de ser attendidas, não obstante offerecerem maior preço pelos serviços.

6ª. A relação de que trata o paragrapho antecedente, acompanhada dos respectivos documentos, será remettida ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para o fim de a approvarem, quando com ella se conformem, ou de a alterarem, quando notem injustiça, ou desigualdade na distribuição, sem que comtudo, no caso de fazerem a indicada alteração, possam contemplar pessoa alguma que não comparecesse perante o Juiz.³⁹²

Em relação ao quarto parágrafo é necessário fazer algumas considerações. Em primeiro lugar, não foi possível localizar a convocação para o processo de arrematação, que era anunciada, pelo menos, 08 dias antes. Em segundo, não se sabe se os pretendentes

³⁹² Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instrucções de 29 de outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas. *In: Collecção das Leis do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835, p. 125.

apresentaram de fato os requerimentos, pois, no *Mapa de 1839*, não constam as informações solicitadas. Poucos registros apresentaram a ocupação do locatário. Quando isto ocorria, a ocupação estava atrelada ao nome do concessionário. No caso dos homens, tem-se: o juiz Antônio Rodrigues Ferreira (a seu cargo ficou Marianna, 22 anos); o já citado padre José Ferreira Lima Sucupira; e os também padres, Antonio Pinto de Mendonça (João, 14 anos) e Antonio Maria Xavier (Antonio, 14 anos); o senador José Martiniano de Alencar (e seus sete africanos), e, por fim, Dr. Antonio José (Francisco, 20 anos). Quanto às mulheres, só havia o tratamento “Dona”, que, em geral, era utilizado para designar senhoras casadas ou de certa condição social, como por exemplo: D. Paula Maria de Jesus (José, 13 anos); D. Helena Maria Leal (José, 14 anos) e D. Antonia Clara (Antonio, 20 anos). Estes 03 registros foram os únicos de arrematantes do sexo feminino que foi possível identificar.

Ao se comparar os dois mapas, de 1835 com o de 1839, percebeu-se que o primeiro contém mais detalhes sobre os sujeitos ali presentes. Além de dados mais gerais, comum a ambos, como por exemplo, o nome do locatário, do africano e de suas idades; o de 1835 apresenta o local de residência do concessionário e o preço anual oferecido pelos seus serviços. Os dois também apresentam informações adicionais, quanto à morte do africano ou a presença de filhos. Mas o de 1835 foi o único a oferecer informações, apesar de pontuais, sobre a presença de doenças e o fim a que se destinavam os arrematados.

Apesar do *Mapa de 1839* conter um número maior de africanos distribuídos em relação ao *Mapa de 1835*, 142 a 111, respectivamente, este último, apresentou uma diversidade maior de informações sobre a vida dos africanos. Foram identificadas informações como: a presença de filhos; transferência de locatário; a que ocupações seriam destinados; se estavam doentes; a menção à deficiência física ou mental ou à morte. Um amplo espectro da vida destes sujeitos.

Quanto ao quinto parágrafo, percebeu-se um duplo movimento. O primeiro, diz respeito à transferência de africanos. Muitos dos arrematantes de 1835 viram aqueles que estavam em seu poder irem parar nas mãos de outros locatários em 1839. O fato gerou protestos e redundou em conflitos entre os antigos concessionários e o governo de João Antonio de Miranda. Neste sentido, resgata-se a correspondência de Alencar, já citada, ao ministro da justiça, Francisco Ramiro d’Assis Coelho, pedindo que os 07 africanos que lhe foram retirados em 12 de outubro de 1839, fossem devolvidos e conservados em sua responsabilidade. A correspondência de Alencar ao ministro da justiça data de 13 de

dezembro de 1839. Após deixar o governo provincial em 1837, Alencar foi eleito senador em 1838 e transferiu-se para a Corte, enquanto os africanos ficaram no Ceará.

Mesmo longe do Ceará, Alencar deve ter acompanhado a situação da administração provincial. Deveria saber da solicitação feita pelo presidente João Antonio de Miranda que os africanos fossem devolvidos para que um novo processo de distribuição fosse realizado. Vale lembrar que a nova distribuição começou em 09 de setembro de 1839. Daí depreende-se que deve ter sido entre os meses de abril e junho, provavelmente, que as solicitações de devolução devem ter começado. Alencar deve ter orientado que os africanos não fossem entregues, já que em sua narrativa ao ministro, disse que eles foram tirados à força, com grande “violência” de sua propriedade, em 12 de outubro de 1839. Pelas datas, nota-se que o governo aguardou a entrega dos trabalhadores, fato que não ocorreu.

Pela quantidade de africanos distribuídos em setembro de 1839, 109, percebeu-se que a maioria dos locatários atendeu à convocação do governo. Mas também houve aqueles que resistiram e buscaram estratégias para ludibriar o governo e permanecer com os trabalhadores. Fato que explica, em parte, porque o processo de arrematação se concentrou em dois períodos principais, de setembro a dezembro de 1839, com 117 africanos, e de outubro a novembro de 1840, com 25. Vê-se, portanto, um hiato de 10 meses entre o final de um período e o início do outro, que perpassou três governos diferentes.

João Facundo de Castro Menezes também escreveu ao ministro da justiça, Francisco Ramiro d’Assis Coelho, para reclamar que “hum Africano, que se lhe distribuiria, foi depois dado em distribuição a outro individuo, sem que elle de sua parte concorresse para que tal se praticasse”. A opinião do ministro foi de que “parecendo justa a restituição desse Africano obrigando-se o Supplicante à mesma pensão, a que outros se obrigarão”.³⁹³ No *Mapa de 1835*, em seu nome, consta uma africana, Catharina, de 20 anos.

A resposta do presidente da província do Ceará, Francisco de Sousa Martins, ao ofício enviado pelo Ministério da Justiça, sobre a representação realizada por João Facundo de Castro Menezes, acerca de um africano, revela o motivo da nova distribuição.

Cumpre-me informar a V. Ex^a. que o Africano a que se refere o representante pertencia a hum carregamento aqui apreendido no tempo do ex Presidente Alencar; o qual mandando-os distribuir ao representante, e a outras pessoas sem formalidade alguma, não se lavrando disso algum termo ou contracto o ex Presidente João Antonio de Miranda tendo conhecimento d’essa incurial distribuição mandou

³⁹³ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1837-1840, nº 38. Aviso do ministro da justiça, Francisco Ramiro d’Assis Coelho, ao presidente da província do Ceará, 28 de abril de 1840.

novamente distribui os ditos Africanos na forma das Instruções de 15 de Novembro de 1835, lavrando-se então no Juízo d'Orfãos os competentes termos e não tocando ao representante n'esta ultima distribuição o Africano que lhe foi dado na primeira; porem sim huã Africana que elle requireo ao Juiz de Orfãos como verá V. Ex^a. do officio do mesmo que por copia o remetto, julgo que a vista do art. 8 das mencionadas Instruções não se pode dar ao representante o Africano que requer sem que, a quem foi distribuido legalmente tenha incorrido n'algum dos casos indicados no mencionado artigo.³⁹⁴

O *Mapa de 1839* indica que Catharina permaneceu em poder do major Facundo (arrematada em 17 de setembro de 1839). Por isso a afirmação do presidente da existência de um pedido pela africana. Ainda segundo o *Mapa de 1839*, outros 05 africanos ficaram sob sua responsabilidade. Foram eles: Bernardo, 20 anos; Caetano, 30 anos; Joaquim, 40 anos; João Cangulo, 20 anos, e João, 20 anos. Todos registrados em 02 de outubro de 1840. Pelas datas da correspondência trocada entre Souza Martins e o Ministério da Justiça, vê-se que ele não cumpriu a ordem. Ao chegar ao poder, após a saída de Souza Martins, major Facundo se apossou não de um africano, como havia solicitado, mas de 05.

Na correspondência enviada pelo Ministério da Justiça ao presidente do Ceará em 1840 localizou-se mais um requerimento. Era de Joaquim José Barbosa e de outros moradores de Fortaleza, que,

Pelas razões que allegão, pedem a restituição dos Africanos livres que tinham sido confiados, e de cuja posse foram privados pelo respectivo Juiz de Orfãos; Ha por bem que V. Ex^a. defira ao requerimento como parece justo, sujeitando-se os Supplicants a pagar pelos serviços dos mesmos, o preço que for razoável, na forma das Instruções de 29 de outubro de 1834, e 19 de novembro do anno seguinte.³⁹⁵

A correspondência foi recebida pelo governo em 17 de setembro de 1840. Nos dias 02, 05, 08, 12 e 14 de outubro houve arrematações dos serviços dos africanos. Mas em nenhum registro foi localizado o nome de Joaquim José Barbosa. Aliás, seu nome também não consta do *Mapa de 1835*. O *Mapa de 1839* mostra que a ele foi concedido Francisco, de 13 anos, em 20 de setembro de 1839, que estava anteriormente ligado a Francisco Manoel Gafanhoto. Quanto aos outros solicitantes, ficou impossível a verificação, já que em nenhum momento os seus nomes são citados na correspondência ministerial. Mas é possível que um ou outro tenha sido agraciado com os serviços dos africanos. Tudo dependeria do grau de

³⁹⁴ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 30, 1835-1843. Officio do presidente do Ceará, Francisco de Sousa Martins, ao ministro da justiça, Paulino Joze Soares de Souza, nº 29, 27 de julho de 1840, fl. 102-02.v.

³⁹⁵ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1837-1840, nº 38. Aviso do ministro da justiça, Antonio Paulino Limpo de Abrêo, ao presidente da província do Ceará, 19 de agosto de 1840.

proximidade que havia estabelecido com major Facundo, o presidente da província; afinal, cabia a ele a decisão final.

Analisar os requerimentos enviados ao Ministério da Justiça permitiu concluir que, mais do que efetivamente garantir a continuidade da concessão dos serviços dos africanos livres adquiridos em 1835, ou anterior a 1839, os pedidos foram uma estratégia utilizada por algumas pessoas que buscavam ampliar o seu número de africanos. Por outro lado, verificou-se uma tendência do ministério em aquiescer as solicitações, mas com a expressa recomendação de que os salários deveriam ser pagos pelo preço aplicado aos demais, sem nenhum tipo de vantagem ou benefício.

Em março de 1842, o presidente do Ceará, José Joaquim Coelho, mandou fazer uma nova distribuição dos africanos livres. O motivo alegado era que, “não querendo alguns dos q’ os avião recebido, sugear-se a novos termos, mandou o m^o. Prezid^e. p^r. of^o. de 5 de m^o. de 1842, q’ fossem os africanos tomados”.³⁹⁶ Ao juiz de órfãos da capital, Vicente Ferreira Mendes Pereira, o presidente recomendou que “não distribua Vmc. Africanos a aquelles indivíduos, que a despeito de minhas ordens recusão assignar o termo de que tracta o seo Officio de 3 do corrente”.³⁹⁷

O termo que trata a correspondência acima era o termo de conservação dos africanos livres. Documento exigido pelo governo provincial para fins de controle, principalmente, dos salários. Em 06 de dezembro de 1841, o ministro da justiça, Paulino José Soares de Sousa, enviou um Aviso ao presidente do Ceará, em que mandava organizar uma “relação exacta e completa de todos os africanos livres (porque importados illicitamente no Imperio) que tenham sido distribuidos n’essa Provincia, ou remetidos para ella d’esta Capital”.³⁹⁸ O termo serviria para auxiliar o governo na elaboração das listas dos africanos livres presentes na província para satisfazer as solicitações, que, a partir da década de 1840, foram constantes. O executivo provincial buscava aumentar o controle sobre o paradeiro dos africanos distribuídos, enquanto que a recusa dos locatários em assinar novos termos, cuja periodicidade era anual, configurava-se em atos de resistência ao aumento das formas de controle e uma estratégia para diminuir a já deficitária fiscalização.

³⁹⁶ IHGB. Lata 318.18, 1841-1842, fl. 118.

³⁹⁷ AN. *Pedro II*, Fortaleza (CE), n^o 94, 16 de março de 1842, p. 02.

³⁹⁸ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1841-1843, n^o 39. Aviso do ministro da justiça, Paulino José Soares de Sousa, ao presidente da província do Ceará, 06 de dezembro de 1841.

Compreender o processo de concessão dos serviços dos africanos livres no Ceará evidenciou homens e mulheres que, capturados na África, embarcados num navio negreiro em direção ao Brasil, depois desembarcados no Ceará, foram distribuídos a particulares para servir enquanto o governo brasileiro decidia pela sua reexportação. Em todas as etapas deste longo processo foram desnaturalizados, tratados apenas como números.

Os locatários os queriam por representar um excelente investimento e não porque eram dotados de elevado espírito de "caridade e filantropia". Diante da carência de mão de obra, teriam trabalhadores disponíveis a um baixíssimo custo. Não teriam nenhuma perda. A contrapartida seria a sua educação, ou seja, torná-los trabalhadores úteis.

Por isso, verificou-se uma intensa disputa pelos serviços dos africanos livres. No meio dessa disputa, o governo imperial exerceu a função de um grande árbitro, pois tentou disciplinar o processo. Assim, buscou diminuir a sede e os abusos cometidos pelos locatários, enquanto via na concessão o meio capaz de controlar os africanos.

No Ceará, a repetição do nome de José Martiniano de Alencar na documentação a respeito dos africanos livres mostra como ele teve um papel importante na história desses sujeitos. Foi o principal concessionário e beneficiário. Ao usar sua função e prestígio para obter vários benefícios na distribuição dos serviços destes trabalhadores, revelou como funcionava na realidade o sistema de concessão: muito mais do que expressar riqueza, ela representou prestígio.³⁹⁹

Desta forma, percebeu-se que os africanos distribuídos em 1835 foram dados a pessoas que estavam ligadas ao governo provincial. Enquanto que em 1839, apesar de ter também pessoas próximas à administração, ampliou-se a possibilidade para que outros pretendentes participassem do processo. Os antigos beneficiários ao se verem despojados dos trabalhadores no novo processo, buscaram, através do seu prestígio e poder, reivindicar as antigas posses. Nesse embate entre governo provincial e locatários, estavam os africanos, que no vai-e-vem de decisões tinham o curso de suas vidas modificadas. Mas eles se recusaram a assistir passivamente tudo que estava acontecendo e empreenderam ações que modificaram a forma como foram vistos e tratados.

Seguir a história dos homens e mulheres das apreensões ocorridas no Ceará, em especial, a de 1835, permite lançar uma luz sobre as dimensões do viver dos negros livres, libertos e escravos do Ceará. Está na hora de juntar os pedaços de uma experiência

³⁹⁹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil**. *Cit.*, p. 88.

despedaçada durante décadas, e revelar histórias de vidas, de liberdades fragmentadas, precárias, mas, ainda sim, histórias de liberdade.

5. DIMENSÕES DO VIVER DOS AFRICANOS LIVRES NO CEARÁ.

Analisar a experiência histórica dos africanos livres no Ceará, e especificamente em Fortaleza, é perceber um movimento dinâmico. Longe de uma visão de passividade, estes sujeitos perambularam pelas ruas, becos, praças e sertões, produzindo agitação que, em determinados momentos, chocou-se com os hábitos citadinos da população menos suscetíveis à presença negra nas ruas. Estar nos espaços públicos era poder circular pela cidade, não somente pelo trabalho, mas também nas horas de descanso e lazer nos finais de semanas e dias santificados. Momento para troca de informações, com escravos, libertos e outros segmentos sociais, alargando seu campo de atuação e produzindo outras sociabilidades, que revelam histórias marcadas pelo trabalho compulsório, mas que não ficaram limitadas a isto. Pelo contrário, apresentam dimensões do viver que solapam qualquer visão de passividade e apatia dada a este grupo.

5.1. Para civilizar os africanos: o trabalho compulsório.

A apreensão do contrabando de africanos em 1835 no litoral da província cearense se deu num momento bastante conturbado. No plano nacional, os diversos movimentos realizados por diferentes grupos sociais conferiam grande instabilidade à região denominada “Norte do Império”, com revoltas: em Pernambuco, Setembrizada e Novembrada (1831), Abrilada (1832), Carneirada (1834-35) e a Praieira (1848-9); em Pernambuco e Alagoas, a dos cabanos (1832-35); em Salvador, a Crise Federalista (1832-33), a Revolta dos Malês (1835) e a Sabinada (1837-8); no Pará, a Cabanagem (1835-40) e no Maranhão, a Balaiada (1838-41).⁴⁰⁰ No Ceará, o governo local enfrentava, ainda, as repercussões da Revolta de Pinto Madeira (1831-32) e tinha dificuldade em impor seu poder às famílias poderosas do interior. Na correspondência do executivo provincial, encontram-se diversos ofícios dirigidos ao Ministério da Justiça relatando as disputas com os potentados locais, como por exemplo, os Moirões. Além de ter que lidar com um inesperado motim de escravos ocorrido no briguescuna *Laura Segunda* em 1839.⁴⁰¹

⁴⁰⁰ CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 250.

⁴⁰¹ VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes**: o motim dos pretos da Laura em 1839. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2010.

Apesar de estar envolvido em diferentes conflitos, principalmente na esfera política, o presidente da província, José Martiniano de Alencar, não deixava de afirmar constantemente que o Ceará gozava de sossego e que se configurava, até certo ponto, num “mar de tranquilidade”. Seu discurso mudava quando o assunto era o desenvolvimento material da província, em especial, a dificuldade de se obter mão de obra.

Neste sentido, a apreensão de 160 africanos livres permitiu a inserção de um novo contingente de trabalhadores na província, apesar do clima de suspeição dirigido à população negra, que tomava conta do Brasil na primeira metade do século XIX, influenciada pela Revolução em Santo Domingos em 1791 e, sobretudo, pela Revolta dos Malês, ocorrida em 1835, na Bahia.

Ao argumentar que cuidar de todos os africanos causava sérios prejuízos à fazenda pública e que os mesmos estavam a ponto de morrer, Alencar buscou justificar o rápido processo de distribuição. Desta forma, procedia a primeira divisão dos africanos livres, destinando 30 para as obras públicas, enquanto o restante teve seus serviços arrematados a particulares.⁴⁰²

Releva aqui significar-Vos, Snrs., os grandes embaraços que tenho incontrado no trabalho das obras publicas por falta de braços. A Companhia de trabalhadores, criada pela vossa Ley de 24 de Maio de 1835, (...), de pouca utilidade tem sido, pois sendo o limitado tempo de seis mezes o marcado para durar o serviço dos voluntários, e a pequena pena de dous mezes de prisão, seguindo-se a demissão na reincidencia, para punir a diserção aconteeo que os voluntarios sahirão do serviço apenas completarão o seo tempo, e os outros anhelando a demissao’ tem acintosamente disertado, de maneira, que se acha a Companhia apenas com vinte trabalhadores, e a não serem os Africanos aprehendidos, dos quaes apliquei trinta ás obras publicas, cuja medida foi ja approvada pelo Governo Central, creio que nada poderia ter feito.⁴⁰³

Uma carta enviada por Joaquim Inácio da Costa Miranda, deputado cearense que estava na Corte, ao amigo, Alencar, no Ceará, em 10 de maio de 1836, é reveladora das condições de trabalho a que eram submetidos os africanos livres destinados às obras públicas.

Quanto a folha e carestia de trabalhadores q’ se ahi encontra não he de admirar, q^{do}. nesta Corte aconteeo o m^{mo}. hum preto de ganho p^a. fazer qual q^r. serviço das 9 horas até as 2 da tarde 400 réis e por menos não trabalha, eu como Membro da Comissão de Obras da Casa da Correção tenho com os meos companheiros admitido p^a. serventes das Obras Africanos livres, desses que são aprenhedidos, dos quaes m^{tos}. estão aprendendo os officios de Pedreiros, Cavoqueiro, Canteiro, e Ferreiro,

⁴⁰² APEC. *Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida o Ministério da Justiça*, 1835-1843, nº 30. Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro da justiça, Manoel Alves Branco, nº 23, 1º de outubro de 1835, fl. 21.

⁴⁰³ FBN. *Relatório do presidente da província do Ceará*, José Martiniano de Alencar, 1º de agosto de 1836, p. 03.

aproveitando-se d'elles já m^{to}. serviço, e tivemos a fortuna de acharmos q^m. contratasse a sustentação tanto destes como dos pretos condemnados a trabalhos públicos, q lá tão bem se acham trabalhando, calsa e camisa a cada hum de tres em tres mezes e de seis em seis masotas [sic] para se cobrirem, Cirurgião e botica tudo p^r. 140 réis. P^r. cada cabeça, tendo já finalizado o prim^o. contrato, o m^{mo}. sujeito renovou outro igual pelo mesmo tempo e esta cumprindo conforme as condições, p^r. tanto deve se lançar mão do mesmo recurso fazendo huma companhia desses africanos q' ahi forão aprehedidos, arbitrar-lhes huma q^{ia}. p^a. sua sustentação, nomeando hum homem capas p^a. administrar tanto das Obras como dos Pretos, trasendo-os sempre regimentados, dormindo todas as noites de baixo de chaves, principalm^{te} aquelles q' não tiverem boa conducta.⁴⁰⁴

Miranda recomendou a Alencar que o mesmo fosse feito no Ceará. Suas orientações revelam que alguns africanos eram forçados a trabalhar nas obras públicas ao lado de outros pretos, inclusive, condenados pela justiça. Em sua visão, este regime de trabalho era benéfico ao próprio africano, já que tinham a possibilidade de aprender um ofício. Quanto ao vestuário, cada um deveria ganhar calça e camisa a cada três meses e um cobertor a cada seis. É interessante ver que, apesar de livres, deveriam dormir todas as noites “de baixo de chaves”, principalmente os insubordinados, ou seja, aqueles que não se sujeitavam a tal condição.

Em seu relatório apresentado à Assembleia Provincial em 1840, Francisco de Sousa Martins expôs o trabalho que era realizado pelos africanos nas obras públicas da província.

Redusido o numero dos Africanos livres empregados nas obras publicas, elles tem sido occupados na quelles serviços, que mais urgentes parecerão. No principio do anno estiverão elles trabalhando nos reparos da Fortaleza de N. Senhora d'Assumpção, e infelizmente a obra feita arruinou-se em parte com as chuvas do inverno, não podendo progredir pela deficiência dos fundos applicados. Forão depois empregados no concerto da Cacimba do povo, que foi esgotada, limpa, e concertada a bomba antiga, collocando-se mais outra nova, para auxiliar o serviço da primeira [...].⁴⁰⁵

Da passagem acima, depreende-se que os trabalhos eram pesados e em sua maior parte executados em locais insalubres, por isso, preteridos pelos homens livres.

Depois forão empregados no concerto do atterro da Lagoa de Mecejana, e antes de completo este serviço, forçozo foi acudir ao atterro do Cocó, que estava arruinado, e já causando bastante detrimento ao publico. Passarão immediatamente a serem empregados na estrada que sahe de Mecejana, para o Aquiraz, a qual já estava embaraçando o transito dos carros, e devem continuar em outros serviços, que mais necessários forem, como sejão, o encanamento do riacho do Alagadiço do Timbú, o atterro da ponte do Tupuiú, o levantamento do atterro do Guagerú, e depois o do

⁴⁰⁴ FBN. *Coleção Senador Alencar*, I – 1,13,061. Carta de Joaquim Inácio da Costa Miranda a José Martiniano de Alencar, 10 de maio de 1836.

⁴⁰⁵ FBN. *Relatório do presidente da província do Ceará*, Francisco de Sousa Martins, 1º de agosto de 1840, p. 15.

Cocó, e finalmente outros muitos reparos e concertos dos atterros e pontes existentes, a medida que se forem deteriorando.⁴⁰⁶

Ao analisar a utilização da mão de obra dos africanos livres pelo governo, na cidade do Recife, Cyra Luciana Fernandes constatou que várias repartições públicas utilizaram seus serviços, entre elas, os arsenais da Marinha e de Guerra, a Casa dos Expostos, o Colégio de Órfãos, a Casa de Detenção, o Cemitério Público, a Santa Casa de Misericórdia, o Hospital Militar, o Hospital Pedro II, o Lazareto do Pina e vários recolhimentos pertencentes à Igreja. Nestes locais a autora conseguiu identificar alguns ofícios exercidos pelos africanos, entre eles: cozinheiro, pedreiro, malhador, serviços de lavanderia e botica, no entanto, a atividade que teve uma maior predominância foi a de serventes.⁴⁰⁷

Para o caso de São Paulo, Enildece Bertin chegou à conclusão que a sua utilização,

[...] deu-se tanto em estabelecimentos instalados na cidade, quanto em locais distantes da capital como a fábrica de ferro São João de Ipanema, a colônia militar de Itapura e as obras na Serra do Mar [...]. Os estabelecimentos públicos urbanos aqui tratados são os das áreas da educação (Seminário dos Educandos e Seminários das Educandas), da saúde (Santa Casa e Hospício dos Alienados), de correção e presídio (Casa de Correção e Penitenciária), da agricultura (Fazenda Normal) e de parque público (Jardim Público).⁴⁰⁸

A autora percebeu que “o problema de recursos financeiros e de trabalhadores dispostos a aceitar a submissão aos moldes do trabalho forçado” tornou crucial a utilização dos serviços dos africanos livres para o andamento das obras públicas em São Paulo.⁴⁰⁹

A exaustiva carga de trabalho imposta aos africanos livres no Ceará foi semelhante às dos escravos. Esses rapidamente se aperceberam desta situação, levando muitos a empreender formas de resistência, e a principal delas foi a fuga. No dia 10 de janeiro de 1836, José Martiniano de Alencar enviou um ofício ao juiz de paz do Aquiraz informando que dois africanos da Companhia de Trabalhadores tinham ido à casa de José Pereira, no Arapassú (Iguape), e recomendava a sua captura.⁴¹⁰ No dia 13, Alencar enviou uma nova correspondência sobre os africanos, agora para o juiz de paz de Cascavel, recomendando a

⁴⁰⁶ *Idem. Ibidem.*

⁴⁰⁷ FERNANDES, Cyra Luciana Ribeiro de Oliveira. **Os africanos livres em Pernambuco**, 1831-1864. Recife: UFPE, Dissertação de Mestrado, 2010, p. 48.

⁴⁰⁸ BERTIN, Enildece. **Os meia-cara: africanos livres em São Paulo no século XIX**. São Paulo: USP, Tese de Doutorado em História, 2006, p. 50.

⁴⁰⁹ *Idem. Ibidem*, p. 51.

⁴¹⁰ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 29, 1835-1836. Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao juiz de paz de Aquiraz, 10 de janeiro de 1836, fl. 174.v.

prisão dos foragidos localizados no lugar denominado Carrapixo.⁴¹¹ No dia 19, uma nova correspondência foi enviada para o juiz de paz do Aquiraz, solicitando a prisão de um dos africanos, já que o outro tinha sido capturado na vila de Cascavel.⁴¹² No mesmo dia, enviou outro ofício, agora para o juiz de paz de Cascavel, pedindo que as buscas continuassem, para “obstar que outros tentem evadir-se com prejuízo dos publicos serviços”.⁴¹³

É interessante observar que Alencar trocou uma intensa correspondência a fim de capturar dois fugitivos, enquanto que, no seu ofício nº 23, de 1º de outubro de 1835, ao informar ao ministro da justiça a apreensão do contrabando de africanos na barra do Rio Ceará, em 11 de setembro de 1835, disse que alguns conseguiram fugir, mas devido às “providências necessárias” quase todos foram recuperados, “restando apenas sete que ja mais se poderão descobrir”.⁴¹⁴ Se a razão de impedir que a fuga dos dois africanos fosse bem sucedida reside no fato de que esta produzisse um efeito moral nos demais e os incentivasse a fazer o mesmo, imagina o efeito produzido pela fuga de sete?

No dia 24 de fevereiro de 1836, Alencar ao enviar mais um ofício ao juiz de paz do Aquiraz reforçava a recomendação de que o africano fujão deveria ser capturado e que poderia “metter no tronco, assim como os recrutas, quando de outra forma os não puder guardar seguros”.⁴¹⁵ É interessante que tanto os africanos livres como os recrutas estavam sujeitos a castigos físicos, punição muito utilizada em trabalhadores cativos. Um indício a mais de que o tratamento recebido por estes sujeitos era o mesmo dado aos escravos.

Outras correspondências sobre o assunto foram enviadas. Uma, datada do dia 05 de março, em que o governo informava ao juiz de paz de Cascavel que o africano capturado tinha sido entregue na capital.⁴¹⁶ Outra no dia 08 do mesmo mês onde notificou que fora,

Entregue o Africano Ignacio [...], e por ora não falta mais nenhú; mas convem q' V.M^{ce}. tenha sempre toda a vigilância, e q' faça q' os seos Inspectores a tenham; p^f.

⁴¹¹ *Idem. Ibidem.* Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao juiz paz de Cascavel, 13 de janeiro de 1836, fl. 178.

⁴¹² *Id. Ibid.* Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao juiz paz de Aquiraz, 19 de janeiro de 1836, fl. 181.

⁴¹³ *Ibidem.* Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao juiz paz de Cascavel, 19 de janeiro de 1836, fl. 181.v.

⁴¹⁴ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 30, 1835-1843. Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro da justiça, Manoel Alves Branco, nº 23, 1º de outubro de 1835, fl. 20.v.

⁴¹⁵ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 29, 1835-1836. Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao juiz paz de Aquiraz, 26 de fevereiro de 1836, fl. 215.

⁴¹⁶ *Idem. Ibidem.* Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao juiz paz de Cascavel, 05 de março de 1836, fl. 219.

q' de huã hora p^a. outra pode fogir algum Africano, e tem-se visto, q' todos os q' fogem tomão sempre os caminhos, que seguem p^a. a V^a. do Aquiraz.⁴¹⁷

É interessante a constatação de Alencar: todos os africanos livres que fugiam, estavam seguindo os caminhos que levavam na direção da vila de Aquiraz. Neste sentido, ao se comparar a rota de fuga dos pretos da Laura, grupo de cativos que em 1839 realizou um motim a bordo da embarcação *Laura Segunda*, e que depois de ancorar em Arapassú, seguiu em direção à Estrada Real do Aracati, com a rota tomada pelos africanos livres em fuga, nota-se que há certa convergência. Afinal, todos pareciam seguir em direção à Cascavel ou à Aracati. Será que esta área, como também a própria ribeira do Jaguaribe (parte dela está situada no Aracati) representaria para esses sujeitos uma rota de fuga confiável e segura?⁴¹⁸

O certo é que as fugas se multiplicaram e estavam cada vez mais recorrentes. Ao se analisar as informações sobre as fugas, percebe-se que elas revelam bem mais do que está escrito nas fontes. Afinal, se os africanos eram livres, por que fugiam?

A alimentação e o vestuário dispensados aos africanos também foram fatores importantes na comparação com a situação dos cativos. Não há muitos elementos a respeito disso. Em 19 de janeiro de 1838, o presidente Manuel Felizardo de Souza e Mello expediu ordens para que o juiz de paz de Fortaleza, Francisco Xavier d'Araujo Morgado, comunicasse ao encarregado da venda da farinha ao público que vendesse também para o capataz da Companhia dos Trabalhadores para o “ranxo dos pretos Africanos que se achão empregados nas Obras publicas, bem como que venda tambem aos Soldados do Corpo Policial que se queixão de não serem no Mercado attendidos”.⁴¹⁹ Em relação ao vestuário as fontes também são escassas, localizando-se uma única referência. Em 24 de julho de 1838, o ajudante de ordens do governo, Manoel Moreira da Rocha, comunicou ao administrador das obras públicas, João Estevão Seraine, que o presidente expediu à “Thezour^a. das Rendas Provinciais ordem para entregar se ao Capataz Manoel Francisco Leite a quantia orçada para o vestuário dos Africanos”.⁴²⁰

Em seu relatório de 1840, Francisco de Sousa Martins citou que o número de africanos livres destinados às obras públicas tinha sido reduzido. A tentativa de rastrear o

⁴¹⁷ *Idem. Ibidem.* 08 de março de 1836, fl. 222. Ofício do presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao juiz paz de Aquiraz, 05 de março de 1836, fls. 222.v-223. Ofício com conteúdo semelhante foi enviado ao juiz de paz do Aquiraz no mesmo dia.

⁴¹⁸ VIEIRA, Jofre Teófilo. *Op., Cit.*

⁴¹⁹ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 35, 1837-1839. Ofício do capitão ajudante d'ordens do governo, Luis Antonio Favilla, ao juiz paz de Fortaleza, Francisco Xavier d'Araujo Morgado, 19 de janeiro de 1838.

⁴²⁰ *Idem. Ibidem.* Ofício do ajudante d'ordens do governo, Manoel Moreira da Rocha, ao administrador das obras públicas, João Estevão Seraine, 24 de julho de 1838.

momento em que ocorreu esta diminuição levou novamente a correspondência de Alencar ao ministro da justiça, Francisco Ramiro d'Assis Coelho, em 14 de dezembro de 1839. Ao requerer a devolução dos 07 africanos que foi obrigado a entregar no governo de João Antonio de Miranda, expôs de forma clara a resistência dos africanos empregados nas obras públicas.

Diz o Senador José Martiniano de Alencar, que tendo sido apreendido no Ceará um contrabando de Africanos, nos fins do anno de 1835, forão estes, pelo Presidente d'então mandados destrubuir por diversas pessoas, não existindo ainda as Instrucções, que ora regulão sem^{es}. distribuições, e dando-se parte ao Governo Central, foi approvada tal distribuição, como constará na Secretaria de Estado da Justiça. Trinta p^m. d'aquelles Africanos forão mandados pelo m^{mo}. Presidente trabalhar nas Obras Publicas, e como alguns destinados a este fim fugissem repetidas vezes, e outros adoecessem, e não podessem dar serviço, acontecendo serem mais pesados, q'. uteis á Fazenda Publica, mandou o Prezidente fazer nova divisão dos q'. se achavam n'este estado, cabendo dois a um mestre marceneiro, p^a. lhes ensinar o officio, e outras a diversos, ficando no sitio do sup^e. nove, dos q'. mais havião fugido, e adoecido, por parecer n'aq^{la}. occazião, q'. so ali poderião se conservar, sem fugirem, e serem milhorm^e. curados; destes morrerrão dois, e ficarão sete chamados de Miguel, João, Francisco, Ignacio, Gonçalo, e hum conhecido por Calangro, e outro por Macaco.⁴²¹

Ao solicitar que os africanos fossem conservados em seu poder, Alencar resgatou o processo *en passant* da primeira distribuição realizada por ele em 1835. Justificou que a maneira como foi realizada tinha sido comunicada ao governo central e aprovada, e que no período não existia a legislação vigente em 1839, somente as *Instrucções de 1834*. Os africanos tinham sido divididos em dois grupos, uma parte para as obras públicas e os demais a particulares. Mas, alguns sob a supervisão direta do governo mostraram-se insubmissos e logo começaram a fugir. Se verificou que não foram casos isolados, mas sim “repetidas vezes”. Alencar não forneceu detalhes dos motivos que levaram estes sujeitos a fugirem ou porque adoeciam. Segundo ele, tal situação o obrigou a uma redistribuição daqueles ligados às obras públicas, principalmente os doentes, por não poder trabalhar e se tornaram onerosos aos cofres públicos.

Por ter um elevado espírito de “filantropia e caridade”, Alencar decidiu levar para o seu sítio, 09 africanos, dos quais 07 sobreviveram. Segundo ele, escolhidos entre os que mais fugiam e tinham adoecido, porque só em suas mãos poderiam ser conservados em segurança e curados. Afinal, a sua escolha, pelos subordinados e os doentes, era mais favorável à fazenda pública e aos africanos do que a ele próprio. Tudo pela filantropia.

⁴²¹ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1837-1840, nº 38. Aviso do ministro da justiça, Francisco Ramiro d'Assis Coelho, ao presidente da província do Ceará, nº 29, 14 de dezembro de 1839.

A Companhia de Trabalhadores por agregar sujeitos de diversos grupos da sociedade, submetidos a diferentes regimes de trabalho, como, por exemplo, escravos, trabalhadores pobres livres, estrangeiros, condenados pela justiça e africanos livres, configurou-se num antro de rebeldia e resistência. Em 21 de janeiro de 1839, o presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello escreveu ao administrador das obras públicas, João Estevão Seraine, que “obrigue aos trabalhadores a terem bôa disciplina, cumprindo o q’ com elles se installou no contracto com o Governo”.

Respondendo ao seo officio de hoje, cummincando que os Engajados não querem sugeitar-se a trabalhar em obras particulares, se me offerece dizer-lhe, que elles pelo contracto que fiserão com o Governo se obrigarão trabalhar onde este determinar, e quando assim não cumprão, deverá trazer ao meo conhecimento afim de mandar descontar-lhes os dias que deixarem de empregar-se no serviço que lhes for destinado.⁴²²

Apesar de estarem sob regime de contrato, os engajados, ao não aceitarem se submeter a qualquer tipo de serviço que lhes foram impostos pelo governo influenciaram também os africanos, que se viam diferentes em relação aos escravos. A resistência às condições de trabalho se propagaram já que dividiam os mesmos espaços, por vezes, realizando as mesmas tarefas e, sem dúvida, conversavam e faziam circular ideias.

Em 27 de agosto de 1839, o governo procurou saber do ajudante das obras públicas, João Estevão Seraine, “quantos Africanos existem no serv^o. das obras publicas dos 16, que forão para ellas tiradas”⁴²³ do total de 30 que haviam sido separados pelo governo em 1835. Este número não era preciso, pois o governo exigia saber a real quantidade. No decorrer do tempo, o total de africanos que ficara subordinado diretamente ao governo foi bem reduzido, pois no dia 22 de setembro de 1840, João Paulo de Miranda, juiz de direito e chefe de polícia, baixou um edital, publicado no jornal *Desesseis de Dezembro*:

Faço saber as pessoas a que forão dados os Africanos livres que havião sido destinados para as obras publicas, que achando me encarregado pelo Governo da Província, de distribuil-os na forma das Instrucções de 29 de Outubro de 1834, e de 19 de Novembro de 1835; os venhão entregar a este Juizo no prazo peremptório de oito dias, sob pena de serem compelidos judicialmente; e as pessoas, que pertenderem, no mesmo prazo deverão fazer os seus requerimentos na forma das mesmas Instrucções.⁴²⁴

⁴²² BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 35, 1837-1839. Ofício do presidente da província do Ceará, Manoel Felizardo de Sousa e Mello, ao administrador das obras públicas, João Estevão Seraine, 21 de janeiro de 1839.

⁴²³ *Idem. Ibidem.* Ofício do ajudante de ordens do governo do Ceará, Manoel Moreira da Rocha, ao ajudante das obras públicas, João Estevão Seraine, 27 de agosto de 1839, fl. 125.v. Demitido da função de administrador das obras públicas em 26 de fevereiro de 1839, foi recontratado como ajudante das obras públicas em 03 de abril do mesmo ano.

⁴²⁴ FBN. *O Correio da Assembleia Provincial*, Fortaleza (CE), nº 146, 24 de setembro de 1840, p. 03.

Se um pequeno grupo ficou durante um breve período a cargo do Estado, a maior parte teve seu período de aprendizagem nas mãos de particulares. As arrematações eram feitas a partir de contratos perante o juiz, onde o arrematante se comprometia com o sustento, o vestuário, o tratamento de doenças e o pagamento de um “módico salário” em troca dos serviços dos africanos. Esses trabalhadores não recebiam diretamente o valor do seu trabalho, mas sim um curador que,

[...] será aprovado pelo Governo, e terá a seu cargo 1º. fiscalizar tudo quanto for a bem de tais Africanos, tanto daqueles cujos serviços se arrematarem como dos que ficarem trabalhando nas obras públicas, propondo às Autoridades competentes quanto julgar conveniente ao seu bom tratamento, e para que se lhes mantenha a liberdade; 2º. arrecadar anualmente o salario que foi estipulado, e fazer delle entrega, com as escripturações necessárias, ao Juizo da arrematação. Por este trabalho perceberá o Curador uma comissão de 10 por cento de quanto arrecadar. O Juiz proverá sobre o modo de fazer a escripturação com a clareza necessaria, e fiscalizará o Curador no desempenho de suas attribuições.⁴²⁵

O dinheiro arrecadado era repassado ao júizo de órfãos, para ajudar na reexportação ou para eventuais despesas com a manutenção deles. A reexportação nunca ocorreu. Tudo a respeito destes trabalhadores deveria ser registrado, mas infelizmente a prática não foi bem essa.

O *Mapa de 1835* permitiu observar vários aspectos dos africanos livres concedidos aos locatários. Por exemplo: Joanna, de 24 anos, teve seus serviços arrematados por Francisca de Castro e Silva, de Fortaleza, a 12\$000 (doze mil réis) anuais, além disso, constava que tinha um filho de cinco meses que corria perigo de vida; Florencio, de 17 anos, foi empregado no serviço do sítio e da casa de seu arrematante, que residia em Fortaleza, o ajudante João Zeferino de Hollanda, e por isso recebia 20\$000 (vinte mil réis). Já Domingos foi empregado no serviço de casa e sítio de Angelo Bevilaqua, na capital, recebendo também 20\$000 (vinte mil réis), enquanto que Marianna, também, foi para o serviço de casa, mas de Caetano José Dutra, em Fortaleza, recebendo 24\$000 (vinte e quatro mil réis). Por ter um filho, Firmino, de 10 meses, registrado em 18 de setembro de 1841, passou a receber 16\$000 (desesseis mil réis). Em 22 de setembro de 1847, o arrematante de Mariana apresentava ao curador a filha desta, de três para quatro anos, enquanto que “diz que morreu o primeiro filho, mas não justificou”. Outra Marianna, de 16 anos, foi arrematada por Antonio Nunes de Melo Junior, residente na capital, apesar de ser “aleijada”, talvez por isso não tenha sido registrado

⁴²⁵ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1833-1836, Livro nº 11. Aviso do ministro da justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, ao presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, nº 35, de 01 de dezembro de 1835. *Instruções relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres*, 29 de Outubro de 1834.

o “módico salário”. Mas ela não foi a única registrada no nome de Antonio Nunes de Melo Junior. Segundo o mapa, João, de 12 anos, também estaria sob a responsabilidade deste, com um salário de 12\$000 (doze mil réis). Assim como Marianna, Joaquim, de 16 anos, apresentava também alguma deficiência, foi chamado de “imbecil e doente”, por isso, receberia somente 4\$000 (quatro mil réis) de Francisco José de Sousa, que também residia em Fortaleza.⁴²⁶ A inspeção era parte importante do processo de manutenção da liberdade dos africanos.

Antonio Joaquim de Oliveira Juiz de Orfãos desta Cidade. Faço saber que o Curador dos Africanos livres vai proceder á inspecção, ou visita dos mesmos Africanos; o que faço publico em conformidade do determinado na disposição 8.^a das Alterações de 19 de Novembro de 1835 feitas as Instrucções que acompanhão o Avizo expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça com data de 29 de Outubro de 1834, de que faz menção o Decreto da mesma data.
Cidade da Fortaleza 8 de Novembro de 1839.⁴²⁷

A finalidade era observar como eles estavam sendo tratados e impedir abusos por parte dos arrematantes, mas, principalmente, evitar que estes africanos fossem incorporados à sua escravaria. Não se sabe se as visitas foram contínuas. Os raros registros indicam que não. A efetiva prática da inspeção parece ter sido uma decisão de cunho pessoal do curador em cumprir a lei, mais do que uma exigência por parte do governo local.

Apesar dos contratos firmados perante o juiz, foram localizados diversos registros de reclamações e cobranças dos curadores e dos juízes municipais, a respeito da falta de pagamento por parte dos arrematantes.

Vicente Ferreira Mendes Pereira juiz municipal e d’orfãos interino nesta cidade da Fortaleza, e encarregado pelo governo [da] provincia da distribuição dos Africanos livres. &.&
Faço saber a todos os locatarios dos serviços d’Africanos livres n’esta cidade que desta dacta a oito dias os devem apresentar ao curador dos mesmos Manoel Dilermano Pas, a quem neste acto mostrarão os recibos de quitação dos salarios, que tiverem pagos ao ex curador, tudo sob pena de lhe serem tirados os mencionados Africanos na forma da Lei.⁴²⁸

O anúncio acima, publicado no jornal *O Cearense*, de 13 de setembro de 1847, revela que o governo possuía pouco controle sobre a cobrança dos salários, já que mandava que no prazo de oito dias, todos os arrematantes apresentassem os africanos livres em seu poder e mostrassem os recibos de quitação dos salários, caso contrário, perderiam a posse dos

⁴²⁶ FBN. *Relatório do presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

⁴²⁷ FBN. *O Desesseis de Dezembro*, Fortaleza (CE), nº 134, 16 de novembro de 1839, p. 04.

⁴²⁸ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 83, 13 de setembro de 1847, p. 4.

mesmos. A solicitação para apresentar também os recibos é um forte indício que não se sabia quem estava em dia com os pagamentos e quem não estava. Não foi encontrada nenhuma lista dos locatários que deviam os salários dos africanos.

O prazo estabelecido não foi cumprido pelos concessionários, já que no dia 20 de outubro, o juiz municipal e de órfãos, Tristão de Alencar Araripe, os convocou novamente.

Faço saber aos locatários dos serviços dos Africanos livres apreendidos na Barra do Rio Ceará em 1835, e distribuídos por este juízo, que dentro de 15 dias depois da publicação do presente devem apresentar neste juízo os referidos africanos bem como os ultimos conhecimentos ou recibos de soldadas que houverem pago aos curadores dos mesmos, tudo sob pena de lhe serem tirados ditos Africanos, e distribuidos a outras pessoas.⁴²⁹

O juiz municipal buscou deixar bem claro a quem a convocação era destinada. Além disso, usando de sua prerrogativa, ameaçou fazer uma nova distribuição para quem não atendesse o chamado. Apesar do tom de ameaça, não se localizou nenhuma devolução por falta de pagamento. É possível que tenha ocorrido casos isolados. Mas de forma geral, o governo foi bem tolerante com os devedores, já que era do seu interesse que estes trabalhadores ficassem sob controle.

Em 20 de junho de 1860, no jornal *Pedro II* foi publicado um ofício do governo da província ao chefe de polícia, em que afirmava que havia sido remetido entre os anos de 1847 e 1848 para aquela repartição “um livro, em que se lançava a escripturação relativa a distribuição do Africano livres existentes na província, cumpria que mandasse examinar qual o destino que tivera o mesmo livro”.⁴³⁰ Se verá adiante que foi a partir do final da década de 1840 que o governo provincial não foi mais capaz de manter a vigilância e o controle sobre as questões relativas à distribuição dos africanos livres.

Havia uma clara resistência por parte dos arrematantes em atender as solicitações feitas pelo governo. Neste sentido, a perda do controle também decorria do “jogo duro” feito pelos particulares. De certa forma, os africanos livres tornavam-se “propriedade” de seus locatários.

Illm.º e Exmº. Sr. – Participo a V. Exc., que alguns indivíduos em cujo poder tem de ficarem alguns Africanos, não querem por maneira alguma assignarem termo de conservação dos referidos Africanos, a pretexto de já terem o anno passado assignado hum outro termo, embora eu lhes tenha dito, que os mandei notificar para dito fim, em virtude d’ordem de V. Exc., avista do que espero V Exc. me ordene o que em tal caso deva faser. Deos Guarde a V. Exc. Ceará em 3 de março de 1842 –

⁴²⁹ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 95, 20 de outubro de 1847, p. 4.

⁴³⁰ FBN. *Pedro II*, Fortaleza (CE), nº 2026, 20 de junho de 1860, p. 1.

Ilm.º e Exm.º. Sr. Brigadeiro Joze Joaquim Coelho, Presidente e Commandante das Armas d'esta Provincia – Vicente Ferreira Mendes Pereira, Juiz de Orfãos desta Cidade. – Conforme – Anselmo Francisco Peretti, Secretario do Governo.⁴³¹

A frágil situação vivida pelos africanos pode ser percebida nos diferentes casos em que o governo obrigava os concessionários a devolvê-los. Em 30 de julho de 1839, o presidente João Antonio de Miranda ordenou que Mathias Vieira d'Aguiar entregasse o africano Antonio ao tenente João da Silva Pereira. A justificativa para a mudança foi que “por ausencia do mesmo tenente havia sido passada a Vm^{ce}.”⁴³² Antes, em 04 de fevereiro, Miranda já havia ordenado que o cirurgião Francisco José de Mattos entregasse o africano José, por “estar Vm^{ce}. à retirar-se deste Município”.⁴³³ No dia 12, o transferiu para o vigário Antonio Pinto de Mendonça.⁴³⁴ Francisco Gagnier⁴³⁵ e Antonio José Medeiros⁴³⁶ também tiveram que entregar sob a alegação de que estavam “indevidamente” em seu poder. Todos os casos citados e vários outros encontrados na documentação revelam que os africanos livres estavam sujeitos a um “rodízio de senhores”.

Na disputa entre governo e particulares quem saía perdendo eram os africanos, que tinham seus direitos cada vez menos respeitados. A liberdade concedida a estes sujeitos era cada vez mais precária. Em contrapartida a recusa dos arrematantes em assinar o termo de conservação, a orientação dada pelo presidente, José Joaquim Coelho, em 07 de março de 1842, ao juiz de órfãos, Vicente Ferreira Mendes, era não distribuir os africanos a pessoas que se recusavam assinar o termo.⁴³⁷

A obrigação de assinar o termo se prolongou durante a década de 1840, sendo encontradas várias referências a ela, como o anúncio publicado no jornal *O Cearense*, de 06 de março de 1848.

Aviza-se por parte do curador dos africanos livres a todos os arrematantes dos serviços dos mesmos, para que quanto antes vão pagar o que se acharem a dever,

⁴³¹ AN. Série Justiça – Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Provincia do Ceará*, 1835-1849, IJ1 – 720. Jornal *Pedro II*, nº 94, de 16 de março de 1842, p. 2.

⁴³² BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 36, 1837-1840. Ofício do oficial maior, Francisco Esteves de Almeida, a Mathias Vieira d'Aguiar, 30 de julho de 1839, fl. 80.v.

⁴³³ BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 37, 1837-1840. Ofício do secretário de governo do Ceará, Miguel Fernandes Vieira, a João Franklin de Lima, 04 de fevereiro de 1839, fl. 66.

⁴³⁴ *Idem. Ibidem.* Ofício do secretário de governo do Ceará, Miguel Fernandes Vieira, a João Franklin de Lima, 12 de fevereiro de 1839, fl. 66.v.

⁴³⁵ *Id. Ibid.* Ofício do secretário de governo do Ceará, Miguel Fernandes Vieira, a Francisco Gagnier, 14 de fevereiro de 1839, fl. 67.

⁴³⁶ *Ibidem.* Ofício do secretário de governo do Ceará, Miguel Fernandes Vieira, a Antonio José Medeiros, 16 de agosto de 1839, fl. 84

⁴³⁷ AN. Série Justiça – Gabinete do Ministro. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Provincia do Ceará*, 1835-1849, IJ1 – 720. Jornal *Pedro II*, Fortaleza (CE), nº 94, de 16 de março de 1842, p. 2.

sob pena de se proceder a cobrança executivamente e de se requisitar, na forma das instrucções para serem os africanos dados a outrem uma vez q' não tenham effectuado o pagamento do salario vencido.

Adverte-se igualmente aos senhores, que tiverem em seu poder algum africano sem que lhe tenha sido dado por termo. que quanto antes os apresentem em juízo não só para averiguação do pagamento do salario, como para o mais, que a respeito compete ao juiz deliberar.⁴³⁸

Além da ameaça da cobrança executiva dos salários, percebe-se que ainda ocorria a transferência de africanos livres entre pessoas sem o conhecimento das autoridades. O termo de conservação foi confundido com o contrato de locação dos seus serviços. Segundo a prática adotada no Ceará, o primeiro tinha que ser renovado anualmente. Segundo o *Decreto de 1835*, os arrematantes, ao assinarem o contrato de locação, ficavam sujeitos a entregarem os africanos, logo que o governo na Corte e os presidentes nas províncias determinassem. Os casos eram:

1º. quando houver de dar-se destino legal aos Africanos; 2º. quando se conhecer por inspecção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro genero de prova, que os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade; 3º. quando não forem apresentados ao Curador até tres dias, depois do tempo marcado, que será de tres em tres mezes, contados do dia em que o Juiz annunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder á inspecção ou visita; 4º. quando o preço da arrematação não fôr pago até um mez depois do tempo devido; 5º. quando se mostrar que os arrematantes, com nomes suppostos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permitido, ou faltarão a qualquer outra condição a que são obrigados.⁴³⁹

Se para o governo os arrematantes agiam de forma proposital e dificultavam a fiscalização, para estes últimos, não havia a necessidade, muito menos a obrigação de assinar o termo de conservação anualmente, já que esta obrigatoriedade não estava expressa na legislação vigente. Ora, não assinar o termo representava deixar o africano livre longe dos olhos e da fiscalização das autoridades responsáveis e abria margem para todo tipo de prática.

Parecendo-me contraria ao fim da Lei de 07 de Novembro de 1831 a pratica aqui adoptada de se arrematarem os serviços dos Africanos livres, sem tempo limitado, consulto a V. Ex^a. se devem julgar-se insubsistentes os contractos de locação dos serviços dos mesmos Africanos assim lavrados, visto que muitos que tem sido abandonados pelos locatários tem representado à esta Presidencia a necessidade de medidas contra semelhante procedimento.⁴⁴⁰

⁴³⁸ FBN. O Cearense, Fortaleza (CE), nº 131, 06 de março de 1848, p. 04.

⁴³⁹ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1833-1836, nº 11. Aviso do ministro da justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, ao presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, nº 35, de 01 de dezembro de 1835.

⁴⁴⁰ AN. Série Justiça – Gabinete do Ministro. Officio do presidente da província do Ceará, Ignacio Francisco Silveira da Mota, ao ministro da justiça, Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, nº 106, 1º de julho de 1851.

Na legislação relativa ao processo de arrematação dos serviços dos africanos livres, as *Instruções de 1834* e o *Decreto de 1835*, não há referências a um termo de conservação e muito menos uma determinação legal sobre o tempo dos contratos. Somente nas “Instruções para arrecadação dos salários dos africanos ilicitamente introduzidos no Império”,⁴⁴¹ publicada pelo governo imperial, em 02 de julho de 1840, houve menção a uma delimitação temporal dos contratos, mas não determinou um prazo, portanto, não havia a exigência da renovação a cada ano.⁴⁴² Esta exigência pareceu responder mais a uma especificidade local, já que em outras partes do Brasil, como Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, não se encontraram tal solicitação.

A resposta do ministro Eusébio de Queiroz ao presidente da província ocorreu em 05 de agosto de 1851. Para ele, “depois da referida Lei de 1831 a arrematação de taes serviços não é por tempo determinado, mas só em quanto o Governo não puder verificar a reexportação dos africanos”.⁴⁴³ A única delimitação estava presente no *Alvará de 1818*, onde dizia que os africanos resgatados do tráfico ilegal deveriam ser destinados a servir como libertos por um período de 14 anos. A *Lei de 1831* retirou essa obrigatoriedade.

Eusébio de Queiroz não emitiu nenhum comentário direto a respeito do outro tema abordado: o abandono dos africanos livres. Mas se depreende que era algo que devia ser evitado. O abandono era um grande problema. Sem um(a) arrematante e como tutelados, eles deveriam voltar para a administração direta do governo. Poderiam até ser empregados nas obras públicas, mas além de arcar com todas as despesas, o governo não arrecadaria nada para a sua manutenção. No caso do Ceará, era ainda mais problemático, pois não havia tantas instituições públicas para recebê-los. O abandono deveria ser evitado a todo custo para não aumentar as despesas provinciais. Na contramão disso, não era nada fácil fazer com que os particulares honrassem suas obrigações.

⁴⁴¹ Instruções para arrecadação dos salários dos africanos ilicitamente introduzidos no Império, 02 de julho de 1840. *Apud* MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Op. Cit.*, p. 304.

⁴⁴² No primeiro parágrafo do 2º artigo, que trata da existência na Recebedoria (do município da Corte) de livros para o registro das arrematações, encontra-se: “Livro de inscrição dos arrematantes, onde se fara assento de cada um delles com as declarações exigidas no art. 4º das referidas alterações e mais os nomes dos Africanos, idade que representão, signaes destinativos que facilitem o seu reconhecimento, navio em que forão apresados, ou tempo e lugar em que forão apprehendidos, e quando arrematados os seus serviços, por quanto, e por que tempo; e onde se irá abonando o que tiverem pago dos salarios, com as declarações competentes, e referencia ao Livro de Receita, reservando-se espaço para as observações que ocorrerem a cada um dos africanos”. Instruções para arrecadação dos salarios dos africanos ilicitamente introduzidos no Império, 02 de julho de 1840, Coleção das leis e decretos do Brasil, 1840, p. 70-2, *Apud Idem. Ibidem.* Vide Anexo E.

⁴⁴³ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1850-1853, nº 42. Aviso do ministro da justiça, Eusebio de Queirós Coutinho Mattos Camara, ao presidente da província do Ceará, 05 de agosto de 1851.

No dia 25 de agosto de 1851, Eusébio de Queirós voltou a escrever ao governo do Ceará. Ao informar da “considerável diminuição na renda dos salários de Africanos livres, pertencente ao anno financeiro de 1850-1851”,⁴⁴⁴ ordenou que se efetuasse a cobrança dos mesmos, e mandou proceder contra os locatários negligentes conforme estava disposto na última parte do Aviso de 19 de outubro de 1849, que havia enviado ao presidente da província do Rio de Janeiro, e que anexou em sua correspondência ao Ceará. Este Aviso dizia o seguinte:

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Justiça em 19 de outubro de 1849 = III^{mo} e Ex^{mo} Sn^r = Remetto a V. Ex^a. a inclusa lista contendo os nomes das pessoas existentes nessa Provincia, que arremataram serviços de Africanos Livres, assim como o numero destes e a importância dos salários devidos a fim de que V. Ex^a. faça receber de taes pessoas os mesmos Africanos, e os remetta ao Juiz de Orfãos nesta Côrte: porém no caso de que os arrematantes paguem o valor de suas respectivas dividas, antes de effectuada a apprehensão dos Africanos, poderá V. Ex^a. deixar que continuem a conservar em seu poder, debaixo da condição de indicarem pessoa residente nesta corte que se obrigue a responder d’ora em diante pelos salarios, ora na qualidade de fiador. Eusebio de Queirós Coitinho Camara = S^r Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.⁴⁴⁵

A consulta dos dados da receita do Império relativos aos salários dos africanos livres não mostrou uma queda. No exercício de 1849-1850, foi arrecadado 15.444\$860 (quinze contos, quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e sessenta réis) e ficou por arrecadar 10.887\$888 (dez contos, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito réis).⁴⁴⁶ Enquanto que, em 1850-1851, a arrecadação foi de 15.703\$560 (quinze contos, setecentos e três mil, quinhentos e sessenta réis) e por receber 21.917\$962 (vinte e um contos, novecentos e desessete mil, novecentos e sessenta e dois réis).⁴⁴⁷ Portanto, verificou-se um acréscimo e não um declínio da renda. Já a receita dos salários dos africanos livres no Ceará, para o período de 1849-1850, foi de 449\$400 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos réis) arrecadados e a cobrança da dívida ativa estava no valor de 120\$807 (cento e vinte mil, oitocentos e sete réis).⁴⁴⁸ Para o ano de 1850-1851, o valor não atingiu nem a metade do anterior, registrou-se somente 194\$353 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e três réis) arrecadados. Uma diferença de 255\$047 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quarenta

⁴⁴⁴ *Idem. Ibidem.* Aviso do ministro da justiça, Eusebio de Queirós Coitinho Mattos Camara, ao presidente da província do Ceará, 25 de agosto de 1851.

⁴⁴⁵ *Id. Ibid.*

⁴⁴⁶ *Balanço da Receita e Despesa do Imperio no exercício de 1849-1850.* Estado da Divida Publica Activa e Passiva até dezembro de 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1852, p. 03.

⁴⁴⁷ *Balanço da Receita e Despesa do Imperio no exercício de 1850-1851.* Estado da Divida Publica Activa e Passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 07.

⁴⁴⁸ *Balanço da Receita e Despesa do Imperio no exercício de 1849-1850.* Estado da Divida Publica Activa e Passiva até dezembro de 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1852, p. 28-9.

e sete réis). A cobrança da dívida ativa teve um pequeno acréscimo, passou para 150\$473 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e três réis), em decorrência da menor cobrança.⁴⁴⁹

O ministro da justiça sabia das dificuldades enfrentadas pelos governos provinciais em tornar efetivo o pagamento dos salários dos africanos livres pelos locatários de seus serviços. Mas cobrou do presidente do Ceará providências mais efetivas a este respeito, que respondeu:

[...] tenho a honra de significar a V. Ex.^a que tenho providenciado para que se faça effectiva a cobrança dos salarios dos Africanos livres d'esta Provincia, mas tambem devo significar a V. Ex.^a que não nutro esperanças de que este ramo de serviço receba melhoram^{to}. algum enquanto não entrar no exercicio da vara de Juiz Municipal e d'Orfãos do Termo d'esta Capital o Doutor João Carlos Pereira Hibiapina, que de presente se acha com assento na Assembleia Provincial por quanto sendo os substitutos do dito Juiz, uns negociantes, e outros agricultores, os quaes em rasão dos seus negocios nunca tem uma residencia effectiva n'esta Cidade, de que resulta estar occupando a dita vara ora um, ora outro; acontece que continue no mesmo desleixo a cobrança dos referidos salarios, sendo mais para notar que o Juizo não tenha conhecimento dos Africanos que tem abandonado a casa dos locatarios, a fim de habilitar a Mesa de Rendas, (a cargo da qual se acha hoje por determinação do meu antecessor esta cobrança) com a relação dos devedores, como me informa o Curador dos mesmos Africanos, pelo que tenho reiterado as ordens, p^a q' seja aquella Repartição habilitada com a dita relação com a maior urgencia.⁴⁵⁰

As autoridades ao que parece não estavam preocupadas com os africanos, que a cada dia eram mais cativos do que livres. Uma parte disso decorria da intensa rotatividade de pessoas na função de curador destes sujeitos e de juízes. Muitos dos responsáveis em zelar pelos africanos foram concessionários de seus serviços. Vários foram os exemplos encontrados, como: o padre José Ferreira Lima Sucupira; Manoel Dilermano Paes; o juiz municipal Vicente Ferreira Mendes Pereira, entre vários outros. Esta rotatividade no cargo dificultou a realização de um levantamento preciso para identificar as pessoas e o período que exerceram tal função e a devida arrecadação.

É importante notar que os africanos não assistiram a tudo calados e passivos. Ao dizer que eles “tem abandonado a casa dos locatarios”, o presidente expunha a resistência, sendo a fuga um grande exemplo disso. Nas relações cotidianas entre africanos e os arrematantes de seus serviços, alguns não aceitaram as condições impostas. Conhecedores de seus status de homens e mulheres livres se sentiram no pleno direito de dizer não, e abandonar

⁴⁴⁹ *Balanço da Receita e Despesa do Imperio no exercicio de 1850-1851*. Estado da Divida Publica Activa e Passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 15 e 17.

⁴⁵⁰ AN. Série Justiça – Gabinete do Ministro. Officio do presidente da província do Ceará, Ignacio Francisco Silveira da Mota, ao ministro da justiça, Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, nº 149, 27 de outubro de 1851.

as casas de seus locatários. Havia um grande impecilho a ser enfrentado: as autoridades reconheciam o status destes sujeitos, por isso criaram uma legislação específica para ordenar o processo de concessão, mas que seu fim último era o controle daqueles a quem visavam proteger. Assim, eles eram livres, mas sujeitos aos determinantes das leis, o que equivale a dizer que era uma liberdade controlada.

Para não permitir a plena liberdade dos africanos que abandonaram seus locatários, o governo deveria procurar solucionar o problema rapidamente, e só havia uma saída, uma nova arrematação, porque deixá-los livres ou “viver sobre si” não estava nos planos das autoridades. A preocupação do governo era efetivamente com o controle dos africanos e o recebimento do seu salário, que apesar de ser pago anualmente, muitos dos particulares não pagavam. Quanto era o salário pago pelos serviços prestados por estes trabalhadores?

A partir do mapa da primeira arrematação dos africanos livres, foi possível visualizar os vencimentos a serem pagos. O *Mapa de 1835* foi o único do qual constou esta informação. Dos dados obtidos, montou-se a seguinte tabela.

Tabela 12 - Salário dos africanos livres no Ceará – Mapa de 1835.

Salário	Quantidade
\$	08
4\$000	01
6\$000	01
10\$000	07
12\$000	26
13\$000	07
14\$000	10
15\$000	01
16\$000	14
20\$000	21
24\$000	13
26\$000	01
Ilegível	01
Total	111

Fonte: FBN. *Relatório do presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

O primeiro ponto a ser observado na tabela 12 são os valores dos salários anuais. 08 africanos não receberam salários, 05 tinham 11 anos, os outros, 6, 15 e 16 anos. Segundo o *Decreto de 1835*, os menores de 12 anos seriam entregues “unicamente pelo tratamento e educação”. Os casos dissonantes foram: Rosa, 15 anos, dada à Anna Senhorinha, e Marianna, 16, por ser “aleijada”. Não se sabe porque a primeira não teve seus vencimentos registrados.

O africano Joaquim, registrado sob o nº 91, a cargo de Francisco José de Souza, apesar de ter 16 anos, recebeu o menor salário, 4\$000 (quatro mil réis), porque estava classificado como “imbecil e doente”. Já Rita, sob o nº 71, cujo arrematante foi Joaquim Manoel Bellota, de Fortaleza, receberia 6\$000 (seis mil réis), provavelmente por ter somente 13 anos.⁴⁵¹ O valor de 12\$000 (doze mil réis) foi o mais frequente, com 26 africanos, enquanto outros 21 receberiam 20\$000 (vinte mil réis). Nota-se que a maior parte se concentrou na faixa de 10\$000 (dez mil réis) a 20\$000 (vinte mil réis) anuais. Acima desses valores tiveram 13, com 24\$000 (vinte e quatro mil réis), e somente um africano, João, de 18 anos, sob o nº 23, a cargo de Pedro José Antonio Viana, recebeu 26\$000 (vinte e seis mil réis) anuais, o mais alto valor registrado.

No inventário de Francisco Facundo de Castro Menezes, de 1842, constava o seguinte recibo, em nome da sua viúva:

Recebi da Sra D. Florência de Andrade Bezerra a quantia de vinte mil réis importância do salario do serviço da africana livre Catharina que venceo desde 8 de mço de 1843 a 8 de mço do corrente anno. E para constar passei o presente por mim assignado. Cidade de Fortaleza, 10 de abril de 1844. O curador, Manoel Eugenio de Sza.⁴⁵²

Já no inventário do negociante Francisco José de Souza, de 1851, foi possível encontrar um único recibo referente aos serviços de Caetano, que estava em sua posse desde a primeira arrematação ocorrida em 1835.

N. 3 – Em receita a fl. 50 vº. Lº. competente ficão lançados deseseis mil e quinhentos reis, que, pelo seo falecido sogro Francisco José de Sousa, pagou o dº. João Ferreira Gomes de salario do africano Caetano – nº 50 –, vencido desde

⁴⁵¹ No jornal *O Cearense* de 1847 publicou-se a seguinte informação sobre o expediente do governo, de 15 de outubro: “Ao juiz municipal da capital transmittindo por copia o aviso do ministerio da justiça, mandando tomar em consideração o requerimento de Joaquim Manoel Belota, e documentos relativos a uma africana livre, para se lhe fazer justiça”. É provável que Joaquim Manoel Bellota tenha perdido a posse da africana livre Rita e apelou ao Ministério da Justiça para reaver a posse da mesma. FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 94, 21 de outubro de 1847, p.01.

⁴⁵² APEC. Cartório de Órfãos de Fortaleza (COF). *Inventário de Francisco Facundo de Castro Menezes*, maço 129, 1842.

[ilegível] de nov^{bro}. de 1849, à 26 do corrente mes e anno, fazendo do mesmo entrega em Juízo [ilegível] data Fort^a. 27 de Março de 1851.⁴⁵³

No ano de 1835, Caetano, com idade presumida de 12 anos, teve seus serviços arrematados por 10\$000 (dez mil réis). Em 1851, data do recibo, com 26 anos aproximadamente, e 16 de serviços prestados a uma única pessoa passou a receber míseros 16\$500 (desesseis mil e quinhentos réis). Ao considerar a distribuição de todos os indivíduos do sexo masculino acima de 20 anos em 1835 – 07 pessoas no total – nenhum recebeu um valor menor do que 20\$000 (vinte mil réis) de salário. Por exemplo: Sebastião e Francisco, de 20 anos, e Benedicto e Paulo, de 21, foram concedidos por 20\$000 (vinte mil réis); enquanto que Alexandre e Domingos, de 24, e João, de 25, por 24\$000 (vinte e quatro mil réis).

Mas o que significava um salário anual desse? A farinha, um item básico na alimentação das pessoas mais pobres, era vendida pelo governo no ano de 1846 por \$80 (oitenta réis) a terça e 2\$100 (dois mil e cem réis) “cada sacca com o panno”.⁴⁵⁴ No mercado do porto, até o dia 18 de maio de 1853, foi possível adquirir alguns produtos por “preços firmes”. Estes eram: “Algudão 120 e 130; arroz 5\$600 e 7\$000; couros 110 a 135; Aseite doce 53\$ e 54\$; aguardente nova do Douro 100\$, velha 110\$; vinho 65\$ a 115\$; o vinho ordinário para queimar a 16\$000”.⁴⁵⁵

Anualmente, os salários representam valores baixíssimos. Além do que, os arrematantes eram em sua maioria homens e mulheres possuidores de bens. Neste sentido, a falta de pagamento dos salários dos africanos livres não se tratava de uma questão financeira, gerada pela impossibilidade de recursos, mas, sim, atrelada à utilização destes homens e mulheres como escravos, enfim, na concepção de que os africanos não eram livres de fato.

Para efeito de comparação com os rendimentos de outros indivíduos, localizou-se no inventário de Manuel Mendes da Cruz Guimarães, que não foi concessionário, realizado em 1855, um registro peculiar, pelo detalhamento dos vencimentos de dois escravos de aluguel, presentes na “conta dos dias de serviços do cabra Francisco, e do cabra José”. Os dois eram os seus únicos escravos e estavam em poder dos seus cunhados, Mendes e Irmãos, que os “tinham posto a salário tendo os mesmos ate hoje ganho livre de despesas de sustento e curativo”.⁴⁵⁶

⁴⁵³ *Idem. Ibidem. Inventário de Francisco José de Sousa*, Caixa 32, Processo 05, 1851.

⁴⁵⁴ FBN. O Cearense, Fortaleza (CE), n° 08, 22 de novembro de 1846, p. 02.

⁴⁵⁵ *Idem. Ibidem*, n° 622, 26 de abril de 1853, p. 04.

⁴⁵⁶ APEC. Cartório de Órfãos de Fortaleza (COF). *Inventário de Manuel Mendes da Cruz Guimarães*, Caixa 36, Processo 04, 1855, fl. 10-2.

No inventário, Francisco, mulato, de 33 anos, com ofício de pedreiro, foi avaliado por 800\$000 (oitocentos mil réis). A conta do seu trabalho, de 1º de novembro de 1852 até 31 de outubro de 1854, registrou 586 dias. Destes foram descontados, 60 dias por moléstias e outros motivos não declarados, e mais 24, “pelos sabbados, em quanto trabalhou na Matriz e J^e. Lourenço”, perfazendo o total de 84 dias descontados e 502 trabalhados. Além disso, foram registrados mais 44 dias de serviços em 1854, e 112 em 1855.

56 dias na Matriz	1\$	56\$000
43 dias ao D ^{or} . J ^e . Lourenço	1\$280	55\$040
403 dias em serviço de caça	\$800	322\$400
1854 – Nov ^o . e Dezr ^o . = 44 dias	1\$000	44\$000
1855 – Janr ^o . a Setbr ^o . = 112 dias	1\$440	161\$280
Total		638\$720 ⁴⁵⁷

O segundo escravo, José, cabra, 58 anos, foi avaliado em 200\$000 (duzentos mil réis). Em sua conta foram registrados, de 1852 até outubro de 1854, 586 dias, menos 96 afastado por doenças, o que resultou em 490 dias de serviço a \$200 (duzentos réis) diários, que deu no total, 98\$000 (noventa e oito mil réis). Entre novembro e dezembro de 1854 trabalhou mais 44 dias, pelo mesmo valor diário, cujo total foi de 8\$800 (oito mil, oitocentos réis). Por fim, entre janeiro e setembro de 1855, uma jornada mais longa, 226 dias de labuta, que rendeu 451\$200. A sua conta final chegou a 790\$720 (setecentos e noventa mil, setecentos e vinte réis), ou seja, um valor quase quatro vezes superior à sua avaliação.⁴⁵⁸

Outro exemplo interessante que serve para comparar com os vencimentos dos africanos livres foi publicado em 21 de junho de 1866. João Luiz do Amaral anunciou no jornal *O Cearense* a fuga da sua escrava Constancia, de 18 anos, cujos serviços estavam estimados em nada menos do que 2\$000 (dois mil réis) diários.⁴⁵⁹

A locação dos serviços dos africanos livres interessava a muitos homens e mulheres, porque era uma transação bem favorável, afinal, conseguiriam trabalhadores a baixos preços, sem correr maiores riscos. As obrigações por zelar pelo sustento, saúde e vestuário se tornariam meras formalidades contratuais, que, a qualquer sinal de ônus, eram rompidas.

Os números da arrecadação dos salários dos africanos livres na província do Ceará não significavam muita coisa para o erário provincial. A arrecadação total do Ceará em 1849-

⁴⁵⁷ *Idem. Ibidem*, fl. 13.

⁴⁵⁸ *Id. Ibid.*, fl. 10.v-3.

⁴⁵⁹ FBN. *O Cearense*, nº 2116, 21 de junho de 1866, p. 04.

1850 foi de 232.692\$796 (duzentos e trinta e dois contos, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e seis réis). A soma total dos vencimentos dos 101 trabalhadores presentes no *Mapa de 1835* deveria gerar uma receita de 1.620\$000 (um conto, seiscentos e vinte mil réis), superior, por exemplo, ao obtido pelo correio geral em 1849-1850, 1.474\$310 (um conto, quatrocentos e setenta mil, trezentos e dez réis).⁴⁶⁰

Nota-se que o montante acumulado no período de 1849-1850, correspondente aos vencimentos dos africanos livres, pelo juízo de arrematação não correspondeu a 1/3 do que deveria ser de fato recebido pelo serviço dos 101 trabalhadores registrados em 1835. Na verdade, a arrecadação era maior, já que em 1839 passou-se para 142 indivíduos. Este número ainda poderia variar ao se considerar o falecimento de alguns.

Outro fator importante que contribuiu para a pequena arrecadação dos salários dos africanos foi a apropriação indevida pelas autoridades. Um conflito que envolveu o padre José Ferreira Lima Sucupira, ex-curador, permite compreender a dimensão do problema. Em 20 de abril de 1848 publicou-se no jornal *O Cearense* sob o título “Quem não tem razão o melhor é calar-se”, uma disputa entre o padre Sucupira e o juiz municipal, em que:

É accusado o sr. dr. juiz municipal desta cidade de perseguir gratuitamente ao sr. padre Sucupira porque continuou em execução já principiada contra o mesmo reverendo sr. pelo alcance, em que está para com o juízo de orphãos pelo salário dos africanos, que recebo na qualidade de curador dos mesmos. Para se conhecer quanto é sem rasão tal accusação, basta saber-se, que o sr. padre Sucupira foi em 6 de setembro de 1847 intimado para prestar contas da curadoria; que recuzou fazel-o dizendo que sendo juiz o sr. Vicente Mendes não prestaria perante elle conta de cousa alguma (que desararoado proceder!) mas que o faria apenas houvesse outro juiz. Entra em exercicio o actual juiz municipal, que procurou fazer com que o Sr. padre Sucupira prestasse suas contas, não o forçando a proceder como lhe cumpria em virtude do seo officio. Foi o Sr. padre Sucupira notificado por carta do escrivão de orphãos, e a resposta que deo foi, q’ continuasse a perseguição, e que com cousa alguma se importava.⁴⁶¹

O embate visto pelas lentes de um autor desconhecido, provalvemente o próprio redator do jornal mostra a resistência de Sucupira a entregar o produto dos rendimentos dos africanos sob sua supervisão. Para ele, “será por ventura perseguição mandar a quem tem dinheiros publicos recolhel-os ao cofre? Não teve o mesmo sr. padre Sucupira mais de 6 mezes para prestar suas contas, e por que não as prestou?”. O autor buscou entender os motivos do procedimento do padre, mas respondeu:

⁴⁶⁰ *Balanço da Receita e Despeza do Imperio no exercicio de 1850-1851*. Estado da Divida Publica Activa e Passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853.

⁴⁶¹ FBN. *O Cearense*, n° 143, 20 de abril de 1848, p. 03-4.

Não o sabemos, mas dizia elle a principio, que as não prestava, porque era juiz o Sr. Vicente Mendes; e depois que este deixou o lugar firmou-se em outro motivo, pretextando incompetencia do juizo, quando o sr. padre Sucupira sabe, que as instrucções de 29 de outubro de 1834 mandão o curador dos africanos livres prestar suas contas perante o juizo de arrematação. Mas supponha-se, que assim fosse, isto é, que o juízo de orphãos era incompetente, por que razão no espaço de mais de seis mezes não tem recolhido ao thesouro o sr. padre Sucupira o seo alcance, e não apresenta em juizo suas contas liquidadas que lhe seriam aceitas, assim como forão os 2 recibos, de quantias entradas q' apresentou?⁴⁶²

Suas ilações levaram a constatar que não havia nenhum sentimento de vingança por parte do magistrado, mas, sim, a estrita e rigorosa observância de seus deveres. A conclusão final a que chegou foi: “o genio de S. Rm^a. é a causa unica de seos dissabores”.⁴⁶³ Portanto, tudo criado pelo próprio padre Sucupira. A narrativa apresentada pelo autor foi extraída da correspondência oficial do governo, transcritas logo depois do artigo. A primeira, uma “Portaria do Exm. Sr. Presidente da província em data de 2 de setembro do anno passado [1847]”, em que dizia:

Em resposta ao seo officio n. 3 desta data, dando-me parte da que dera o ex-curador dos africanos livres José Ferreira Lima Sucupira, dizendo que havia prestar as suas contas na thesouraria de fazenda em virtude das instrucções de 2 de julho de 1840, q' a cabou com taes curadores; direi, que em vista do membro segundo do § 3.º das instrucções de 29 de outubro de 1844 (que não foi revogada por lei alguma, ao menos que conste a esta presidência) os curadores devem prestar suas contas ao juizo da arrematação, que sendo esse é a v.m., e não a thesouraria, que elle o deve fazer. Compila o por tanto v.m. a cumprir com as disposições das referidas instrucções, impregando contra elle os poderes, que a lei lhe dá em semelhante caso. Não se acha abolido o lugar de curador pelas instrucções citadas pelo referido Sucupira, pois no fim do § 4.º se faz expressa menção desse cargo mandando-se que na recebedoria da corte haja (alem de outros livros) um, onde se abra conta corrente do curador. D'aqui conhecendo-se a existência d'esse lugar, se vê claramente a má fé do referido ex-curador e que estando convencido da abolição deste cargo, continuava a exercel-o, e a perceber a porcentagem do que arrecadava.⁴⁶⁴

As acusações realizadas pelo presidente eram realmente graves. Para ele, Sucupira veiculou a falsa notícia da extinção da curadoria. É provável que tenha sido após a sua saída. Depois que prestasse contas somente na Tesouraria da Fazenda e não no Juízo de Arrematação. No sexto parágrafo das *Instruções de 1834* estava expresso que o dinheiro recebido deveria ser entregue ao Juízo de Arrematação. O governo errou ao citar a data, já que as *Instruções* são de 29 de outubro de 1834. O pior ainda estava por vir: o padre apesar de espalhar a extinção da função de curador continuava a exercê-la e a tirar a comissão de 10% do que arrecadava conforme expresso na legislação. Na avaliação do governo suas palavras

⁴⁶² *Idem. Ibidem*, p. 04.

⁴⁶³ *Id. Ibid.*

⁴⁶⁴ *Ibidem.*

não mereciam crédito, e sentenciou: “*ordeno a v.m. que mande proceder a sequestro imediatamente em tantos bens do referido Jose Ferreira Lima Sucupira quantos chegarem para pagar os salários que dos africanos livres elle tiver recebido*”.⁴⁶⁵ Uma punição duríssima contra alguém que fazia parte da elite política provincial.

Na certidão passada pelo escrivão de órfãos no dia 06 de setembro de 1847, havia a informação da intimação ao padre e a sua resposta “que nada recebera do seo antecessor sinão uma lista das pessoas, que não tinham pago as soldadas dos ditos africanos” e que a “imitação d'elle iria fazer outra para entregar a quem quer que for, importando-se pouco em entregal-o ao sr. Vicente Ferreira Mendes Pereira”, juiz municipal interino, a quem acusava de “*si repetidos factos não lhe tivessem dado certesa de que sendo seo inimigo não perde a menor occasião de exercer contra elle seos ódios, e vinganças*”.⁴⁶⁶ No *corpus* documental, encontrou-se diversas referências à lista de devedores, mas nenhuma foi localizada. Uma carta, do dia 10 de dezembro, de Sucupira endereçada ao escrivão disse: “remetto essa relação, e três conhecimentos para v.m. [...] em quanto vou tirando a minha conta para apresental-a logo, que a tenha tirado”. Em 09 de fevereiro de 1848, na última correspondência sobre o conflito, o escrivão informava ao presidente que ainda não havia recebido as contas.⁴⁶⁷

No ano de 1851, num artigo intitulado “Chronica parlamentar”, em que se expõem os debates realizados na Assembleia Provincial do Ceará, foi possível ver o argumento utilizado por Sucupira para ficar com o produto dos salários dos africanos livres. Durante a discussão do projeto que autorizava o governo adquirir da Paraíba, uma porção de sementes de algodão sem precisar marcar quantitativo, e nem lei especial, Sucupira, na função de deputado, votou contra. Para ele, se o “actual presidente lhe merecia toda a confiança, podia vir um, que desse outra aplicação, como fes Fausto que gastou todo o dinheiro de eventuaes da verba do correio”. Falou ainda de uns contos que outro presidente gastou em eleições. Mas eis o que ele diz: “por isso ate hoje não tinha recolhido ao thesouro os oitocentos e tantos mil reis que recebeu das soldadas dos africanos com receio que não os gastem também em eleições, assim como o que se acha a dever na fazenda”.⁴⁶⁸ Era por uma causa nobre que ele tinha se apropriado dos vencimentos. O seu elevado sentimento de filantropia o fez ficar com o dinheiro para resguardar e proteger os “desamparados” africanos. Na verdade, não foi nada

⁴⁶⁵ *Ibid.*

⁴⁶⁶ *Ibid.*

⁴⁶⁷ *Ibid.*

⁴⁶⁸ *Ibid.*, n° 470, 14 de outubro de 1851, p. 03.

disso que ocorreu. Sucupira ao perceber que havia pouco controle e fiscalização sobre os rendimentos destes trabalhadores buscou se aproveitar da situação. Vê-se que da rusga entre o padre e o presidente entre os anos de 1847-1848 nada ocorreu, já que em 1851 ele ainda detinha os salários em suas mãos.

Uma correspondência publicada no jornal *Juiz do Povo* denuncia a sua conduta em relação aos salários dos africanos livres.

Sr. Redactor – Vmc. fallou do Dilermando a respeito dos Africanos, mas não descobriu a fina, póde ser que com mêdo do padre tijollada! Este engoliu 1:000\$000 de réis, da soldada daquelles, que não metteu no thesouro, e nem deu contas ao juiz, que o mandou executar, e se annullou o processo: o resto pergunte ao doutor irmão do genro... O padre he avô dos sobrinhos de Alencar, e he vigario geral... Tem africanos, não paga, mandou não só casar hum, como viver na sua casa; e se he capaz metta-se com o seu superior...⁴⁶⁹

A publicação, anônima, assinalada somente como “O oco do mundo”, expõe diversas irregularidades que teriam sido praticadas por Sucupira quando era curador dos africanos na década de 1840. Do documento acima, chama atenção a questão da apropriação dos vencimentos. Depois, o fato de ter “africanos” e não pagar.

No jornal *O Cearense*, de 25 de maio de 1851, uma publicação intitulada “Carta declaratória de que tracta o paragrapho sexto das instrucções de 29 de outubro de 1834” revelou a cobrança de salários feita pelo curador Manoel Delermando Paes a Sucuripa. Este respondeu que “so pagava so ate os 14 annos de soldada de um africano de nome Paulo, o qual consentio casar-se com uma africana livre”. Havia um entendimento, talvez, divulgado pelo próprio padre que os africanos livres “foraõ dados a soldada em virtude de ditas instrucções por 10 annos, mas por um aviso foi ampliado – disendo o mesmo que servirão mais 4 annos alem dos 10, e depois seriaõ livres, ou remettidos para suas terras”.⁴⁷⁰ Conforme seu modo de ver, a obrigação seria pagar somente por 14 anos, mas não por todo o período em que o trabalhador prestou serviços. Não foi possível identificar em que momento Paulo passou para as mãos de Sucupira, mas pelas suas palavras, deve ter sido logo na primeira distribuição, entre aqueles que não foram registrados. O nome de Sucupira não aparece na concessão de 1835.

Não há na legislação do Império referência a um limite do prazo de prestação de serviços pelos africanos livres antes do Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853. Havia uma determinação no *Alvará de 1818* que não estava presente em 1831. Em seu lugar aparece a

⁴⁶⁹ FBN. *O Juiz do Povo*, Fortaleza (CE), nº 65, 13 de junho de 1851, p. 03.

⁴⁷⁰ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 431, 25 de maio de 1851, p. 04.

menção à reexportação no artigo nº 2, “que o Governo fará efectiva com a maior possível brevidade”.⁴⁷¹ Nas *Instruções de 1834* os locatários eram obrigados a entregar os africanos logo que a Assembleia Geral decidisse sobre seus destinos, ou que o governo efetivasse o plano de mandá-los de volta para a África.

O juiz municipal e de órfãos da vila de Granja, José Archanjo Figueira de Mello, foi outro que esteve na mira do governo provincial. O presidente quis saber do inspetor da Tesouraria da Fazenda se ele havia depositado “alguns dinheiros procedentes de arrematações de serviços de Africanos livres, feitas por elle, ou por outrem”.⁴⁷² Já o ex-curador Manoel Delermano Paes foi convocado “às contas” afim de que o “actual curador podesse organizar a relação dos devedores dos salários dos ditos Africanos, que por este governo lhe foi pedida”.⁴⁷³

O início da década de 1850 marcou uma mudança em relação à fiscalização. O Ministério da Justiça passou a cobrar efetivamente os governos provinciais, a partir de uma requisição feita pelo senado brasileiro para saber quantos africanos livres existiam no Império.

Conformando-se o Senado com a indicação de um dos seus membros, resolveu que se pedissem ao Governo as seguintes informações: 1ª: quantos Africanos livres existem no Império; 2ª: onde se acham, especificadamente declarado; 3ª: a estatística de mortalidade, tanto pelo respeito aos adultos, como ás creanças e adolescentes; 4ª: quanto rendem os engajamentos dos africanos livres dados a particulares; 5ª: quaes os officios que aprenderam, e se for possível a estatística d’esses officios relativamente aos Africanos livres; 6ª: quantos tem acabado o tempo de seu engajamento, e se acham na posse plena de sua liberdade; 7ª: quaes os regulamentos dados pelo governo para se conseguir a educação moral, religiosa e industrial dos Africanos livres.⁴⁷⁴

A cobrança acirrou conflitos e expôs, como de nenhuma outra forma, as mazelas do sistema de controle imposto a estes trabalhadores, que, travestido de uma “educação moral, religiosa e industrial”, transformava cada vez mais os africanos livres em cativos.

Por fim, um dado que comprova ainda mais a afirmação de que os africanos eram tratados como propriedade pelos locatários, e que estavam a cada dia sendo “transformados” em escravos, diz respeito aos officios em que foram empregados. No *Mapa de 1835*, o único a

⁴⁷¹ Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. In: **Colleção das Leis do Imperio do Brazil**, 1831, Primeira Parte, p. 185.

⁴⁷² FBN. *Pedro II*, Fortaleza (CE), nº 937, 17 de julho de 1850, p. 01.

⁴⁷³ *Idem. Ibidem*, nº 1116, 21 de abril de 1852, p. 01.

⁴⁷⁴ APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1850-1853, nº 42. Aviso do ministro da justiça, Eusebio de Queirós Coutinho Mattoso Camara, ao presidente da província do Ceará, 18 de setembro de 1851, fl. 61. O officio transcrito estava em anexo ao Aviso enviado ao governo cearense, sua descrição completa é: officio do senador José da Silva Mafra, ao ministro da justiça, Eusebio de Queirós Coutinho Mattoso Camara, 12 de setembro de 1851.

citar, esporadicamente, tal informação, localizou-se somente 04 pessoas. Foram 03 homens destinados aos serviços de casa e sítio: Florencio, 17 anos, a cargo do ajudante João Zeferino de Hollanda, de Fortaleza, por 20\$000 (vinte mil réis); Domingos, 18, a Angelo Bevilaqua, residente na capital, por 20\$000 (vinte mil réis), e Silvério, 11 anos, cedido a João Carlos da Silva, de Fortaleza, sem valor, por ser menor de 12 anos. A única mulher do registro foi Marianna, 22 anos, dada a Caetano José Dutra, também da capital, por 24\$000 (vinte e quatro mil réis), para os serviços de casa. Todos os outros ficaram à mercê de seus concessionários.

Os africanos livres sob supervisão direta do governo foram empregados em sua maioria nas obras públicas, como se viu, mas seriam remanejados para realizar qualquer outra tarefa conforme a necessidade. O choque de interesses ficou claro: o governo queria controlar os africanos, por meio da “educação moral, religiosa e industrial”; os arrematantes de seus serviços o fizeram desejando ter um “escravo” bom e barato e aos africanos, por sua vez, caberia resistir, das diversas formas possíveis à perda da sua liberdade. Uma liberdade, ainda que precária. Para isso, lançou mão de várias estratégias, como se verá na parte final do capítulo: as fugas do trabalho, o abandono das casas dos locatários, o andar fora de horas pelas ruas, a embriaguez com os companheiros, mas, sobretudo, a tentativa de reconstruir uma vida, que foi dilacerada pela experiência traumática do tráfico, a constituição de família. Que tipos de experiências familiares tiveram estes sujeitos?

5.2. A experiência familiar entre os africanos livres.

Uma dimensão encontrada de forma recorrente nas fontes sobre os africanos livres no Ceará foi a questão familiar. O tema da formação de famílias, principalmente por escravos, não é novo; pelo contrário, há um rico debate na historiografia,⁴⁷⁵ que ressalta desde,

[...] a importância quantitativa das famílias de escravos e da estabilidade de suas uniões conjugais, passando pela questão do entendimento dos casamentos de escravos como resultado de uma decisão deliberada dos proprietários visando a

⁴⁷⁵ Alguns dos mais importantes estudos a respeito do tema da família escrava são: para os Estados Unidos, GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida**: o mundo que os escravos criaram. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988 e GUTMAN, Herbert George. **The Black family in slavery and freedom (1750-1925)**. New York: Panteon Book, 1976; já para o Brasil, GRAHAM, Richard. **A família escrava no Brasil Colonial**. In: *Escravidão, reforma e imperialismo*. São Paulo: Perspectiva, 1979; FLORENTINO, Manolo; GÓES, José R. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997; e SLENES, Robert W. **Na senzala uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: nova Fronteira, 1999.

procriação ou o controle, ou da vontade própria dos cativos, como uma prática de manutenção das identidades e portanto, de estabilidade social.⁴⁷⁶

Explorar o tema da formação de família entre os africanos livres não é uma tarefa fácil, visto que a documentação consultada não é esclarecedora sobre relacionamentos ou grau de parentesco. Aqui, utilizou-se em especial a documentação eclesiástica, os registros de casamentos, batismos e óbitos, além dos jornais e das cartas de emancipação. Os registros de batismos e de óbitos forneceram informações diretamente relacionadas aos filhos. Desta forma, as crianças foram o “fio de ariadne” que conduziram a reflexão sobre a experiência familiar dos africanos livres no Ceará.

Segundo as informações obtidas no *Mapa de 1839*, da distribuição de 142 africanos a particulares, presentes na tabela 09, “número de africanos livres arrematados por gênero”, havia 89 homens (62,68%), 51 mulheres (35,92%), e um não identificado (1,40%). Uma predominância masculina, mas uma expressiva presença feminina. Já nos dados da tabela 10, “africanos livres por faixa etária e gênero”, também correspondente a 1839, constatou-se a presença de 06 crianças, ou seja, menores de 12 anos, idade estabelecida no *Decreto de 1835*. Estes eram entregues aos locatários exigindo somente os cuidados necessários para a sua educação.

Somente nos registros femininos foram encontradas indicações de filhos, tanto no *Mapa de 1835* como no *Mapa de 1839*. No primeiro, esta informação foi adicionada ao longo do tempo nos registros de cada africana livre, pois não foi identificada nenhuma criança de colo ou grávidas no momento da apreensão. Já no segundo, é plausível que alguns registros com filhos tivessem a informação real do momento da concessão, afinal, já haviam se passado 04 anos. Vale lembrar que os mapas foram produzidos em 1864 e 1865, em resposta às solicitações do governo de saber quantos africanos livres existiam no Império, e que seriam beneficiados pelo *Decreto 3310*, de 24 de setembro de 1864, que emancipou todos nesta condição.

As informações presentes no *Mapa de 1835* foram produzidas a partir dos dados inseridos num livro de nº 3.⁴⁷⁷ Neste sentido, localizou-se 10 africanas com filhos. Joanna, aos cuidados de Francisca de Castro e Silva, tinha “um filho de 05 mezes em perigo de vida”;

⁴⁷⁶ BERTIN, Enildece. **Os meia-cara**: africanos livres em São Paulo no século XIX. São Paulo: USP, Tese de Doutorado em História, 2006, p. 197.

⁴⁷⁷ Conforme as indicações de diferentes fontes havia um livro que se anotava as mais diversas informações sobre estes sujeitos. O “Mappa demonstrativo das pessoas que arremataram serviços de africanos livres como consta dos respectivos termos”, o *Mapa de 1835*, foi produzido pelo secretário de polícia, Manoel de Souza Garcia, a partir dos dados compilados neste livro. Ele não foi encontrado.

Luzia, teve seus serviços arrematados por Manoel Franklin do Amaral, “com um filho Joaquim de 8 meses”; Balbina, prestava serviços ao ajudante Manoel Vicente, e tinha “um filho de 12 meses Benedicto e um de poucos dias”; Marianna, que trabalhava para Caetano José Dutra, apresentou em 18 de setembro de 1841 “um filho de nome Firmino de 10 meses”, e, em 22 de setembro de 1847, “uma filha de nome Joanna de 3 para 4 anos”, além disso, havia a observação que “morreu o primeiro filho, mas não justificou”; Roza, com seus serviços arrematados por José Dias Macieira, tinha “um filho João de 5 meses”; Maria, ao encargo de José Barroso de Carvalho, com “um filho de 4 meses de nome André”; Joanna, trabalhava para João Baptista da Cunha, tinha “um filho preto de 5 anos de nome Pedro”; Maria, concedida a Domingos José Ribeiro, “com um filho preto de 13 meses de nome Pedro”; Joanna, a serviço de José Antonio Bezerra, e que depois passou para José Joaquim da Silva Braga, apresentou em 08 de março de 1847 “um filho mulato de nome João”, e, por fim, Marianna, que trabalhava para Ignacio Ferreira Gomes, com “um filho mulato de 7 meses de nome Domingos”.⁴⁷⁸

Os filhos dos africanos livres eram “ingênuos”, nascidos livres, mas ficavam sob custódia dos locatários de suas mães durante o tempo de prestação de serviço. Não havia uma orientação específica sobre eles na legislação que regulou o processo de arrematação. Segundo Afonso Bandeira Florence,

A determinação ministerial de 1834 estabelecia que os arrematantes deveriam ficar com “algumas crianças”, parecendo referir-se àquelas trazidas no tráfico. O decreto de 1853 não fez qualquer alusão a elas. Finalmente, a lei de 1864, que emancipou definitivamente todos os africanos livres no Império determinou que as crianças ficassem com seus pais ou, na falta desses, com suas mães.⁴⁷⁹

Apesar de não haver uma determinação legal a respeito, alguns locatários apresentaram às autoridades os filhos das africanas. É possível que esta apresentação ocorresse na hora do pagamento dos salários e da assinatura de novos termos de conservação. Por isso, a maior parte deles possuía menos de um ano de idade. Outra possibilidade, menos plausível, era na hora da visita de inspeção realizada pelos curadores a cada três meses. Pela idade dos bebês, é pouco provável que estas visitas tenham ocorrido de fato. A presença de crianças com 3, 4 e 5 anos demonstra o outro lado da moeda, que alguns concessionários ignoravam as determinações do governo (pagamento dos vencimentos e a assinatura dos

⁴⁷⁸ FBN. *Relatório do Presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

⁴⁷⁹ FLORENCE, Afonso Bandeira. **Entre o cativo e a emancipação**: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864). Salvador, UFBA, Dissertação de Mestrado, 2002, p. 48.

termos) e, assim, não os exibiam. A exceção foi o filho de Balbina, a cargo do ajudante Manoel Vicente, levado à presença do curador com poucos dias de vida.

Já o *Mapa de 1839* registrou 14 africanas com filhos. Um exercício interessante foi comparar os dois mapas neste quesito. Verificaram-se semelhanças, até repetição, mas também diferenças. Em primeiro lugar, buscou-se visualizar quais as informações das africanas já analisadas em 1835. Por exemplo: Joanna, aos serviços de Francisca de Castro e Silva, apareceu com “1 filha de nome Maria”; Luiza, concedida a Franklin do Amaral, foi registrada como falecida e “com 1 filho de nome Joaquim também morto”. Mãe e filho dados como mortos seria um caso de falsificação? Seria um “truque” do concessionário para ludibriar as autoridades? Já Balbina, dada ao ajudante Manoel Vicente, passou de 02 para 03 filhos; Marianna, de Caetano José Dutra, foi para o juiz Antonio Rodrigues Ferreira, tinha “uma filha de nome Joanna, no Pará”; Roza, arrematada por José Dias Macieira, não teve seu registro identificado. É possível que seja a de número 28, por ter a mesma idade. Assim, passaria de um para 03 filhos; Maria, concedida a José Barroso de Carvalho, também não foi identificada. Há duas mulheres com o nome de Maria, com 23 anos, mas somente uma delas, a de número 30, não tem o seu locatário conhecido, mas se sabe que é o mesmo de 1835. Não há informações sobre filhos. A respeito de Joanna, dada a João Baptista da Cunha (ou seria João Baptista da Silva Junior), nada se registrou, só a indicação de mudança de locatário; Maria, dada aos serviços de Domingos José Ribeiro, foi transferida para outra pessoa que também não foi identificada, mas ainda continuava “com 1 filho de nome Pedro”; Joanna foi mais uma que mudou de arrematante, de José (ou seria Joaquim?) Antonio Bezerra para outro, cujo nome estava ilegível. Sem indicação de filhos. Por último, Marianna, que transferida de Ignacio Ferreira Gomes para mais um desconhecido, também viu sumir o registro do seu filho.⁴⁸⁰

As informações apresentadas revelam muito da experiência familiar dos africanos livres. A indicação do aumento no número de filhos mostra que, mesmo sob condições precárias, de liberdade reduzida ou controlada, as mulheres e os homens não deixaram de se relacionar, de ter paixões, encontros casuais ou laços duradouros. Uma gama de vivências que não foram registradas em papéis, mas que foram fundamentais como elemento de resistência e de definição do que é ser africano livre no Ceará.

De algumas mulheres desapareceu a indicação de filhos. Falecidos ou vivos dados como mortos? Segundo Robert Conrad, ao analisar a questão dos emancipados, um “truque

⁴⁸⁰ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), n° 1690, 29 de julho de 1864, p. 05. (Suplemento). Vide Anexo K.

costumeiro” empregado por alguns locatários era “produzir um escravo morto no Hospital da Misericórdia ou de um amigo, fazer um inquérito, e declarar o africano como vítima de morte natural”. Para ele, “às vezes, contudo, essas formalidades eram dispensadas e os africanos eram abertamente reescravizados”.⁴⁸¹ Além disso, estavam sujeitos a transferências de concessionários e de locais de prestação de serviços, como foi o caso de Marianna, que das mãos de Caetano José Dutra passou para as do juiz Antonio Rodrigues Ferreira, e depois levada com sua filha para o Pará.

Em segundo lugar, realizou-se o mapeamento dos registros das africanas que estavam presentes só no *Mapa de 1839*. Foram 08 no total: Catharina (ou Faustina), teve “1 filho de nome Francisco”; Jacinta, que de Manoel Nunes de Mello passou a José Antonio da Costa, com “1 filho de nome Victorino”; Domingas, cujo nome do locatário só é visível o primeiro, Angelo, “com 1 filha de nome Francisca”; Theresa, cedida à Antonia Clara Mendes foi transferida para José Curvelo d’Ávila, “com 2 filhos dos quaes 1 chama-se Matilde”; Engrancia, também foi transferida, de Romualda Maria da Conceição para outra pessoa, de quem era visível somente a abreviatura “dr.”, “com 2 filhos”; Maria, deixou de prestar serviços a José da Costa Lobo e foi parar nas mãos de outro concessionário, não identificado, “com 3 filhos”; Rosa que, com apenas 06 anos de idade em 1835, foi cedida à dona Anna America Senhorinha, em 1839 passou a Manoel Francisco de Paula, “com 1 filha de nome Maria”, e Catharina, aos cuidados de João Baptista de Mello, tinha “3 filhos”.⁴⁸²

A opção por detalhar cada registro teve por objetivo mostrar que no vai e vem das transferências entre locatários, as africanas não tiveram medo de se envolver com outros parceiros, que poderiam ser do seu grupo, ou de outros de diferentes status, como homens livres, libertos e até escravos; afinal, suas crianças nasciam livres (ingênuos) e as acompanhariam aonde quer que elas fossem enviadas. Os filhos são uma forte evidência de que o processo de reconstrução de suas vidas estava em primeiro plano e que não esperou a emancipação definitiva chegar.

A busca por examinar com mais detalhes os números expostos levou ao exame da documentação eclesiástica, sob guarda da Arquidiocese da Paróquia de São José (Sé) de Fortaleza. Foram analisados diversos livros que continham informações sobre batismos e óbitos, de africanos livres e seus filhos, como também, um único registro de casamento.

⁴⁸¹ CONRAD, Robert Edgard. **Tumbeiros**: o tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 178.

⁴⁸² FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 1690, 29 de julho de 1864, p. 05. (Suplemento). Vide Anexo K.

Em relação aos registros de batizados, montou-se uma tabela em que se levaram em consideração três variáveis: período, 1835-1865; a divisão entre africanos livres e ingênuos e, dentre estes, uma subdivisão, entre homens e mulheres.

Tabela 13 - Registros de Batismo, Paróquia São José – Fortaleza (1835-1865)

Período	Africanos Livres		Ingênuos	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
1838	02	01		
1841	02	02	02	
1842				01
1865		01		
Subtotal	04	04	02	
Total	08		03	

Fonte: Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José. Livros de Registros de Batizados n° 20, 21 e 39.⁴⁸³

Apesar de ser uma amostra parcial, os dados acima a respeito dos ingênuos reforçam a ideia de que os locatários não estavam preocupados em apresentá-los às autoridades. O batismo produzia uma prova oficial e legal de que a criança era livre, daí, talvez, o descaso de alguns arrematantes. Para efeito de comparação, foram localizados somente 03 registros de óbitos de ingênuos numa série de 13 livros de batizados, de 1835 a 1865. Foram eles: Fermino, cabra, filho de Mariana, a cargo de D. Anna Luzia Fonseca; Jozé, negro, filho de Balbina, dada a Manoel Vicente d'Oliveira, e Guilhermina, filha de Marianna, sem a indicação do locatário. No *Mapa de 1835* foram 11 crianças e o de 1839, 24.

Outra informação relevante extraída da tabela 13 é o número de africanos livres batizados, 08, 04 homens e 04 mulheres. No *Mapa de 1839* consta somente uma única referência direta, Catharina, concedida ao padre José Ferreira Lima Sucupira, que mudou o nome para Faustina. Há a possibilidade de ter mais uma africana, Joanna, arrematada por Felipe Rodrigues dos Santos. No campo destinado às observações, não há referência ao batismo, somente “com o nome de Anna”. Ao se vasculhar os livros de batizados, foram encontradas informações preciosas.

⁴⁸³ Apesar de constar somente três livros, foram analisados 16 no total. Livros de Batizados: n° 06 (1809-1826); n° 16 (1818-1825); n° 19 (1832-1834); n° 20 (1830-1837); n° 21 (1835-1842); n° 25 (1847-1850); n° 29 (1852-1853); n° 31 (1853-1854); n° 32 (1854-1855); n° 36 (1860-1861); n° 38 (1862-1863); n° 39 (1863-1865); n° 40 (1865-1868); n° 41 (1868-1870); n° 43 (1870-1872) e n° 44 (1872-1874). Todos os que estavam disponíveis para a consulta foram analisados. Infelizmente, alguns não puderam ser manuseados pelo seu estágio avançado de deteriorização, mas que seriam de grande relevância para este estudo, pois cobrem uma parte fundamental do período analisado, como por exemplo: n° 22 (1837-1847); n° 23 (1839-1860); n° 24 (1842-1845); n° 28 (1851-1852); n° 30 (1853-1854); n° 33 (1855); n° 34 (1855-1856); n° 35 (1858-1859); n° 37 (1860-1862).

Faustina adulta da gentilid^e. da Costa d'África, de idade de dezoito annos mais ou menos de licença m^a. foi solennem^e. baptiz^{da}. pelo Rd^o. José Ferr^a. Lima Sucupira no Sitio da Serrinha desta freg^a. a vinte e cinco de Março de mil oito centos quarenta e um Forão pad^{os}. Neutel Nortron d'Alencar Araripe, e D. Izabel Jenovencia de Lima, e p^a. constar se fez o assento q' assino.

O Vigr^o. Intr^o. Fr. Jacinto de S. Anna⁴⁸⁴

No mesmo dia e local foram batizados mais dois africanos pelo padre José Ferreira Lima Sucupira. A primeira, Jamiana, adulta, da Costa d'África, 18 anos. O segundo, Pedro, adulto, da Costa d'África, 14 anos.⁴⁸⁵ Segundo o *Mapa de 1839*, Pedro estava a serviço do próprio Sucupira. É provável que todos estivessem sob os cuidados do padre e que tivessem recebido o sacramento na mesma cerimônia dedicada à Umbelina, branca, filha de Neutel Nortron de Alencar Araripe e D. Umbelina Guilhermina Sucupira de Araripe, nascida em 05 de janeiro de 1841. Neutel Nortron foi padrinho dos três enquanto D. Umbelina Guilhermina somente de Pedro. Em 1863, localizou-se mais um batismo realizado pelo reverendo, era de Joaquina, “preta, Africana livre, com trinta a quarenta annos”.⁴⁸⁶ Não há nos mapas nenhum registro com o nome de Jamiana ou Joaquina, o que indica a possibilidade delas também terem trocado de nome. Nos casos verificados, somente mulheres realizaram tal mudança. Pode ter ocorrido com homens, mas não foi possível comprovar.

Já os primeiros registros de batismo encontrados referentes aos africanos livres ocorreram no ano de 1838. Foram eles: Manoel, 12 anos, “entregue pelo governo a educação de Francisco X^{er}. Nogr^a.”; Domingos, 08 anos, “entregue a educação de Manoel Fran^{co}. Leite”, e Isabel, 16 anos.⁴⁸⁷ O batismo, como o primeiro sacramento cristão, significava a purificação, ou seja, a despedida da “antiga vida” e o início de uma nova, mas que também estava relacionado ao ato de dar um nome a alguém. Percebeu-se que 07 dos 08 africanos livres batizados eram jovens e tinham menos de 20 anos. José Ferreira Lima Sucupira, como padre e curador dos africanos, teve papel importante neste processo a partir de 1840.

Os registros de óbitos também permitiram localizar os africanos livres e saber um pouco mais sobre suas vidas e a de seus filhos. Para analisar os dados obtidos, utilizaram-se as mesmas variáveis empregadas em relação aos batizados.

⁴⁸⁴ Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José. *Livro de Registro de Batizado* n° 21, 10 de março de 1835 a 06 de janeiro de 1842, fl. 133.

⁴⁸⁵ *Idem. Ibidem.*

⁴⁸⁶ *Id. Ibid. Livro de Registro de Batizado* n° 39, 23 de fevereiro de 1863 a 03 de junho de 1865, fl. 50.v-51.

⁴⁸⁷ *Ibidem. Livro de Registro de Batizado* n° 20, 21 de dezembro de 1830 a 23 de dezembro de 1837, fls. 156; 156.v e 175.v.

Tabela 14 - Registros de Óbitos, Paróquia São José (Sé), Fortaleza (1825-1855)

Período	Africanos Livres		Ingênuos	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
1835	01			
1837	01			
1839		01		
1840		01	01	
1841	01		02	03
1842	02		01	
1843	01	02		01
1850	01			
1854		01		
1855	02	01		
Subtotal	09	06	04	04
Total	15		08	

Fonte: Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José, Fortaleza. *Livros de Registros de Óbitos* n° 03, 05 e 06.⁴⁸⁸

Quanto aos registros dos ingênuos, percebeu-se que os filhos acompanhavam as mães e uma ausência da informação sobre quem eram os pais. Neste sentido, quando se cruza os dados do mapa da distribuição e os registros de óbitos, a figura materna é a única a aparecer. Como, por exemplo, o párvulo André, que faleceu de desinteira em 08 de dezembro de 1840, com 01 ano e 04 meses, era filho de Maria, “africana livre que se acha em Casa de José Barroso de Carv°. dada à soldada pelo Juízo de Orfãos”; Maria, que morreu de espasmos em 01 de janeiro de 1841, com 02 meses de idade, era filha de Pascôa, “africana livre que se acha em casa de Antonio Joaquim d’Oliv^a.”; João, negro, que faleceu de maligna em 17 de março de 1841, com 06 meses, era filho de Jacintha, “africana livre entregue a soldada á Manoel Nunes de Mello”; Francisca, preta, com 02 meses, morreu de espasmos em 20 de agosto de 1841, era filha de Joanna, “africana livre, que se acha a soldada em casa de Antonio da Costa Souza”; Benedicto, negro, com 03 meses, faleceu em 13 de novembro de 1841 de espasmos, era filho de Thereza, “africana livre, entregue a soldada a José Curvelo d’Avila”; Maria, com 01 mês, também morreu de espasmos, em 17 de dezembro de 1842, era filha da preta Mariana, “africana livre, a cargo de Simão Corr^a. Lima”; Firmino, cabra, com 01 ano e 05 meses, faleceu de tosse em 13 de abril de 1842, era filho de Marianna, “africana livre, á

⁴⁸⁸ Foram analisados 06 livros no total. Foram eles, Livros de Óbitos n° 03 (1825-1851); n° 05 (1852-1854); n° 06 (1854-1856); n° 09 (1864-1873); n° 10 (1872-1882) e n° 11 (1873-1875). De forma parcial, o n° 07 (1856-1860), por estar impróprio para a pesquisa. Mais 03 livros foram localizados, mas também estavam indisponíveis para a pesquisa pela deteriorização que se encontravam: n° 02 (1803-1851); n° 04 (1852-1854); n° 08 (1860-1864).

cargo de D. Anna Luiza da Fonseca”, e Leonilia, 06 anos, veio a óbito em 24 de julho de 1843 de depropicia, “filha natural d’Africana livre, Luiza”.⁴⁸⁹

Nos mapas de 1835 e de 1839 as informações sobre a morte dos filhos dos africanos livres foram escassas. No de 1835 há somente um único registro de morte de um ingênuo, Firmino, filho de Marianna, que na primeira distribuição havia sido dada a Caetano José Dutra. De Firmino, foi possível encontrar o registro de óbito. No de 1839, também um único caso, de Joaquim, filho de Luisa, que servia a Manoel Franklin do Amaral.

Nos registros de óbito das crianças ainda podem ser observado dois aspectos interessantes: a idade e a causa das mortes. Em relação ao primeiro, se viu que, dos 08 ingênuos, 05 tinham menos de 12 meses de vida: 02 com 01 mês, Benedicto e Maria; 02 com 02 meses, Maria e Francisca; e 01 com 06 meses, João. Além disso, 02 estavam abaixo de 02 anos, André e Firmino. Somente uma, Leonilia, chegou a 06 anos. Portanto, o primeiro ano de vida de uma criança era fundamental porque requeria cuidados especiais, era o mais crítico, por apresentar mais riscos de morte. Estes perigos podem ser vistos, em grande parte, quando se verifica as causas das mortes: 04 em decorrência de espasmos, 01 por disenteria,⁴⁹⁰ 01 por “depropicia”, 01 por Maligna⁴⁹¹ e 01 por Tosse.

Em relação à morte dos próprios africanos livres, a tabela 14 traz o total de 15, 09 homens e 04 mulheres. O primeiro óbito registrado foi o de José, 12 anos, em 25 de setembro de 1835, de “maculo” (diarréia), logo após ser entregue a José Pio Machado. A sua morte, poucos dias após o desembarque em Fortaleza, faz crer que ele já chegou debilitado. Dois anos depois, em 20 de setembro de 1837, faleceu Bernardo, 12 anos, de “comer terra”, “estava a cargo de Simão Barbosa Cordeiro”. Da mesma causa faleceu Maria, 11 anos, em 05 de outubro de 1839, que se achava sob os cuidados de Angelo Rodrigues Samico; Joanna, de 38 anos, faleceu de exturpor, em 02 de janeiro de 1840, foi concedida a João Baptista da Cunha Junior.

De 1841 a 1843, foram mais seis mortes registradas. João, 15 anos, de moléstia desconhecida, em 17 de janeiro de 1841, arrematado por Joaquim José Barbosa. Joaquim, 16 anos, também de “comer terra”, em 17 de fevereiro de 1842, “entregue ao Rd^o. Antonio de

⁴⁸⁹ Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José. *Livro de Registro de Óbitos*, 24 de setembro de 1825 a 25 de março de 1851, Livro nº 03, fl. 91.v.

⁴⁹⁰ Segundo o dicionário, “síndrome infecciosa caracterizada pela eliminação de matéria fecal com muco e sangue acompanhada de cólica intestinal”, conhecida também como “doença dos intestinos”. HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 694.

⁴⁹¹ “Designação genérica de qualquer doença de mau caráter, como tifo, a tuberculose”. Ela também é associada a Malária. *Idem. Ibidem*, p. 1223.

Castro Silva a soldada”; Domingos, 14 anos, em 10 de novembro de 1842, de “bobas”, estava com Manoel José Lasdilao. Christovão, 26 anos, de “idropezia”, em 11 de abril de 1843, “se achava a cargo do curador dos m^{mos}. Africanos”. Joanna, 22 anos, de febres, em 25 de junho de 1843, “pertencente a Domingos Martins de Castro”. Balbina, 22 anos, em 04 de novembro de 1843, de “tysica”. Não tinha o nome do locatário, somente a referência, “africana de nação”. Os mapas de 1835 e de 1839 indicam a distribuição de uma africana livre chamada Balbina, 22 anos, a Manoel Vicente de Oliveira.⁴⁹²

De 1850 a 1855, 05 africanos faleceram. Domingos, 21 anos, em 28 de maio de 1850 “pelas onze horas do dia”, de inflamação, “da casa de Manoel Jose Pereira da Costa”. Mariana, em 28 de janeiro de 1854, de moléstia interior, “estava em casa de Simão Corrêa Lima”. Não constava a idade, somente a referência que era adulta. Havia ainda a indicação que não recebeu os sacramentos da “Santa Madre Igreja por não procurarem”. Bartholomeu, 30 anos, solteiro, em 29 de março de 1855, de “uma enxação”. Não há menção ao locatário. Nos mapas de 1835 e 1839, consta um Bartholomeu, de 18 anos, que havia sido distribuído a Antonio Lauriano Ribeiro. Pedro, 28 anos, em 21 de abril de 1855, morreu afogado. Também não há referências ao arrematante.⁴⁹³ No caso deste africano, nos mapas, verificou-se 04 indivíduos com o mesmo nome, sendo que, pela idade que tinha em 1855, poderia ser tanto o de 12 anos como o de 14. E, por fim, o estranho registro de Maria, por causa da sua idade.

Aos dose de desembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco faleceo da vida presente de hydropesia a Adulta Maria preta Africana livre com idade de vinte e cinco annos a qual foi de minha licença encommendada pelo Reverendo Capellão Antonio de Castro Silva e sepultada no dia seguinte no quadro numero segundo do Cemiterio do Croatá envolta em habito branco: o que para constar se fes este assento em que me assigno.⁴⁹⁴

A descrição dos registros de óbitos permite fazer algumas observações sobre as formas como os africanos livres foram retratados. Em primeiro lugar, reside a importância do nome. Houve uma dificuldade na identificação destes sujeitos, porque eles receberam somente o primeiro nome, em português, não sendo possível perceber se foram dados no ato da primeira distribuição. É provável que não, pois se verificou algumas mudanças ao longo dos anos. Nomeados pelos traficantes, receberam nomes dados a escravos. Assim, pretendiam que

⁴⁹² Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José. *Livro de Registro de Óbitos*, 24 de setembro de 1825 a 25 de março de 1851, Livro nº 03.

⁴⁹³ *Idem. Ibidem.*

⁴⁹⁴ *Id. Livro de Registro de Óbitos*, março de 1854 a julho de 1856, Livro nº 06, fl. 202.

os africanos “esquecessem” o seu passado, ou seja, quem eles eram, e que assumissem uma nova identidade a partir daquele momento.

Em segundo lugar, foi possível perceber que, parte importante do processo de identificação dos africanos livres foi a associação com o nome do seu locatário. A ausência dessa informação, como foi observada em alguns registros de óbitos, gerou algumas dificuldades. Em alguns casos havia a denominação expressa que se tratava de um africano livre, mas, em outros, somente a menção de que era africano. Neste sentido, recorreu-se aos mapas de 1835 e 1839, para comparar nome, idade, referências a filhos ou à própria morte.

Para Beatriz Mamigonian, o sistema de identificação dos africanos livres deixava pouco espaço para outras opções sobre o mundo a que pertenciam.

Africanos livres, assim como escravos, eram identificados em registros administrativos, e por outras pessoas, pelos nomes de seus locatários/senhores, ou seus locais de trabalho, isto é, associados com o povo a quem efetivamente pertenciam, ou as instituições às quais estavam vinculados. Como os escravos, eles eram conhecidos apenas pelos primeiros nomes; suas origens na África, dada as vezes apenas na verificação de suas identidades.⁴⁹⁵

No caso dos africanos livres do Ceará, a partir de 1850, a referência aos nomes dos locatários foi menor, como comprova os registros de óbitos desse período. Fato que está associado ao abandono das casas dos concessionários por eles. Neste sentido, tendeu-se a se considerar como africano livre todos aqueles que eram denominados somente como africanos, desde que, estivessem presentes nos mapas de 1835 e 1839 e pudessem ser referendados por outras indicações, como foi o caso de Balbina, Bartholomeu e Pedro, porque a condição de escravos, libertos e forros era sempre assinalada nos registros. Além disso, a Lei de 07 de novembro de 1831, em seu 7º artigo dizia que, “não será permitido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado”.⁴⁹⁶

Segundo Sidney Chalhoub, o 7º artigo da lei de 1831 foi aquele que o governo imperial se empenhou em fazer cumprir com rigor, “não há indício que tenha havido interesse em flexibilizar a sua aplicação”. Para o autor, ocorreu o contrário, tentativas de alargar o seu entendimento, de torná-lo mais abrangente. A interpretação seria de que “qualquer negro

⁴⁹⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century.** Waterloo: University of Waterloo, PhD, History, 2002, p. 201. Tradução livre.

⁴⁹⁶ Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. *In: Coleção das Leis do Imperio do Brazil*, 1831, Primeira Parte, p. 185.

estrangeiro livre que quisesse ingressar no país era tido por liberto, salvo a certificação de sua condição de ingênio”.⁴⁹⁷

O termo africano no Ceará, a partir da década de 1840, na maior parte das fontes encontradas, estava associado diretamente aos africanos livres de 1835. É possível que englobassem também os sobreviventes da apreensão da chalupa *Syrene* realizada em 1819, mas esta afirmação ainda carece de comprovação. O certo é que se referiam àqueles sujeitos que não foram escravizados no Brasil, portanto, eram negros livres.

Os mapas de 1835 e de 1839 também indicaram os africanos que estavam mortos. No de 1835, constam 09. Dentre os quais, somente dois foram encontrados. Maria, 11 anos, dada a Angelo Rodrigues Samico, “morreu em 05.10.1840”. Joanna, 38 anos, que faleceu em 02 de janeiro de 1840, estava a serviço de João Baptista da Cunha. Há dúvidas quanto a um terceiro, de outra Joanna, assinalada no mapa com 16 anos e cujo nome do locatário está ilegível. No campo destinado às observações, diz que “morreu em 1844”. Localizou-se um óbito de uma africana com o mesmo nome, de 22 anos, de febres, em 25 de junho de 1843, aos serviços de Domingos Martins de Castro. Ao se comparar as datas e a idade, é provável que seja a mesma. Os demais encontrados são: Tiago, cedido a Francisco Alves Ferreira Vianna, “morreu em 1845”. Francisca, aos cuidados de José Ignacio de Oliveira Mello, faleceu em 13 de outubro de 1845; Marianna, arrematada por Ignacio Ferreira Gomes, “morreu em 25.03.1848”; Paulo, entregue a Joaquim Martins Lopes, “morreu em Baturité”; no registro de Vicente, dado ao capitão João Pereira de Sousa, foi assinalado apenas “morreu”, e, por último, Roza, aos serviços de Pedro José Fiúza Lima, “morreu em Cascavel”. O *Mapa de 1835* aponta mais 06 registros de óbitos. Dois deles, inclusive, ocorridos em outras cidades, Baturité e Cascavel.⁴⁹⁸

No *Mapa de 1839* o número de mortos praticamente dobrou em relação ao de 1835, foram 17. Destes somente 15 estão legíveis. Em relação aos registros de óbitos, só foram localizados 03: Christovão, 30 anos, dado a Miguel Antonio Junior. No seu óbito em 1843, foi assinalado que tinha apenas 26 anos de idade, ou seja, 08 anos a menos do que o presumido para a data da sua morte; Joanna, entregue a Domingos Martins Castro, é a única que possivelmente tenha a informação presente nos dois mapas, se as considerações a respeito dela estiverem corretas, e João, 15 anos, concedido a Joaquim José Barbosa. Aqui também há

⁴⁹⁷ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 212 e 215.

⁴⁹⁸ FBN. *Relatório do Presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865. Vide Anexo J.

uma dúvida, no *Mapa de 1839* consta a morte de Domingos, 13 anos. O nome do arrematante está ilegível. Nos registros de óbitos identificou-se um Domingos, de 21 anos, que estava com Manoel José Pereira da Costa, em 28 de maio de 1850. Pela idade, é possível que seja o mesmo. Assim, seriam mais 11 africanos livres dados como mortos. João, 24 anos, concedido a José Pio Machado; Catharina, 20 anos, entregue a João Facundo de Castro Menezes; Francisco de 14 anos, e outro de 20, cujos nomes dos locatários estão ilegíveis; assim como o de João, de 14 anos, e de Rosa, de 16; Gonçalo, 30, e Joaquim, 22, aos cuidados de José Martiniano de Alencar; Luisa, 25 anos, entregue a Manoel Franklin do Amaral; Matheus, 25 anos, dado a João da Cunha Pereira, e, por fim, Rosa, de 30 anos, concedida a Pedro José Fiusa Lima. Notou-se que no *Mapa de 1839* não foram citados aqueles que morreram entre os anos de 1835 e 1839, ficando de fora, José, Bernardo e Maria. No total, foi identificado o falecimento de 35 indivíduos.

A profusão de registros de mortes que apareceu ao se cruzarem diferentes fontes mostra que as autoridades estavam longe de ter o controle sobre os destinos dados aos africanos livres. Neste sentido, uma publicação realizada no jornal *Juiz do Povo*, de 09 de maio de 1851, revela a situação vivenciada por alguns africanos.

Relação dos Africanos que tem morrido a mingoa, pedindo esmollas pelas ruas desta cidade, sendo curador o Sr. Manoel Delermundo Paes, senhor do sitio do Picy.

Tiago
 Mariana
 Maria – dada ao padeiro Lino
 Vicente – ao finado major João Pereira de Souza
 Domingos – à Manoel José Pereira da Costa.
 Luiza ao – finado V.F.R.M.

Esta infeliz depois de jazer 6 annos em grillhões, foi lançada aos cães nua e crua, por ter adquerido nesse martyrio a molestia de phtisica.⁴⁹⁹

A publicação intitulada “Os Africanos do Sr. Delermundo”, em que se encontra a relação acima, tece diversas críticas ao curador Manoel Delermundo Paes pela sua inaptidão ao serviço público. Para o autor da nota, os “infelizes Africanos, dados a soldada a 16 annos ou mais! Até nisso forão mais infelizes que ninguém...”.⁵⁰⁰ O objetivo da nota era atacar o curador e não denunciar as condições impostas aos africanos livres. Mas o conflito permitiu vir à tona de forma “nua e crua” muito mais do que ela se propôs.

⁴⁹⁹ FBN. Jornal *O Juiz do Povo*, nº 56, 09 de maio de 1851, p. 04.

⁵⁰⁰ *Idem. Ibidem.*

Muitos outros terão tido a mesma ou pior sorte, que rola debaixo do veio do segredo, sendo publico que alguns existem em outras províncias; outros vendidos; e outros muitos em estado que mette compaixão só de olhar para elles!...⁵⁰¹

Sua nota termina com um pedido ao presidente da província, Inácio Francisco Silveira da Mota para lançar seus olhos de justiça e beneficência “sobre essa raça de infelizes”. Pois segundo o autor da publicação, eles tinham perdido “tudo pelo poder da força, só lhes falta perder a vida, se vida se pode chamar a existência de um ente, que não gosa de plena liberdade”.⁵⁰² O autor trata os africanos como “infelizes” e em situação precária por não estarem sob os cuidados do governo, mas não vê a agência de alguns desses sujeitos de abandonar a casa de seus locatários e buscarem “viver sobre si”. Para estes, a precariedade estava em servir a casas particulares por “16 annos ou mais”, submetidos a uma liberdade controlada e aos mesmos tratamentos que os escravos.

A africana Luiza foi a única a conter a causa da sua morte. Pela publicação, ela teria sido abandonada após contrair o “martyrio da phtysica”. É possível que os outros tenham como *causa mortis* a fome ou outras enfermidades dela decorrentes. Sobre esta questão, a partir dos dados obtidos dos registros de óbitos, montou-se a seguinte tabela.

Tabela 15 - Causa das mortes dos africanos livres (1825-1855)

Nome	Idade	Designação	Doença/Causa	Data
José	12	Africano Livre	Maculo	25.09.1835
Bernardo	12	Africano Livre	Comer Terra	20.09.1837
Maria	11	Africana Livre	Comer Terra	05.10.1839
Joanna	38	Africana Livre	Estupor	02.01.1840
João	15	Africano Livre	Desconhecida	17.01.1841
Joaquim	16	Africano Livre	Comer Terra	17.02.1842
Domingos	14	Africano Livre	Bobas	10.09.1842
Christovão	26	Africano Livre	Hidropisia	11.05.1843
Joana	22	Africana	Febres	25.06.1843
Balbina	22	Africana	Tisica	09.11.1843
Domingos	21	Africano	Inflamação	28.05.1850
Mariana		Africana	Moléstia interior	28.01.1854
Bartholomeu	30	Africano	Enxação	29.03.1855
Pedro	28	Africano	Afogado	21.04.1855
Maria	25	Africana live	Hidropisia	12.12.1855

Fonte: Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José, Fortaleza. Livros de Registros de Óbitos n° 03, 05 e 06.

⁵⁰¹ *Id. Ibid.*

⁵⁰² *Ibidem.*

Conforme a tabela 15, a *causa mortis* foi bem variada. Constatou-se 12 causas diferentes. O “comer terra” foi a que mais se repetiu, com 03 indivíduos bem jovens. Parece revelar uma alimentação deficitária,⁵⁰³ ou que estes tinham contraído alguma doença que não foi tratada a tempo por desconhecimento ou mesmo por falta de interesse dos arrematantes. A hidropisia veio em segundo, com duas pessoas, ambas acima dos 20 anos. É a acumulação mórbida de serosidade em qualquer parte do corpo, em especial, no abdômen. As demais doenças tiveram somente um representante cada uma. O “mártirio da phtysica” contraído pelas africanas Balbina e Luiza é a tuberculose pulmonar.

A documentação eclesiástica abriu um leque importante para a compreensão de aspectos essenciais do viver dos africanos livres. Um deles diz respeito a forma como eles eram denominados. Localizou-se, por exemplo, denominações genéricas de preto(a) ou negro(a). Em relação aos ingênuos, elas fazem alusão direta ao fato de serem filhos(as) de uma africana, mas no caso de Firmino, filho da africana livre Marianna, encontra-se a presença do termo “cabra”, que revela a sua condição de mestiço e que seu pai provavelmente seria um mulato. Em alguns casos não havia nenhuma indicação, somente a referência à origem da mãe, como pode ser observado abaixo.

Guilhermina, filha n^{al}. de Marianna Africana, nasceu em vinte e seis de Junho de mil oitocentos e quarenta e dois, e baptizada solemnem^e. pello P^e. Antonio Nogueira Braveza em vinte e oito do m^{mo}. mes e anno sendo padrinhos Alberto Per^a. da Camara, e D. Maria Leoniza dos Santos; e para constar fis este assento, que assignei.⁵⁰⁴

As designações permitem também refletir sobre as relações desses sujeitos com elementos de outros grupos sociais. Apesar das limitações das fontes a esse respeito, é plausível supor que os africanos livres não se limitaram a se relacionar com pessoas do seu grupo e ampliaram sua rede de sociabilidades.

Os registros de batismo, por exemplo, possibilitam olhar para as relações de compadrio estabelecidas pelos africanos. Não foi possível descobrir se Alberto Pereira da Camara e D. Maria Leoniza dos Santos, padrinhos de Guilhermina, fossem os arrematantes dos serviços de sua mãe. Mas no caso de Domingos, 08 anos, batizado em 21 de janeiro de 1838, o arrematante dos seus serviços foi um dos seus padrinhos, Manoel Francisco Leite em

⁵⁰³ O hábito de “comer terra” pode ser associado a uma alimentação deficitária, a necessidade do organismo em repor substâncias como ferro e o zinco, entre outras. A prática da geofagia, como é chamado o hábito de comer terra é muito antigo e pode ter vários significados, como nutricional, terapêutico, religioso e cultural.

⁵⁰⁴ Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José. *Livro de Registro de Batismo* n^o 21, de 10 de março de 1835 a 06 de janeiro de 1842, fl. 40.

conjunto com Ana Joaquina da Costa. Informação que vinha expressa no próprio registro.⁵⁰⁵ No caso de Faustina, já citado, o locatário, o padre José Ferreira de Lima Sucupira, foi quem realizou o seu batismo. Na mesma cerimônia foram realizados mais dois, de Pedro, 14 anos, e Jamiana, de 18. Todos aos cuidados de Sucupira. O detalhe: os 03 tiveram como padrinhos Neutel Nortron d'Alencar Araripe. O mais curioso dos registros foi o de Martinho,

de nação Angola, Africano livre, á cargo de João Gomes Brasil, sendo d'idad^e. dezoito annos pouco mais ou menos foi de licença m^a. solemnem^e. baptizado p^{lo}. R^{do}. Manoel Severino Duarte na Matriz desta Freq^a., a vinte e um de setembro de mil oitocentos quarenta e um. Pad^{os}. João Gomes Brasil segundo Nossa Senhora da Conceição p^f. devoção, e p^a. constar se fez este asst^o. q' assino.⁵⁰⁶

Um dos poucos registros a trazer a “nação” do africano. Novamente a referência à Angola. Faustina, Jamiana e Pedro foram descritos genericamente como “gentio da costa da África”, e, neste período, esta denominação parecia se referir à região congo-angolana. Há também na passagem acima uma referência à devoção por Nossa Senhora da Conceição. Sabe-se que a religião era uma dimensão importante na vida dos africanos, livres ou escravos. Mas, infelizmente, para o caso dos sujeitos aqui retratados, não foi possível localizar referências a respeito.

Por fim, das análises realizadas nas fontes eclesiásticas, encontrou-se um único registro de casamento, do africano livre Silverio com a forra Francisca.

Aos dezessete de Maio de mil e oitocentos e cincoenta e dois, pelas oito horas do dia, depois de feitas as formalidades do estillo sem impedimento algum, nesta Matriz, em minha presença, e das testemunhas José de Sales Pimentel, cazado, e Manoel de Souza Corrêa, cazado, se recebeo em matrimônio por palavras de presente, Silverio Africano livre com Francisca, fôrra por seo Senhor, o falecido João Carlos da Silva Carneiro, e logo receberam as Benções nupciais na forma do costume o que para constar se fez assento em que eu assigno.

O Vigr^o. Carlos Augusto Peix^{to}. d'Alencar.⁵⁰⁷

Nos mapas de 1835 e de 1839, Silveiro, então com 11 anos, teve como arrematante de seus serviços João Carlos da Silva Carneiro, o falecido senhor de Francisca. Este registro pode revelar que havia uma maior "facilidade" de manter vínculos afetivos e amorosos com pessoas que trabalhavam no mesmo local ou que moravam juntos. Ele também é interessante porque faz refletir sobre o fato que é a união de dois negros de condição livre. Apesar de que o relacionamento pode ter começado com ela na condição de escrava, mas a

⁵⁰⁵ *Idem. Ibidem*, nº 20, de 21 de dezembro de 1830 a 23 de dezembro de 1837, fl. 176.v.

⁵⁰⁶ *Id. Ibid*, nº 21, de 10 de março de 1835 a 06 de janeiro de 1842, fl. 172.v.

⁵⁰⁷ Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José. *Livro de Registro de Casamentos*, nº 07, 31 de julho de 1839 a vinte de outubro de 1852. fl. 285.

união se dá efetivamente na condição de livre. Silvério teria contribuído com a libertação de sua esposa? Vale lembrar que, nos casos dos africanos livres, os filhos seguiam a mãe. Portanto, se Francisca não tivesse sido alforriada, os filhos do casal seriam cativos.

Enildece Bertin, ao estudar os africanos livres da cidade de São Paulo, questionou se o casamento era um “recurso para a emancipação ou para o controle disciplinar?”. Na documentação que analisou, encontrou um Aviso do Ministério da Justiça, de 14 de novembro de 1859, referente às uniões entre africanos livres, que determinava o direito à emancipação do cônjuge que ainda não havia alcançado o benefício, desde que provasse o tempo de serviço de 14 anos, estabelecido pelo Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853, em que se ordenava “que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços á particulares pelo espaço de quatorze anos, sejam emancipados, quando o requeira”.⁵⁰⁸ No Aviso de 1859, ainda estava expressa a necessidade de uma licença expedida pelo governo para a sua realização. Segundo Bertin, “mais do que constituir famílias, os casamentos de africanos livres adquiriam o status de degrau para a emancipação, por isso ficava estabelecida a necessidade de licença para sua realização, e imagina-se, um maior controle dos seus registros”.⁵⁰⁹

Não havia nenhuma recomendação sobre o casamento antes de 1850. Na correspondência do Ministério da Justiça com o governo cearense não se localizou nada a respeito. É possível que o Aviso de 1859 tenha sido para resolver uma demanda local, e depois passou a valer para todo o Império. Porque, se existia antes de 1850, ela foi ignorada pelo padre José Ferreira Lima Sucupira quando “mandou casar” e “viver na sua casa” o africano Paulo. Este contraiu núpcias com uma mulher do seu próprio grupo.

As cartas de emancipação, documento que oficializava de fato a liberdade dos africanos livres, também permite compreender como eram fluídas e dinâmicas as noções de família para estes sujeitos, longe de expressar o modelo nuclear imposto pela sociedade, apresentaram diferentes formas de configurações. Foram localizadas somente 10 cartas. Destas somente três foram de pessoas casadas. Todos eram homens.

⁵⁰⁸ Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeira, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. In: **Collecção das Leis do Império do Brasil**, 1853, p. 420. Vide Anexo G.

⁵⁰⁹ A discussão sobre o casamento dos africanos livres pode ser encontrada no capítulo 05 – A luta pela liberdade, da sua tese de doutorado. BERTIN, Enildece. **Os meia-cara: africanos livres em São Paulo no século XIX**. São Paulo: USP, Doutorado em História, 2006, p. 201.

A primeira carta a ser registrada foi de Rosa. Era a única mulher. Descrita como solteira, de nação Benguela, foi entregue a José Dias Macieira. Em 1865, tinha nove filhos.⁵¹⁰ É intrigante ver que apesar de possuir tantas crianças ainda continuava solteira. Teria ela um parceiro e não ser casada oficialmente na igreja ou seria um exemplo de família matrifocal? Logo após veio Jozé, “nação Congo, casado, que tem os filhos (seguintes): Paulina, Sabina, Thereza e Jozé”, dado a soldada a D. Helena Maria Leal.⁵¹¹ Depois, Joaquim, Benguela, casado, com três crianças: Joanna, Jozé e Francisco, cedido a Antonio Belarmino Bezerra de Menezes. Por último, Mathias, Benguela, casado, e também tinha três filhos: Paulina, Verônica e Sebastiana.

Os registros dos africanos livres casados, ao não mencionar as mães de seus filhos, sugerem que suas mulheres não faziam parte do seu grupo. Ora, dotados de um status especial, os africanos livres resistiram para não serem tratados como escravos. Esta resistência poderia sugerir que eles não se envolveriam com os cativos. Mas no universo das relações cotidianas, é pouco provável que estas barreiras não tenham sido ultrapassadas e contatos amorosos não tenham ocorridos entre estes grupos.

Não há dúvidas de que a construção de família teve um papel fundamental na luta contra o controle imposto pelo governo. Simbolizou o início de um processo de construção de uma nova vida. Viver entre os seus foi o alicerce da resistência. Estes homens e mulheres, que “não eram nem livres e nem escravos”, ousaram enfrentar as dificuldades cotidianas de frente. A determinação em lutar pela sua liberdade de fato os fez ficar conhecidos como os “Samangolés”.

5.3. Os “Samangolés”: identidade e resistência africana no Ceará.

Em 1853, uma nota publicada no jornal *O Cearense* chamava a atenção dos leitores e do governo provincial para a existência nos subúrbios da cidade de Fortaleza de um “foco de immoralidade de todo genero”. Referia-se a uma colônia africana de “Samangolés”.⁵¹² Para o autor, que não foi identificado, numa “terra em que estão se acabando os escravos”, por causa da “ambição de vende-los ao Rio”, não se “deve ficar com

⁵¹⁰ APEC. Fundo: Governo da Província. *Registro de Cartas de Emancipação de Africanos Livres existentes nesta Província*, 1865, fl. 1.

⁵¹¹ *Idem. Ibidem.*

⁵¹² FBN. *O Cearense*, nº 655, 19 de agosto de 1853, p. 01.

essa semente africana em seu seio”, afinal, se “tem sido a civilização do Brasil lá para o Sul”, no Ceará “só tem servido de plantar o crime, e immoralidade”.⁵¹³

Neste sentido, duas questões são importantes: os africanos livres foram denominados de “Samangolés” pela sociedade ou foi uma autodenominação? Qual o significado de ser “Samangolé”? Que imoralidades?

Inicialmente, se sobressai o fato da nota publicada fazer referência a uma colônia africana sugerindo que os africanos livres que ficaram em Fortaleza tenderam a se agrupar, a estar juntos, constituir uma comunidade. Depois, a denominação dada ao grupo: “Samangolés”, parece ser uma denominação utilizada exclusivamente no Ceará, em especial pelos africanos livres que se autodenominavam como tal. Ao examinar os estudos para outras regiões do Brasil onde eles estiveram presentes, como o Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, Amazonas, entre outros lugares, não foi possível perceber o uso desta expressão. A busca nos dicionários do período também foi infrutífera, nem palavras semelhantes foram encontradas.

No caso de São Paulo, Enildece Bertin percebeu a utilização do predicado “meia-cara”. Para ela, a denominação é “muito significativa da condição dos africanos livres: nem totalmente livres ou libertos, nem escravos, mas uma condição *sui generis* de ser tudo isso ao mesmo tempo”.⁵¹⁴ No Ceará, a expressão foi empregada uma única vez para se referir aos africanos. No jornal *O Cearense* de 19 de julho de 1847, José Vieira de Carvalho Silva, que estava na Corte, ao responder uma correspondência do deputado Antonio Pinto de Mendonça, questionou: “Porque na ocasião desse projecto no qual pretendia salvar o Ceará com *Africanos ou meias caras*, não disse alguma cousa que fosse significativo de sua opinião a favor do governo?”.⁵¹⁵ Que projeto seria esse? Estaria falando da utilização dos apreendidos em 1835? Ao analisar os jornais locais no período, percebeu-se que a denominação foi usada com frequência pelos políticos na Corte como sinônimo de africano livre, mas não na província cearense.

No Ceará o termo “Samangolés” passou a significar africano livre. Também foi encontrada escrita como “Sambagolés”. Erro? Provavelmente, não. Eurípedes Antonio Funes, ao estudar os mocambeiros do Pacoval, no rio Curuá, Pará, do Baixo Amazonas, percebeu que “no modo ‘atrevasado de falar’ dos antigos do Pacoval, está mais um traço de sua origem

⁵¹³ *Idem. Ibidem.*

⁵¹⁴ BERTIN, Enildece. **Os meia-cara**: africanos livres em São Paulo no século XIX. São Paulo: USP, Doutorado em História, 2006, p. 128.

⁵¹⁵ FBN. *O Cearense*, nº 68, 19 de julho de 1847, p. 02.

mocambeira, componente significativo de sua identidade”. Para ele, “um modo de expressar próprio, que parecia estranho aos europeus, à sociedade escravista, aos índios e mesmo aos remanescentes, mas que os identificava enquanto negros e mocambeiros”.⁵¹⁶ Ali era recorrente o emprego de várias palavras de origem bantofônica como: *diamba*, *corrimboque*, *maramba*, *angolê*, *aiue*, entre outras. Talvez esse modo “atravessado de falar” com um “português bem estropiado” possa ajudar na tarefa de entender o processo de formação de uma identidade própria dos africanos livres no Ceará.

Em 13 de outubro de 1872, o jornal *O Cearense*, na coluna *Variedade*, apresentou o diálogo entre um literato que tinha perdido o “lugar de theorica do liceo...” e um coronel. O diálogo, em tom jocoso, retratava diversos conflitos políticos do período. O literato ao usar sua retórica para falar de suas desventuras foi logo advertido pelo coronel: “Não me venha com latinórios que não sou algum samangolé, falle-me na língua de branco”.⁵¹⁷ Ao exigir a “língua de branco”, o coronel expunha uma preciosidade: a existência de uma linguagem de “Samangolé”.

Neste sentido, a linguagem de “Samangolé” era um “modo atravessado de falar” somente compreendido por poucos. Assim, ao se “quebrar” a palavra “Sambagolés”, tem-se “samba” mais “golés”, que poderia significar “samba de Angola”. Os grupos de procedência do carregamento de 1835 estavam ligados a raízes Bantu. As cartas de emancipação de 1865, por exemplo, mostram 06 indivíduos de Benguela, 02 de Angola, 01 do Congo e outro de Cabinda.⁵¹⁸ Os registros de batismo revelam que Faustina, Jamiana e Pedro eram do gentio da costa da África, enquanto que Martinho era de Angola.⁵¹⁹

Desse modo, ao se usar procedimento semelhante para a palavra “Samangolés”, que era mais recorrente, encontra-se “sam” e “angolés”, podendo ser a junção de “somos Angola”. Identificar as características deste processo não é fácil e carece de um estudo mais aprofundado, mas com certeza pode-se dizer têm suas raízes na cultura congo-angolana.

Ao fugir em 1853, o escravo Francisco, de nação Angola, segundo o seu senhor, Bento José de Moura, dizia que era “forro e samangolé”.⁵²⁰ Estava em gestação um processo

⁵¹⁶ FUNES, Eurípedes Antonio. **Nasci nas matas, nunca tive senhor**: história e memória dos mocambos do baixo Amazonas. São Paulo, FFLCH, USP, Tese de Doutorado, 1995, p. 214-5.

⁵¹⁷ FBN. Jornal *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 92, 13 de outubro de 1872, p. 03.

⁵¹⁸ APEC. Fundo: Governo da Província. *Livro de Registro de Cartas de Emancipação de Africanos Livres existentes nesta Província*, nº 292, 1865.

⁵¹⁹ Arquivo da Secretaria da Arquidiocese da Paróquia de São José. *Livro de Registro de Batismo*, nº 20 e 21.

⁵²⁰ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 878, 30 de outubro de 1855, p. 04.

de identidade e etnicidade africana no Ceará. Se, inicialmente, pareceu surgir com os africanos livres, logo, outros também passaram a reivindicar esta condição.

Mas o que era ser “Samangolé”? É necessário retornar a nota publicada no jornal *O Cearense* de 1853, para que, a partir dela, possa-se traçar um caminho. Segundo ela, graças ao tráfico interprovincial, os escravos no Ceará estavam “acabando”. Para José Hilário Ferreira Sobrinho, que analisou os números das exportações de cativos da província do Ceará pelo tráfico interprovincial de 1845 a 1880, o ano de 1853 foi singular, já que foi registrada a saída de 1.247 cativos. Segundo ele, em meados de 1851, cidades como Fortaleza e Aracati foram atingidas pelo surto de febre amarela, que se alastrou para outras partes da província durante o ano de 1852. O autor, concluiu que,

A epidemia abalou, de alguma forma, a vida dos proprietários de escravos, a ponto de, um ano depois, 1853, ter aumentado significativamente em relação aos anos anteriores, e por bom tempo, nos anos posteriores, a venda de cativos para outras regiões.⁵²¹

Ferreira Sobrinho também observou que o historiador Raimundo Girão, em seu livro *História Econômica do Ceará*, tinha constatado que já em 1850, havia ocorrido um declínio acentuado no número de escravos, e elencava como razões para isso, a venda para outras províncias, a morte de grande parte dos cativos e as fugas, tudo era uma consequência direta da seca de 1845.⁵²²

Para o autor anônimo da nota publicada em 1853, o tráfico interprovincial era algo benéfico para o Ceará, pois iria acabar com a sua escravaria e retirar a “semente africana” da sociedade cearense. Propunha uma verdadeira limpeza étnica. Os africanos livres, a seu ver, passaram a ser indesejáveis.

Forão estes africanos apreendidos em 1835, e aqui distribuidos por engajamento a diversos particulares, os quaes ou por que completarão seo tempo, ou por que se desgostarão delles o forão largando, e aqui se achão quase todos ou no centro desta cidade ou em casebres nos seos suburbios fasendo toda casta de furtos.⁵²³

Os africanos livres passaram a ser “indesejáveis” por resistirem às condições a que foram submetidos e transgredirem as normas? A passagem acima denuncia que eles passaram a abandonar a casa de seus locatários e o motivo estava explícito: alguns

⁵²¹ FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. “**Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, Pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá**”: O Ceará no tráfico interprovincial (1850-1881). Fortaleza/CE: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará/UFC 2005, p. 58-9.

⁵²² GIRÃO, Raimundo. **História econômica do Ceará**. Fortaleza: Ed. Instituto do Ceará, 1947, p. 399.

⁵²³ FBN. *O Cearense*, nº 655, 19 de agosto de 1853, p. 01.

completaram o tempo, enquanto outros, porque se “desgostarão” dos arrematantes. Como já dito, a partir da *Lei de 1831* foi suprimida a menção ao prazo de 14 anos de serviços. Esta lei valia para aqueles que foram resgatados do tráfico antes da sua aprovação, com base no texto do *Alvará de 1818*.

A confusão quanto ao procedimento a ser adotado pelas autoridades reside no fato de se ter no Ceará dois grupos distintos de recapturados, de 1819 e 1835, sendo regidos por normas diferentes. Os apreendidos em 1819 foram considerados libertos pelo *Alvará de 1818*, e os de 1835 pela *Lei de 1831*. Apesar da legislação ser remetida aos presidentes das províncias e estes circularem pelas administrações nas diversas partes do Império, nem todos deviam estar familiarizados com as leis que regiam especificamente o tratamento aos africanos livres.

Na outra ponta deste processo, estavam os africanos livres que deveriam saber, conforme o *Alvará de 1818*, que seu tempo de prestação de serviços seria de 14 anos. Para aqueles apreendidos em 1835, seu tempo de educação se encerraria em 1849. Se eles sabiam da diferença presente na legislação, pouco importa. Afinal, até mesmo as autoridades tinham dúvidas sobre a que utilizar. O essencial é que os africanos começaram a se valer do que lhes era mais conveniente, o *Alvará de 1818*. A presença dos resgatados de 1819 em Fortaleza, que por lei, teriam (ou teve) sua emancipação definitiva em 1833, deve ter influenciado decisivamente na conduta dos de 1835. Assim, passaram a agir por conta própria e abandonar a casa dos locatários ao entender que já haviam cumprido o seu tempo de serviço. Muitos devem ter sonhado com o momento da emancipação de fato. Mas o caminho para a liberdade não era tão simples. Em 1852,

Ao juiz de orphãos desta capital – Disendo-lhe que achando recolhido a casa de correcção alguns africanos livres, que tinham abandonado a casa dos locatarios, cumpria que elle procedesse as precisas indagações sobre os ditos africanos, afim de saber-se à quem pertencião para lhes serem entregues.⁵²⁴

Em 28 de dezembro de 1853, o imperador após consultar a Seção de Justiça do Conselho de Estado baixou o *Decreto nº 1303*, que emancipava os africanos livres que serviram a particulares por 14 anos,⁵²⁵ fazendo valer o que estava estabelecido em 1818, mas

⁵²⁴ FBN. *Pedro II*, nº 1105, 10 de março de 1852, p. 01.

⁵²⁵ Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeira, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. In: *Collecção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 420. Vide Anexo G.

com uma ressalva: somente aqueles que serviram aos locatários particulares foram beneficiados, excluindo todos que estavam ligados ao serviço público.

Todavia, a par da sua condição de pessoas livres, os africanos ousaram intervir nas relações de serviços prestados tanto ao governo como aos arrematantes. O exemplo bem claro disso foram as fugas.

Fugirão do abaixo assignado dous africanos livres um de nome Lourenço, idade 25 annos, baixo, cheio do corpo, cara redonda, nariz chato, beiços grossos, pés e mãos grandes, leva consigo tres camizas, e tres ceroulas; outra de nome Anna de idade 30 annos pouco mais ou menos cara redonda, nariz pequeno, beiços regulares, pés e mãos pequenas; roga-se a quem os capturar q' os leve ao Sr. Juiz de Orfãos visto já estar ciente da fuga, ou do abaixo assignado, que recompensará generosamente a quem os aprehender.⁵²⁶

A fuga rompia as relações estabelecidas entre governo, locatários e africanos, uma prática recorrente durante todo o período que eles estiveram destinados a servir. Desde os primeiros anos, com aqueles ligados às obras públicas, até o início da década de 1850, com os destinados a particulares. Africanos como: Pascoa, 30 anos, “alta gorda e não mal parecida”, de Antonio Nunes Mello Junior, fugiu em 1848;⁵²⁷ José saiu da casa de Joaquim Francisco dos Santos, em “dias do mês de março” de 1850. Em setembro do mesmo ano ainda estavam a sua procura, “sem que até agora tenha podido descobrir para onde se evadiu”.⁵²⁸ Além destes, outros registros de africanos livres, como Lourenço e Anna, sem constarem nos mapas de 1835 e 1839 foram localizados.

Mas não foi somente de fugas que se deu a resistência praticada pelos africanos livres. A transgressão as normas, ao controle estabelecido pelas autoridades, foi uma das suas formas. Vistas de maneira negativa pela sociedade, as prisões permitem um acesso a um mundo particular, das relações cotidianas, das múltiplas experiências vividas, da apropriação da cidade para além do espaço destinado somente ao trabalho, mas de morar e também de lazer. Dimensões do viver que revelaram solidariedades, mas também, diversos conflitos.

As causas das prisões dos africanos livres foram as mais variadas. José foi preso em 07 de fevereiro de 1848, por “andar fora de horas, e tornar-se suspeito”.⁵²⁹ Este é o típico caso em que as autoridades buscavam exercer total controle sobre a população negra em geral, sejam livres ou escravos. A tentativa de disciplinar o trânsito pela cidade, permitido somente em horários determinados. Em 24 de julho do mesmo ano foi detido um africano chamado

⁵²⁶ FBN. *O Cearense*, nº 66, 12 de julho de 1847, p. 04.

⁵²⁷ *Idem. Ibidem.*, nº 121, 31 de janeiro de 1848, p. 04.

⁵²⁸ *Id. Ibid.*, nº 366, 20 de setembro de 1850, p. 04. O mesmo anúncio foi publicado nos dois números seguintes.

⁵²⁹ *Ibidem*, nº 124, 10 de fevereiro de 1848, p. 03.

José, por “ferir ao soldado Alexandre Rodrigues”.⁵³⁰ Talvez seja o mesmo, não há como saber.

Por estarem envolvidos em brigas foram levados para a cadeia diversas pessoas. Uma “escrava e uma africana livre por estarem brigando”, em 15 de fevereiro de 1858⁵³¹. Já em 18 de abril, pela patrulha do mercado público, foram levados “Damião Barroso p^r. ter sido encontrado brigando com o Africano Dom^{os}.; e p^r. um soldado um outro africano de nome Emiliano, por brigar com Rita Theresa de Jesus”.⁵³² No dia 23 de agosto, foi preso o “escravo Caetano, pertencente ao Cor^{el}. J^e. An^{to}. Max^{do}., p^r. estar brigando com o Africano Franc^{co}. da Costa, q^r. tambem foi preso”.⁵³³ Em 07 de março de 1859, foi a vez do “Africano João da Costa p^r. briga”,⁵³⁴ Em 05 de maio, Caetano, por “espancar um escravo”.⁵³⁵ Este foi o primeiro registro localizado de uma série de transgressões cometidas por ele. Dias depois, foram resolver seus conflitos na cadeia, Miguel Marques Brasileiro e o africano Domingos.⁵³⁶ No dia 21 de novembro, Caetano fez uma nova visita à prisão, pelo mesmo motivo.⁵³⁷ Ele voltaria a frequentar o “xadrez” da cidade em 11 de outubro de 1861, por “estar brigando com Joaquim Antonio Pereira”,⁵³⁸ e, em 18 de novembro do mesmo ano, por “embriaguez e querer espancar uma mulher”.⁵³⁹

Os registros mostram um intenso contato, que, às vezes, não era nada amistoso entre africanos, escravos e homens pobres livres. Mas é provável que muitos deles começassem pelo estado ébrio dos envolvidos e por circularem pelos mesmos espaços da cidade em seus momentos lúdicos.

⁵³⁰ *Ibid.*, nº 166, 03 de julho de 1848, p. 03.

⁵³¹ BR.APEC.CP.EX.ENC 06, 1857-1858. Ofício do delegado de polícia, Manoel Felix A. Sá, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, nº 92, 15 de fevereiro de 1858, fl. 96.v.

⁵³² *Idem. Ibidem.* Ofício do chefe de polícia, Abilio José Tavares da Silva, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, nº 244, 18 de abril de 1858, fl. 125.v.

⁵³³ *Id. Ibid.* Ofício do chefe de polícia interino, M. J. Ayres do Nascimento, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, nº 607, 23 de agosto de 1858, fl. 176-6.v.

⁵³⁴ BR.APEC.CP.EX.ENC 07, 1859. Ofício do chefe de polícia, Abilio José Tavares da Silva, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, nº 153, 07 de março de 1859, fl. 24.

⁵³⁵ *Idem. Ibidem.* Ofício do chefe de polícia, Abilio José Tavares da Silva, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, nº 282, 08 de maio de 1859, fl. 176-6.v.

⁵³⁶ *Id. Ibid.*, nº 543, 13 de agosto de 1859, fl. 91.v.

⁵³⁷ *Ibidem.* Ofício do chefe de polícia, Antonio de Brito Souza, ao presidente da província do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, nº 843, 21 de novembro de 1859, fl. 146.v.

⁵³⁸ BR.APEC.CP.EX.ENC 09, 1861. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, nº 721, 11 de outubro de 1861, fl. 131.

⁵³⁹ *Idem. Ibidem.*, nº 739, 18 de novembro de 1861, fl. 135.v-36.

A embriaguez também levou outros africanos a passar um tempo atrás das grades. Em 31 de março de 1852, registrou-se a prisão de “um africano”,⁵⁴⁰ não constando o seu nome, assim como de outro africano, do qual só foi mencionado seu concessionário, Antonio Rodrigues Ferreira, em 03 de junho,⁵⁴¹ que, de acordo com o *Mapa de 1839*, era locatário da africana livre Marianna. No mercado público, em 25 de setembro de 1855, a polícia desfez uma bebedeira que envolveu “os escravos Luiz, Zacarias, João, Diogo, o famulo Manoel e o Africano livre José Domingues”.⁵⁴² Em 17 de fevereiro de 1858, foi a vez de Balbino curar a ressaca na cadeia.⁵⁴³ Vários outros tiveram o mesmo destino: Domingos, em 29 de maio de 1861;⁵⁴⁴ João, em 23 de dezembro de 1861,⁵⁴⁵ e o conhecido Caetano, em 31 de março de 1862.⁵⁴⁶ Não há registros de quanto tempo ficaram na cadeia, é provável que tenham sido detenções temporárias, até o efeito da bebida passar ou serem resgatados por seus locatários.

Outra infração recorrente nos registros foi a desordem. Termo abrangente, significar qualquer confusão, princípio de uma briga ou até um conflito armado. Assim, foram presos: Manoel e Joanna, em 07 de outubro de 1858;⁵⁴⁷ Francisco, em 10 de dezembro de 1859;⁵⁴⁸ Caetano e Rita, em 26 de março de 1861⁵⁴⁹. Alguns meses depois, em 25 de julho, Caetano retornou a cadeia por causa da mesma infração.⁵⁵⁰ Em 12 de agosto, foi a vez de José,⁵⁵¹ Domingos e Rita, em 07 de janeiro de 1862.⁵⁵² É provável que esta seja a mesma que

⁵⁴⁰ BR.CEAPEC.GP.CP.PP.COEXP 04, 1852-1853. Caixa 53. Ofício do chefe de polícia, Francisco Domingues da Silva, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, nº 134, 31 de março de 1852.

⁵⁴¹ *Idem. Ibidem.*, nº 265, 03 de junho de 1852.

⁵⁴² BR.CEAPEC.GP.CP.PP.COEXP 07, 1855. Caixa 54. Ofício do chefe de polícia interino, Vicente Alves de Paula Pessoa, ao presidente da província do Ceará, conselheiro Vicente Pires da Motta, nº 435, 25 de setembro de 1855.

⁵⁴³ BR.APEC.CP.EX.ENC 06, 1857-1858. Ofício do delegado de polícia, Antonio Joaquim d'Oliveira, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, nº 94, 17 de fevereiro de 1858, fl. 97.

⁵⁴⁴ BR.APEC.CP.EX.ENC. 09, 1861. Ofício da secretaria de polícia ao presidente da província do Ceará, nº 410, 29 de maio de 1861, fl. 63.

⁵⁴⁵ *Idem. Ibidem.* Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, nº 898, 23 de dezembro de 1861, fl. 163.v-64.

⁵⁴⁶ BR.APEC.CP.EX.ENC. 10, 1862-1863. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, José Antonio Machado, nº 216, 31 de março de 1862, fl. 33.v.

⁵⁴⁷ BR.APEC.CP.EX.ENC. 06, 1857-1858. Ofício do chefe de polícia, Abilio José Tavares da Silva, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, nº 711, 07 de outubro de 1858, fl. 194.v.

⁵⁴⁸ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 11, 1859. Caixa 56. Ofício do chefe de polícia, Antonio de Brito Souza, ao presidente da província do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, nº 883, 10 de dezembro de 1859.

⁵⁴⁹ BR.APEC.CP.EX.ENC. 09, 1861. Ofício do chefe de polícia interino, Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, ao presidente da província do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, nº 214, 26 de março de 1861, fl. 33.

⁵⁵⁰ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 13, 1860-1861. Caixa 57. Ofício do chefe de polícia, José Antonio Rodrigues, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, nº 541, 25 de julho de 1861.

⁵⁵¹ *Idem. Ibidem.*, nº 566, 12 de agosto de 1861.

⁵⁵² BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 14, 1862-1863. Caixa 58. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, nº 08, 07 de janeiro de 1862.

foi presa em 1861. Só mudou de parceiro. Por fim, em 02 de maio de 1864, José também foi preso.⁵⁵³ Seria o mesmo que conheceu a prisão em 1862?

Por furto, foram presos: Joaquim, em 10 de julho de 1848.⁵⁵⁴ Um africano livre, não identificado, que foi encontrado praticando o delito, em 22 de janeiro de 1855,⁵⁵⁵ e Caetano, em 23 de janeiro de 1860.⁵⁵⁶ Por infrações de posturas: um africano de José Maximiano Barroso, em 25 de junho de 1851,⁵⁵⁷ e Domingos, em 27 de julho de 1859.⁵⁵⁸ As demais detenções foram: No dia 13 de outubro de 1852, por volta das “8^{1/2} horas da noite presos hum Africano livre de nome Antonio, e huã escrava de Thomaz Lourenço da S^a. Castro”, por estarem perturbando o sossego com “palavras indecentes”.⁵⁵⁹ Imagina-se os insultos que foram disseminados pela dupla para serem levados para a delegacia. Domingos, “por estar jogando”, em 28 de outubro de 1861,⁵⁶⁰ e, “por crime de Damno”, em 04 de agosto de 1868, “o Africano João e Felipe Campello de Santiago”.⁵⁶¹ O único detido “por correção” foi o “incurrigível” Caetano, em 29 de outubro de 1859.⁵⁶²

Sem constar o motivo, foi preso em 1º de junho de 1852, um africano de José Dias Macieira.⁵⁶³ Enquanto que Francisco Daniel⁵⁶⁴ e Gonçalo,⁵⁶⁵ nos dias 09 e 19 de fevereiro de 1857, respectivamente, foram conduzidos para a cadeia “sem participação do

⁵⁵³ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 17, 1864. Caixa 59. Ofício do chefe de polícia, Antonio Joaquim Buardque de Nazareth, ao presidente da província do Ceará, Lafayette Rodrigues Pereira, nº 311, 02 de maio de 1864.

⁵⁵⁴ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), nº 166, 10 de julho de 1848, p. 03.

⁵⁵⁵ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 07, 1854-1856. Caixa 54. Ofício do chefe de polícia, Antonio José Machado, ao presidente da província do Ceará, conselheiro Vicente Pires da Motta, nº 21, 22 de janeiro de 1855.

⁵⁵⁶ BR.APEC.CP.EX.ENC. 08, 1860-1861. Ofício do chefe de polícia, Antonio de Brito Souza, ao presidente da província do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, s/n, 23 de janeiro de 1860, fl. 16.

⁵⁵⁷ BR.APEC.CP.EX.ENC. 04, 1851-1855. Ofício do chefe de polícia interino, Domingos José Nogueira Jaguaribe, ao presidente da província do Ceará, Ignacio Francisco Silveira da Motta, s/n, 25 de junho de 1851, fl. 11.

⁵⁵⁸ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 11, 1859. Caixa 56. Ofício do chefe de polícia, Hélio José, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Souza, nº 432, 27 de julho de 1859.

⁵⁵⁹ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 04, 1852-1853. Caixa 53. Ofício do chefe de polícia interino, Miguel Fernandes Vieira, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, 13 de outubro de 1852.

⁵⁶⁰ BR.APEC.CP.EX.ENC. 09, 1861. Ofício do chefe de polícia interino, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, nº 757, 28 de outubro de 1861, fl. 188.v.

⁵⁶¹ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 23, 1868. Caixa 62. Ofício do chefe de polícia, Joaquim Jorge dos Santos, ao presidente da província do Ceará, Gonsalo baptista Vieira, nº 465, 04 de agosto de 1868.

⁵⁶² BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 11, 1859. Caixa 56. Ofício do chefe de polícia, Hélio José, ao presidente da província do Ceará, comendador Joaquim Mendes da Cruz Guimarães, nº 670, 29 de outubro de 1859.

⁵⁶³ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 04, 1852-1853. Caixa 53. Ofício do chefe de polícia interino, Domingos José Nogueira Jaguaribe, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, nº 260, 1º de junho de 1852.

⁵⁶⁴ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 10, 1857. Caixa 55. Ofício do chefe de polícia, Vicente Alves de Paula Pessoa, ao presidente da província do Ceará, Francisco Xavier de Paes Barreto, nº 83, 09 de fevereiro de 1857.

⁵⁶⁵ *Idem. Ibidem*, nº 113, 19 de fevereiro de 1857.

motivo”. Para averiguações: Caetano, com o sobrenome Pereira, em 04 de fevereiro de 1859,⁵⁶⁶ e, novamente, em 07 de agosto de 1860,⁵⁶⁷ e Silverio, em 11 de junho de 1859.⁵⁶⁸

Em 02 de janeiro de 1850, “amanheceu um Africano morto, de João Franklim de Lima com uma facada no peito”.⁵⁶⁹ No *Mapa de 1839* consta que Januário era o único africano relacionado ao nome deste locatário. Considerando os registros de óbitos analisados, nenhum era do africano. No dia 15 de dezembro de 1858, a polícia prendeu “Francisco Freire de S. Anna por offensas phisicas na Africana Rita”;⁵⁷⁰ Sebastião Ferreira foi detido por ter “esbofeteado a um africano livre” em 04 de setembro de 1861,⁵⁷¹ e Antonio Jose Gregorio foi parar na cadeia em 30 de dezembro do mesmo ano, por “ser encontrado com um Cavallo furtado ao Africano Domingos”.⁵⁷² As fontes revelam uma experiência plural, na cidade ou no campo. De agressores a ofendidos. Estes sujeitos não se limitaram a sobreviver. Se, por um lado, havia controle, disciplinamento, coerção e castigos; por outro, havia também bebedeiras, algazarras, paixões, brigas, furtos.

De forma geral, a documentação policial foi bem sucinta, se limitando a informar, em grande parte, porque foram presos os africanos. Percebe-se que a partir de 1850 começam a aparecer alguns sobrenomes. É provável que o fato seja em decorrência do abandono das casas dos locatários, e, na nova condição, de “viver sobre si”, incorporaram um sobrenome, para reafirmar o status de homens livres numa sociedade escravocrata. A saída das casas dos locatários criou outra situação: muitos foram identificados somente como africanos, o que sugere uma autonomia. A maior prova disso é terem seus nomes desvinculados dos seus concessionários. Seriam identificados por seus nomes: José Domingues, Caetano Pereira, Francisco Daniel, Francisco da Costa, João da Costa, entre outros.

Os registros das prisões podem ser lidos a contrapelo. As características que os apresentam como elementos transgressores das normas e das leis revelam, na prática

⁵⁶⁶ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 10, 1857. Caixa 55. Ofício do chefe de polícia, Vicente Alves de Paula Pessoa, ao presidente da província do Ceará, Francisco Xavier de Paes Barreto, nº 69, 04 de fevereiro de 1857.

⁵⁶⁷ BR.APEC.CP.EX.ENC. 08, 1860-1861. Ofício do chefe de polícia, Antonio de Brito Souza, ao presidente da província do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, nº 621, 07 de agosto de 1860, fl. 188.v.

⁵⁶⁸ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 11, 1859. Caixa 56. Ofício do chefe de polícia, Hélio José, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Souza, nº 467, 11 de junho de 1859.

⁵⁶⁹ BR.APEC.CP.EX.ENC. 04, 1851-1855. Ofício do chefe de polícia, Gosalo da Silva Porto, ao presidente da província do Ceará, Fausto Augusto d’Aguiar, nº 01, 02 de janeiro de 1850.

⁵⁷⁰ BR.APEC.CP.EX.ENC. 06, 1857-1858. Ofício do chefe de polícia, Abílio José Tavares da Silva, ao presidente da província do Ceará, João Silveira de Sousa, nº 904, 15 de dezembro de 1858, fl. 232.v.

⁵⁷¹ BR.APEC.CP.EX.ENC. 09, 1861. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, nº 488, 04 de julho de 1861, fl. 79.v.

⁵⁷² BR.APEC.CP.EX.ENC. 09, 1861. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, nº 914, 30 de dezembro de 1861, fl. 166.v.

cotidiana, uma luta contínua destes sujeitos na quebra do controle, disciplinamento e da coerção impostos pelo Estado e pela sociedade. Não há dúvida de que o “incorrigível”, “desordeiro” e “brigão” Caetano, ou Caetano Pereira, como ficou conhecido depois, é o melhor exemplo dessas transgressões. Preso 11 vezes, entre 1859 e 1862, por seis motivos diferentes, como pode ser conferido na tabela abaixo.

Tabela 16 - Prisões do africano livre Caetano (1859-1862)

Nº	Data	Motivos
01	04.02.1859	Averiguações
02	05.05.1859	Brigas
03	29.10.1859	Correção
04	21.11.1859	Brigas
05	23.01.1860	Furto
06	07.08.1860	Averiguações
07	26.03.1861	Desordens
08	25.07.1861	Desordens
09	11.10.1861	Brigas
10	18.11.1861	Embriaguez e Briga
11	31.03.1862	Embriaguez

Fonte: BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. e BR.APEC.CP.EX.ENC.

Caetano ousou resistir. Para isso, transgrediu regras e o comportamento aceito pela sociedade. Ele bebeu, brigou, fez desordens, furtou, tornou-se suspeito. O comportamento desviante o fez ficar bem conhecido pelas autoridades policiais e um assíduo frequentador da cadeia de Fortaleza. Como recompensa, ele foi enviado a Maranguape, em 11 de julho de 1862, para trabalhar “na condução de enfermos cholericos para os hospitaes e condução e enterramento dos respectivos cadaveres, vencendo cada um dos mesmos engajados a gratificação de cinco mil reis (5\$000) diarios”.⁵⁷³

A documentação policial proporcionou um olhar privilegiado sobre as múltiplas dimensões do viver dos “Samangolés”. Se a maior parte dos registros mostrou agentes no processo de reconstrução de suas vidas, outros mostraram que sobreviver não era uma tarefa muito fácil.

A década de 1850 foi o momento em que os africanos livres reivindicaram sua autonomia, a liberdade de fato. Em seu entender, já haviam cumprido o seu tempo de serviço, os 14 anos determinados pelo *Alvará de 1818*. Para o governo, aqueles libertos pela *Lei de*

⁵⁷³ BR.CEAPEC.GP.CP.PP.COEXP. 14, 1862-1863. Caixa 58. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, José Bento da Cunha Figueredo Junior, nº 517, 11 de julho de 1862.

1831 não tinham esse direito. Não havia prazo estabelecido. Todavia, o *Decreto 1303*, de 28 de dezembro de 1853, que emancipou somente aqueles que serviram por 14 anos a particulares, mostrou que os africanos foram agentes importantes no processo que pôs fim a tutela.

Não há dúvidas de que a classe senhorial cearense concordou com o autor da nota publicada no jornal *O Cearense*, de 19 de agosto de 1853, que denominou as formas de tentar "viver sobre si" dos africanos livres, como ociosa ou até mesmo como criminosa. Para este, a solução seria: "que o governo os mandasse para o Rio, ou para d'ahi serem reexportados a Costa d'Africa".⁵⁷⁴

O que pode se deduzir de tudo o que foi exposto é que "Samangolé" virou sinônimo de africano livre na linguagem popular e na dos próprios africanos a partir, principalmente, de 1850. Não se encontrou em nenhum documento oficial do governo provincial a utilização desta palavra para se referir a estes sujeitos. Somente nos periódicos ela foi utilizada. Na pesquisa realizada nos jornais cearenses do período, a expressão irá aparecer pela primeira vez no jornal *Juiz do Povo*, de 02 de maio de 1851.

A nota publicada no jornal *Juiz do Povo*, em 02 de maio de 1851, intitulada *O contrato leonino*, chamava a atenção ao expor as condições pelas quais eram tratados os africanos livres. Sua primeira frase dizia: "Desgraçados sambagolés! até quando durará o vosso cativoiro!".

E assim, além do mais porque hão passado os infelizes africanos dados à soldada, e por um tempo certo e declarado no contracto: tendo sido alguns vendidos e outros extraviados, sem que o seu curador tenha feito as delações, e mais pesquisas necessarias, achão-se esses infelizes ainda soffrendo os duros tratos da escravidão, apesar de findo o tempo do contracto, celebrado entr'elles e o governo.⁵⁷⁵

O contrato leonino é uma referência a uma das fábulas de Ésope. O autor grego conta a história de um leão, uma vaca, uma cabra e uma ovelha, que fizeram um acordo para caçar um cervo e repartirem entre si em partes iguais a caça. Mas no momento da divisão, o leão determinou que todas as partes eram dele. Os parceiros se sentiram enganados e ao mesmo tempo frustrados, mas se conformaram, porque eram desiguais em força comparados ao leão.⁵⁷⁶ Assim, o *contrato leonino* gerava enormes benefícios para um dos lados da relação, lesando o direito da outra parte. Uma clara referência à situação dos africanos livres.

⁵⁷⁴ FBN. *O Cearense*, nº 655, 19 de agosto de 1853, p. 01.

⁵⁷⁵ FBN. *O Juiz do Povo*, Fortaleza (CE), nº 54, 02 de maio de 1851, p. 02.

⁵⁷⁶ MOGENET, Jean-Philippe. *As fábulas de Esopo*. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2013.

A frase inicial da passagem chama o período de educação, ou melhor, o tempo de prestação de serviço, de cativo. Ao mesmo tempo indaga quando ele terminará. É sintomático ver esta cobrança pública para terminar a tutela. Para o autor da nota, os africanos livres também estavam submetidos ao regime de soldada e não apenas da tutela. A soldada era um regime de trabalho em que indivíduos considerados “incapazes”, como as crianças, eram dados a terceiros mediante um soldo-salário, em que este era obrigado a educar, vestir, alimentar, e cuidar das moléstias do contratado.⁵⁷⁷ A nota denuncia as ilegalidades presentes neste tipo de sistema imposto aos africanos e a sua semelhança com a escravidão: a possibilidade de serem vendidos, ou mesmo, extraviados, como se fossem propriedades de seus concessionários, e o pior, com a conivência das autoridades, em especial, do próprio curador. É importante perceber também a menção que os trabalhadores tinham cumprido o seu tempo de contrato, e que, por direito, seriam livres de fato. Parece indicar que a opinião pública, como os próprios africanos, entendia que o prazo a ser cumprido era de 14 anos de serviço. Apreendidos em 1835, o período de aprendizagem deveria ter encerrado em 1849.

É verdade, que alguns desses miseráveis estão em estado de não mais servirem a ninguém, pelos hábitos máos que hão contrahido no poder d’alguns de seus supostos senhores; porêm tambem existem outros, q’ ainda bem podem ser proficuos a si e ao estado. Mande o governo ensinar officios a uns, e a outros empregal-os nas obras publicas: mande o governo entregar-lhes os seus salários para sua reconducção, que assim terá cumprido um dever, conseguindo o fim de um cativo eterno, com que muitos contão soffrer, e outros gosar, que terá assim praticado o acto de maior justiça e humanidade, que da actualidade se pode esperar.⁵⁷⁸

Os “maus hábitos” são uma clara referência à forma como os africanos eram tratados pelos seus arrematantes. Expunha o fracasso do sistema de concessão dos serviços a particulares, que ao invés de educar e ensinar ofícios a estes sujeitos os deixava “soffrendo os duros tratos da escravidão” num “cativo eterno”. Portanto, para o autor de *O contrato leonino* havia um grave desequilíbrio entre direitos e deveres entre governo e africanos.

A expressão “Samangolés” carrega assim uma dualidade. Enquanto que o autor da nota intitulada “os samangolés”, de 1853, exprimiu um caráter negativo, sempre apresentando os africanos como vadios e criminosos, “a elles se atribuem os furtos contínuos, que se fazem nesta cidade, ate das pedras que formão as calçadas, que agora estão sendo furtadas”.⁵⁷⁹ Já o autor de *O contrato leonino* apresentou os africanos como “vítimas” de um eterno cativo, e

⁵⁷⁷ LINHARES, Juliana Magalhães. **Entre a casa e a rua:** trabalhadores pobres urbanos em Fortaleza (1871-1888). Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2011, p. 23.

⁵⁷⁸ FBN. *O Juiz do Povo*, Fortaleza (CE), nº 54, 02 de maio de 1851, p. 03.

⁵⁷⁹ FBN. *O Cearense*, nº 655, 19 de agosto de 1853, p. 01.

não conseguiu perceber que, aquilo que ele classificava como “maus hábitos”, pudesse ter sido visto por alguns africanos como resistência ao sistema de dominação. Talvez, por isso, a palavra tenha adquirido ao passar dos anos um sentido negativo. Raimundo Girão, registrou em seu *Vocabulário popular cearense* que “Samangolé” ou “Samango” tinha uma conotação negativa, significava aquele que era “indolente ou preguiçoso”.⁵⁸⁰

A classe senhorial não conseguia enxergar que alguns africanos tinham decidido não mais se submeter ao trabalho compulsório disfarçado de aprendizagem. Nesse sentido, a busca pela emancipação, da proteção contra a escravização, de espaços de autonomia ou de melhor tratamento levaram os africanos livres a resistir, dentro de um campo de possibilidades muito restrito, mas que nem por isso deixou de ser feito.

Assim, ser “Samangolé” adquiriu diversos significados. Poderia ser o grupo de africanos livres que morava no centro de Fortaleza ou em casebres nos subúrbios da cidade, ou até mesmo um escravo buscando fugir do cativo.

Fugio em dias de Maio deste anno do abaixo assignado um seo escravo Nação Angola de nome Francisco. Alto, seco cabeludo. Rosto comprido, olhos amarelados, pouca barba, falta de dentes, apenas tem 2 na frente. Grandes pés palhetados e é secos, tem uma das mãos um talho que lhe fiserão no Ceará, costuma dizer que é forro e samangolé, recomenda se a todas as authoridades policiaes a captura e remetão para Sobral ao abaixo assignado que pagara todas as despesas que fiserem e gratificara bem: consta que trás vestido um jibão de couro chapeo fino e calça de riscado, não larga o caximbo do quarto.

Bento José de Moura.⁵⁸¹

Francisco era um escravo que fugiu e se apropriava de duas categorias que poderia “garantir” sua condição de liberto – forro e a identidade de ser “Samangolé”, portanto, africano livre. Intencional ou não, no anúncio não está registrada a sua idade. Ela poderia confirmar se o africano Francisco tinha sido importado após a *Lei de 1831*, ou seja, que ele poderia reivindicar o direito de ser africano livre, de ser “Samangolé”. Havia, portanto, uma (re)construção identitária dos africanos no Ceará. Se inicialmente esteve atrelada aos africanos livres, o caso de Francisco expunha uma “nova identidade”, outra definição, que, alargada, passava a ser apropriada pelos libertos.

Desta forma, a fuga, as prisões, o abandono da casa dos locatários, ao invés de ser entendida como fuga ao trabalho e vadiagem, na verdade, representou as formas de resistir dos africanos livres no Ceará. Paralelo a isso se identificou a formação de uma identidade que é perceptível ao se olhar para as múltiplas dimensões de viver desses sujeitos: o andar fora de

⁵⁸⁰ GIRÃO, Raimundo. *Vocabulário popular cearense*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000, p. 327.

⁵⁸¹ FBN. *O Cearense*, nº 655, 19 de agosto de 1853, nº 878, 30 de outubro de 1855, p. 04.

horas pelas ruas, as bebedeiras, as algazarras, a constituição de família, as solidariedades, os conflitos e a forma de falar. Por que para os "Samangolés", tudo isso representavam formas de lutar por sua liberdade. Liberdade, ainda que precária.

6. LIBERDADE PRECÁRIA: O PERIGO DE SER AFRICANO LIVRE NO CEARÁ.

O capítulo tem por objetivo entender o processo de emancipação final dos africanos livres, na tentativa de recuperar a trajetória percorrida por estes homens e mulheres desde o momento do desembarque no Ceará, os esforços, as redes de solidariedade e os mecanismos para concretizar o sonho da plena autonomia. A intenção foi relacionar a experiência histórica destes sujeitos com a dos demais grupos da população negra, já que dividiram espaços no trabalho, no lazer e, por vezes, até onde dormiam, como foi o caso dos africanos que se encontravam nas cadeias públicas.

Uma experiência compartilhada em que a liberdade constantemente esteve em risco. Afinal, como afirmou Sidney Chalhoub, “parecia claro que a liberdade era experiência arriscada para os negros no Brasil do século XIX, pois tinham a sua vida pautada pela escravidão, pela necessidade de lidar amiúde com o perigo de cair nela, ou voltar para ela”.⁵⁸²

6.1. Os reduzidos à escravidão.

Um risco presente na vida dos africanos livres era ser reduzido à escravidão. A documentação que evidenciou este fato com mais clareza foi os jornais. As acirradas disputas políticas locais fizeram vir à tona denúncias que teriam passadas “despercebidas” pelas autoridades. A acusação geralmente era seguida de uma resposta daquele que estava sendo acusado, por ter sido ultrajado em sua honra, afinal, não queria ter seu bom nome jogado no lixo ao ser associado a um ato criminoso, previsto no artigo 179 do *Código Criminal do Império*. Localizado em sua terceira parte, que tratava dos crimes particulares (onde a punição em geral, dependia da queixa do ofendido), no título I, dos crimes contra a liberdade individual, a pena era “de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte”.⁵⁸³

Em 14 de janeiro de 1850, o auto intitulado *inimigo da prevaricação*, publicou no jornal *O Cearense* uma nota em que denunciava “tantos abusos e malversações” do juiz municipal de Granja, José Archanjo Figueira de Mello e Castro, para quem era “corrupto

⁵⁸² CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 29.

⁵⁸³ CORDEIRO, Carlos Antonio. **Código Criminal do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: Typ. de Quirino e Irmão, 1861, p. 69-70.

desde a cabeça até os pés, vende-se, e vende a justiça”. Para o denunciante, o juiz não tinha outro interesse que não fosse “tudo que se valle dinheiro, que é o seu ídolo, serve-lhe em fim vacas, carneiros &c, e tudo q’ dis respeito a lucros”.⁵⁸⁴ Para provar suas acusações passou a descrever fatos ocorridos na vila de Viçosa e em Granja, a respeito desta última expôs:

[...] chama para seo serviço varios orphãos ou desvalidos e reparte com quem lhe apraz: fica com africanos em seo poder de gódes como se fosse seo escravo, como está fasendo com um de nome Victorino (que veio dessa capital com Seraine) que tendo arrematado por um anno a muitos meses completou o tempo, e continuou em sua casa sem título algum, não constando ter recolhido o salario do anno arrematado por elle.⁵⁸⁵

Segundo o *inimigo da prevaricação*, Victorino era um africano livre, que tinha sido distribuído a João Estevão Seraine, o que se pode confirmar no *Mapa de 1839*.⁵⁸⁶ Este senhor na década de 1830 exerceu o cargo de administrador das obras públicas. Ao ser entregue ao juiz, Victorino teria sido reduzido à escravidão, que por ironia, por um agente da lei responsável por zelar pela sua liberdade. No mesmo ano, o governo buscou saber da Tesouraria da Fazenda se José Archanjo Figueira de Mello e Castro havia depositado o produto das arrematações dos serviços dos africanos feitas por ele.⁵⁸⁷ Este é um dos vários casos de uma dimensão que aos poucos vem sendo explorada pela historiografia brasileira – a redução de pessoas livres à escravidão.

É interessante perceber que, da mesma forma que estava presente na publicação *O contrato leonino*, de 02 de maio de 1851, o *inimigo da prevaricação* chama atenção para o fato de que os africanos ainda continuavam nas mãos dos locatários apesar de ter findo o prazo de serviço, como um “eterno cativo”. Aqui, um detalhe importante, há uma menção expressa de que o contrato de arrematação era de um ano. Nas instruções para a arrecadação dos salários dos africanos livres, de 02 de julho de 1840, havia a exigência de que deveria ser registrado o tempo de contrato. Mas não havia nenhuma recomendação de que este deveria ser de um ano.⁵⁸⁸

Em 1861 numa publicação oficial do governo ao chefe de polícia novamente o nome de Victorino foi citado.

⁵⁸⁴ FBN. *O Cearense*, nº 298, 14 de janeiro de 1850, p. 04. Vide Anexo K.

⁵⁸⁵ *Idem. Ibidem.*

⁵⁸⁶ FBN. *O Cearense*, nº 1690, 29 de julho de 1864, folha suplementar.

⁵⁸⁷ FBN. *Pedro II*, Fortaleza (CE), nº 937, 17 de julho de 1850, p. 01.

⁵⁸⁸ Instruções para arrecadação dos salários dos africanos ilicitamente introduzidos no Império, 02 de julho de 1840. In: **Coleção das leis e decretos do Brasil**, 1840, p. 70-2. Apud MAMIGONIAN. Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century**. Waterloo: University of Waterloo, PhD, History, 2002, p. 304. Vide Anexo E.

Que em resposta a seu officio sob n. 736 e data do 16 do corrente mez [outubro], que acompanhou a copia de diversas peças relativas ao preto Victorino que se acha retido para ser averiguada sua condição, tinha a dizer-lhe que o mandasse pôr em liberdade para que use do direito que julgar competir-lhe, propondo acção de liberdade ou requerendo em seu favor mandado de manutenção para ser por elle demandado; cumprindo entretanto que V. S. tivesse vistas o facto a que se allude as citadas peças de ter sido o dito preto reduzido à escravidão, para que, quando verdadeiro, fossem punidos os que se acharem culpados.⁵⁸⁹

As informações obtidas pelas autoridades indicavam que Victorino era mesmo um homem livre, por isso, a ordem para que fosse posto em liberdade. O que equivale a dizer, sair das mãos do juiz. O seu nome consta no *Mapa de 1839* a serviço de João Estevão Seraine.⁵⁹⁰ Victorino teria que provar que de fato era africano livre.

Assim como Victorino, dois africanos também tiveram que ir à justiça para lutar pela liberdade. Uma notícia publicada no jornal *Diário de Pernambuco*, de 22 de abril de 1858, sobre o Ceará, dizia que corria no foro da capital uma "causa tristemente célebre": "He a da escravidão de dous Africanos, aqui importados e apprehendidos em 1835 na administração do senador Alencar". A disputa no tribunal tinha o padre Thomaz Pompeo de Souza Brasil como o advogado da parte que pretendia realizar a escravidão, contra a qual pleiteava como curador Manoel Soares da Silva Bezerra. Ainda segundo a nota, o caso dos dois africanos foi apresentado ao governo durante a administração de Vicente Pires da Mota (1854-1855), que logo reconheceu que eles "eram ainda boçaes, e adquirindo a certeza de que eram pagãos, os mandou baptisar, e deu-lhes toda protecção que podia". Os africanos, cujos nomes não foram revelados, conseguiram ter uma sentença favorável no juízo de primeira instância, mas esta foi declarada nula pela relação do distrito. Conforme a nota, a saída de Vicente Pires da Mota da administração provincial agravou a situação dos africanos, mas que "todos confiam que o seu bom direito prevalecerá contra a causa da injustiça". Por fim, afirmava: "as circumstancias que rodeam esse negocio [...] tem sido ultimamente o assumpto do dia".⁵⁹¹

A referência à data da apreensão é utilizada pelo autor da publicação como um elemento importante de identificação da condição de africano livre. Para ele, o fato de que ainda eram "boçais e pagãos" comprovava tal condição. Afinal, sabia-se que uma das artimanhas dos escravos era se passar por africanos livres.

⁵⁸⁹ FBN. *Pedro II*, nº 258, 09 de novembro de 1861, p. 02.

⁵⁹⁰ FBN. *O Cearense*, nº 1690, 29 de julho de 1864, (Suplemento). Vide Anexo K.

⁵⁹¹ FBN. *Diário de Pernambuco*, Recife (PE), nº 91, 22 de abril de 1858, p. 01.

Talvez tenha sido por isso que, no âmbito das disputas ideológicas dos jornais *O Cearense* e *Pedro II*, foi publicada uma nota neste último intitulada “Ainda duas palavras ao ‘Cearense’”, em que se dirigiam diversas críticas ao padre Pompeo. Uma delas estava relacionada ao questionamento: “como advogado tendes contribuído para a moralidade do fôro? [...] Que responda o – africano José Samango, a quem quereis reduzir a escravidão”.⁵⁹² É possível que o direito à liberdade, conseguida à revelia das autoridades com o crescente abandono das casas dos locatários e o fim do período da prestação de serviços a particulares em 1853, tenha influenciado outras pessoas, que passaram a usar e se apropriar desta identidade. O seu significado foi ampliado de tal forma que passou a ser usado como sobrenome por José. Mas representava uma identidade cultural africana e Bantu, afinal, na linguagem de “Samangolé”, “somos Angola”.

Outro perigo que também corria os africanos livres era a escravidão através da venda ilegal. Em 21 de julho de 1850, o governo da província informou ao chefe de polícia e ao curador dos africanos uma denúncia feita por José de Paiva Brito, dos Inhamuns.

Officio. – Ao chefe de policia. Que constando à esta presidência que Jose de Paiva Brito dos Inhamuns afirmara que Josefa de tal vendera no mesmo termo dos Inhamuns uma Africana livre, que cumpria que sua mercê mandando syndicar deste facto ordenasse as authorities policiaes do lugar que precedessem como fosse de direito contra a mencionada Josefa se por ventura fosse real o facto, informando outro sim aquelle chefe de policia à esta presidência com o que lhe chegasse ao conhecimento por via de seus delegados, a quem procuraria sobre circunstanciadamente qual o lugar em que residia á Africana de que se tratava.⁵⁹³

Não se sabe a que conclusão chegaram as autoridades. Não houve mais menções ao caso. Também não foi localizada nos mapas de 1835 e de 1839 nenhuma arrematante com esse nome, sendo esta a única referência à venda de africanos livres identificada na documentação. A mudança de local de residência ou viagens por parte dos locatários representava grande perigo à liberdade dos africanos livres, pois longe da fiscalização do governo, poderiam ser facilmente reduzidos à escravidão. Neste sentido, foram localizados alguns pedidos de autorização para que eles acompanhassem seus concessionários. Do Ceará foram para Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio de Janeiro.

Todavia, registrou-se também o movimento inverso. Africanos livres de outras províncias deslocados para o Ceará onde foram escravizados. O caso mais significativo foi o de Fortunato. Preso no dia 27 de maio de 1861 em Baturité, como escravo fugido, de José

⁵⁹² FBN. *Pedro II*, Fortaleza (CE), nº 1989, 11 de fevereiro de 1860, p. 04.

⁵⁹³ *Idem. Ibidem*, nº 940, 27 de julho de 1850, p. 01 e 02.

Martins Ferreira, juiz de direito de Piranhas, no Piauí. Logo depois foi recolhido à cadeia de Quixeramobim, onde o subdelegado não o entregou ao procurador do juiz, porque Fortunato disse em seu interrogatório que era africano livre,

Vindo no Barco Salvador com outros para a Provincia do Maranhão, onde foram distribuidos a diversos particulares, sendo presa a tripulação do mesmo barco, invocando o mesmo preto o testemunho de algumas pessoas d'aquella Villa digo Provincia. Nestas circunstancias ordenei á mesma subdelegacia que conservasse ali o referido preso até chegarem os esclarecimentos que passo a expedir ao Chefe de Pol^a. da mencionada Provincia e da de Piauhy, e do resultado darei conta a V Ex^a, bem como dos processos dos referidos factos.⁵⁹⁴

Fortunato se dizia africano livre “reduzido à escravidão” por um agente da lei, o que levou o chefe de polícia do Ceará, Francisco de Farias Lemos, a entrar em contato com José Martins Ferreira, que “tomou pouco interesse pelo negocio”. Assim, enviou ofícios ao chefe de polícia do Piauí e do Maranhão pedindo alguns esclarecimentos, porque “um último interrogatório aqui feito ao mesmo preso, em que este confirma e esclarece o que declarou no primeiro”.⁵⁹⁵ As respostas das autoridades não foram localizadas. Uma ordem inicial, de 08 de novembro de 1861, mandava por dois soldados a disposição para conduzir Fortunato para a cidade de Parnaíba.⁵⁹⁶ Mas em 30 de novembro, ao receber as respostas do chefe de polícia da província do Piauí e do juiz José Martins Ferreira, Farias Lemos ficou na dúvida e consultou a presidência para saber: “se devo remetter o preto Fortunato para a prov^a. do Piauhy como V Ex^a. ordenou [...] ou antes para a do Maranhão visto não ter m^s. nada a verificar naq^{la}. Prov^a.”⁵⁹⁷ Se desenharam dois caminhos possíveis para Fortunato: o Piauí representaria o cativo, afinal, seria confirmada a sua condição de escravo, enquanto o Maranhão seria a liberdade, mesmo que limitada, e a comprovação de que era africano livre. Em 09 de dezembro, saiu a confirmação do seu destino: deveria ser enviado ao Maranhão.⁵⁹⁸ No dia seguinte veio nova solicitação de soldados para o conduzir a bordo do primeiro vapor da Companhia Maranhense que aparecesse no porto. No dia 11, um ofício relatava que não havia forças disponíveis para a tarefa.⁵⁹⁹ No dia 19, ainda estava em Fortaleza, provavelmente, aguardando na cadeia pública, mas havia se expedido uma ordem para que fosse “entregue ao

⁵⁹⁴ BR.APEC.CP.EX.ENC. 09, 1861. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, n° 408, 27 de maio de 1861, fl. 67-7.v.

⁵⁹⁵ *Idem. Ibidem*, n° 491, 04 de julho de 1861, fl. 81-1.v.

⁵⁹⁶ *Id. Ibid.*, n° 806, 08 de novembro de 1861, fl. 145.

⁵⁹⁷ *Idem.* Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, n° 855, 30 de novembro de 1861, fl. 155.

⁵⁹⁸ BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 69, 1861. Caixa 23. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, n° 461, 09 de dezembro de 1861.

⁵⁹⁹ *Idem. Ibidem*, n° 424, 11 de dezembro de 1861.

comandante do Vapor, afim de o levar até Maranhão”.⁶⁰⁰ Fortunado demandaria pela sua liberdade longe do Ceará.

Não há dúvidas de que o deslocamento para outras províncias representava um enorme perigo à liberdade de qualquer africano livre no Brasil. No caso do Ceará, foram localizados muitos casos de redução de pessoas livres à escravidão. Um deles, em especial, é significativo porque permitiu perceber como a presença dos africanos livres influenciou na luta pela liberdade. Em 21 de julho de 1865, Ozorio Samuel de Oliveira, de Acaracú, denunciou o seguinte caso:

gemem sob o peso do mais injusto e rigoroso captiveiro a preta africana Joanna e seus filhos Marcolino, Tiago, Vicente, Anastacio, Izabel, Antonia, e um neto filho desta de nome Miguel, feitos propriedades de Francisco Theophilo Ferreira e dos mais herdeiros do finado portuguez Bento José de Moura, que os reduzio a escravidão.⁶⁰¹

Segundo a denúncia, Francisco Theophilo Ferreira se intitulava senhor de Joanna e seus filhos e que "em dias do anno passado, levou essa infeliz africana para a capital desta província, com o desígnio de vendel-a", mas não conseguiu, pois, os possíveis compradores a reconheciam como livre, o que "todos affirmavam a vista dos documentos que por elle eram apresentados". Ainda segundo o relato, chegou ao conhecimento do pretense senhor que a africana se preparava para "pessoalmente queixar-se e pedir providencias ao Exmo. Sr. presidente da provincia, contra a extorção que soffre nos sagrados direitos de sua liberdade", mas foi proibida de sair à rua. Até que ancorou em Fortaleza o navio do capitão Antonio Gomes Pereira que saiu de Pernambuco para o porto do Acaracú. Theophilo Ferreira imediatamente mandou embarcá-la de volta para o Acaracú, "recommendo o, que não a deixasse fallar a respeito do ocorrido naquela praça, com pessoa alguma a bordo de sua embarcação".⁶⁰²

Novamente no Acaracú, Joanna e sua família abandonaram a casa de Theophilo Ferreira e partiu em direção à Fortaleza para "tratarem de suas liberdades perante o governo", mas foram apreendidos no caminho e "achão-se, a dita Joanna e sua filha Antonia, prezas em carcere privado, em casa de seu intitulado senhor". Ainda segundo a denúncia, Theophilo

⁶⁰⁰ *Id. Ibid.*, nº 477, 19 de dezembro de 1861.

⁶⁰¹ FBN. *A Constituição*, Fortaleza (CE), nº 160, 21 de julho de 1865, p. 03.

⁶⁰² *Idem. Ibidem.*

Ferreira "propalando mandal-as vender em Pernambuco, pelo próximo vapor de 14 a 15 do corrente mez".⁶⁰³

Sobre a africana Joanna, o denunciante disse: "tem 40 annos de idade mais ou menos, e foi comportada [importada] para o Brasil em 1835 com dez annos de idade". A "infeliz" foi trazida de Pernambuco para o Ceará e batizada na cidade de Sobral, "sendo seus padrinhos o mulato do major José Angelo, e a liberta Prudencia, escrava que foi do padre Menezes".⁶⁰⁴ Segundo Ozorio Samuel de Oliveira, Joanna seria africana livre por ter sido importada após a *Lei de 1831* e deslocada de Pernambuco para o Ceará para sofrer o "peso do injusto e rigoroso cativoiro".

Ozorio Samuel de Oliveira expunha uma das estratégias utilizada por muitos arrematantes dos serviços dos africanos livres para burlar a fiscalização do governo. Ao se deslocar para um ponto distante, o locatário fazia o governo perder o pouco controle que tinha sobre a fiscalização dos africanos. Apesar de ser possível pedir informações a respeito de determinadas pessoas aos outros governos provinciais, essas eram geralmente falhas e demoradas. Era sempre possível substituir um africano livre por um escravo falecido.

A africana Joanna não tinha sido a única a ser deslocada de Pernambuco. Ela veio acompanhada de outro africano, "companheiro de igual infortunio e foi baptizado tambem em Sobral na mesma occasião, com o nome de Francisco, sendo seus padrinhos José Fialho e sua mulher". Mas Francisco não aceitou o "jugo da escravidão" e "retirou-se para o lugar d'onde o mesmo Moura o trouxera, sem que estivesse procurado de reaver; tal era a convicção, que tinha do crime que havia commetido".⁶⁰⁵

O denunciante terminou a nota pedindo que fosse feita apreensão da africana e de sua família e que todos fossem colocados em depósito. Além disso, iria propor a favor dos mesmos uma ação de liberdade e requeria ser nomeado o curador.

Ozorio Samuel de Oliveira tinha informações precisas sobre o caso. Talvez a africana tenha contado sua história a ele. Ao mencionar a data da chegada de Joanna ao Brasil, 1835, fica explícito que visava relacionar com a *Lei de 1831*, portanto, de que ela teria o direito à liberdade. A narrativa foi construída na ideia de que Joanna e Francisco fossem africanos livres. Embora não esteja claro que eles tenham sido resgatados do tráfico. Segundo Cyra Luciana Fernandes, no ano de 1835, na província de Pernambuco houve duas diligências

⁶⁰³ *Id. Ibid.*

⁶⁰⁴ *Ibidem.*

⁶⁰⁵ *Ibid.*

formadas para apreender embarcações envolvidas no tráfico: no distrito do Pilar, foi apreendida a galera Toscana com 16 africanos; e, em Porto de Galinhas, a barca portuguesa *Ligeira*.⁶⁰⁶ Na denúncia, afirmava-se que foram reduzidos à escravidão pelo português Bento José de Moura. É necessário observar que muitos escravos se passavam por africanos livres para conquistar a liberdade.

Outro fato importante é que a luta de Joanna pela liberdade efetiva se dá em 1864, ano do *Decreto nº 3310*, que concedia emancipação a todos os africanos livres do Brasil. A iminente venda parece ter sido o combustível de Joanna para brigar contra Francisco Theophilo Ferreira pela sua liberdade e de toda a sua família. Além é claro, da participação de Ozorio Samuel de Oliveira. Qual teria sido o seu interesse no caso?

Em 20 de setembro de 1865, Francisco Theophilo Ferreira deu a sua versão dos fatos. Apresentou dois documentos para comprovar que Joanna e seus filhos eram sua propriedade e que foram adquiridos legalmente.

O 1º documento mostra que a escrava Joanna foi comprada em Pernambuco na melhor fé por meo finado sogro o Sr. Bento José de Moura no tempo em que o commercio de Africanos se faria publicamente em todo Brasil.

O 2º mostra que o Sr. juiz Municipal de Acaracú quando despachou a petição, à que alludo, mandando fazer o deposito, não tinha conhecimento daquelle documento, mas à penas lhe foi apresentado, revogou o deposito, reconhecendo que nem um fundamento havia para sua concessão.⁶⁰⁷

Os documentos apresentados foram: a escritura de compra e venda de "uma negrinha por nome Joanna, e um negro por nome Francisco Nação Angola", vendidos pelo preço de 500\$000 (quinhentos mil réis) por João José de Carvalho Moraes a Bento José de Moura, em 06 de outubro de 1839, em Pernambuco; e o pagamento da meia-sisa dos escravos no valor de 25\$000 (vinte e cinco mil réis), em 20 de dezembro de 1842, em Sobral, no Ceará.

Ao apresentar sua defesa ao juiz municipal expôs sua visão sobre o caso e quais seriam o real interesse de Ozorio Samuel de Oliveira, "residente de pouco nesta villa, e, como todos sabem, sem meios de vida honesta, requerera na qualidade de pessoa do Povo, que V. S. mandasse apprehender e depositar seos escravos", sob o "frivolo motivo e enventado pretexto de ser aquella africana livre desembaraça nesta provincia, depois de 1835".⁶⁰⁸ Aqui, o ponto chave da argumentação. A demanda da liberdade tomou como base a apreensão de 1835 ocorrida no Ceará e não em Pernambuco, de onde veio Joanna e Francisco. A leitura que está

⁶⁰⁶ FERNANDES, Cyra Luciana Ribeiro de Oliveira. **Os africanos livres em Pernambuco**, 1831-1864. Recife: UFPE, Dissertação de Mestrado, 2010, p. 32.

⁶⁰⁷ FBN. *A Constituição*, Fortaleza (CE), nº 208, 20 de setembro de 1865, p. 01.

⁶⁰⁸ *Idem. Ibidem.*

nas entrelinhas e que vem sendo mostrado é que: os africanos livres no Ceará já “viviam sobre si”, processo que veio ocorrendo a partir do ano de 1850, quando eles começaram a abandonar por conta própria a casa dos locatários, ao entender que já haviam cumprido o prazo de prestação de serviço. Fato que é anterior ao *Decreto 1303*, de 28 de dezembro de 1853, que emancipou os africanos que serviram a particulares por 14 anos. Havia uma “memória pública” sobre a apreensão de 1835. Era de conhecimento de todos, pois os “Samangolés” estavam ali, circulando pelos espaços da cidade cotidianamente, mantendo ativa esta memória. Enquanto a referência ao caso da chalupa *Syrene* em 1819 era raríssima, somente encontrada entre o meio letrado, guardião dos principais fatos e acontecimentos da história local.

Assim, ao mostrar todos os recibos, Theophilo Ferreira alegava que além dos documentos de comprovação, toda a "villa, e da cidade de Sobral, as pessoas mais gradas sabem porque meios, e desde quando pertencem ao supplicante, e forão do dominio de seo sogro, o finado Bento José de Moura". Para ele, Ozorio Samuel de Oliveira não tinha documentos a apresentar a favor de Joanna, portanto, pedia que prevalecesse "seos direitos de propriedade legalmente adqueridos" e que fossem conservados em seu poder como antes, e que fosse "despresada qualquer allegação gratuita e não provada do supplicado".⁶⁰⁹ Na mesma publicação veio o despacho do juiz municipal:

Attendendo aos documentos offerecidos pelo supplicante, os quaes provão o seu dominio, e posse dos escravos em questão, reformo o despacho dado na petição do supplicado, e mando que conservados ditos escravos no poder do supplicante proponha o supplicado acção que julgar competente e entregue este com os documentos ao supplicante depois de entimado o supplicado pelo respectivo escrivão. Acaracú 15 de julho de 1865 - Araujo Costa.⁶¹⁰

A longa exposição do caso de Joanna e seus filhos permitiu refletir sobre alguns pontos importantes dos caminhos que envolviam a escravidão e a liberdade. Se Joanna era realmente escrava de Francisco Theophilo Ferreira, como este alegou, ela buscou valer-se do fato de ter sido importada após 1831. Se ela foi orientada ou não por terceiros pouco importa. O fundamental é que ela acreditou que tinha o direito à liberdade e que este era estendido à sua família. Em sua compreensão, era de fato livre e que tinha sido reduzida à escravidão. Mas a justiça viu de outra forma e Joanna foi declarada escrava. As autoridades entenderam

⁶⁰⁹ *Id. Ibid.*

⁶¹⁰ *Ibidem.*

que ela tentou se aproveitar do argumento de ser africana livre, “desembaraçada” na província do Ceará depois de 1835, para pleitear a liberdade.

Os jornais do Ceará, em especial, a partir da segunda metade do século XIX, estão recheados de casos semelhantes de redução de pessoas livres à escravidão. Africanos livres, forros, libertos, pardos e mestiços livres, indígenas, todos correram o mesmo risco de se verem sob o “jugo da escravidão”.

Por fim, uma breve, mas trágica história. Na cidade do Aracati, em dezembro de 1861, foi apreendido o escravo Anacleto, de João do Valle Oliveira, como suspeito de ser africano livre. A justificativa? Ter sido importado depois de 1831, “epoca em que não se tolerava o tráfico de escravos”.⁶¹¹ Meses depois, o chefe de polícia de Fortaleza, Francisco de Farias Lemos, ao informar ao presidente da província, José Bento da Cunha Figueiredo Júnior, sobre os presos da capital que prestaram serviços na epidemia de *Cholera Morbus* em Maranguape, disse:

Tendo eu a acrescentar q’ destes presos deixo de mencionar na dita relação Anacleto, Africano, Jose Martins da Costa, João Ferr^a. de Sousa, conhecido p^r. João Mestre, Luis Fran^{co}. Lopes e João Fran^{co}. de Sousa, os q’ falleceram da m^{ma}. epidemia na referia Villa.⁶¹²

Ao reivindicar a sua liberdade, por ser africano livre, Anacleto foi parar na cadeia da capital, local onde seriam “guardados” os africanos que serviam nas obras públicas ou que estavam sem concessionários. A sua presença na prisão indica que as autoridades concluíram que ele era realmente quem dizia ser. Seu nome não apareceu em nenhum dos mapas de distribuição. Talvez estivesse no grupo que foi destinado a trabalhar nas obras públicas. É uma possibilidade, já que estes foram os únicos a não terem seus nomes identificados. À disposição do governo, Anacleto foi enviado para ajudar no controle da epidemia que assolava Maranguape. Lá encontrou o seu fim. Pura ironia do destino para quem teve a liberdade como expectativa, mas a morte como realidade.

A promessa da emancipação definitiva para os africanos livres do Ceará foi constantemente ameaçada e constrangida pela força da escravidão. As fontes analisadas, do executivo provincial ou da imprensa periódica, revelaram histórias de vida marcadas pelo perigo de serem escravizados. Perda da liberdade, destruição dos laços afetivos e muitas

⁶¹¹ BR.APEC.CP.EX.ENC. 09, 1861. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Antonio Duarte de Azevedo, n° 871, 10 de dezembro de 1861, fl. 157.v.

⁶¹² BR.APEC.CP.EX.ENC. 10, 1861. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, ao presidente da província do Ceará, José Bento da Cunha Figueiredo Júnior, n° 637, 16 de agosto de 1862, fl. 101.v.

outras dificuldades, foi algo que estes sujeitos também experimentaram. Para eles, o Ceará esteve longe de ser uma “terra da liberdade”.

6.2. Emancipação: a liberdade tardia.

A década de 1850 viu a ampliação da luta pela emancipação e a construção de uma “identidade de africano livre” no Ceará, que rapidamente se espalhou e foi usada e apropriada por outros africanos, libertos ou escravos. Um processo que não foi somente local. Em seu estudo, Beatriz Mamigonian constatou que,

No início da década de 1850, o conhecimento do significado do status de africano livre, gradualmente se espalhava, e foi associado com a agitação em torno da abolição do comércio de escravos, a conclusão dos termos de 14 anos de serviço daqueles que foram pela primeira vez emancipados em 1830, e a emissão do decreto, ordenando a sua emancipação. Se alguma vez houve uma “identidade africano livre”, separada ou coletiva, foi criada na década de 1850, quando ficou claro para os africanos livres, que eles já haviam servido por muito tempo, e que sua liberdade estava associada com a proibição do comércio de escravos, e parecia ser defendida pelos britânicos.⁶¹³

O início da década de 1850 foi marcado pela supressão do comércio de escravos para o Brasil, que representou, segundo Tâmis Parron, o “fim de uma era, cujos efeitos foram sentidos nos enclaves de *plantations*, na dinâmica da economia nacional e em outros lugares do espaço atlântico”.⁶¹⁴ Um dos seus efeitos, foi o crescimento acentuado do tráfico interprovincial, que alcançou no Ceará números significativos. Paralelo a isso, viu-se o esforço do governo central em saber quantos africanos livres existiam no Império. O aumento na fiscalização gerou uma intensa correspondência, de pedidos a cobranças, para saber informações precisas a respeito destes sujeitos.

Em 18 de setembro de 1851, o Ministério da Justiça, a partir de uma solicitação do Senado, enviou um Aviso ao governo do Ceará pedindo informações sobre os africanos livres existentes na província.⁶¹⁵ No dia 02 de março de 1852, o presidente enviou ordens ao curador para auxiliar o juiz de órfãos da capital na organização de uma relação de todos aqueles que existiam.⁶¹⁶ No dia 15, nada ainda havia sido feito, o que levou o presidente a

⁶¹³ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. *Op. Cit.*, p. 203. Tradução livre.

⁶¹⁴ PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil**, 1826-1865. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 269.

⁶¹⁵ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1850-1853, Livro n° 42. Aviso do ministro da justiça, Eusébio de Queirós Coitinho Mattoso Camara, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Marcos de Almeida Rego, de 18 de setembro de 1851.

⁶¹⁶ FBN. *Pedro II*, Fortaleza (CE), n° 1104, 06 de março de 1852, p. 01.

estranhar e cobrar urgência em sua realização,⁶¹⁷ obtendo a resposta no dia seguinte,⁶¹⁸ mas ao que tudo indica sem as informações solicitadas, já que a cobrança foi direcionada ao juiz municipal, no dia 10 de abril.

Devendo seguir no vapor que se acha no porto as informações sobre os Africanos livres desta província, cujo trabalho lhe tinha sido por esta presidencia reiteradas vezes exigido, cumpra que elle o remetesse sem perda de tempo para que podessem ser cumpridas as ordens do governo imperial a tal respeito.⁶¹⁹

Percebe-se o tom de crítica pelo não cumprindo da ordem. Somente no dia 14 de março a secretaria do governo acusou o recebimento da lista.⁶²⁰ No ano seguinte registrou-se mais uma solicitação do governo imperial, ao que parece uma circular enviada aos presidentes das províncias.

Convindo nesta Secretaria de Estado se saiba com exactidão o numero de Africanos livres, que por ventura existão nessa Provincia, tanto dos que se achão distribuídos á particulares, como também á quaes quer Estabelecimentos publicos, Casas de Caridade, Ordens Religiosas e Sociedades á quem tenham sido confiados; cumpre que V. Ex.^a. envie á mesma Secretaria de Estado, o mais breve que fôr possível uma relação de taes Africanos, na qual se faça menção do nome, sexo, idade presumivel e officio de cada um d'elles, com as observações convenientes, para se conhecer o estado de sua educação, o tratamento que recebe.

Por esta occasião recommenda á V. Ex.^a. o maior zelo e cuidado sobre a sorte desses infelizes, e que faça com que o juiz de Feitos da Fazenda, a quem está incumbido o cumprimento das instrucções de 29 de Outubro de 1834 e 19 de Novembro de 1835, fiscalise a maneira por que elles são tratados, removendo-os do poder das pessoas que não satisfizerem as obrigações á que se sujeitarão para algum dos Estabelecimentos publicos da Provincia. A mesma Autoridade deverá igualmente indagar, com todo o escrúpulo, se existem filhos das Africanas livres, para tel os sob a tutela e vigilancia, afim de evitar que sejam redusidas á escravidão, e de tudo quanto á tal respeito ocorrer, V. Ex.^a. dará conta ao Governo Imperial.⁶²¹

No presente documento é possível perceber os diversos locais para onde os africanos livres foram destinados a cumprir seu tempo de serviço. No caso do Ceará, como não havia muitas repartições públicas, eles foram enviados para as obras públicas, ou esporadicamente, para trabalhar nos poucos hospitais existentes. Nota-se também a preocupação em saber detalhes do estado de sua educação e tratamento. No Aviso, percebe-se uma mudança significativa quanto ao responsável pelo processo de arrematação: nas *Instruções de 1834* e depois no *Decreto de 1835*, faz-se referência direta ao juiz de paz,

⁶¹⁷ *Idem. Ibidem*, n° 1107, 17 de março de 1852, p. 02.

⁶¹⁸ *Id. Ibid.*, n° 1108, 20 de março de 1852, p. 01.

⁶¹⁹ *Ibidem*, n° 1115, 17 de abril de 1852, p. 01.

⁶²⁰ *Ibid.*, n° 1116, 21 de abril de 1852, p. 01.

⁶²¹ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, n° 42, 1850-1853. Ofício do ministro da justiça, José Ildefonso de Sousa Ramos, ao presidente da província do Ceará, Joaquim Vilela de Castro Tavares, 30 de abril de 1853, fl. 25.

apesar de que qualquer juiz que “lhes mereça a maior confiança” poderia ficar encarregado de executar as instruções.⁶²² A mudança para o juiz de feitos da fazenda, talvez esteja relacionada à publicação das normas para a arrecadação dos salários dos africanos livres, em 02 de julho de 1840, que ficou a cargo do administrador da recebedoria, portanto, ligada à fazenda.

O Aviso ministerial apresenta outras recomendações importantes. A primeira sobre a transferência dos africanos que estavam em mãos de locatários poucos “zelosos” para os estabelecimentos públicos. A segunda faz a referência aos filhos, o que não era comum nas primeiras solicitações. Percebe-se que faz menção direta às mulheres, porque as crianças ficavam com as mães. Além disso, mostra que o governo tinha pleno conhecimento da prática de se reduzir os africanos livres e seus filhos à escravidão.

O próximo pedido de relação dos africanos livres existentes no Ceará só foi encontrado em 1859. Uma versão resumida da enviada em 1853. Mas isso não quer dizer que não tenha havido outras solicitações. Na verdade, supõe-se que elas tenham sido anuais, principalmente após o *Decreto de 1303*, 28 de dezembro deste ano, que emancipou aqueles que tivessem prestado serviços a particulares pelo espaço de quatorze anos.

No decreto havia uma recomendação especial: seria dada somente para aqueles que a solicitassem, com a “obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem ocupação ou serviços mediante hum salario”.⁶²³ Não foi possível avaliar sua aplicação no Ceará, se é que realmente ocorreu, uma vez que não se localizou nenhum pedido de emancipação a partir deste decreto. Acredita-se que o fato de alguns africanos abandonarem as casas dos locatários, encerrando por si a prestação dos serviços, tenha fragilizado ainda mais a deficitária estrutura de vigilância e controle. Para alguns deles, isso não significou o fim da tutela exercida pelo Estado.

Officio [26 de fevereiro de 1852] – Ao commandante do corpo de policia. – Determinando-lhe que mandasse prender e recolher a casa de correcção os africanos livres, que se achavão trabalhando na obra da câdea, bem como quaesquer outros, que tivessem abandonado as casas dos locatários, como fossem os que fugirão da fazenda do senador Alencar.⁶²⁴

⁶²² Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instruções de 29 de outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas. *In: Collecção das Leis do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835, p. 125. Vide anexo D.

⁶²³ Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeira, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. *In: Collecção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 420. Vide Anexo G.

⁶²⁴ FBN. *Pedro II*, Fortaleza (CE), nº 1103, 03 de março de 1852, p. 02.

Após esta ordem, o governo expediu outra para que o delegado desse as necessárias providências para que o “carcereiro da extincta casa de correcção recebesse e guardasse nas prisões da mesma casa os africanos livres que para lá fossem mandados para serem empregados no serviço das obras publicas”.⁶²⁵ No dia seguinte, 28 de fevereiro, ordenou ao subdelegado de Maranguape que prendesse “5 Africanos livres, que têm seguido para ali, assim como a todos os outros que n’aquelle lugar estivessem”.⁶²⁶ Não fica claro se eles estavam em fuga ou que tivesse simplesmente abandonado os seus locatários. Mas em 11 de março, o governo respondia ao subdelgado, “dizendo-lhe que ficavão entregues os Africanos de que tratava seo officio de hontem”.⁶²⁷ Quanto aos africanos que estavam na casa de correção da capital por ter abandonado a casa de seus concessionários, o presidente comunicou ao juiz de órfãos que “elle procedesse as precisas indagações sobre os ditos africanos, afim de saber-se á quem pertencião para lhes serem entregues”.⁶²⁸

Em 30 de dezembro de 1853, o governo do Ceará mandou o chefe de polícia fazer uma nova distribuição dos africanos “de que tractava, não só a particulares, que os tomasse à salario, como a alguns estabelecimentos publicos, e especialmente para a obra da cadêa, entregando-os ao administrador da mesma obra”.⁶²⁹ O presidente tentava cumprir a recomendação dada na circular do Ministério da Justiça de 30 de abril. Nenhuma informação a respeito de um novo processo de arrematação foi encontrada. É possível que ela não tenha ocorrido, porque se viu que não era um processo fácil. Havia uma enorme resistência por parte dos locatários, sendo que muitos fatores contribuíam para isso, como, por exemplo, o deslocamento para assinar novos termos. A apresentação do africano perante o juiz poderia ser identificada pelos arrematantes como uma tentativa do governo de reestabelecer o controle e aumentar a fiscalização sobre os trabalhadores. Talvez acreditassem que pudessem perder os africanos ou que os antigos valores fossem corrigidos ao se submeterem a uma nova distribuição. Além disso, constatou-se que a ordem para realizar uma nova concessão foi dada dois dias depois da publicação do *Decreto de 1853*. Como não era um processo rápido de ser realizado, porque dependia da apresentação do africano ao juiz, o Aviso ministerial com o novo decreto pode ter chegado ao conhecimento do governo provincial antes da distribuição ser feita e ter mudado todo o planejamento.

⁶²⁵ *Idem. Ibidem.*

⁶²⁶ *Id. Ibid.*

⁶²⁷ *Ibidem.*, n° 1107, 17 de março de 1852, p. 01.

⁶²⁸ *Ibid.*, n° 1105, 10 de março de 1852, p. 01-2.

⁶²⁹ *Ibid.*, n° 1298, 30 de novembro de 1853, p. 01.

Os africanos livres podem ter encontrado nos seus concessionários uma barreira à emancipação pelo *Decreto de 1853*. Nas fontes pesquisadas, viu-se denúncias que estavam num “eterno cativeiro”, pois continuavam a servir os arrematantes mesmo depois de findo o contrato de trabalho. Isto indica que alguns dos locatários devem ter dificultado as pretensões dos africanos, evitando que eles tomassem conhecimento da informação, já que para conseguir a emancipação, era necessário irem ao juízo requerer. A burocracia envolvida também tornava o processo complicado e demorado. Segundo Mamigonian, as petições,

Uma vez recebida pela seção do ministério que tratava dos temas relacionados com o tráfico de escravos e com os africanos livres, a petição seguia um longo percurso, durante o qual recebia informações do juiz de órfãos, do curador dos africanos livres, do diretor da Casa de Correção, e do chefe de polícia. Uma interrogação do africano livre pelo subdelegado de polícia fazia parte do processo. Era destinada a verificar a identidade do africano em questão, e determinar se havia qualquer interesse de terceiros envolvidos no processo de emancipação. Cada uma dessas autoridades determinava se o africano livre merecia emancipação.⁶³⁰

Para a autora, todas as petições baseavam sua justificativa no fato de que os africanos haviam terminado, e muitas vezes, ultrapassado, os termos de serviço. As estratégias mais utilizadas pelos peticionários, segundo ela, eram “demonstrar obediência e respeito para os locatários ou superiores, comprovar ter a capacidade de se sustentar através do trabalho regular, ou demonstrar ser casado ou ter filhos para cuidar”. Neste sentido, ter o apoio do concessionário e este possuir um lugar de destaque na hierarquia social fazia toda a diferença no acesso à emancipação final dos africanos livres.⁶³¹

O presidente da província do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, para satisfazer uma requisição do Ministério da Justiça, ordenou em 10 de setembro de 1860 que fosse feita mais uma relação nominal de todos os africanos livres que existiam na província, que “pelo tempo de serviço prestado, e por seu bom comportamento estejam no caso de obter carta de emancipação”.⁶³² A mensagem passada pelo ministro da justiça era que cumprir os 14 anos de trabalho estabelecido na legislação era uma condição necessária, mas não uma garantia de emancipação. Era preciso provar, pelo bom comportamento, ser merecedor da própria liberdade.

⁶³⁰ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Op. Cit.*, p. 205.

⁶³¹ *Idem. Ibidem*, p. 206-210. Tradução livre.

⁶³² BR.CEAPEC.GP.CP.CORE 50, 1859, Caixa 19. Ofício do presidente da província do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, ao chefe de polícia, nº 367, 10 de setembro de 1860.

A resposta do chefe de polícia, Antonio de Brito Sousa, ao presidente revela o que a grande parte das pessoas que viviam na capital sabia: os “Samangolés” já viviam “inteiramente sobre si”.

É-me impossível dar a V. Ex^a. uma relação nominal dos africanos livres que pelo tempo de serviço prestado ao seo bom comportamento, estejam no caso de obterem carta de emancipação, por que nada consta officialmente a esse respeito nesta Repartição, como já declarei a V. Ex^a. em meo off^o. 195 de 13 de Março do anno p. passado a não ser um livro de termo de distribuição de muitos desses africanos pelo Juiz d’Orphão d’esta Capital, e o qual sem se saber quando e nem como, veio parar no archivo desta Secretaria, mais que de nada serve nisto como se refere particularmente a dous outros posteriores, cujas existências não me é sido possível descobrir, quer no mencionado Juizo, quer em outra parte. Sao raros aqui os africanos livres, os que existem, estão inteiramente sobre si. Tenho assim respondido aos off^{os}. de V. Ex^a. n^o 215 de 11 de maio e 367 de 10 de 7br^o. do anno próximo findo.⁶³³

A frase “são raros aqui os africanos livres” demonstra mais uma incapacidade do chefe de polícia de prestar conta a respeito destes indivíduos do que a realidade. A desorganização e o pouco interesse do governo provincial por estes trabalhadores ao longo dos anos permitiram uma abertura, aproveitada por vários deles ao conquistar sua autonomia à revelia das autoridades. Deve ter sido complicado para o chefe de polícia admitir que, “os que existem, estão inteiramente sobre si”, afinal, sua frase anterior, buscava minimizar o seu número. Mas não houve jeito, porque os “Samangolés” marcaram com cores fortes a sua presença.

A prova de que alguns africanos livres estavam “inteiramente sobre si” pode ser conferida no anúncio encontrado no jornal *Pedro II*, de 04 de junho de 1856, na sessão *Editaes*.

Joaquim da Fonseca Soares e Silva, juiz municipal e orphã interino nesta cidade da Fortaleza do Ceará e seu termo por S. M. I. e C. & C.

Faço saber aos que presente edital virem, ou que d’elle noticia tiverem, que findos os dias da lei e do estyllo se há de arrematar em praça deste juiso (no dia 11 do corrente) 2 eguas, 2 poltros e 1 vacca, pertencentes aos herdeiros ausentes do falecido preto Manoel, africano livre, morador na Jubaia, o preço e avaliação dos ditos bens constão do bilhete de praça que se acha na mão do porteiro, e do cartorio d’orphãos. E para que chegue a noticia de todos e allegar não possão ignorancia mandei lavrar, afixar e publicar o presente nos lugares públicos, e pela imprensa. Dado e passado nesta cidade da Fortalesa aos 2 de junho de 1856. – José Maximiano Barroso, escrivão o escrevi. – Joaquim da Fonseca Soares e Silva.⁶³⁴

⁶³³ BR.APEC.CP.CO.EX.ENC. 09, 1861. Ofício do chefe de polícia, Antonio de Brito Sousa, ao presidente da província do Ceará, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, n^o 152, 02 de fevereiro de 1861, fl. 22.

⁶³⁴ FBN. *Pedro II*, Fortaleza (CE), n^o 1572, 04 de junho de 1856, p. 04.

O juiz municipal de Fortaleza, Joaquim da Fonseca Soares e Silva, ao convocar os herdeiros “ausentes” do falecido preto Manoel, revelou uma preciosidade a respeito da vida destes sujeitos. Quais arranjos, o preto Manuel deve ter feito para conseguir tal patrimônio? Afinal, não deveria ser nada fácil possuir 02 éguas, 02 potros e 01 vaca, através do regime de trabalho compulsório a que foram submetidos. Além disso, por lei, eles não recebiam diretamente o “módico salário” anual, que era baixíssimo, pelos serviços prestados a particulares. Tudo ficava a cargo do curador dos africanos. Teria sido alugado por seu locatário com a obrigação de dividir os ganhos? Não se sabe. Refletir sobre os arranjos cotidianos que o preto Manoel fez para poder economizar e ser capaz de adquirir todos esses bens ao longo de sua vida, que vai da chegada em Fortaleza, até 1856, o ano de sua morte, passa, sem dúvida, pela autonomia de “viver sobre si”. Afinal, a nota não faz nenhuma referência a um possível locatário. Segundo o *Mapa de 1839*, existiam 07 africanos com o mesmo nome. Um deles possuía 13 anos, 05 com 14, e um que não constava a idade. É plausível supor também que ele fosse um dos libertos da chalupa *Syrene*. Os poucos dados que se têm não permitem recuperar parte de sua história. Mas ela é significativa e dá a exata dimensão do esforço feito pelos africanos livres na tarefa de reconstrução de suas vidas.

Outro que teve seus bens destinados à arrematação pública foi o africano Silvestre. No jornal *O Cearense*, na sessão *Editaes*, de 21 de maio de 1881, consta a descrição.

O doutor Esmerino Gomes Parente, juiz de direito de orphãos, n'esta cidade da Fortaleza e seu termo por S.M.I. etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, ou d'elle noticia tiverem, que por este juiso se há de arrematar nos dias 19, 20 e 21 do corrente os moveis seguintes, deixados por morte do Africano Silvestre e postos em praça por despacho d'este juiso de orphãos e ausentes.

3 pequenos bancos de pinho.
 4 pequenas mezas.
 1 Estrado de pinho.
 1 bahú de pinho, coberto de couro (com feichadura).
 6 palitots brancos.
 3 calças brancas.
 2 toalhas.
 4 camisas, sendo 2 de flanela.
 1 bahú de flandres.
 1 chapéo de baeta.
 8 pratos.
 1 bacia de louça.
 1 guitarra.
 1 Espingarda, sacca, chumbeiro e polvarinho.
 3 casaes de chicaras e pires.

1 tina grande.
1 bacia de flandre.

E para constar mandei lavar o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa.

Dado e passado n'esta cidade da Fortaleza aos dez dias do mez de maio de 1881. – Eu José Maximiano Barroso escrivão o subscrevi.⁶³⁵

Ao se consultar os mapas de 1835 e 1839, na tentativa de saber um pouco mais sobre Silvestre, percebeu-se que o seu nome não aparece na primeira distribuição, de 1835. É possível que ele estivesse entre os 30 destinados a trabalharem nas obras públicas ou distribuído sem as formalidades legais. Na concessão de 1839, ele tinha 15 anos. O nome do seu locatário está ilegível. Mas no espaço destinado à identificação do primeiro arrematante consta o tenente Manoel Moreira da Rocha. Este, no Mapa de 1835, foi assinalado como concessionário da africana Emiliana. Infelizmente, a documentação disponível não permite avançar nesta direção. O que se pode é tecer algumas considerações a partir do seu patrimônio. Chama atenção o fato de ele possuir 06 palitós brancos e 03 calças da mesma cor. Além de 04 camisas e mais um chapéu. Nota-se que não há referências a sapatos. Mas a descrição de suas vestimentas demonstra que Silvestre se importava bastante com sua aparência. Um africano deveria andar alinhado para não se tornar suspeito? Tudo estaria bem guardado em seus dois baús, um de pinho e outro de flandres. A presença de um pequeno mobiliário e de louça de cozinha, sem ter uma casa, indica que ele poderia morar de aluguel. A guitarra para os momentos de lazer, a cantoria com os companheiros ou, até mesmo, um instrumento de trabalho. A espingarda, para a caça, proteção ou também para o trabalho?

O preto Manoel e o africano Silvestre são grandes exemplos de como estes sujeitos se (re)inventaram. Fizeram das adversidades do dia a dia a sua força para seguirem em frente, em busca da liberdade. Mostraram que a emancipação não era uma concessão, um benefício dado pelo governo por bom comportamento, mas, sim, um direito, que eles não abriram mão e lutaram com as armas que tinham. Silvestre, que faleceu em 21 de março de 1881, é uma prova de que vários africanos livres ainda estavam vivos no momento da emancipação final. É sintomático que seu nome não apareça nos registros das cartas de emancipação passadas em 1865.

No dia 17 de agosto de 1864, o Ministério da Justiça enviou um Aviso ao governo do Ceará para que expedisse ordem ao juiz de órfãos de Fortaleza, para que,

⁶³⁵ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), n° 108, 21 de março de 1881, p. 03.

Fazer passar carta de emancipação aos africanos existentes nessa Província enumerados na relação que V. Ex.^a. enviou com o seu officio n° 186 de 29 de julho deste anno, e a quaes quer outros que ainda existão, e não forão contemplados na mesma relação, visto como tendo sido apprehendidos em 1835, já tem terminado o tempo de serviço preceituado no Decreto n° 1303 de 28 de Dezembro de 1853, devendo V. Ex.^a. remetter a esta Repartição uma relação mais circunstanciada dos emancipados em que se declare alem do nome, a nação, e a localidade em que forem residir.

E por que convem que a liberdade desses africanos continuem sob proteção do Governo Imperial, deverá V. Ex.^a., attendendo a ultima parte do citado Decreto determinar aquelle juiz que remetta as mencionadas cartas ao Chefe de Policia, á quem V. Ex.^a. recommendará, alem da effectiva entrega aos emancipados, a abertura de uma matricula na Secretaria da Policia, em livro especial, onde fiquem registrados as cartas, e consignada declaração de residencia e do serviço em que se tenham de occupar os mesmos trabalhadores.⁶³⁶

O Aviso acima foi enviado ao Ceará meses antes do Decreto n° 3310, publicado em 24 de setembro de 1864, que concedeu a emancipação a todos os africanos livres existentes no Império. Por isso, ele se refere à emancipação baseado no *Decreto de 1853*. Nenhuma das listas nominais enviadas ao Ministério da Justiça pela administração cearense foi localizada. Os mapas de 1835 e de 1839, apesar de serem remetidos ao governo imperial, só foram encontrados no relatório do presidente da província do Ceará de 1865 e no jornal *O Cearense* de 1864, respectivamente.

Depois de 29 anos de tutela, o governo imperial admitia que o tempo de serviço dos africanos livres apreendidos no Ceará já tinha terminado. Ao se considerar somente o *Decreto de 1853*, foram 11 anos. Junto com o Aviso, o ministro enviou uma cópia do modelo da carta de emancipação.

⁶³⁶ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, n° 51A, 1864-1865. Offício do ministro da justiça, Zacarias de Góes e Vasconcelos, ao presidente da província do Ceará, Lafayette Rodrigues Pereira, 17 de agosto de 1864, fl. 55.

Figura 01- modelo da carta de emancipação dos africanos livres - 1853

O Dr. Dom Luiz de Assis Mascarenhas, fidalgo cavalleiro da C. de S. M. Imperial; Juiz de Orphaos da Côrte do Rio de Janeiro, etc.

RAES CARACTERISTICOS DO AFRICANO.

to	<p><i>Fago saber a todas as autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento da presente pertencer, que attendendo o Governo Imperial ao que lhe representou o africano livre de nome _____ nação _____ matriculado sob N.º _____ do carregamento d _____ importado em _____, e cujos serviços se acham confiduos a _____ Houve por bem o mesmo Governo Imperial ordenar, que por esta fique emancipado o dito africano, e em plena liberdade, em conformidade do decreto n.º 1303 de 28 de Dezembro de 1853, o que me foi communicado por Aviso da Repartição da Justiça de _____ com a condição, porém, de residir nesta _____ e de tomar occupação ou serviço mediante salario, conforme determina o dito Aviso. E para seu título lhe mandei passar o presente por mim soamente assignado</i></p> <p style="text-align: right;"><i>Rio de Janeiro,</i></p> <p style="text-align: left;"><i>Eu</i></p>
as	
iz	
cos	
lhas	
ova	

Fonte: APEC. Fundo: Ministérios. Livro de Registro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, n.º 51A, 1864-1865, fl. 55.

Os dados dos africanos solicitados no texto da carta eram os mais comuns: o nome; nação; matrícula; nome do navio em que foi resgatado; data da importação; o nome do arrematante; e o local de residência. Já na lateral, havia uma coluna específica para os dados físicos do africano: rosto; olhos; nariz; beiços; orelhas e marcas. O africano seria identificado de diversas formas.

O Decreto n° 3310, de 24 de setembro de 1864, que concedeu a emancipação a todos os africanos livres existentes no Império, foi enviado dias depois da sua publicação. Os três primeiros artigos dizem:

Art. 1º Desde a promulgação do presente Decreto ficam emancipados todos os Africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2º As cartas de emancipação desses Africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despeza alguma para elles, pelo Juizo de Orphãos da Corte e Capitaes dos Provincias, observando-se o modelo até agora adoptado; e para tal fim o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias darão as necessarias ordens.

Art. 3º Passadas essas cartas, serão remetidas aos respectivos Chefes de Policia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas, ou com certidões extrahidas do referido livro, poderão os Africanos emancipados requerer em Juizo e ao Governo a protecção a que tem direito pela legislação em vigor.⁶³⁷

Após receber o decreto, o chefe de polícia da província, Antonio Joaquim Buarque de Nazareth, publicou um edital em 1º de abril de 1865, convocando os africanos livres a irem receber suas cartas de emancipação. Este também foi publicado no jornal *O Cearense* em três oportunidades no mês de abril.⁶³⁸ No mesmo mês foram receber suas cartas Rosa, benguela, e Jozé, congo. No dia primeiro de maio foram Joaquim e Mathias, ambos benguelas. Em 02 de junho, Francisco, cabinda, Manoel, angola, e Francisco, benguela. No dia seguinte, lá estava João, angola, para receber a sua. Ainda em junho, mas no dia 12, Francisco, benguela. A última carta a ser registrada foi de Joaquim, benguela, em 15 de julho de 1865.

Um longo e tortuoso caminho foi trilhado pelos africanos livres para a alcançar a liberdade definitiva. Dos 160 apreendidos em 1835, somente 10 tiveram suas cartas de emancipação registradas em 1865. Isto não quer dizer que somente estes conseguiram sobreviver. Muitos faleceram durante sua jornada; outros foram vendidos, “extraviados” e escravizados. Mas alguns deles obtiveram através da própria agência, a possibilidade de “viver sobre si”, pondo fim ao seu período de tutela.

No livro de registro de emancipação dos africanos livres do Ceará, foram registradas somente 10 cartas. A partir de sua análise montou-se a tabela abaixo, onde se buscou evidenciar além do nome do africano, seu grupo de procedência, o estado civil e o número de filhos, se tivessem.

⁶³⁷ *Idem. Ibidem*, 30 de setembro de 1864, fl. 70.

⁶³⁸ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), n° 1808, 04 de abril de 1865, p. 04.

Tabela 17 - Cartas de emancipação dos africanos livres, Ceará (1865)

Nº	Nome	Nação	Estado Civil	Filhos
1	Rosa	Benguela	Solteira	09
2	Jozé	Congo	Casado	04
3	Joaquim	Benguela	Casado	03
4	Mathias	Benguela	Casado	03
5	Francisco	Cabinda	Solteiro	-
6	Manoel	Angola	Solteiro	-
7	Francisco	Benguela	Solteiro	-
8	João	Angola	Solteiro	-
9	Francisco	Benguela	Solteiro	-
10	Joaquim	Benguela	Solteiro	-

Fonte: APEC. Fundo: Governo da Província. *Livro de Registro de Cartas de Emancipação de Africanos Livres existentes nesta Província*, nº 292, 1865, fl. 1-2.v.

Chama atenção para o fato de que, dentre os 10 africanos listados, somente havia uma mulher, Rosa, de nação benguela. Era a única solteira a possuir filhos. A sua carta de emancipação diz o seguinte:

Faço saber a todas as autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento da presente pertencer, que atendendo o Governo Imperial ao q' lhe representou a africana livre de nome Rosa, nação Benguella, solteira, que tem nove filhos, matriculada sob n. do carregamento d..., importado em 11 de setembro de 1834 [aqui há um erro, o correto seria 1835], e cujos serviços se acham confiados a José Dias Macieira. Houve por bem o mesmo Governo Imperial ordenar que por esta fique emancipada a dita africana e em plena liberdade, em conformidade do Decreto 3310 de 24 de novembro de 1864, com a condição porem, de residir nesta Capital e de tomar ocupação ou serviço mediante salario, conforme determina o dito decreto. [...] Signaes característicos da africana. Rosto redondo, olhos pequenos, nariz chato, beijos regulares, orelhas pequenas, marca nenhuma. Registrada entregue-se a africana. Secretaria de Polícia do Ceará, em 21 de abril de 1865.⁶³⁹

É interessante perceber que os serviços de Rosa estavam confiados a José Dias Macieira, o mesmo que consta no *Mapa de 1835*. Já no de 1839, há 05 africanas com o mesmo nome. Duas delas foram assinaladas como mortas. Outras duas com o nome dos locatários ilegíveis, e a última a cargo de Manoel Francisco de Paula. É provável que seja a africana registrada sob o número 28, pois foi indicado que teria 03 filhos. Como serviu a um único arrematante, ela deveria ter sido emancipada em 1853. Ela passou trinta anos servindo a José Dias Macieira. Quanto aos filhos, o *Decreto de 1864* traz uma inovação:

Art. 7º O filho menor de Africana livre, acompanhará a seu pai, se tambem fôr livre, e na falta deste a sua mãe; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o

⁶³⁹ APEC. Fundo: Governo da Província. *Livro de Registro de Cartas de Emancipação de Africanos Livres existentes nesta Província*, nº 292, 1865, fl. 1-2.v.

mesmo fôr entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaesquer signaes caracteristicos.

O maior de vinte um annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6º.

Art. 8º Em falta de pai e mãe, ou se estes forem incapazes, ou estiverem ausentes, os menores ficarão á disposição do respectivo Juizo de Orphãos até que fiquem maiores e possam receber suas cartas.⁶⁴⁰

Se na legislação anterior a africana livre ficava com os filhos, a partir do *Decreto de 1864*, o pai seria o responsável pelas crianças. Então é possível que o pai dos filhos de Rosa fosse escravo ou já tivesse falecido. As cartas de emancipação de 1865 foram os únicos documentos encontrados a associar os filhos ao pai. Um último fato a ser destacado no caso desta africana é em relação a um dado presente em sua descrição física: “marca nenhuma”. As marcas corporais estavam associadas, geralmente, a castigos ou a “acidentes de trabalho”, como ocorria frequentemente no caso dos escravos, principalmente aqueles insubordinados. A partir deste pequeno indício, a ausência de marca, pode-se imaginar que Rosa buscasse a todo o momento equilibrar-se na tênue linha daquilo que era entendido como o comportamento aceitável para um africano livre. Apesar de aparentemente possuir as condições necessárias para a sua emancipação em 1853, o tempo de serviço e o bom comportamento, ela não ocorreu.

José, do Congo, casado, também deveria ter sido emancipado em 1853. Helena Maria Leal foi sua única arrematante, como comprova os mapas de 1835 e 1839. Não há o nome da sua esposa, somente dos filhos: Paulina, Sabina, Thereza e Jozé. Também não possuía marcas. Seu caso foi muito semelhante ao de Rosa. Já Joaquim, benguela, casado, tinha 03 filhos: Joanna, Jozé e Francisco. Foi entregue a Antonio Berlamino Bezerra de Meneses na distribuição de 1839, portanto, serviu durante 21 anos a um mesmo locatário. Não havia nenhum sinal de marca em seu corpo. O último a ser assinalado como casado foi Mathias, benguela, com três filhos: Paulina, Veronica e Sebastiana. Dado a soldada à Jozé Joaquim Fiuza Lima. No *Mapa de 1835* consta o seu nome como locatário, mas no de 1839 indica que houve uma mudança, mas não foi possível identificar, por estar ilegível. Talvez ele tenha conseguido reaver os serviços do africano. Em seus sinais físicos constava: “marcas de bexigas”.⁶⁴¹

⁶⁴⁰ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, nº 51A, 1864-1865. Aviso do ministro da justiça, Francisco José Furtado, ao presidente da província do Ceará, Lafayette Rodrigues Pereira, 30 de setembro de 1864, fl. 70.

⁶⁴¹ APEC. Fundo: Governo da Província. *Livro de Registro de Cartas de Emancipação de Africanos Livres existentes nesta Província*, nº 292, 1865, fl. 1-2.v.

Na lista havia 06 homens solteiros. Francisco, cabinda, dado a João Baptista de Castro e Silva. No *Mapa de 1835* seu nome está associado a este locatário. Não foi possível identificá-lo no de 1839. Mas caso a informação se confirme, seria mais um a ter 30 anos de serviços ligados a um único arrematante. Como marca, foi registrada a falta de dentes no queixo superior. Manoel, angola, foi entregue ao padre Antonio Pinto de Mendonça. Este concessionário aparece somente no *Mapa de 1839*, mas ligado ao nome de outro africano, chamado João. Manoel tinha marca de bexigas na cara, e uma cicatriz de um talho na barriga da perna direita. O segundo Francisco da lista era benguela, e dado à soldada a Antonio Jozé Machado em 1839. Não possuía marcas. João, angola, prestou serviço a um único locatário, Antonio Joaquim d'Oliveira, conforme o *Mapa de 1835*. Tinha uma marca sobre o pé esquerdo, feita com um machado. O último Francisco também era benguela, concedido a João José Saldanha Marinho em 1839. Em seu registro foi assinalado, “com a condição, porem de residir na Giboia, desta Provincia”. Também não possuía marcas. Por último, mais um benguela, Joaquim, confiado ao tenente coronel Ignacio Bastos d'Oliveira. O nome deste locatário não foi encontrado em nenhum dos mapas. É provável que tenha recibo este africano após 1839. Foi mais um a apresentar uma condição: a de morar em Saboeiro. Joaquim possuía marcas de fogo, “uma acima do peito direito e outra no braço direito”.⁶⁴²

Alguns africanos após conseguir a emancipação enviaram uma petição ao Ministério da Justiça solicitando a restituição dos seus salários. Quanta “ousadia” na busca pelos seus direitos. Não há menção aos nomes. Mas a resposta do ministro da justiça, Francisco José Furtado, de 21 de janeiro de 1865, é anterior as cartas de emancipação dada aos 10 africanos presentes na tabela 16. Talvez tenha sido outro grupo que tenha realizado a petição. O ministro Furtado encaminhou a resposta que deu ao seu colega, o ministro da fazenda.

Devendo os dinheiros em deposito pelos salários dos Africanos livres ser applicados ás despesas com o transporte e sustento dos mesmos, tenho a declarar a V. Ex^a. que não tem lugar a restituição dos mesmos salários reclamados pelos Africanos livres emancipados e residentes na Provincia do Ceará de que trata o Aviso de V. Ex^a. de 27 de junho passado, cujo documento que o acompanhavão, ora devolvo. Como porem corre ao Governo Imperial, o dever de dar lhes a passagem quando queirão regressar á Africa, n'esta data tenho ordenado á Presidencia d'aquela Provincia que procure saber quaes os reclamantes se quer aproveitar d'esse favor, para que se

⁶⁴² *Ibidem, Ibidem*, n° 292, 1865, fl. 1-2.v.

expeção os Avisos necessarios. – Prevaleça-me da ocasião para renovar os meus protesto de estima e consideração a V. Ex^a. a quem Deus Guarde.⁶⁴³

A pretensão dos africanos emancipados de receberem aquilo que lhes era de direito, a restituição do fruto do seu trabalho foi por “água abaixo”, na verdade, o que o ministro fez foi ameaçar com a reexportação para a África. O interessante é que ele usa a palavra “favor” para definir a expulsão dos africanos do Brasil. Agora que não tinha mais utilidade, o governo queria se “livrar” deles.

O fim da tutela marcou um recomeço, ou um *continuun*, para os africanos agora oficialmente livres. Aos poucos a denominação “livre” foi desaparecendo. Seriam identificados como africanos. Rastreá-los no pós-emancipação é uma tarefa árdua, mas possível, porque eles estão lá: Silvestre, Faustina Maria da Conceição, José Africano, entre outros.

Analisar o processo de emancipação dos africanos livres no Ceará permitiu compreender como estes sujeitos lidaram com a condição que lhes foi imposta, que, no fundo, era contraditória, pois se situavam num limiar, não eram escravos perante a lei, mas foram tratados como tal. Eram livres por direito, mas não de fato. Submetidos ao trabalho compulsório, viveram a experiência de uma liberdade controlada, fragmentada. Mas isso não os impediu de sonhar, fazer a vida, mesmo submetidos a um regime onde a liberdade era dúbia e precária.

⁶⁴³ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, nº 51A, 1864-1865. Aviso do ministro da justiça, Francisco José Furtado, ao presidente da província do Ceará, Lafayette Rodrigues Pereira, 24 de janeiro de 1865, fl. 07.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência dos africanos livres no Ceará analisada à primeira vista parece indicar somente histórias de fracassos e derrotas. Ao se observar as duas principais fontes sobre esses sujeitos, a primeira, a correspondência do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar ao Ministério da Justiça, em 1835, que notificou a apreensão de duas embarcações com um contrabando de 167 africanos, e a segunda, as 10 cartas de emancipação de 1865, documento que garantiu a liberdade final para alguns deles, é esta a impressão que se tem. Menos de 10% do total receberam suas cartas no fim da tutela. Qual o seu significado?

Havia uma “memória pública” a respeito da apreensão de 1835. Ela estava associada em grande parte à imagem de José Martiniano de Alencar, que teria inserido a província do Ceará no mapa do combate ao tráfico. Numa publicação do jornal *O Cearense*, de 1851, em que se apresentou uma crítica ao Conselho de Estado por aceitar a pressão inglesa e considerar liberto todo africano que, a partir da comprovação de sua idade, “resultar suspeita de serem importados depois da lei de 7 de novembro de 1831”:

Todos por conseguintes estão libertos; pois é sabido, que mais de um milhão tem entrado no Brasil depois daquela lei, e os proprios ministros, os Honorios, os Limpos, e todos esses *sustentaculos* do *throno* estão com suas fazendas cheios de *meias caras*. É preciso confessar que so com muito medo podia arrancar dos nossos homens semelhante decisão, que vai ferir os seos proprios interesses de involta com o Brasil inteiro. Se os ingleses quizerem com essa decisão, podem insendiar o Brasil inteiro. Nesta parte nós do Ceará nada tem se a receiar; porque, graças a energia, e probidade do sr Senador Alencar, quando presidente nesta província, forão apreendidos todos os africanos que vierão nesse tempo, que fes desanimar para sempre os especuladores.⁶⁴⁴

Segundo a publicação, o Ceará de Alencar nada tinha a receiar se todos os africanos do Brasil fossem considerados libertos, por que a sua enérgica ação à frente do executivo provincial teria afastado os especuladores e de certa forma tornado a presença africana insignificante na província. É interessante perceber como este discurso foi incorporado pelas autoridades locais e o Ceará passou a desempenhar um papel importante na vigilância do litoral das províncias do Norte, abrangendo uma área geográfica que ia do Rio Grande do Norte até o Piauí.

A investigação sobre os africanos livres permitiu identificar não somente um, mas três casos de apreensões no Ceará de navios envolvidos com o comércio de escravos: o

⁶⁴⁴ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), n° 419, 08 de abril de 1851, p. 03

bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* em 1742; a chalupa *Syrene* em 1819; e duas embarcações em 1835, durante o governo de Alencar. Portanto, já haviam ocorrido duas anteriormente.

A primeira apreensão, do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* em 1742, apesar de estar fora do contexto de repressão ao comércio de escravos, decorreu do contrabando de fazendas inglesas e não à escravaria. Aliás, o contrabando de mercadorias era uma prática muito comum no período. A partir de sua história foi possível vislumbrar os meandros do trato negreiro para o Brasil durante o século XVIII, em que a capitania do Ceará estava “às margens”.

Enquanto que a segunda apreensão, da chalupa *Syrene* em 1819, foi por estar envolvida no comércio ilícito de escravatura. A sua análise evidenciou o esforço de uma elite local de se inserir na rota de comércio de escravos diretamente da África para o Brasil, apesar da proibição presente na legislação, em especial, o *Alvará de 1818*, que não permitia a compra de cativos nos portos da costa da África ao norte do Equador. O interessante foi ver como os sujeitos ali envolvidos se utilizavam da percepção da linha imaginária do Equador. A discussão presente, do que se estava ao norte ou ao sul do Equador, e se o negócio era legal ou não, era um debate novíssimo no Brasil. Talvez seja o primeiro caso em que as autoridades locais tenham utilizado este alvará para prender uma embarcação no litoral brasileiro.

Os africanos que estavam na chalupa *Syrene* foram considerados libertos. Eles seriam os primeiros “africanos livres” no Ceará. Apesar de que, em 1819, não foi esta a denominação utilizada. Segundo o *Alvará de 1818*, por não ser justo que eles ficassem abandonados, deveriam servir como libertos por 14 anos, em algum serviço público, de mar, fortalezas, agricultura e de ofícios, ou concedidos por arrematação a particulares de estabelecimento e probidade conhecida. Em troca de seus serviços receberiam alimentação, roupas, a doutrina católica além de aprender um ofício ou trabalho. O tempo de serviço duraria 14 anos, que poderia ser diminuído, para aqueles libertos que por seu préstimo e bons costumes se fizessem dignos de gozar antes do pleno direito da sua liberdade. O período de educação foi visto como o caminho para que o africano pudesse usufruir daquilo que era entendido como seu por direito.

A forma como os africanos libertos da chalupa *Syrene* cumpriram seu tempo de educação, não se sabe. Há um profundo silêncio na documentação a respeito destes sujeitos. Até mesmo a sua presença no processo gerado pela apreensão é sucinta. Houve um desinteresse geral por estes africanos. Uma rara informação foi fornecida por José Ferreira

Lima Sucupira, que ocupou o cargo de curador dos africanos livres na década de 1840: alguns destes africanos estavam livres de fato e ainda viviam em Fortaleza no início da década de 1850. Este indício revelou que estavam presentes nas ruas da capital do Ceará dois grupos de africanos emancipados, de 1819 e 1835, que viveram situações semelhantes, à da escravidão na África, à transferência para o Brasil em navios negreiros, à libertação na chegada ao Ceará e à obrigação de servir ao Estado e a terceiros. Neste último ponto, o grande diferencial de suas experiências: o tempo dos termos de serviços. Os libertos de 1819 após 14 anos poderiam gozar plenamente de sua liberdade, enquanto os de 1835, não. Eles estavam submetidos a legislações diferentes. Os africanos da chalupa *Syrene* ao *Alvará de 1818*, que estabeleceu um prazo limite, e os africanos livres de 1835 à *Lei de 1831*, que suprimiu esta orientação.

A influência da interação entre os dois grupos de africanos pode ser percebida no início da década de 1850, quando os apreendidos em 1835 começaram a abandonar as casas dos seus locatários, por entender que já haviam cumprido os 14 anos de prestação de serviços. A experiência dos africanos da chalupa *Syrene* influenciou a compreensão do grupo de 1835. Uma visão que era compartilhada por parte da sociedade cearense. Os anúncios nos jornais ao denunciar o “cativeiro eterno” que sofriam os africanos livres pautaram a questão. Nenhum outro expôs o problema com tanta precisão como *O Juiz do Povo*, diga-se de passagem, nome bem sugestivo para um jornal dedicado à justiça legal, ao comércio a retalho e às reformas constitucionais. O artigo intitulado *O contrato leonino*, publicado em 02 de maio de 1851 foi direto: “Desgraçados sambagolés! até quando durará o vosso cativeiro!”.⁶⁴⁵ Os “Samangolés” mostraram que não por muito tempo.

A menção aos “Sambagolés”, ou melhor, aos “Samangolés” mostrou que estava em gestação uma identidade ligada aos africanos livres na década de 1850. Ser africano livre no Ceará era ser “Samangolé” e isto significava dizer, “somos Angola”. Uma identidade étnica cuja raiz era africana e Bantu, mas que aos poucos teve seu sentido ampliado, porque outros sujeitos também passaram a reivindicá-la.

A resposta para a pergunta inicial, sobre o significado de existir somente 10 cartas de emancipação, pode ser encontrada nos exemplos do preto Manoel e do africano Silvestre, pois seus patrimônios indicam que já “viviam sobre si”. No caso de Silvestre, o ato de não ir pegá-la, demonstrou que não precisava de um papel para confirmar sua liberdade. Vale lembrar também as palavras do chefe de polícia do Ceará, Antonio de Brito Sousa, ao

⁶⁴⁵ FBN. *O Juiz do Povo*, Fortaleza (CE), n° 54, 02 de maio de 1851, p. 02.

presidente da província, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, em 1861, que eram raros os africanos livres no Ceará, mas os que existiam, estavam vivendo inteiramente sobre si. Talvez fosse o caso de José Africano,

ATENÇÃO

Tendo de ir a praça á requerimento do Sr. tenente Felipe de Araujo Sampaio, trez casas de palha e bemfeitorias pertencentes a José Africano que está em dívida para com o abaixo assinado, pelos foros do terreno que occupa o mesmo Africano e estam debaixo de cerca no Oiteiro dos Educandos defronte do Pajeú; o abaixo assignado faz isto publico pela imprensa para que ninguem se chame a ignorancia de ser o terreno foreiro, e estar a pessoa que ficar que as ditas cazas e bemfeitorias sugeita ao prompto pagamento dos foros vencidos e por vencer e mais onos legaes.

Fortaleza 19 de julho de 1871

Luis Taumaturgo da Guerra Machado⁶⁴⁶

É interessante perceber os tipos de arranjos feitos pelos africanos para viver. José Africano não teria conseguido alugar um terreno ao tenente Felipe de Araujo Sampaio sem ter como comprovar a capacidade de efetuar o pagamento. Além disso, a presença de três casas de palhas e benfeitorias pertencentes a ele demonstra que possuía alguma fonte de rendimentos que fosse possível acumular o bastante para realizar tal obra. A passagem acima, também é significativa por situar a moradia do africano no espaço da cidade: no Outeiro dos Educandos, situado a leste do núcleo central da cidade.⁶⁴⁷ Segundo Margarida Julia Farias, havia em 1872 uma grande concentração de palhoças na área do Outeiro, nas proximidades da Casa dos Educandos,⁶⁴⁸ situado nos subúrbios da capital. Possivelmente, era o mesmo local que a nota “Os samangolés”, publicada no jornal *O Cearense*, de 19 de agosto de 1853, referia-se, ao dizer que eles se achavam quase todos no centro da cidade ou em casebres nos seus subúrbios.⁶⁴⁹ Havia uma possibilidade real de que muitos dos africanos livres que já “viviam sobre si” habitassem próximos uns dos outros, formando uma comunidade africana. Talvez isso explique por que o autor da nota diz que havia na cidade uma colônia africana de “Samangolés”.

⁶⁴⁶ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), n° 83, 21 de julho de 1871, p. 03.

⁶⁴⁷ O Outeiro dos Educandos era uma praça que recebeu esta denominação por causa da existência da Casa dos Educandos (atual Colégio da Imaculada Conceição). Atualmente se chama Praça Figueira de Melo onde está situado o Colégio Estadual Justiniano de Serpa. A praça está localizada entre a Avenida Santos Dumont e as ruas coronel Ferraz, Franklin Távora e 25 de março.

⁶⁴⁸ ANDRADE, Margarida Julia Farias de Salles Andrade. **Fortaleza em perspectiva histórica: poder e iniciativa privada na apropriação e produção material da cidade (1810-1933)**. Tese de Doutorado. USP: São Paulo, 2012, p. 147.

⁶⁴⁹ FBN. *O Cearense*, Fortaleza (CE), n° 655, 19 de agosto de 1853, p. 01.

Mas nem todas as histórias a respeito dos africanos livres ficaram registradas nas fontes oficiais. Só foi possível captar fragmentos das dimensões do viver destes sujeitos. Existem muitas outras que precisam ser reveladas, como por exemplo, a do africano Cazuzá.

A história sobre minha comunidade começa com a fuga de um negro que se chamava Cazuzá. Veio da África trazido em navio negreiro até a Barra do Ceará e de lá veio para a lagoa do saco, e lá foi cassado por uns homens e então foi pego a casco de cavalo e a dentes de cachorro. Passou três dias amarrado numa carnaúba. Conseguiu fugir vindo para a Aldeia Guarani e então casou-se com uma índia e veio para Alto Alegre e construiu família. Era isso que sempre ouvi meus familiares, [que eles] contam.⁶⁵⁰

A história da comunidade quilombola Alto Alegre, situada no município de Horizonte, aproximadamente 49 quilômetros de distância de Fortaleza, tem sua origem na fuga de um negro chamado Cazuzá de um navio negreiro que aportou na Barra do Rio Ceará. A memória dos quilombolas do Alto Alegre está conectada com a apreensão de duas embarcações com um contrabando de 167 africanos em 1835, que foi realizada na Barra do Rio Ceará. Vale lembrar que, segundo os relatos, 07 deles conseguiram fugir das mãos das autoridades.

A história dos “Samangolés” mostra que ainda há um longo caminho a ser percorrido pelos pesquisadores dedicados ao estudo da população negra no Ceará. Os africanos livres revelaram-se sujeitos ativos numa sociedade que a todo o momento buscava controlá-los. Resistiram das mais diferentes formas, desde as fugas, passando pelas pequenas transgressões cotidianas, até o abandono das casas dos locatários. Ousaram reivindicar para si, aquilo que lhes era de direito, a própria liberdade. No percurso para a emancipação de fato foram inventores e inventados. Sem nenhuma dúvida, foram “Samangolés”. A riqueza de suas múltiplas experiências só começou a ser contada.

⁶⁵⁰ *Apud* SANTANA, Yara Vanessa Braga de. **O cotidiano da comunidade quilombola de Alto Alegre: fortalecendo raízes e semeando vidas na luta pela terra.** Fortaleza: UFC, Monografia. 2011, p. 20.

TIPOLOGIA DAS FONTES

1. FONTES MANUSCRITAS.

1.1. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (APEC).

Fundo: Governo da Província do Ceará. **Seção:** Chefatura de Polícia

Série: Correspondência Expedida.

BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP 04, 1852-1853. Caixa 53.

BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP 07, 1855. Caixa 54.

BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 10, 1857. Caixa 55

BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 11 (1859). Caixa 56

BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 13, 1860-1861. Caixa 57.

BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 14, 1862-1863. Caixa 58.

BR.CEAPEC.GP.CP.CCOEXP. 17, 1864. Caixa 59.

BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 23, 1868. Caixa 62.

BR.CEAPEC.GP.CP.COEXP. 69, 1861. Caixa 23.

Fundo: Governo da Província do Ceará. **Seção:** Chefatura de Polícia

Série: Correspondência Recebida.

BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 28 (1855), Caixa 17.

BR.CEAPEC.GP.CP.CORE 50 (1859), Caixa 19.

BR.CEAPEC.GP.CP.CORE 61 (1857), Caixa 21.

BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 62 (1857), Caixa 21.

BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 69 (1861), Caixa 23.

Fundo: Governo da Província do Ceará. **Série:** Correspondência Expedida.

BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 04, 1851-1855.

BR.APEC.GP.CO.EX.ENC 06, 1857-1858

BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 07, 1859.

BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 08, 1860-1861.

BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 09, 1861.

BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 10, 1862-1863.

BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 21, 1832-1836.

BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 29, 1835-1836.
BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 30, 1835-1840.
BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 33 (1836-1841).
BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 35, 1837-1839.
BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 36, 1837-1840.
BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 37 (1837-1840).
BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 40 (1838-1839).
BR.APEC.GP.CO.EX.ENC. 80 (1848-1850).

Fundo: Governo da Província do Ceará. **Série:** Correspondência Expedida e Recebida.

Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida ao Ministério do Império, 1833-1841, nº 27.

Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida ao Ministério da Justiça, 1835-1843, nº 30.

Livro de Registro da Correspondência da Secretaria do Governo do Ceará, 1837-1839, nº 35.

Livro de Registro da Correspondência da Secretaria do Governo do Ceará a diversas autoridades, 1837-1840, nº 37.

Livro de Registro de Ofícios aos Presidentes e Mais Autoridades fora da Província, 1841-1845, nº 52.

Livro de Registro de Ofícios dirigidos pela Presidência da Província aos Juízes, Promotores, Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados da Província, 1842-1844, nº 58.

Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida ao Ministério da Justiça, 1843-1850, nº 63.

Livro de Registro de Ofícios dirigidos pela Presidência da Província aos Juízes, Promotores, Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados da Província, 1845-1846, nº 68.

Livro de Registro da Correspondência Recebida pela Secretaria do Governo do Ceará da Assembleia Legislativa Provincial do Ceará, 1847-1860, s/n.

Livro de Registro de Cartas de Emancipação de Africanos Livres existentes nesta Província, 1865.

Fundo: Ministérios. **Série:** Correspondência Recebida.

Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, nº 11, 1833-1836.

Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, nº 38, 1837-1840.

Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, nº 39, 1841-1843.

Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, nº 41, 1847-1849.

Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, nº 42, 1850-1853.

Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, nº 51A, 1864-1865.

Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, nº 82, 1828-1834.

Livro de Avisos do Ministério do Império ao Presidente da Província do Ceará, nº 91, 1836-1840.

Livro de Avisos do Ministério do Império ao Presidente da Província do Ceará, nº 02, 1842-1843.

Livro de Avisos do Ministério do Império ao Presidente da Província do Ceará, nº 01, 1854-1857.

Fundo: Cartório de Órfãos de Fortaleza (COF).

APEC. Cartório dos Órfãos de Fortaleza, 1808-1943. *Inventário de Antonio Gonçalves da Justa, 1852, Caixa 33, Processo 08.*

APEC. Cartório dos Órfãos de Fortaleza, 1808-1943. *Inventário de Francisco Jozé de Souza, 1866, Caixa 41, Processo 06.*

APEC. Cartório dos Órfãos de Fortaleza, 1808-1943. *Inventário de João Quintino da Cunha, 1873, Caixa 46, Processo 06.*

APEC. Cartório de Órfãos de Fortaleza (COF). *Inventário de Francisco Facundo de Castro Menezes, maço 129, 1842.*

APEC. Cartório de Órfãos de Fortaleza (COF). *Inventário de Manuel Mendes da Cruz Guimarães, Caixa 36, Processo 04, 1855.*

Fundo: Chefatura de Polícia. **Série:** Correspondência Expedida.

Livro de Registro de Ofícios do Chefe de Polícia a diversas Autoridades desta Província, 1842-1843, nº 405.

Maço de Documentos da Correspondência da Chefatura de Polícia a diversas Autoridades desta Província, 1845-1880.

1.2. ARQUIVO DA SECRETARIA DA ARQUIDIOCESE DA PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ (SÉ), FORTALEZA (CE).

Livro de Registro de Batizado nº 20, 21 de dezembro de 1830 a 23 de dezembro de 1837.

Livro de Registro de Batizado nº 21, 10 de março de 1835 a 06 de janeiro de 1842.

Livro de Registro de Batizado nº 39, 23 de fevereiro de 1863 a 03 de junho de 1865.

Livro de Registro de Óbitos, nº 03, 24 de setembro de 1825 a 25 de março de 1851.

Livro de Registro de Óbitos, nº 06, março de 1854 a julho de 1856.

Livro de Registro de Casamentos, nº 07, 31 de julho de 1839 a vinte de outubro de 1852.

1.3. INSTITUTO HISTÓRICO, ANTROPOLÓGICO E GEOGRÁFICO DO CEARÁ.

Revista do Instituto Histórico, Antropológico e Geográfico do Ceará (RIC).

Cartas do Padre José Martiniano de Alencar, presidente do Ceará, a Manoel do Nascimento Castro e Silva, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, T. 22, 1908.

1.4. CONSELHO ULTRAMARINO

AHU-CEARÁ, Caixa 06, documento 06.

1.5. ARQUIVO NACIONAL (AN).

Série: Justiça - Gabinete do Ministro da Justiça (IJ1).

Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1832, IJ¹ 719.

Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1835-1849, IJ¹ 720.

Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1855, IJ¹ 721.

Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1857, IJ¹ 722.

Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1858, IJ¹ 723.

Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida ao Ministério dos Negócios da Justiça, 1840-1841, IJ¹ 261.

Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1848-1849, IJ¹ 263.

Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1850-1851, IJ¹ 264.

Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1852-1853, IJ¹ 265.

Série: Justiça – Africanos. IJ⁶ 522.

Série: Interior – Negócios de Províncias e Estados (IJJ9).

Registro da Correspondência do Presidente da Província do Ceará, 1853-1856, IJJ9 177.

Registro da Correspondência do Presidente da Província do Ceará, 1808, IJJ9 167.

Livro de Registro de Offícios a Diversas Autoridades da Província, n° 06, 1821-1832.

Série: Guerra – Gabinete do Ministro (IG¹).

Correspondência do Ministério da Guerra com os Presidentes da Província do Ceará, 1818-1840, IG¹ – 34.

1.6. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (FBN).

Coleção Senador Alencar, I – 1,13,061. Carta de Joaquim Inácio da Costa Miranda a José Martiniano de Alencar, 10 de maio de 1836.

1.7. INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO (IHGB).

Documentos e Extratos sobre a História do Ceará, 1839-1840, Lata 318, Documento 16.

Documentos e Extratos sobre a História do Ceará, 1834-1837, Lata 318, Pasta 14.

Documentos e Extratos sobre a História do Ceará, 1841-1842, Lata 318.18.

2. FONTES IMPRESSAS

Periódicos:

2.1. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, FBN.

O Araripe, (CE): 1860

O Cearense, (CE): 1846-1881

A Constituição, (CE): 1865-1882

O Commercial, (CE): 1854.

Desesseis de Dezembro, (CE): 1839-1840.

Diário de Pernambuco, (PE): 1858.

Gazeta Official, (CE): 1863-1864.

O Juiz do Povo, (CE): 1851.

Pedro II, (CE): 1840-1870.

Vinte e Trez de Julho, (CE): 1841.

2.2. LIVROS

BURLAMAQUI, Frederico Leopoldo Cezar. **Memoria Analytica a' cerca do commercio d'escravos e a' cerca dos malles da escravidão domestica**. Rio de Janeiro: Typographia Commercial Fluminense, 1837.

CORDEIRO, Carlos Antonio. **Codigo Criminal do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: Typ. de Quirino e Irmão, 1861.

MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. 3. ed. Petrópolis. Vozes. Brasília, INL, 1976.

NOBRE, Geraldo. **Amor de branco em tráfico de negro**. Fortaleza: Arquivo Público do Estado do Ceará – APEC/Gráfica Editorial Cearense, 1988.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do Processo Criminal de Primeira Instancia do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: Livraria de A. A. da Cruz Coutinho, 1882.

Código Comercial do Império do Brasil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878.

SILVA, José Bonifacio d'Andrade e. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil sobre a escravatura**. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1823.

2.3. LEIS E RELATÓRIOS:

Leis:

FBN. Setor de Obras Raras. **Tratado da Abolição do Trafico de Escravos em todos os lugares da Costa de Africa ao Norte do Equador**. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1815.

FBN. Setor de Obras Raras. **Convenção adicional do Tratado de 22 de janeiro de 1815**, entre os muito altos, e muito poderosos senhores El-Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda: feita em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 28 de julho de 1817. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1817.

FBN. Setor de Manuscritos. **Alvará régio proibindo o comércio de escravos ao norte do Equador, estabelecendo as respectivas penas, feitas no Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1818**, Documento I- 29,17,3 n° 4C.

Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. *In: Colleção das Leis do Imperio do Brazil*, 1831, Primeira Parte, p. 185.

Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o trafico de escravos. *In: Colleção das Leis do Imperio do Brazil*, 1832, Segunda Parte. Rio de Janeiro, Typographya Nacional, 1874, p. 100.

Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instrucções de 29 de outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas. *In: Colleção das Leis do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835, p. 125.

Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao tráfico de africanos neste Império. *In: Collecção das Leis do Império do Brasil*, 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 267.

Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requerirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. *In: Collecção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 420.

Relatórios:

FBN. Setor de Microfilmes. *Relatório do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar*, 1º de agosto de 1836.

FBN. Setor de Microfilmes. *Relatório do presidente da província do Ceará, Manoel Felisardo de Sousa e Mello*, 1º de agosto de 1838.

FBN. Setor de Microfilmes. *Relatório do Presidente da província do Ceará, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello*, em 06 de julho de 1865.

Balanço da Receita e Despesa do Império. Memória Estatística do Brasil

Balanço da Receita e Despesa do Império no exercício de 1849-1850. Estado da Divida Publica Activa e Passiva até dezembro de 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1852, p. 03.

Balanço da Receita e Despesa do Império no exercício de 1850-1851. Estado da Divida Publica Activa e Passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853.

Balanço da Receita e Despesa do Império no exercício de 1849-1850. Estado da Divida Publica Activa e Passiva até dezembro de 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1852.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Manuel Coelho. **Seara Indígena**: deslocamentos e dimensões identitárias. Fortaleza/CE: Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal do Ceará/UFC. 2002.
- ALENCAR, Alênio Carlos Noronha. **Nódoas da escravidão**: senhores, escravos e libertandos em Fortaleza (1850-1884). São Paulo, PUC. Dissertação de Mestrado, 2004.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: companhia das Letras, 2000.
- ALVEZ, Maria Daniele. **Desejos de civilização**: representações liberais no jornal O Araripe (1855-1864). Fortaleza, UECE, Dissertação de Mestrado, 2010.
- ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro** – Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.
- ANDRADE, Margarida Julia Farias de Salles Andrade. **Fortaleza em perspectiva histórica**: poder e iniciativa privada na apropriação e produção material da cidade (1810-1933). Tese de Doutorado. USP: São Paulo, 2012.
- AZEVEDO, Célia Maria de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites, século XIX. 3ª edição. São Paulo: Annablume, 2004.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas, SP: Editora Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999.
- BARROSO, Oswald. **Tristão Alencar**: Alma Afoita da Revolução. Fortaleza: Museu do Ceará. Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, 2006.
- BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**: a Grã Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869. Rio de Janeiro: EDUSP / Expressão e Cultura, 1976.
- BERTIN, Enildece. **Os meia-cara**: africanos livres em São Paulo no século XIX. São Paulo: USP, Doutorado em História, 2006.
- BLACKBURN, Robin. **A queda do escravismo colonial**: 1776-1848. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BRÍGIDO, João. **Ceará** (Homens e Fatos). Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2001.

CAMPOS, Adriana Pereira. Ad Benedictionem: casamento de escravos no Brasil e nos Estados Unidos. In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira de (organizadores). **Repensando o Brasil do Oitocentos**: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CARDOSO, Fernando Henrique (organizador). **História geral da civilização brasileira**. O Brasil Monárquico, v.4: dispersão e unidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Escravo ou camponês**. O protocampesinato negro nas Américas. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1987.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____ (organização). **Nação e cidadania no Império**: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____ (coordenação). **A construção nacional, 1830-1889**, volume 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (História contemporânea do Brasil).

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2001.

_____. **O desembarque nas praias**: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História**. São Paulo, n. 167, p. 223-260, julho/dez. 2012.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

_____. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira de (organizadores). **Repensando o Brasil do Oitocentos**: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. **Ao sul da história**: lavradores pobres na crise do trabalho escravo. Rio de Janeiro: Editora FGV, Faperj, 2009.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. **Machado de Assis**: historiador. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

_____. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CONRAD, Robert Edgard. **Tumbeiros**: o tráfico escravista para o Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. **Cabras, caboclos, negros e mulatos a família escrava no cariri cearense (1850-1884)**. Fortaleza, UFC, Dissertação de Mestrado, 2008.

CUNHA, Manoela Carneiro da. **Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

DAVIES, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FARIAS, Sheila de Castro. **A Colônia em movimento**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FERNANDES, Cyra Luciana Ribeiro de Oliveira. **Os africanos livres em Pernambuco, 1831-1864**. Recife: UFPE, Dissertação de Mestrado, 2010.

FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. **“Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, Pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá”**: O Ceará no tráfico interprovincial – 1850-1881. Fortaleza, UFC, Dissertação de Mestrado, 2005.

FLORENCE, Afonso Bandeira. **Entre o cativo e a emancipação**: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864). Salvador, UFBA, Dissertação de Mestrado, 2002.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro: séculos XVIII e XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. (organizador). **Tráfico, cativo e liberdade**. Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____ e Góes José R. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997).

FRAGOSO, João et al. (organizadores). **O Antigo Regime nos trópicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____ et al (organizadores). **Nas rotas do Império**: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português. Vitória: Edufes; Lisboa: IICT, 2006.

FREITAS, Décio. **Insurreições escravas**. Porto Alegre: Movimento, 1976. (Coleção Documentos Brasileiros, vol. 11).

_____. **Palmares**: a guerra dos escravos. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

FUNES, Eurípedes A. (coordenação). **A abolição da escravatura no Ceará: uma abordagem crítica**. Cadernos do Nudoc, nº 1, Departamento de História / UFC. 1988.

_____. **Nasci nas matas, nunca tive senhor**: história e memória dos mocambos do baixo Amazonas. São Paulo, FFLCH, USP, Tese de Doutorado, 1995.

_____. **Negros no Ceará**. In: SOUZA, Simone (organização). **Uma nova história do Ceará**. 3. ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000, p. 103-32.

FURTADO, Júnia Ferreira (organização). **Sons, formas, cores e movimentos na modernidade atlântica:** Europa, Américas e África. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig; PPGH-UFMG, 2008.

GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida:** o mundo que os escravos criaram. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

GILROY, Paul. **O atlântico negro:** modernidade e dupla consciência. São Paulo: Ed. 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GINZBURG, Carlo. “O inquisidor como antropólogo”: Uma analogia e as suas implicações. In: *A Micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989, p. 203-14.

_____. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: **A Micro-história e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

_____. **Mitos, emblemas e sinais:** morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GIRÃO, Raimundo. **História Econômica do Ceará**. Fortaleza: Ed. Instituto do Ceará, 1947.

_____. **A Abolição no Ceará**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1969.

_____. **Pequena História do Ceará**. 4 ed. ver. e atual. Fortaleza: Edições UFC, 1984.

_____. **Vocabulário popular cearense**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000

GODOY, José Eduardo Pimentel. **Naus do Brasil colônia**. Brasília: Senado Federal, 2007.

GOMES, Flávio dos Santos. Jogando a rede, revendo as malhas: fugas e fugitivos no Brasil escravista. In: **Tempo**, Revista do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense – UFF. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, vol. 1, nº 1, p. 67-93, 1996.

_____. **A hidra e os pântanos:** mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil, (Séculos VVIII-XIX). São Paulo: Ed. Unesp; Ed. Polis, 2005.

_____. **Histórias de quilombolas:** mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX. Edição revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____ et al. **No labirinto das nações:** Africanos e identidades no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo** (castigos de escravos no Brasil). Rio de Janeiro: Conquista, 1971. (Coleção: Temas Brasileiros 12).

_____. **Da fuga ao suicídio:** (aspectos de rebeldia do escravo no Brasil). Rio de Janeiro: Conquista, 1972. (Coleção: Temas Brasileiros 13).

GRADEN, Dale T. “Uma lei... até de segurança pública”: resistência escrava, tensões sociais e o fim do tráfico internacional de escravos para o Brasil (1835-1856). *In: Estudos afro-asiáticos*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos - CEAA, Conjunto Universitário Candido Mendes, nº 30, p. 113-49, dezembro de 1996.

GRAHAM, Richard. A família escrava no Brasil Colonial. *In: Escravidão, reforma e imperialismo*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. *In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira de (organizadores). Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. *In: Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 267-285.

GUIMARÃES, Matheus Silveira. **Diáspora africana na Paraíba do Norte: trabalho, tráfico e sociabilidade na primeira metade do século XIX**. João Pessoa, UFPB, 2015.

GUTMAN, Herbert George. **The Black family in slavery and freedom (1750-1925)**. New York: Panteon Book, 1976.

HAWTHORNE, Walter. “Sendo agora, como se fôssemos, uma família”: laços entre companheiros de viagem no navio negreiro Emília, no Rio de Janeiro e através do Mundo Atlântico. **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 3, n. 6, p. 7-29, julho-dez. 2001.

HEYWOOD, Linda M (organização). **Diáspora negra no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

HILL, Pascoe Grenfell. **Cinquenta dias a bordo de um navio negreiro**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

HOBBSAWM, Eric J. **Sobre história: ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

HORNE, Gerald. **O Sul mais distante: o Brasil, os Estados Unidos e o tráfico de escravos africanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KLEIN, Herbert S. **A escravidão africana: América Latina e Caribe**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LARA, Silvia H. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. Blowin' in the wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil. *In: Projeto História*, Revista do Programa de Estudos Pós-graduados em História e do Departamento de História da PUC – SP. São Paulo: PUC – SP, nº 12, p. 41-56, outubro de 1995.

_____. **Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

_____, e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (organizadoras). **Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.

LAVIÑA, Javier e RUIZ-PEINADO, José Luis. **Resistencias esclavas en las Américas**. Madri: Doce Calles, 2006.

LÍBANO, Carlos Eugênio et al. **No labirinto das nações: Africanos e identidades no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

LINHARES, Juliana Magalhães. **Entre a casa e a rua: trabalhadores pobres urbanos em Fortaleza (1871-1888)**. Fortaleza, UFC, Dissertação de Mestrado, 2011.

LIBBY, Douglas Cole e FURTADO, Júnia Ferreira (organizadores). **Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX**. São Paulo: Annablume, 2006.

_____. O tráfico negreiro internacional e a demografia escrava nas Minas Gerais: um século e meio de oscilações. *In: FURTADO, Júnia Ferreira (organização). Sons, formas, cores e movimentos na modernidade atlântica: Europa, Américas e África*. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig; PPGH-UFMG, 2008, p. 457-479.

LINEBAUGH, Peter e REDIKER, Marcus. **A hidra de muitas cabeças: marinheiros, escravos, plebeus e a história oculta do Atlântico revolucionário**. Tradução Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MACHADO, Maria Helena P. T.. “Teremos grandes desastres, se não houver providências enérgicas e imediatas”: a rebeldia dos escravos e a abolição da escravidão. *In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (organizadores). O Brasil Imperial*, volume III: 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 367-400.

MAESTRI FILHO, Mário. **A servidão negra**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: Eduem, 1994.

MAIA, Lúgio José de Oliveira. **Serras de Ibiapaba: de aldeia à vila de Índios, vassalagem e identidade no Ceará colonial – Século XVIII**. 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2010.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência escrava entre os africanos livres. *In: Revista Afro-Ásia*, nº 24, Centro de Estudos Afro-Orientais, FFCH / UFBA, 2000.

_____. **To be a liberated African in Brazil:** labour and citizenship in the nineteenth century. Waterloo: University of Waterloo, PhD, History, 2002.

_____. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. *In:* GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (organizadores). **O Brasil Imperial**, volume I: 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 207-233.

_____. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. *In:* LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (organizadores). **Direitos e justiças no Brasil:** ensaios de história social. SP: Editora da Unicamp, 2006.

_____. and RACINE, Karen. **The human tradition in the Black Atlantic, 1500-2000.** Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2010.

_____. Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARQUES, Janote Pires. **Festas de negros em Fortaleza:** territórios, sociabilidades e reelaborações (1871-1900). Fortaleza, UFC, Dissertação de Mestrado, 2008.

MARTINS, Diego de Cambraia. **O Tráfico de Escravos nos Rios da Guiné e a Dinâmica da Economia Atlântica Portuguesa (1756-1807).** São Paulo: USP, Dissertação de Mestrado em História, 2015.

MATTOSO, Kátia M. Q. **Ser escravo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis:** a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. 2ª Ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.

MOGENET, Jean-Philippe. **As fábulas de Esopo.** 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2013.

MONTEIRO, Hamilton M. **Brasil Império.** São Paulo: Ática, 1990. (Série Princípios, nº 50).

MOREIRA, Alinnie Silvestre. **Liberdade tutelada:** os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela, RJ (c.1831-c.1870). Campinas: Unicamp, Dissertação de Mestrado 2005.

MOREIRA, Carlos Eduardo et al. **Cidades negras:** africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX. São Paulo: Alameda, 2006.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala.** 4. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

_____. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. Um jovem negro no pós-abolição: do Ventre Livre à Marinha de Guerra. *In:* CARVALHO, José Murilo de e CAMPOS, Adriana Pereira

(organizadores). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 435-460.

NEQUETE, Lenine. **Escravos e magistrados no segundo reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.

NOGUEIRA, Paulino. Presidentes do Ceará: Período Regencial. *In: Revista do Instituto do Ceará* (RIC). T. 13, p. 47-106, 1899.

OLIVEIRA, Almir Leal de. As carnes secas do Ceará e o mercado atlântico no século XVIII. *In: DORÉ, Andréa. SANTTOS, Antonio Cesar de Almeida. (org.). Temas setecentistas: governos e populações no império português*. Curitiba: UFPR-SCHLA/Fundação Araucária, 2008.

_____. e BARBOSA, Ivone Cordeiro (organizadores). **Leis provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861)**. Compilação das Leis Provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso. Ed. Fac-similada. Fortaleza: INESP, 2009.

PAIVA, Eduardo França e IVO, Isnara Pereira (organizadores). **Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG; Vitória da Conquista: Edições UESB, 2008. (Coleção Olhares).

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

QUEIRÓZ, Suely Robles Reis de. Escravidão negra em debate. *In: FREITAS, Marcos César (organizador) Historiografia brasileira em perspectiva*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1998, p. 103-17.

RECASENS, Andreu Viola. Usos y abusos del concepto de resistencia. Un balance crítico del debate en torno a la obra de James C. Scott. *In: LAVIÑA, Javier y OROBIRG, Gemma (coord.). Resistencia y territorialidad: culturas indígenas y afroamericanas*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2008. (Estudios D'antropologia Social y Cultural; 15).

REDIKER, Marcus. **O navio negreiro: uma história humana**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

REIS, João José. Resistência escrava na Bahia. “Poderemos brincar, folgar e cantar...”: o protesto escravo na América. *In: Afro-Ásia*. Salvador, nº 14, p. 107-23, 1983.

_____. A greve negra de 1857 na Bahia. *In: Revista USP*, Dossiê Brasil / África, nº 18, s/d.

_____. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. Edição revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. e SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

_____, GOMES, Flávio dos Santos e CARVALHO, Marcus J. M de. **O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro** (c. 1822- c.1853). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RIBEIRO, Alexandre Vieira. O comércio de escravos e a elite baiana no período colonial. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro et al (organizadores). **Conquistadores e negociantes: Histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, Séculos XVI a XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 311-335.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no primeiro reinado**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Faperj, 2002.

RIEDEL, Oswaldo de Oliveira. **Perspectiva antropológica do escravo no Ceará**. Fortaleza, Edições UFC, 1988.

RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. **Liberdade ainda que precária: tornando-se livre nos meandros das leis, Ceará (1868-1884)**. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2012.

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico (1800-1850)**. Campinas: Editora da Unicamp – Cecult, 2000.

_____. **De costa a costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

_____. O fim do tráfico transatlântico de escravos para o Brasil: paradigmas em questão. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (organizadores). **O Brasil Imperial, volume II: 1831-1870**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Madras, 2008.

SANTANA, Adriana Santos. **Africanos livres na Bahia (1831-1864)**. Salvador, CEAO, UFBA, Dissertação de Mestrado, 2007.

SANTANA, Yara Vanessa Braga de. **O cotidiano da comunidade quilombola de Alto Alegre: fortalecendo raízes e semeando vidas na luta pela terra**. Fortaleza: UFC, Monografia. 2011

SCHAMA, SIMON. **Travessias difíceis: Grã-Bretanha, os escravos e a Revolução Americana**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHWARTZ, Stuart B. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru, SP: Edusc, 2001. (Coleção História).

SCOTT, James C. **A dominação e a arte da Resistência – discursos ocultos**. Lisboa: Letra Livre, 2013.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. **Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino**. Campinas/SP: Tese de Doutorado em Ciências Sociais: Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP. 2003.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Ser nobre na colônia**. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. **História da Escravidão no Ceará**: das origens à extinção. Fortaleza. Instituto do Ceará, 2002.

SLENES, Robert. **Na senzala, uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil – sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOARES, Luiz Carlos et al. Estudos sobre a escravidão. Cadernos do ICHF. Niterói: Universidade Federal Fluminense – ICHF, nº 19, 1990.

SOUSA, Gustavo Pinto de. **Africanos livres**: escravos, prisioneiros ou trabalhadores da Casa de Correção da Corte? Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2013.

SOUSA, Mônica Hellen Mesquita de. **Missão na Ibiapaba**: Estratégias e táticas na Colônia nos séculos XVII e XVIII. Fortaleza/CE: Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal do Ceará/UFC, 2003.

SOUSA, Raimundo Nonato Rodrigues de. **Rosário dos pretos de Sobral - CE**: irmandade e festa (1854-1884). Rio de Janeiro: UFRJ, Dissertação de Mestrado, 2000.

_____. **Trabalhadores negros no sertão do Acaraú no século XVIII**. In: Revista Historiar. Sobral (CE): UVA, v.4, nº 4, p. 01-18, 2011.

_____. **“Minha Riqueza é Fruto do meu Trabalho”**: negros de cabedais no Sertão do Acaraú (1709-1822). Fortaleza/CE: Tese de Doutorado em História, Universidade Federal do Ceará/UFC, 2015.

STUDART, Guilherme. **Datas e factos para a história do Ceará**. Ed. fac-sim. - Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001. Tomo II (Col. Biblioteca Básica Cearense). Fac-Símile - Edição de 1896.

STUDART, Barão de. **Notas para a história do Ceará**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

_____. Administração Barba Alardo. Resumo Chronologico e Resumo Histórico. In: **Revista do Instituto do Ceará** (RIC), T. 22, p. 327-69, 1908.

THOMPSON, Edward P. **Senhores & Caçadores**: a origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Imperial**, 1822-1889. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

THORNTON, John. **A África e os africanos na formação do mundo atlântico, 1400-1800.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

VERGÈS, Françoise. **Abolir l'esclavage: une utopie coloniale – Les ambiguïtés d'une politique humanitaire.** Paris: Bibliothèque Albin Michel Idées, 2001.

VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes: o motim dos pretos da Laura em 1839.** Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2010.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinhas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888).** São Paulo: Hucitec/História Social, USP, 1998.

ANEXO A - ALVARÁ DE 26 DE JANEIRO DE 1818.**ESTABELECE PENAS PARA OS QUE FIZEREM COMMERCIO PROHIBIDO DE ESCRAVOS.**

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que attendendo a que a prohibição do commercio de escravos em todos os portos da Costa d'Africa ao norte do Equador, estabelecida pela retificação do Tratado de 22 de Jneiro de 1815, e da Convenção adicional de 28 de Julho de 1817, exige novas providencias que, prescrevendo as justas e proporcionadas penas que hão de ser impostas aos transgressores, sirvam de regra certa de julgar e decidir nos casos occurrentes sobre este objecto, aos Juizes, e mais pessoas encarregadas da sua execução: Hei por bem ordenar o seguinte:

§ 1º todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, que fizerem armar e preparar navios para o resgate e compra de escravos, em qualquer dos portos da Costa d'Africa situados ao norte do Equador, incorrerão na pena de perdimento dos escravos, os quaes immediatamente ficarão libertos, para terem o destino abaixo declarado; e lhes serão confiscados os navios empregados nesse trafico com todos os seus apparatus e pertences, e juntamente a carga, qualquer que seja, que a seu bordo estiver por conta dos donos e fretadores dos mesmos navios, ou dos carregadores de escravos. E o Officiaes dos navios, a saber, Capitão ou Mestre, Piloto e Sobrecarga, serão degradados por cinco annos para Moçambique, e cada um pagará uma multa equivalente á soldada e mais interesses que haveria de vencer na viagem. Não se poderão fazer seguros sobre taes navios, ou sua carregação, e fazendo-se seão nullos; e os seguradores que scientemente os fizerem, serão condemnados no tresdobro do premio estipulado para o caso de sinistro.

§ 2º Na mesma pena de perdimento dos escravos, para ficarem libertos e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, que os conduzirem a qualquer dos portos do Brazil em navios com bandeira que não seja portugueza.

§ 3º Todos os sobreditos casos serão objecto de denuncia. E no caso de Ter havido confisco de navio e de sua carga, ametade de todo o preço que se realizar em arrematação publica, bem como ametade das outras penas pecuniarias, será para os denunciantes, e a outra ametade para a minha Real Fazenda, á qual pertencerá tudo quando não houver denunciante. No caso porém de Ter havido preza de navio feita por embarcação de guerra, a respeito d'elle e sua carga se observará o que é prescripto pelo artigo 7} do regulamento para as Commissões mixtas,

addicionando em numero terceiro á sobredita Convenção de 28 de Julho de 1817. Porém só poderão ser demandados dentro de tres annos, contados, no caso de preza ou confisco do navio, do dia da entrada do navio no porto da descarga, e findo este espaço, ficarão prescriptas e extinctas as acções.

§ 4º As denuncias, e todos os autos do processo até sentença final e sua execução, serão feitos perante os Juizes dos Contrabandos e Descaminhos do logar ou districto onde os escravos forem conduzidos, ou perante qualquer outro Magistrado ou Juiz, que essa jurisdicção, bem como a necessaria para executarem as sentenças preferidas pelas Commissões Mixtas, nos casos do seu conhecimento, e para julgar e conhecer dos outros casos que occorrerem, e suas dependencias, dando os competentes recursos na fórma da ordenação. Qualquer das partes porém poderá requerer á Commissão Mixta, para que julgue se é ou não caso de prohibição; e neste caso se lhe remetterão os autos no estado em que estiverem, e o que por ella fôr decidido, se executará.

§ 5º Os escravos consignados á minha Real Fazenda, pelo modo prescripto no sobredito 7 } artigo do regulamento para as Commissões Mixtas, e todos os mais libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juizo da Ouvidoria da Comarca, e onde o não houver, naquelle que estiver encarregado da Conservatoria dos Indios, que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdicção, para ahi serem destinados a servir como libertos por tempo de 14 annos, ou em algum serviço publico de mar, fortalezas, agricultura e de officios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas Estações; ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assignando estes termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhe o officio ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo que fôr estipulado, renovando-se os termos e condições as vezes que fôr necessario, até preencher o sobredito tempo de 14 annos, este tempo porém poderá ser diminuido por dous ou mais annos, aquelles libertos que por seu prestimo e bons costumes, se fizerem dignos de gozar antes delle do pleno direito da sua liberdade. E no caso de serem destinados a serviço publico na maneira sobredita, quem tiver autoridade na respectiva Estação nomeará uma pessoa capaz para assignar o sobredito termo, e para ficar responsavel pela educação e ensino dos mesmos libertos. Terão um Curador, pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os trienios pelo Juiz, e approvado pela Mesa do Desembargo do Paço desta Côrte, ou pelo Governador e Capitão General da respectiva Provincia; e a seu officio pertencerá requerer tudo o que fôr a bem dos libertos, e fiscalisar os abusos, procurar que no tempo competente se lhe dê resalva do serviço, e

promover geralmente em seu beneficio a observancia do que se acha prescripto pela lei a favor dos orphãos, no que lhes puder ser applicado, para o que será sempre ouvido em tudo o que ácerca delles se ordenar pelo sobredito Juizo.

§ 6º Nos portos ao sul do Equador, em que é permittido o commercio de escravos, se observará o que está ordenado pelo Alvará de 24 de Novembro de 1813 com as modificações e declarações seguintes, a saber: Ficará abolida a distincção entre toneladas que excederem o numero de 201, e que não excederem este numero, e sem effeito o que ácerca destas ultimas é ordenado no dito alvará, para ser regulada a carga de escravos á razão de cinco por cada duas toneladas do porte de qualquer navio, medida pelo antigo padrão. Da prohibição das marcas feitas com ferro no corpo dos escravos serão exceptuadas e permittidas as marcar impressas com carimbos de prata. Será lícito aos donos ou fretadores dos navios empregar no serviço destes caldeiras de ferro ou de cobre indistinctamente, comtanto que estas ssejam todas as viagens estanhadas de novo, o que se fiscalizará nas visitas que se hão de fazer á bordo dos mesmos navios; e quando á bordo destes não possam andar cirurgiões para curar os escravos, pelos não haver, ou por outra razão equivalente, serão os donos ou fretadores obrigados a trazer á bordo dos ditos navios pretos sangradores, intelligentes e experimentados no tratamento das molestias de que ordinariamente são infectados os ditos escravos, e no conhecimento dos remedios, proprios e adequados de que elles usam em seus curativos, porque em todos estes objectos tem mostrado a experiencia ser necessario declarar as providencias dadas naquelle alvará, que se observará (com as sobreditas explicações) em tudo o mais que nelle é disposto.

§ 7º Attendendo a que a mudança e alteração superveniente ao commercio dos escravos, pelas restricções ajustadas no sobredito Tratado e Convenção addicional, exige que em grande parte se alterem e modifiquem as disposições das antigas leis a este respeito feitas sem attenção áquella posterior mudança, pela qual muitas até ficaram sem tEr applicação: Hei por bem ordenar que em todos os portos do Brazil seja lícito importar escravos trazidos dos portos em que fôr licito este commercio, e que os fretes fiquem á disposição e convenção das partes.

Este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará,

o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1818.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem estabelecer penas, para os que fizerem commercio prohibido de escravos, e dar as convenientes providencias a respeito daquelles escravos, que em consequencia das sobreditas penas ficarem libertos; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.⁶⁵¹

⁶⁵¹ FBN. Setor de Manuscritos. Alvará régio proibindo o comércio de escravos ao norte do Equador, estabelecendo as respectivas penas, feitas no Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1818, Documento I- 29,17,3 n° 4C.

ANEXO B - LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.**DECLARA LIVRES TODOS OS ESCRAVOS VINDOS DE FÔRA DO IMPERIO, E IMPÕE PENAS AOS IMPORTADORES DOS MESMOS ESCRAVOS.**

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Art. 6º O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4º, têm direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

Art. 7º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8º O Commandante, mestre, e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9º O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos art. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de Expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Bráulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando que todos os escravos, que entrarem no territorio, ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficarão livres, com as excepções nella declaradas, e impondo penas aos importadores dos ditos escravos, tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Diogo Antonio Feijó.

Foi publicada e sellada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Novembro de 1831. - João Carneiro de Campos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça no L. 1º de Leis a fl. 98 em 15 de Novembro de 1831. - Thomaz José Tinoco de Almeida.⁶⁵²

⁶⁵² Lei de 07 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. *In: Coleção das Leis do Imperio do Brazil*, 1831, Primeira Parte, p. 185.

ANEXO C - DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832.
DÁ REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831
SOBRE O TRAFICO DE ESCRAVOS.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em virtude do artigo 102, § 12 da Constituição, e querendo regular a execução da Carta de Lei de sete de Novembro do anno passado,

DECRETA:

Art. 1º Nenhum barco deixará de ser visitado pela Policia logo á sua entrada, e immediatamente á sua sahida. A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba - Visitado. - Dia, óra, e assignatura. - Sem o que não será despachado.

Art. 2º Nos portos, onde não houver visita de Policia, irá no escaler da visita da Alfandega, e na falta deste, em outro qualquer, um Juiz de Paz, ou seu Delegado, acompanhado do Escrivão, proceder á visita. Onde houver mais de um Juiz de Paz, o Governo da Provincia designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

Art. 3º Nesta visita informar-se-ha á vista dos documentos, que devem ser exigidos, do que porto vem o barco: do motivo que alli o conduziu: que cargas e destino traz: quem seja o dono, ou o mestre delle: os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco: a sua aguada, e qualquer outra circumstancia por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos. De tudo se fará menção no auto de visita, que assignará o Juiz, ou Delegado, o Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Art. 4º Se na visita encontrar pretos, procederá na fórmula do artigo segundo da referida Carta de Lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, physionomias, e qualquer signal caracteristico de cada um, pelo qual possa ser reconhecido na visita da sahida.

Art. 5º Sendo encontrados, ou a apprehendidos alguns pretos, que estiverem nas circumstancias da Lei, sejam elles escravos, ou libertos, serão immediatamente postos em deposito; obrigados os importadores a depositar a quantia, que se julgar necessaria para a reexportação dos mesmos, e quando o recuzem, proceder-se-ha a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronuncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Policia; e depois remetidos ao Juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de um, ao Ouvidor da Comarca. O qual finalizado o processo, dará parte ao Governo da Provincia para dar as providencias para a prompta reexportação.

Art. 6º O Intendente Geral da Policia, ou o Juiz de Paz, que proceder á visita, encontrando indicios de ter o barco conduzido pretos, procederá ás indagações, que julgar necessarias para certificar-se do facto, e procederá da fórma da Lei citada.

Art. 7º Na mesma visita procurar-se-ha observar o numero e qualidade da tripolação negra, ou dos passageiros dessa côr; e notando-se que alguns, ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessario para o manejo do barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

Art. 8º Não serão admittidos os depositarios, e donos de barcos a justificar morte dos pretos, senão pela Inspecção do cadaver pela autoridade que lhe tomou os signaes, ou á vista do auto de exame, a que se procedeu na entrada.

Art. 9º Constando ao Intendente Geral da Policia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir à sua presença, examinará se entende a lingua brasileira; se está no Brazil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meo de interprete certificar-se de quando veio d'Africa, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na fórma da Lei, e em todos os casos, serão ouvidas summariamente, sem delongas superfluas as partes interessadas.

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extincção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circumstancias, que possam esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se delle: obrigando o senhor a desfazer as duvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

Art. 11. As autoridades encarregadas da execução do presente Decreto, darão parte aos Governos das Provincias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao Governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva

José da Costa Carvalho

João Bráulio Moniz

*Diogo Antonio Feijó*⁶⁵³

⁶⁵³ Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos. *In: Coleção das Leis do Império do Brazil*, 1832, Segunda Parte. Rio de Janeiro, Typographya Nacional, 1874, p. 100.

ANEXO D - DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1835

MANDANDO OBSERVAR AS INSTRUCCÇÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 1834 RELATIVAS Á ARREMATAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS AFRICANOS LIVRES, COM AS ALTERAÇÕES ANNEXAS.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Approvar e Mandar que se execute as Instruccções de vinte nove de Outubro do anno proximo passado, relativas a arrematação dos serviços dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio, com as alterações que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

ALTERAÇÕES FEITAS ÁS INSTRUCCÇÕES QUE ACOMPANHÁRÃO O AVISO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA JUSTIÇA, COM DATA DE 29 DE OUTUBRO DE 1834, E DE QUE FAZ MENÇÃO O DECRETO DESTA DATA

1ª Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o Juiz, para serem prestados dentro dos municipios das capitaes. As pessoas que pretenderem os serviços para fóra daquelles Municipios, não serão admittidas a arremata-los perante o Juiz, sem autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

2ª Não se concederão á mesma pessoa mais do que até oito Africanos, salvo quando fôr preciso maior numero delles ao serviço de algum estabelecimento nacional, em cujo caso, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, deverão determina-lo por um acto especial, expedido ou ex-officio, ou á requisição dos Chefes de taes estabelecimentos.

3ª A pessoa que quizer sómente dous Africanos poderá escolher o sexo, e a idade; além deste numero deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quizer levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo tratamento e educação, aquelles que forem menores de doze annos.

4ª A distribuição dos Africanos far-se-ha, annunciando-a o Juiz oito dias antes pelo menos, pelas folhas publicas, ou, onde as não houver, por editaes, a fim de poderem concorrer as pessoas que os pretenderem; as quaes, em requerimentos que devem apresentar, declararãõ: 1º, o seu estado, e residencia; 2º, o emprego, ou occupação de que subsistem; 3º, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar; 4º, o preço annual que offerecem pelos serviços.

A mudança de residencia deverá ser communicada ao Juiz, ao mais tardar, tres dias depois de effectuada.

5ª O Juiz, findo o prazo de oito dias, formará uma relação nominal de todas as pessoas que concorrêrão perante elle, declarando-se aquellas, com quem entender que devem distribuir-se os Africanos, e o numero que deverá tocar a cada uma dellas, sendo-lhe permittido deixar de contemplar as que lhe parecer que não estão nas circumstancias de ser attendidas, não obstante offerecerem maior preço pelos serviços.

6ª A relação de que trata o paragrapho antecedente, acompanhada dos respectivos documentos, será remettida ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para o fim de a approvarem, quando com ella se conformem, ou de a alterarem, quando notem injustiça, ou desigualdade na distribuição, sem que comtudo, no caso de fazerem a indicada alteração, possam contemplar pessoa alguma que não comparecesse perante o Juiz.

7ª Os arrematantes sujeitar-se-hão, nos termos que assignarem, a entregar os Africanos, logo que, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, o determinarem.

8ª Esta determinação terá lugar: 1º, quando houver de dar-se destino legal aos Africanos; 2º, quando se conhecer por inspecção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro genero de prova, que os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade; 3º, quando não forem apresentados ao Curador até tres dias, depois do tempo marcado, que será de tres em tres mezes, contados do dia em que o Juiz annunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder á inspecção ou visita; 4º, quando o preço da arrematação não fôr pago até um mez depois do tempo devido; 5º, quando se mostrar que os arrematantes, com nomes suppostos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permittido, ou faltárão a qualquer outra condição a que são obrigados.

Esta determinação será precedida unicamente de audiencia dos interessados, e das informações que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias quizerem tomar para esclarecimento da verdade.

9ª O producto da arrematação será applicado, ou para ajudar as despesas da reexportação, ou para beneficio dos Africanos.

10. A inspecção, de que trata a condição 4ª do § 1º das Instrucções, a que estas se referem, poderá ser feita por qualquer Inspector de Quarteirão, na presença de duas testemunhas, quando tiver por fim sómente a verificação de identidade.

11. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, encarregarão a execução destas Instrucções a qualquer Juiz que lhes mereça maior confiança, e quando permittirem a sahida de Africanos para fóra dos municipios das capitaes proverão que, nos lugares para onde forem, haja Curadores que possam fiscalisar e promover quanto fica determinado, e o mais que convier a beneficio dos mesmos Africanos.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1835. - Antonio Paulino Limpo de Abreo.

INSTRUCÇÕES RELATIVAS Á ARREMATAÇÃO DOS AFRICANOS ILLICITAMENTE INTRODUZIDOS NO IMPERIO

§ 1º Separados os Africanos que o Chefe da Policia, de intelligencia com a Commissão Inspectoras das Obras da Casa de Correccão, e com o respectivo Administrador, julgar necessarios para coadjuvarem os trabalhos da mesma obra, preferindo os que já se achão aprendendo officios, e tem mostrado mais amor ao trabalho, serão arrematados os serviços dos que restarem de um e outro sexo, com as condições seguintes:

1ª Que só os possam arrematar pessoas deste municipio de reconhecida probidade e inteireza, e só entre estas se dê preferencia a quem mais offerecer por anno pelos serviços de taes Africanos.

2ª Que os arrematantes se sujeitarão, nos termos da arrematação, a entregar os ditos Africanos logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte, ou o Governo os tiver de reexportar, e a vesti-los e trata-los com toda a humanidade, permittindo que o Curador os visite mensalmente, para verificar se nesta parte é cumprido o contracto.

3ª Que as pessoas que arrematarem os serviços das mulheres, serão obrigadas a levar com ellas algumas das crianças, e a educa-las com todo o desvelo, havendo por isso attenção a que a paga dos serviços seja neste caso mais suave aos arrematantes. O prudente arbitrio do Juiz regulará esta distribuição como julgar mais conveniente, e a bem da humanidade.

4ª Que fallecendo alguns desses Africanos, será o arrematante obrigado a dar parte immediatamente ao Juiz de Paz respectivo para a inspecção do cadaver, na fórma do Decreto

de 12 de Abril de 1832, e ao Curador para a ella assistir, apresentando o mesmo auto ao Juiz da arrematação para a verba competente. Este Juiz o remetterá depois ao Chefe da Policia, para dar baixa no Livro da Inspeção de taes Africanos.

5ª Que acontecendo fugir algum, deverá o arrematante logo dar parte ao Juiz de Paz do seu districto, e ao Chefe da Policia, para a expedição das ordens necessarias para a sua captura, e não apparecendo, será obrigado a justificar a fuga, e as diligencias que empregou para a prisão do fugido.

E porquanto nesta parte póde haver muito abuso, fica muito recommendado ao Juiz a escolha das pessoas de muita probidade e inteireza, a quem só permittirá a arrematação, embora pessoas suspeitas, ou de equivocada conducta, offereção maiores quantias pelos serviços dos mesmos Africanos.

6ª Que no acto da entrega ao arrematante, o Juiz, por interprete, fará conhecer aos Africanos que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuario, tratamento e mediante um modico salario, que será arrecadado annualmente pelo Curador que se lhes nomear; depositado no cofre do Juizo da arrematação; e que servirá para ajuda de sua reexportação, quando houver de se verificar.

§ 2º No acto da arrematação o Juiz fará entregar ao Africano, em uma pequena lata que lhe penderá ao pescoço, uma carta declaratoria de que é livre, e de que seus serviços são arrematados a F. indo na mesma carta inscriptos os signaes, nome, sexo e idade presumivel do Africano.

§ 3º O Juiz nomeará um Curador, que será approvedo pelo Governo, e terá a seu cargo: 1º, fiscalisar tudo quanto fôr a bem de taes Africanos, tanto daquelles cujos serviços se arrematarem, como dos que ficarem trabalhando nas obras publicas; propondo ás autoridades competentes quanto julgar conveniente ao seu bom tratamento, e para que se lhes mantenha a sua liberdade; 2º, arrecadar annualmente o salario que foi estipulado, e fazer delle entrega, com as escripturações necessarias, ao Juizo da arrematação. Por este trabalho perceberá o Curador uma commissão de 10 por cento de quanto arrecadar. O Juiz proverá sobre o modo de fazer a escripturação com a clareza necessaria, e fiscalisarà o Curador no desempenho de suas attribuições.

§ 4º Concluida a arrematação, fará publicar, pelos Jornaes, quaes as pessoas que arrematárão os serviços dos mesmos Africanos, quantos arrematou cada pessoa, e os nomes, sexos, idades e signaes dos que cada individuo tiver arrematado.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 29 de Outubro de 1834. - João Carneiro de Campos.⁶⁵⁴

⁶⁵⁴ Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instrucções de 29 de outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas. *In: Collecção das Leis do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835, p. 125.

**ANEXO E - INSTRUÇÕES PARA ARRECADAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS
AFRICANOS ILICITAMENTE INTRODUZIDOS NO IMPÉRIO.⁶⁵⁵**

Ao Sr. Administrador da Recebedoria remetto a inclusa cópia das instrucções para a arrecadação dos salários dos Africanos ilicitamente introduzidos no Imperio, a fim de lhe dar a devida execução execução. Rio em 8 de Julho de 1840 – José Antonio da Silva Maya (Fazenda).

1ª. Os salarios dos Africanos ilicitamente introduzidos no Imperio, cujos séricos tiverem sido ou forem arrematados ao Município da Côrte, serão arrecadados pela Recebedoria do mesmo Municipio, e remettidos regularmente para o Thesouro Nacional, a fim de terem a applicação determinada nas Instrucções de 29 de Outubro de 1834, e Alterações de 19 de Novembro de 1835.

2ª. Para este fim haverá na Recebedoria os seguintes livros:

1º. Livro de inscrição dos arrematantes, onde se fara assento de cada um delles com as declarações exigidas no art. 4º das referidas alterações e mais os nomes dos Africanos, idade que representão, signaes destinativos que facilitem o seu reconhecimento, navio em que forão apresados, ou tempo e lugar em que forão apprehendidos, e quando arrematados os seus serviços, por quanto, e por que tempo; e onde se irá abonando o que tiverem pago dos salarios, com as declarações competentes, e referencia ao Livro de Receita, reservando-se espaço para as observações que ocorrerem a cada um dos africanos.

2º. Livro de Receita dos salarios, d'onde se extrahirão conhecimentos de Receita, que se hão de dar às partes.

3º Livro onde se abrirá uma conta corrente ao Curador pelas quantias que se lhe entregarem, em virtude de despachos do respectivo juiz, e as sobras que entregar; outra conta da commissão que lhe compeler; e onde também se abrirão contas correntes semelhantes a cada um dos outros Curadores, que houver fóra do Municipio.

Na escripturação destes livros, e de mais algum outro que o Administrador julgue necessário para maior clareza da escripturação, e no expediente respectivo, se seguirão as regras estabelecidas nos Regulamentos das Recebedoria, incluindo com distincção nas folhas das

⁶⁵⁵ INSTRUÇÕES PARA ARRECADAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS AFRICANOS ILICITAMENTE INTRODUZIDOS NO IMPÉRIO, 02 de julho de 1840. In: *Coleção das Leis e Decretos do Brasil, 1840*, p. 70-2.

despesas da mesma Recebedoria, para se escripturar com as mesma distincção na Contadoria Geral de Revisão.

4^a. Passando o tempo em que os arrematantes deverão fazer o pagamento dos salarios dos Africanos [na] Recebedoria, o administrador della fará extrahir relação dos devedores, e a remetterá ao juiz para mandar proceder conforme o art. 8^o§ das referidas Alterações, fazendo-se a cobrança executiva pelos agentes da Recebedoria, perante o mesmo juiz.

5^a. O administrador da Recebedoria prestará ao Juiz e Curador as informações que lhe requisitarem relativas a esta incumbência.

6^a. Quando o administrador da Recebedoria precisar de providencias a bem desta arrecadação as pedirá pelo Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1840 – José Antônio da Silva Maya.⁶⁵⁶

⁶⁵⁶ Apud MAMIGONIAN. Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil**: labour and citizenship in the nineteenth century. Waterloo: Universty of Waterloo, PhD, History, 2002, p. 304.

ANEXO F - LEI Nº 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.**ESTABELECE MEDIDAS PARA A REPRESSÃO DO TRAFICO DE AFRICANOS NESTE IMPERIO.**

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com á somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que era distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda. Eusebio De Queiroz Coitinho Mattoso Camara.⁶⁵⁷

⁶⁵⁷ Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao trafico de africanos neste Imperio. In: **Collecção das Leis do Imperio do Brasil**, 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 267.

ANEXO G - DECRETO N° 1303, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1853.
EMANCIPAÇÃO DOS AFRICANOS LIVRES QUE TIVEREM SERVIDO POR
QUATORZE ANOS A PARTICULARES.⁶⁵⁸

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mês, tomada sobre consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, ordenar que os Africanos livres que tiverem prestado serviços a particulares por espaço de quatorze anos, sejam emancipados quando o requeiram, com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem ocupação ou serviço mediante um salário.

José Thomaz Nabuco de Araújo – com rubrica de Sua Magestade o Imperador.⁶⁵⁹

⁶⁵⁸ **Decreto n° 1303, de 28 de dezembro de 1853.** Emancipação dos africanos livres que tiverem servido por quatorze anos a particulares. *In: Collecção das Leis do Império do Brasil*, 420-1.

⁶⁵⁹ **Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853.** Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. *In: Collecção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 420.

ANEXO H - DECRETO Nº 3.310, DE 24 DE SETEMBRO DE 1864.
CONCEDE EMANCIPAÇÃO A TODOS OS AFRICANOS LIVRES EXISTENTES NO IMPERIO.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1º Desde a promulgação do presente Decreto ficão emancipados todos os Africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2º As cartas de emancipação desses Africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despeza alguma para elles, pelo Juizo de Orphãos da Corte e Capitaes dos Provincias, observando-se o modelo até agora adoptado; e para tal fim o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias darão as necessarias ordens.

Art. 3º Passadas essas cartas, serão remettidas aos respectivos Chefes de Policia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas, ou com certidões extrahidas do referido livro, poderão os Africanos emancipados requerer em Juizo e ao Governo a protecção a que tem direito pela legislação em vigor.

Art. 4º Os Africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Corte á Casa de Correção, nas Provincias a estabelecimentos publicos, designados pelos Presidentes; e então serão levados á presença dos Chefes de Policia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5º Os fugidos serão chamados por editaes da Policia, publicados pela imprensa, para que venhão receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em deposito nas Secretarias de Policia, para em qualquer tempo terem seu devido destino.

Art. 6º Os Africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do imperio, devendo porém declara-lo na Policia, assim como a occupação honesta de que pretendem viver para que possam utilizar-se da protecção do Governo. A mesma declararão devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7º O filho menor de Africana livre, acompanhará a seu pai, se tambem fôr livre, e na falta deste a sua mãe; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o mesmo fôr entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaesquer signaes caracteristicos.

O maior de vinte um annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6º.

Art. 8º Em falta de pai e mãe, ou se estes forem incapazes, ou estiverem ausentes, os menores ficarão á disposição do respectivo Juizo de Orphãos até que fiquem maiores e possam receber suas cartas.

Art. 9º Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste Decreto, protegerão os Africanos livres, como curadores, onde os não houver especiaes, requerendo a favor delles quanto fôr conveniente.

Art. 10. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

Art. 11. Fica revogado o Decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocias da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.⁶⁶⁰

⁶⁶⁰ APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Registro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, nº 51A, 1864-1865. Aviso do ministro da justiça, Francisco José Furtado, ao presidente da província do Ceará, Lafayette Rodrigues Pereira, 30 de setembro de 1864, fl. 70.

ANEXO I - TÍTULO DE INVENTÁRIO

TÍTULO DE INVENTÁRIO ⁶⁶¹				
ESCRAVOS - BERGANTIM NOSSA SENHORA DO SOCORRO SANTO ANTONIO E ALMAS - 1742				
Nº	NOME	IDADE	VALOR	OBSERVAÇÃO
01	Maria [negra]	20	90\$000	Com uma filha de peito.
02	Serafina [negra]	20	80\$000	Com sua "cria".
03	Sem nome [negra]	24	74\$000	
04	Sem nome [negra velha]	40	25\$000	
05	Sem nome [negra]	20	80\$000	Doente e com sua "cria".
06	Sem nome [negra]	28	55\$000	
07	Sem nome [negra]	22	60\$000	
08	Sem nome [negra]	18	95\$000	Com uma "cria".
09	Sem nome [negra]	15	55\$000	
10	Sem nome [mullequa]	12	45\$000	
11	Sem nome [mulleca]	9-10	30\$000	
12	Sem nome [mulleca]	11	35\$000	
13	Sem nome [mulleca]	13	35\$000	
14	Sem nome [mulleca]	07	15\$000	
15	Sem nome [negro velho]	50	15\$000	Doente.
16	Sem nome [negro velho]	60	15\$000	
17	Sem nome [negro velho]	40	25\$000	
18	Sem nome [mollecã]	19	38\$000	Doente de uma perna.
19	Sem nome [mollecão]	19	70\$000	
20	Sem nome [mollecão]	20	80\$000	
21	Sem nome [molleque]	15	45\$000	Defeito em um olho
22	Sem nome [mollequam]	20	60\$000	Com uma impija na cara
23	Sem nome [mollecão]	20	60\$000	
24	Negro	20	50\$000	
25	Negra	08	20\$000	
26	Negra	09-10	20\$000	
27	Negra	10	25\$000	
28	Negra	12	35\$000	
29	Negro	30	40\$000	Barbado

⁶⁶¹ Autos do sequestro do bergantim *Nossa Senhora do Socorro, Santo Antonio e Almas* (1742), fl. 26.v-32.v. *Apud* NOBRE, Geraldo. **Amor de branco em tráfico de negro**. Fortaleza: Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC)/Gráfica Editorial Cearense, 1988, p. 156-162.

30	Negra	13	70\$000	
31	Negro	08	35\$000	
32	Negro	30	50\$000	Barbado
33	Negro	06	18\$000	
34	Negra	08	30\$000	
35	Negro	20	65\$000	
36	Negro	12	60\$000	
37	Negro	08	25\$000	
38	Andreza	13	60\$000	
39	Negro	12	35\$000	
40	Quecafre	30	35\$000	
41	Negra [molleca]	11	35\$000	
42	Negro	25	60\$000	
43	Negro	25	60\$000	
44	Negro	11	50\$000	
45	Negro	35	40\$000	Barbado
46	Negra	08	30\$000	
47	Negra	12	55\$000	
48	Negro	09	30\$000	
49	Negro [Molleque]	13	55\$000	
50	Flor [Negro]	12	55\$000	
51	Luis [Negro]	12	50\$000	
52	João [Negro]	11	40\$000	
53	Negro [Molleque]	15	60\$000	
54	Esperto [Negro]	9	35\$000	
55	Negro [Molleque]	11	35\$000	
56	Fidalgo [Molleque]	15	70\$000	
57	Negro [Molleque]	12	50\$000	
58	Jorge [Negro]	13	55\$000	
59	Negro [Molleque]	8	20\$000	
60	Negro [Molleque]	7	15\$000	Quazi cego
61	Negro	25	60\$000	
62	Negro	30	55\$000	Muito Barbudo
63	Negro	20	65\$000	
64	Negro [Mollecam]	17	100\$000	Sem ponta de barba
65	Monis [Negro]	30	80\$000	
66	Negro	20	60\$000	
67	Negro	30	58\$000	Barbado
68	Negro	30	60\$000	Barbado
69	Negro	34	50\$000	
70	Negro [Molleção]	20	100\$000	Sem ponta de barba

71	Negro [Mollecam]	17	95\$000	
72	Bexiga [Negro]	16	70\$000	
73	Negro	20	85\$000	
74	Negro	18	85\$000	Sem ponta de barba
75	Negro [Mollecam]	20	75\$000	Sem ponta de barba
76	Negro [Molleque]	13	60\$000	
77	Negro [Mollequa]	12	35\$000	
78	Negro [Mollequinho]	7	20\$000	
79	Negra	70	80\$000	Muito velha, magra e doente

ANEXO J - RELATÓRIO DO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA DO CEARÁ (1865)

Relatório do Presidente da Província do Ceará					
Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello na 2ª Sessão da 21ª Legislatura em 6 de Julho de 1865 ⁶⁶²					
Nº	Nome dos arrematantes	Morada	Nome dos Africanos	Idades	Quanto por serviço Annual
1	Rosa Maria Freire	Cidade	Antonio	14	14\$000
2	Anna Senhorinha	Cidade	Rosa	15	\$
3	Maria da Penha Bevilaqua	Cidade	João	15	13\$000
4	Francisca de Castro e Silva	Cidade	Joanna	24	12\$000
5	Paula Maria de Jesus	Cidade	José	13	12\$000
6	Antonia Clara Mendes	Cidade	Thereza	22	12\$000
7	Maria Joanna da Rocha	Cidade	Victoria	20	12\$000
8	Helena Maria Leal	Cidade	José	14	16\$000
9	Joaquina de Santiago	Cidade	Catharina	17	16\$000
10	Alferes Diogo Garcez Palha	Cidade	Catharina	20	24\$000
11	Capitão Joaquim da Rocha Moreira	Cidade	Esperança	24	24\$000
12	Alferes João Domingues Torres	Cidade	Joanna	25	24\$000
13	Tenente Manoel Moreira da Rocha	Cidade	Emiliana	13	16\$000
14	Thomaz Lourenço da Silva Castro	Cidade	Luzia	25	12\$000
15	Manoel Franklin do Amaral	Cidade	Luzia	25	12\$000
	O mesmo	Cidade	Carlos	17	14\$000
16	Ajudante João Zeferino de Hollanda	Cidade	Florencio	17	20\$000
17	Ajudante Antonio José Lins	Cidade	Izabel	19	20\$000
18	Ajudante Luis Xavier Torres	Cidade	Francisca	15	14\$000
19	Ajudante Manoel Vicente	Cidade	Balbina	24	12\$000
20	Revd. José da Costa Barros	Cidade	João	14	13\$000
21	Revd. João Chryzostomo d'Oliveira	Imperatriz	Joaquim	18	24\$000
22	Revd. Manoel Severino Duarte	Cidade	Simão	18	16\$000
23	Pedro José Antonio Vianna	Cidade	João	18	26\$000
24	Angelo Bevilaqua	Cidade	Domingos	18	20\$000
	O mesmo				
25	Francisco Alves Pereira Vianna	Cidade	Tiago	16	20\$000
26	Caetano José Dutra	Cidade	Marianna	22	24\$000
27	Manoel Nunes de Mello	Cidade	Jacintha	19	20\$000
28	Antonio Gonçalves da Justa	Cidade	Manoel	14	16\$000
29	Francisco Manoel Gafanhoto	Cidade	Francisco	13	13\$000
30	Antonio da Costa Souza	Cidade	Joanna	18	16\$000
31	Silverio José da Cruz	Cidade	José	14	12\$000
32	Francisco Mendes Pereira	Cidade	Rita	22	24\$000
33	João Carlos da Silva Carneiro	Cidade	Silverio	11	\$
34	Manoel Cavalcanti de Albuquerque	Cidade	Bento	13	12\$000
	O mesmo	Cidade	Pedro	13	12\$000
35	José Dias Macieira	Cidade	Roza	18	16\$000

⁶⁶² FBN. *Relatório do Presidente da província do Ceará*, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, em 06 de julho de 1865.

36	Benedicto Luiz dos Santos	Cidade	Jacintha	14	16\$000
37	[Ilegível]	Cidade	Joanna	16	20\$000
38	Antonio Belaramino Bezerra	Cidade	Manoel	[IL]	[ilegível]
39	Antonio Nunes de Melo Junior	Cidade	João	12	12\$000
	O mesmo	Cidade	Marianna	16	\$
40	Henrique Alves	Cidade	Izabel	15	24\$000
41	Miguel Joaquim Fernandes Barros	Cidade	Roza	16	20\$000
42	Antonio Alves de Menezes	Cidade	Marcella	22	16\$000
43	Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão	Cidade	Domingos	17	12\$000
44	João Pacheco Ferreira	Cidade	Pedro	14	14\$000
45	Antonio Lauriano Ribeiro	Cidade	Bartholomeu	18	14\$000
46	Francisco José de Sousa (Negociante)	Cidade	Caetano	12	10\$000
47	Vicente Ferreira Mendes Pereira	Cidade	Roza	18	24\$000
48	Francisco Esteves de Almeida	Cidade	Simão	16	13\$000
49	José Barroso de Carvalho	Cidade	Maria	23	14\$000
50	Manoel José de Sousa	Cidade	Maria	22	14\$000
51	Francisco José de Medeiros	Cidade	José	13	13\$000
52	Joaquim Bernardo de Mendonça	Cidade	Catharina	22	24\$000
53	José Maria Eustaquio Vieira	Cidade	Francisca	26	20\$000
54	Miguel Antonio de Rocha Lima	Cidade	Pedro	12	10\$000
55	José Pedro de Oliveira	Cidade	Pedro	18	20\$000
56	José Joaquim Fiuza Lima	Aracaty	Mathias	15	12\$000
57	José Alberto da Costa Gadelha	Aquiraz	Joanna	20	20\$000
58	Joaquim Gomes Ribeiro	Cidade	Maria	13	10\$000
59	José da Costa Lobo	Cidade	Maria	15	24\$000
60	Gregorio Rodrigues Samico	Cauhipe	Marianna	21	12\$000
61	Simeão Correia Lima	Cidade	Antonio	11	\$
62	Mathias Vieira de Aguiar	Cidade	Catharina	14	12\$000
63	Romualda Maria da Conceição	Cidade	Eufrazia	17	12\$000
64	João Quintino da Cunha	Mecejana	Domingos	17	20\$000
65	Alexandre Pereira Castello Branco	Cidade	Manoel	14	12\$000
66	Francisco José da Costa	Cidade	Ursula	18	16\$000
67	João Baptista da Cunha	Cidade	Joanna	38	12\$000
68	Francisco José de Sousa (Empregado)	Cidade	Manoel	14	13\$000
69	Domingos José Ribeiro	Cidade	Maria	28	12\$000
70	Manoel José Ladislau	Cidade	Domingos	13	10\$000
71	Joaquim Manoel Bellota	Cidade	Rita	13	6\$000
72	Francisco Xavier Nogueira	Cidade	Manoel	14	12\$000
73	Antonio Vicente Ribeiro	Cidade	Domingos	14	12\$000
74	José Antonio Bezerra	Crato	Joanna	14	15\$000
	O mesmo	Crato	Sebastião	20	20\$000
75	Angelo Rodrigues Samico	Cidade	Maria	11	\$
76	Ignacio Ferreira Gomes	Cidade	Marianna	24	12\$000
77	João Da Cunha Pereira	Mecejana	Alexandre	24	20\$000
	O mesmo	Mecejana	Francisco	13	14\$000
	O mesmo	Mecejana	Benedicto	21	20\$000
78	Manoel José de Albuquerque	Cidade	Josefa	13	16\$000
79	José Xavier de Castro e Silva	Cidade	Matheus	14	14\$000

80	João Baptista de Castro e Silva	Cidade	Luiza	18	20\$000
	O mesmo	Cidade	Francisco	14	12\$000
81	Manoel Filippe Castello Branco	Baturité	João	25	24\$000
	O mesmo	Baturité	Delermano	14	16\$000
	O mesmo	Baturité	Zacharias	14	16\$000
	O mesmo	Baturité	José	15	16\$000
82	Joaquim Martins Lopes	Cascavel	Paulo	21	20\$000
	O mesmo	Cascavel	Francisco	20	20\$000
83	João Facundo de Castro Menezes	Cidade	Catharina	20	20\$000
84	José Pio Machado	Cidade	Antonio	15	12\$000
85	Luiz Antonio da Silva Vianna	Maranguape	Bernardo	15	14\$000
86	José Antonio Machado	Cidade	José	14	12\$000
	O mesmo	Cidade	Joaquim	11	\$
87	Francisco Ferreira Braga	Imperatriz	José	19	24\$000
	O mesmo	Imperatriz	Domingos	28	24\$000
88	Capitão João Pereira de Sousa	Cidade	Vicente	11	\$
90	Nicolau Pereira	Cidade	Ignacia	15	10\$000
91	Francisco José de Souza (Empregado)	Cidade	Joaquim	16	4\$000
92	Alferes João Domingos Torres	Cidade			[DUPLICADO]
93	Angelo Bevilaqua	Cidade	Domingos	18	[DUPLICADO]
94	Dr. Pedro Pereira da Silva Guimarães	Cidade	Francisca	14	10\$000
95	Francisco Mendes Pereira	Cidade	Rita		[DUPLICADO]
96	Joaquim José de Almeida	Cidade	Marianna	26	20\$000
97	Manoel Alves de Carvalho	Cidade	Manoel	13	10\$000
98	Manoel Jose de Albuquerque	Cidade	Vicente	14	13\$000
99	Anna America Senhorinha	Cidade	Roza	6	\$
100	Antonio Joaquim de Oliveira	Cidade	Paschoal	21	20\$000
	O mesmo	Cidade	João	18	20\$000
101	Pedro José Fiuza Lima	Cidade	Roza	30	12\$000
Conforme – O Secretario De Polícia Do Ceará – Manoel De Souza Garcia					

ANEXO K - MAPPA DOS AFRICANOS LIVRES (1839)

SUPLEMENTO					
AO CEARENSE NUMERO 1690.⁶⁶³					
MAPPA DOS AFRICANOS LIVRES ARREMATADOS NO CEARÁ EM 1839					
Nº	NOMES	IDADE	DATA DA ARREMATACÃO	POR QUEM ARREMATADOS	QUEM O ULTIMO POSSUIDOR CONSTANTE DO LIVRO DE TERMO
1	Catharina	20	09.09.1839	Joaquim Bernardo de Mendonça	José Ferreira Lima Sucupira (Padre)
2	Marianna	22	17.09.1839	Caetano José Dutra	Antonio Rodrigues Ferreira (Juiz)
3	Rosa	17	17.09.1839		Vicente Ferreira Mendes Pereira
4	Joanna	20	17.09.1839	José Albano da Costa Gadelha	Luiz Pacheco de Medeiros
5	Jacintha	19	17.09.1839	Manoel Nunes de Mello	José Antonio da Costa
6	Catharina	20	17.09.1839		João Facundo de Castro Menezes
7	Francisca	24	17.09.1839	José Maria Eustaquio Vieira	José Ignacio de Castro Mello
8	Maria	13	17.09.1839		Joaquim Gomes [Ribeiro? - ilegível]
9	Domingos	28	17.09.1839	Francisco Ferreira Braga	Francisco [ilegível]
10	Joanna	18	17.09.1839		Antonio da Costa Souza
11	José	19	17.09.1839	Francisco Ferreira Braga	Antonio [ilegível]
12	Joaquim	Não consta	17.09.1839	João Chrisostomo d'O. Freire (Padre)	Antonio [ilegível]
13	Domingas	Não consta	17.09.1839		Angelo [ilegível]
14	Rosa	16	17.09.1839	Miguel Joaquim Fernandes Barros	Dr. [ilegível]
15	Rita	13	17.09.1839	Joaquim Manoel Bellota	Raimundo(a) [ilegível]
16	Catharina	17	17.09.1839	Joaquim da Silva Santiago	Victo [ilegível]
17	Theresa	22	17.09.1839	Antonia Clara Mendes	José [ilegível]
18	Catharina	20	18.09.1839		Diogo Garcez Palha [Alferes]
19	Marcella	22	18.09.1839	Antonio Telles de Meneses	João [ilegível]
20	Izabel	15	18.09.1839	Henrique Alves	Miguel [ilegível]
21	Engracia	17	18.09.1839	Romualda Maria da	Dr. [ilegível]

⁶⁶³ FBN. O Cearense, Fortaleza (CE), nº 1690, 29 de julho de 1864, p. 05.

				Conceição	
22	Maria	30	18.09.1839	Domingos José Ribeiro	Francisco(a) [ilegível]
23	Urçula	18	18.09.1839	Francisco José da Costa	Vicente [ilegível]
24	Marianna	24	18.09.1839	Ignacio Ferreira Gomes	Ilegível
25	Victoria	20	18.09.1839	Maria Joanna da Rocha	[ilegível] Branco
26	Joanna	38	18.09.1839	João Baptista da Silva Junior	Ilegível
27	Luiza	18	18.09.1839	João Baptista de Castro e Silva	Ilegível
28	Rosa	18	18.09.1839		Ilegível
29	Josepha	13	18.09.1839	Manoel José de Albuquerque	Ilegível
30	Maria	23	18.09.1839		Ilegível
31	Izabel	19	18.09.1839	Antonio José Lins de Oliveira	Ilegível
32	Paulo	21	19.09.1839	Joaquim Martins Lopes	Ilegível
33	Francisca	14	19.09.1839	Pedro P. da Silva Guimarães (Dr.)	Ilegível
34	Domingos	17	19.09.1839		Ilegível
35	Sebastião	13	19.09.1839		Ilegível
36	Benedicto	21	19.09.1839	João da Cunha Pereira	Ilegível
37	Joanna	14	19.09.1839	Joaquim A. B. de Meneses (Capitão)	Ilegível
38	Maria	15	19.09.1839	José da Costa Lobo	Ilegível
39	Catharina	14	19.09.1839	Mathias Vieira do Aguiar	Ilegível
40	Pedro	14	19.09.1839		Ilegível
41	Florencio	17	19.09.1839	João Zeferino H. de Cavalcante	Ilegível
42	Maria	23	19.09.1839	Manoel José de Sousa	Ilegível
43	Domingos	13	19.09.1839		Ilegível
44	Francisco	20	19.09.1839	Joaquim Martins Lopes	
45	João	25	19.09.1839	M. F. Castello Branco (Coronel)	Ilegível
46	Delermano	14	19.09.1839	M. F. Castello Branco (Coronel)	Ilegível
47	José	15	19.09.1839	M. F. Castello Branco (Coronel)	Ilegível
48	Caetano	12	19.09.1839		Francisco [José de Souza (Negociante) - ilegível]
49	Zacarias	14	19.09.1839	M. F. Castello Branco (Coronel)	José Ra[ilegível]
50	Esperança	24	19.09.1839	Joaquim da Rocha Moreira	João Quintino [ilegível]

51	José	13	19.09.1839		Paula Maria de Jesus (Dona)
52	Emiliana	13	19.09.1839	Manoel Moreira da Rocha	João da Rocha Moreira
53	Tiago	16	20.09.1839	Francisco Alves Pereira Viana	Manoel Delermano Paes
54	Matheos	14	20.09.1839	José Xavier de Castro e Silva	João Zeferino Pessoa
55	Antonio	14	20.09.1839	Rosa Maria Freira (Dona)	Antonio Maria Xavier Maria de [ilegível]
56	Vicente	14	20.09.1839	Benedicto Luiz dos Santos	José Maximiano Barroso
57	José	14	20.09.1839	Silverio José da Cruz	Job Martins da Costa
58	Manoel	14	20.09.1839		Francisco Xavier Nogueira
59	Pedro	18	20.09.1839		José Pedro de Oliveira
60	Vicente	14	20.09.1839	Francisco José de Sousa	Manoel José de Albuquerque
61	Ignacia	15	20.09.1839		Nicolao Pereira
62	Vicente	11	20.09.1839		João Pereira de Sousa
63	Silverio	11	20.09.1839		João Carlos da Silva Carneiro
64	João	14	20.09.1839	José da Costa Barros (Padre)	Antonio Pinto de Mendonça (Padre)
65	José	13	20.09.1839	Francisco José Medeiros	Manoel Caetano Nunes Pinto
66	Francisco	13	20.09.1839	Francisco Manoel Gafanhoto	Joaquim José Barbosa
67	Marianna	21	20.09.1839		Gregorio Samico Rodrigues
68	Manoel	14	23.09.1839	Alexandre P. Castello-Branco	João Pedro de Oliveira
69	Manoel	14	23.09.1839	Antonio Gonçalves Justa	José Antonio de Menezes Junior
70	Pedro	13	23.09.1839	Manoel C. de Albuquerque	José Ferreira Lima Sucupira (Padre)
71	Domingos	24	23.09.1839	Antonio Vicente Ribeiro	Joaquim de Macedo Pimentel
72	José	14	23.09.1839		Helena Maria Leal (Dona)
73	Mathias [ilegível]	15	23.09.1839	José Joaquim Fiusa Lima	Ilegível
74	Ilegível	14	23.09.1839	José A. Machado	Ilegível
75	José	12	23.09.1839	José Pio Machado	Ilegível
76	Ilegível	Ilegível	23.09.1839	José Pio Machado	Ilegível
77	Domingos	17	23.09.1839	Luiz Vieira da Costa D. Perdigão	Ilegível
78	Simão	Não consta	23.09.1839	Francisco Esteves de Almeida	Ilegível
79	Bartholomeo	18	23.09.1839		Ilegível
80	Manoel	14	23.09.1839	Antonio Belarmino B.	Ilegível

				de Menezes	
81	Francisco	15	23.09.1839		Ilegível
82	Joaquim	11	23.09.1839		Ilegível
83	João	18	24.09.1839		Ilegível
84	João	14	24.09.1839		Ilegível
85	Antonio	15	24.09.1839		Ilegível
86	Bento	13	24.09.1839	Manoel C. de Albuquerque	Ilegível
87	Bernardo	15	24.09.1839		Ilegível
88	Silvestre	15	24.09.1839	Manoel Moreira da Rocha	Ilegível
89	Francisco	14	24.09.1839		Ilegível
90	Sebastião	20	24.09.1839		Ilegível
91	Manoel	13	26.09.1839	Manoel Alves da Castro	Ilegível
92	João	14	26.09.1839		Ilegível
93	Antonio	11	26.09.1839	Semião Correia Lima	Ilegível
94	Maria	11	26.09.1839		Ilegível
95	Marianna	14	26.09.1839		Ilegível
96	Pedro	12	26.09.1839		Ilegível
97	Simão	18	26.09.1839	Manoel Severino Duarte (Padre)	Ilegível
98	Joanna	24	26.09.1839		[ilegível] - Castro e Silva
99	Joaquim	16	27.09.1839	Francisco José de Sousa	[ilegível] - de Castro e Silva
100	Balbina	24	27.09.1839	Manoel Vicente de Oliveira	Manoel Vicente de Oliveira
101	Rosa	6	27.09.1839	Anna America Senhorinha (Dona)	Manoel Francisco de Paula
102	Manoel	14	27.09.1839	Francisco José de Sousa	Pedro Lopes de Azevedo
103	Paschoa	21	27.09.1839	Antonio Joaquim de Oliveira	Antonio Nunes de Mello Junior
104	João	18	27.09.1839	Antonio Joaquim de Oliveira [Idem]	Domingos da Costa e Silva
105	Rita	22	31.10.1839	Francisco Mendes Pereira	Manoel Caetano Spinola
106	Marianna	26	31.10.1839		Joaquim José de Almeida
107	Rosa	30	04.11.1839		Pedro José Fiusa Lima
108	Carlos	17	07.11.1839	Manoel Franklin do Amaral	José Correia de Mello
109	Miguel	20	27.11.1839	João da Cunha Pereira	José Martiniano de Alencar (Senador)
110	Joanna	15	13.12.1839		Antonio Gonçalves da Justa
111	Catharina	22	13.12.1839		João Baptista de Mello
112	Joanna	25	31.12.1839	João Domingos Torres	Felippe Rodrigues dos Santos
113	Francisco	24	02.10.1840		João José Saldanha Marinho

114	Manoel	Não consta	02.10.1840		João José Saldanha Marinho - [idem]
115	Francisco Xiquinho	Não consta	02.10.1840		Jorge Acurcio e Silveira
116	José	Não consta	02.10.1840		Joaquim da Fonseca Soares Silva
117	Caetano	30	02.10.1840		João Facundo de Castro Menezes
118	Joaquim	40	02.10.1840		João Facundo de Castro Menezes
119	João Cangulo	20	02.10.1840		João Facundo de Castro Menezes
120	João	20	02.10.1840		João Facundo de Castro Menezes
121	Bernardo	20	02.10.1840		João Facundo de Castro Menezes
122	João	13	02.10.1840	Frederico Augusto Pamplona	Antonio Simões
123	Antonio	26	05.10.1840		José Martiniano de Alencar
124	Ignacio	25	05.10.1840		José Martiniano de Alencar
125	Joaquim	22	05.10.1840		José Martiniano de Alencar
126	Gonçalo	30	05.10.1840		José Martiniano de Alencar
127	Francisco	25	05.10.1840		José Martiniano de Alencar
128	João	27	05.10.1840		José Martiniano de Alencar
129	Januario	30	05.10.1840		João Franklin de Lima
130	Matheos	25	05.10.1840		João da Cunha Pereira
131	Christovão	30	08.10.1840	João da Rocha Moreira	Miguel Antonio da [ilegível] Junior
132	Antonio	20	10.12.1840		Antonia Clara Mendes (Dona)
133	Domingos	12	12.10.1840	Manoel Francisco Leite	Manoel José Pereira
134	Francisco	20	14.10.1840	Estevão Seraine	Antonio José M[ilegível] (Dr.)
135	Victorino	20	14.10.1840		João Estevão Seraine
136	Angelo	16	10.11.1840	Antonio de Castro e Silva (Padre)	Manoel Franklin do Amaral
137	José	13	03.09.1841	Francisco José de Mattos	Francisco José de Mattos
138	Alexandre	24	19.09.1839	João da Cunha Pereira	José Theofilo P[ilegível]
139	João	15	20.09..1839	Maria da Penha Bevilaqua	Joaquim Jo[ilegível]
140	Luisa	25	27.09.1839		Manoel Franklin do Amaral [ilegível]

141	Joanna	25	18.09.1839		Domingos [ilegível]
142	Francisco	14	19.09.1839	João da Cunha Pereira	J[ilegível]
Secretaria de Policia do Ceará, 22 de julho de 1864					
An[ilegível]					